



CADERNOS INTERDISCIPLINARES SOBRE DIREITO

Tauã Lima Verdan Rangel
(Organizador)

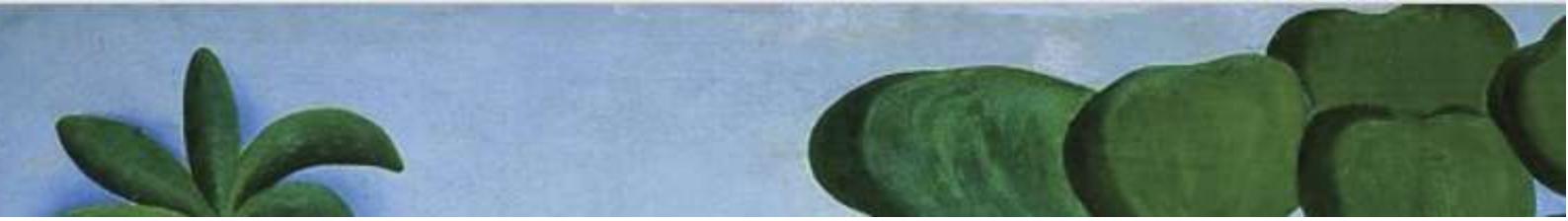


Tauã Lima Verdan Rangel
(Organizador)

CADERNOS INTERDISCIPLINARES SOBRE DIREITO

*Temas atuais sobre
Meio Ambiente & Desenvolvimento Humano
(Volume 2)*





© Dos Organizadores - 2024

Editoração e capa: Tauã Lima Verdan Rangel

Imagen da capa: Cartão Postal, de Tarsila do Amaral (em detalhe)

Revisão técnica e ortográfica: os autores

Livro publicado em: 25/10/2024

Conselho Editorial (Editora Edições e Publicações):

Ana Angelica de Paula Ferrazi (UNESP)

Ana Flávia Ferreira de Melo (UFG)

Amanda Leal Barros de Melo (UFPB)

Danielle Teixeira Tavares Monteiro (PUC Minas)

Karoline Alves Leite (UFAM)

Leopoldo Costa Junior (UnB)

Marcos Andrade Alves dos Santos (UFRN)

Priscilla Barbosa de Oliveira Melo (UEFS)

Esta obra é uma produção independente. A exatidão das informações, opiniões e conceitos emitidos, bem como da procedência das tabelas, quadros, mapas e fotografias é de exclusiva responsabilidade do(s) autor(es).

Editora Edições e Publicações

Tel.: (14) 99705-8979

Sítio eletrônico: <https://www.editoraep.com>

Redes sociais:

Instagram: https://www.instagram.com/editora_ep/

Facebook: <https://www.facebook.com/edicoesplicacoes>

E-mail: editoraep2022@gmail.com

**CIP – Brasil – Catalogação na Publicação
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

P196

Rangel, Tauã Lima Verdan. Cadernos interdisciplinares sobre direito: Temas atuais sobre Meio Ambiente & Desenvolvimento Humano (Volume 2) – 1^a ed. – Ourinhos/SP. Editora Edições & Publicações (E&P), 2024.

238 p.: il.

ISBN: 978-65-5057-101-6

1. Direito

LIVRO BRASILEIRO. I Título II Meio Ambiente III Desenvolvimento Humano

FORMATO: E-BOOK (PDF)

CDD: 340



ORGANIZADOR

Tauã Lima Verdan Rangel

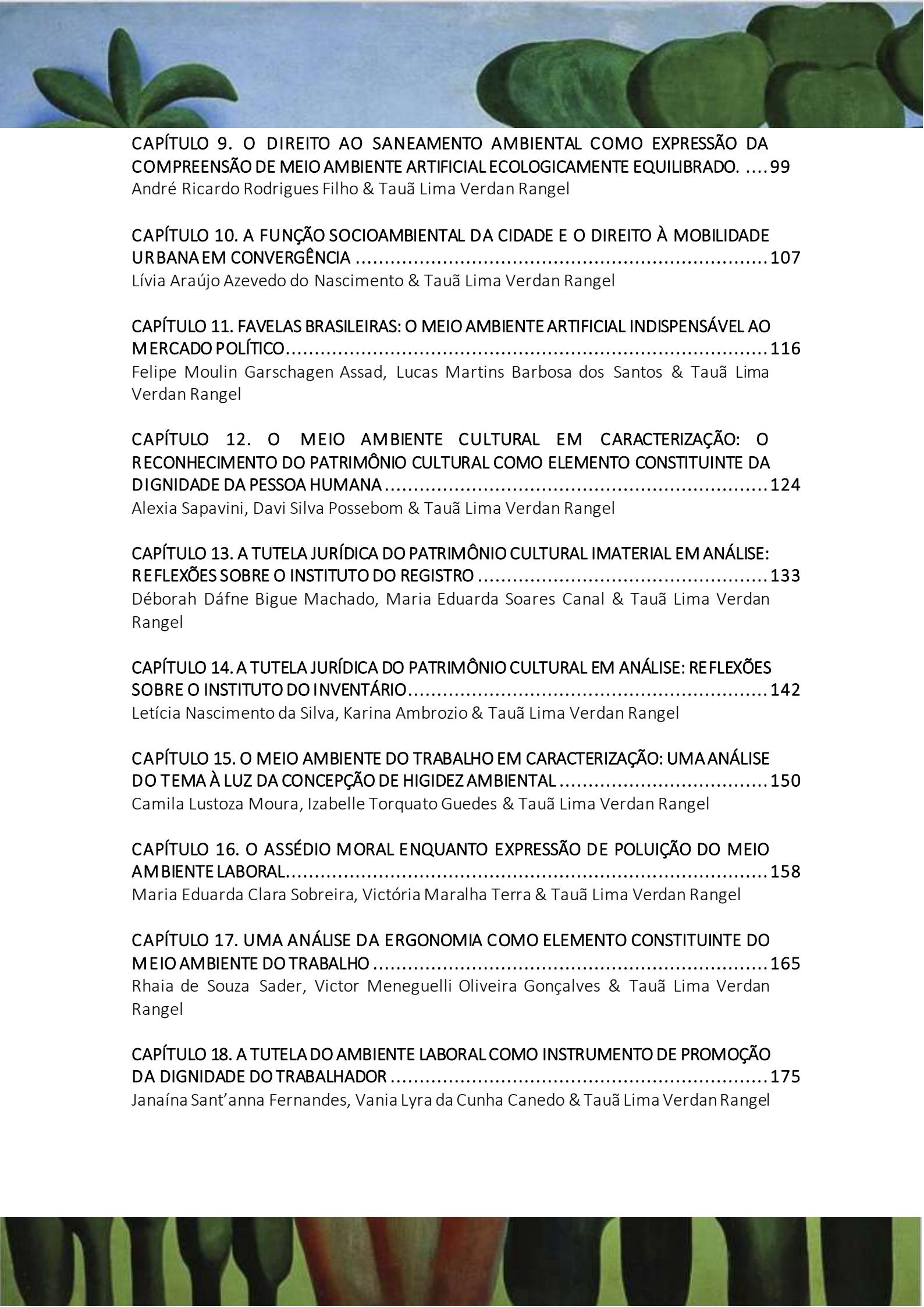
Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiber, dos livros “Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios”, “Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação”, “Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo”, “20 anos da Lei nº 10.639/03 e 15 anos da Lei nº 11.45/08: avanços, conquistas e desafios” e “Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades”. Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>





SUMÁRIO

PREFÁCIO (OU UM ANTEÂMBULO SOBRE A FACE ESVERDEADA DA DIGNIDADE)	10
Tauã Lima Verdan Rangel	
PARTE I - TEORIA GERAL DO DIREITO AMBIENTAL.....	17
CAPÍTULO 1. O PRINCÍPIO DO <i>IN DUBIO PRO NATURA</i> EM EXAME: UMA ANÁLISE À LUZ DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ.....	18
Letícia Barbosa Pin, Lucas Marques Laurindo & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 2. O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO NO ÂMBITO DOS EXPERIMENTOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS.....	30
Amanda Santiago Ambrósio, Lara Moraes Beltcher & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 3. O PRINCÍPIO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA EM MATÉRIA AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA AMBIENTAL.....	42
Carla Rodrigues Ribeiro, Genildo Wagner Matias Santos & Tauã Lima Verdan Rangel	
PARTE II - O MEIO AMBIENTE EM ABORDAGEM MULTIDISCIPLINAR	50
CAPÍTULO 4. O MEIO AMBIENTE NATURAL EM CARACTERIZAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE A ACEPÇÃO DE MACRO E MICROBEM NO DIREITO AMBIENTAL.....	51
Calebe Pereira Domingues, Ingrid Rocha Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 5. O INSTITUTO DA SERVIDÃO AMBIENTAL EM CARACTERIZAÇÃO: A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE EM PROL DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO.....	60
Heitor Marques de Mendonça, Fabio Agrizzi Cypriano Filho & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 6. O RECONHECIMENTO DA ESCOLA BIOCÊNTRICA NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOBRE A CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE VEDAÇÃO AO TRATAMENTO CRUEL DE ANIMAIS	69
Hugo Dardengo Guedes, Patrick Malheiro Crissafe & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 7. A TUTELA JURÍDICA DO PATRIMÔNIO GENÉTICO À LUZ DA CONCEPÇÃO DE MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO	80
Gabriel Teixeira dos Santos, Letícia Figueira Silva Medeiros & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 8. O RACISMO AMBIENTAL COMO EXPRESSÃO DO DESENVOLVIMENTO INSUSTENTÁVEL.....	88
Beatriz Dillem, Raissa Lopes Ventura & Tauã Lima Verdan Rangel	



CAPÍTULO 9. O DIREITO AO SANEAMENTO AMBIENTAL COMO EXPRESSÃO DA COMPREENSÃO DE MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO.	99
André Ricardo Rodrigues Filho & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 10. A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA CIDADE E O DIREITO À MOBILIDADE URBANA EM CONVERGÊNCIA	107
Lívia Araújo Azevedo do Nascimento & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 11. FAVELAS BRASILEIRAS: O MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL INDISPENSÁVEL AO MERCADO POLÍTICO.....	116
Felipe Moulin Garschagen Assad, Lucas Martins Barbosa dos Santos & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 12. O MEIO AMBIENTE CULTURAL EM CARACTERIZAÇÃO: O RECONHECIMENTO DO PATRIMÔNIO CULTURAL COMO ELEMENTO CONSTITUINTE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	124
Alexia Sapavini, Davi Silva Possebom & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 13. A TUTELA JURÍDICA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL EM ANÁLISE: REFLEXÕES SOBRE O INSTITUTO DO REGISTRO	133
Déborah Dáfne Bigue Machado, Maria Eduarda Soares Canal & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 14. A TUTELA JURÍDICA DO PATRIMÔNIO CULTURAL EM ANÁLISE: REFLEXÕES SOBRE O INSTITUTO DO INVENTÁRIO.....	142
Letícia Nascimento da Silva, Karina Ambrozio & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 15. O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EM CARACTERIZAÇÃO: UMA ANÁLISE DO TEMA À LUZ DA CONCEPÇÃO DE HIGIDEZ AMBIENTAL	150
Camila Lustoza Moura, Izabelle Torquato Guedes & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 16. O ASSÉDIO MORAL ENQUANTO EXPRESSÃO DE POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE LABORAL.....	158
Maria Eduarda Clara Sobreira, Victória Maralha Terra & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 17. UMA ANÁLISE DA ERGONOMIA COMO ELEMENTO CONSTITUINTE DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	165
Rhaia de Souza Sader, Victor Meneguelli Oliveira Gonçalves & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 18. A TUTELA DO AMBIENTE LABORAL COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR	175
Janaína Sant'anna Fernandes, Vania Lyra da Cunha Canedo & Tauã Lima Verdan Rangel	



CAPÍTULO 19. O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA EM EXAME: UMA REFLEXÃO SOBRE O SACRIFÍCIO DE ANIMAIS NO ÂMBITO DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA..... 183
Kellyn Karolinne Piassi, Lilia Gyslla Coelho Louzada & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 20. PRÁTICAS CULTURAIS VERSUS VEDAÇÃO AO TRATAMENTO CRUEL DE ANIMAIS: UMA REFLEXÃO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF 191
Isabele Costa Gomes, Júlia Dara Pereira Silva & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 21. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE ENQUANTO COROLÁRIO DA TUTELA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STF 200
Carolaine Soares Bastos, Mariana de Castro Soares Depes Quagliano & Tauã Lima Verdan Rangel

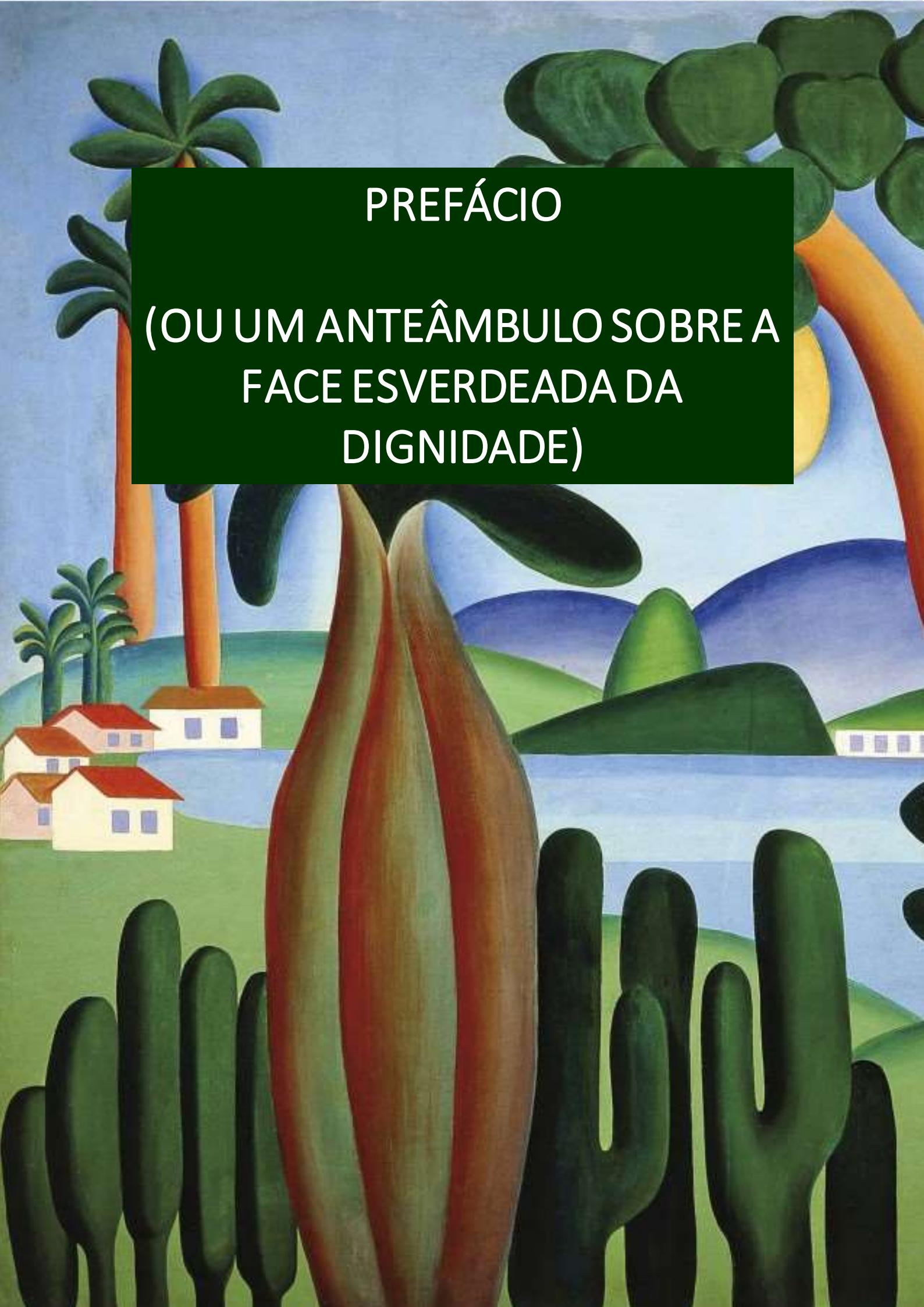
CAPÍTULO 22. O RECONHECIMENTO JURISPRUDENCIAL DA VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DO AMIANTO NA SUPREMA CORTE BRASILEIRA..... 208
Guilherme Tófano & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 23. A INCLUSÃO DE CRITÉRIOS AMBIENTAIS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: UMA ANÁLISE SOBRE A INCORPORAÇÃO DOS VALORES DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA SUSTENTABILIDADE PROPICIADOS PELA LEI Nº 14.133/2021 216
Luiza Surce Souza, Maria Luiza Barbosa Pupa & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 24. A EMERGÊNCIA DE UM DIREITO ANIMAL? PENSAR O PROCESSO DE DESCOISIFICAÇÃO DOS ANIMAIS E AS IMPLICAÇÕES DO RECONHECIMENTO DA SENCIÊNCIA 229
Ana Rute Sales dos Santos, Julia Costa Dias Ataydes & Tauã Lima Verdan Rangel

PREFÁCIO

(OU UM ANTEÂMBULO SOBRE A FACE ESVERDEADA DA DIGNIDADE)



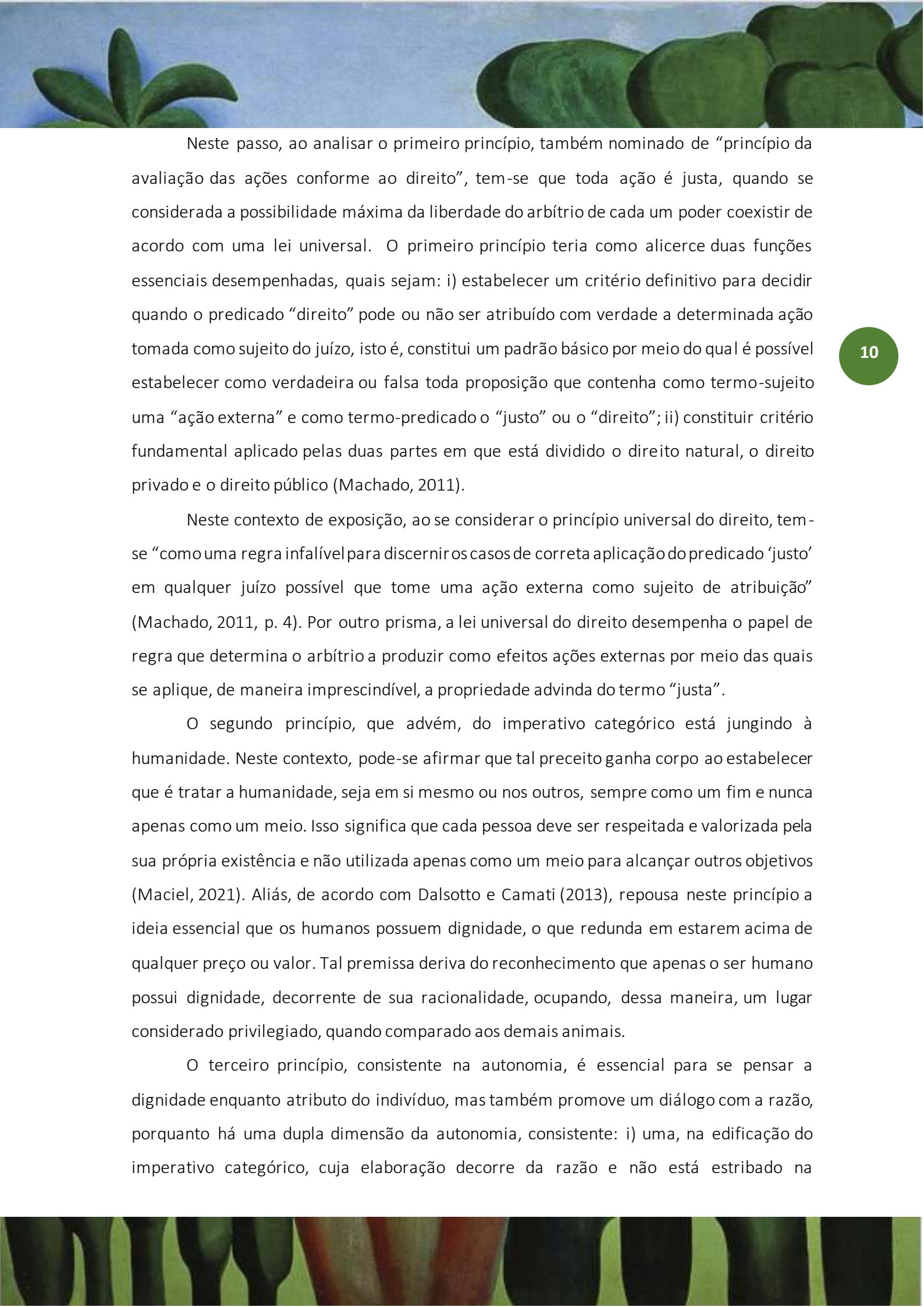
PREFÁCIO (OU UM ANTEÂMBULO À FACE ESVERDEADA DA DIGNIDADE)

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.

2. A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos (Organização das Nações Unidas. Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, 1972).

Historicamente, o debate que circunscreve a acepção de dignidade se confunde com a própria evolução da sociedade ocidental e o reconhecimento da complexidade humana. Neste sentido, a partir de um recorte advindo, em especial, da Idade Moderna e Contemporânea, sem olvidar dos contributos oriundos de São Tomás de Aquino e Santo Agostinho, na Idade Medieval, é possível colocar em evidência Immanuel Kant e Hannah Arendt, cujas compreensões de dignidade perpassam por uma perspectiva antropocêntrica.

Por Kant, há significativa valorização da racionalidade e autonomia, a primeira entendida como ter a capacidade de agir de acordo com princípios morais universais, derivados da razão prática, e a segunda referindo-se à capacidade de autodeterminação moral, de legislar para si mesmo segundo a razão, em vez de ser governado por impulsos ou desejos (Weber, 2009). Kant introduz o conceito do "imperativo categórico", que é uma regra moral fundamental que deve ser seguida em todas as circunstâncias. Assim, do imperativo categórico, pode-se estabelecer três princípios elementares, a saber: princípio da lei universal, princípio da humanidade e o princípio da autonomia.



Neste passo, ao analisar o primeiro princípio, também nominado de “princípio da avaliação das ações conforme ao direito”, tem-se que toda ação é justa, quando se considerada a possibilidade máxima da liberdade do arbítrio de cada um poder coexistir de acordo com uma lei universal. O primeiro princípio teria como alicerce duas funções essenciais desempenhadas, quais sejam: i) estabelecer um critério definitivo para decidir quando o predicado “direito” pode ou não ser atribuído com verdade a determinada ação tomada como sujeito do juízo, isto é, constitui um padrão básico por meio do qual é possível estabelecer como verdadeira ou falsa toda proposição que contenha como termo-sujeito uma “ação externa” e como termo-predicado o “justo” ou o “direito”; ii) constituir critério fundamental aplicado pelas duas partes em que está dividido o direito natural, o direito privado e o direito público (Machado, 2011).

Neste contexto de exposição, ao se considerar o princípio universal do direito, tem-se “como uma regra infalível para discernir os casos de correta aplicação do predicado ‘justo’ em qualquer juízo possível que tome uma ação externa como sujeito de atribuição” (Machado, 2011, p. 4). Por outro prisma, a lei universal do direito desempenha o papel de regra que determina o arbítrio a produzir como efeitos ações externas por meio das quais se aplique, de maneira imprescindível, a propriedade advinda do termo “justa”.

O segundo princípio, que advém, do imperativo categórico está jungindo à humanidade. Neste contexto, pode-se afirmar que tal preceito ganha corpo ao estabelecer que é tratar a humanidade, seja em si mesmo ou nos outros, sempre como um fim e nunca apenas como um meio. Isso significa que cada pessoa deve ser respeitada e valorizada pela sua própria existência e não utilizada apenas como um meio para alcançar outros objetivos (Maciel, 2021). Aliás, de acordo com Dalsotto e Camati (2013), repousa neste princípio a ideia essencial que os humanos possuem dignidade, o que redunda em estarem acima de qualquer preço ou valor. Tal premissa deriva do reconhecimento que apenas o ser humano possui dignidade, decorrente de sua racionalidade, ocupando, dessa maneira, um lugar considerado privilegiado, quando comparado aos demais animais.

O terceiro princípio, consistente na autonomia, é essencial para se pensar a dignidade enquanto atributo do indivíduo, mas também promove um diálogo com a razão, porquanto há uma dupla dimensão da autonomia, consistente: i) uma, na edificação do imperativo categórico, cuja elaboração decorre da razão e não está estribado na



experiência, porquanto essa se apoiaria apenas no particular e no contingente; ii) outra, na aplicação do imperativo, porquanto, ao querer que determinada máxima se transforme em lei universal, é assumir a posição de um legislador universal (Weber, 2009).

Kant reconheceu que o homem não pode ser tratado como uma mercadoria, com um valor atribuído a ele. Em vez disso, ele defendeu que a dignidade humana reside no fato de que cada pessoa possui um valor intrínseco. Isso significa que se deve tratar a humanidade, tanto na própria pessoa quanto na de qualquer outro, sempre como um fim em si mesmo e nunca apenas como um meio. A autonomia é à base dessa dignidade, pois o ser humano é um ser racional capaz de tomar decisões morais e agir de acordo com princípios universais. Portanto, para Kant, a dignidade da pessoa humana é um conceito central e fundamental em sua filosofia moral. Ela está intimamente ligada à capacidade racional e à autonomia moral de cada indivíduo, e implica um dever ético de respeitar e tratar todos os seres humanos com igual consideração e respeito moral (Weber, 2009).

O conceito de dignidade humana para Hannah Arendt é relacionado com o conceito de juízo, mas diferentemente das tradições modernas, a capacidade de julgar não deve ser colocada nas mãos de um soberano, o julgar de Arendt, está diretamente relacionada com a capacidade de linguagem que segundo ela, é a fonte de sustentação, no mundo comum e é o que inseri o ser humano em uma comunidade (Miranda, 2018). A filósofa Hannah Arendt debateu extensivamente sobre a dignidade humana em sua obra, argumentando que, apesar do caráter universal atribuído à dignidade do homem pela tradição ocidental, essa dignidade só se torna real e efetiva quando os indivíduos fazem parte de uma comunidade na qual compartilham liberdade e responsabilidade.

Há pela filósofa uma valorização a capacidade humana de agir em conjunto com outros seres humanos. Ela destaca que a dignidade não está simplesmente na individualidade isolada, mas na capacidade de os indivíduos se unirem em ação política. É na esfera pública, através da ação política, que os seres humanos exercem sua dignidade ao participar ativamente na vida comum e contribuir para a construção do mundo comum. (Miranda, 2018).

Para esta mesma estudiosa, a dignidade da pessoa está ligada à capacidade de iniciar algo novo, de agir e de criar, o que implica uma constante renovação da vida política e social. Arendt criticou os governos totalitários, que dissolveram os limites entre o público e o



privado, o Estado e as massas, e forjaram um mundo em que a dignidade humana poderia ser substituída pela descartabilidade em massa. Sua visão enfatiza a importância da participação ativa e da responsabilidade compartilhada na preservação da dignidade humana (Turbay, 2014).

Estabelecidas estas bases conceituais-filosóficas, é necessário reconhecer que, no contexto brasileiro, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o constituinte erigiu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, o que implicou em um modelo de ruptura jurídico-normativa. Assim, a ordem jurídica brasileira passa a encontrar vinculação direta no corolário ora mencionado, o que redunda em reconhecer o indivíduo enquanto detentor de complexidade. Mais do que isso! Ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento, ultrapassa-se a visão individualista sobre o ser humano, ao passo que se amplia o catálogo de direitos e condições para que a própria dignidade seja materializada.

Neste talvegue, pode-se mencionar que o fundamento em análise sofreu o esverdeamento, quando, de modo revolucionário e inovador, o constituinte reservou tratamento específico ao meio ambiente, qualificando-o como ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988). Ora, o *caput* do artigo 225 do Texto de 1988 traz, com clareza ofuscante, valores e princípios que irradiam da tutela constitucional ofertada ao meio ambiente enquanto dotado de fundamentalidade.

Ora, aqui, não se está a falar de um meio ambiente por si só, mas sim o reconhecimento de um antropocentrismo alargado, cujos paradigmas redundam na promoção do desenvolvimento humano e o prestígio do ambiente enquanto elemento indissociável da própria dignidade. Emerge, por via de consectário lógico, uma ampliação no conceito de mínimo existencial para que se consagre uma dimensão ambiental, sem a qual não se é possível falar em desenvolvimento humano. Afora isso, o *caput* do dispositivo constitucional, de maneira arrojada, acinzelada, de igual modo, uma preocupação que se amplia para além das presentes gerações, eis que, de modo expresso, faz alusão à solidariedade no tocante às futuras gerações.





Há, portanto, que se afirmar que a dignidade da pessoa humana, em decorrência dos feixes axiológicos emanados pelo artigo 225 do Texto de 1988, assume uma faceta ecológica, que, em razão do dever imposto ao Poder Público e à coletividade, no tocante à preservação em favor das futuras gerações, traz à baila um novel modelo de Estado, qual seja: o Estado Socioambiental de Direito, conforme escólio prestigiado de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2017), ou Estado Constitucional Ecológico, nos termos da festejada doutrina de Gomes Canotilho.

Patryck de Araújo Ayala (2015), sobre a temática, propõe critérios aptos a identificar o Estado Ambiental, o que se opera a partir da inclusão da perspectiva ecológica no campo das decisões públicas; o dever compartilhado de proteção do meio ambiente entre Poder Público e sociedade; a atuação cooperada com esse mesmo mote, a partir da efetiva possibilidade de influenciar nas decisões a serem tomadas; e a consideração do meio ambiente ou de seus recursos, não sob um viés econômico-predatório, mas como elemento constituinte do pleno desenvolvimento da dignidade humana. Destarte, o Estado Ambiental, devido a tal aspecto, redundar em um Estado de frustração constitucional ou de retrocesso no campo ambiental.

Plus ultra, encontra-se encerrada uma dupla funcionalidade na proteção ambiental. A uma, porquanto materializa o escopo e a tarefa estatal e um direito (e dever) fundamental do indivíduo e da coletividade. A duas, porquanto substancializa uma obrigação de índole constitucional do Estado de adotar medidas, quer no campo legislativo, quer na seara administrativa, com vistas à tutela ecológica, capazes de assegurar o desfrute adequado ao direito fundamental em testilha. Em sede de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.029, o Ministro Ayres Britto (2012) colocou em evidência que o meio ambiente, na contemporaneidade, é tão importante que, ao lado da moralidade da vida pública e ao lado da democracia, tornou-se uma questão de essência planetária.

O Ministro Ayres Britto não caminhou sozinho sobre a temática. Absolutamente! É remansosa e plasmada a jurisprudência da Suprema Corte Brasileira que se debruça sobre a tutela e a salvaguarda do meio ambiente como direito imbrincado de fundamentalidade. Aliás, neste sentido, colaciona-se:

A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Direito de terceira geração. Princípio da solidariedade. O direito à integridade ao meio ambiente. Típico direito de terceira geração. Constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos da segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela de uma essencial inexauribilidade. Considerações doutrinárias (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido no Mandado de Segurança nº. 22.164. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão Julgador; Tribunal Pleno. Publicado no DJ em 17 nov. 1995).

Do conteúdo que se desdobra a tutela e a salvaguarda do meio ambiente ecologicamente equilibrado, em uma dimensão que delimita as obrigações estatais e da coletividade para o efetivo cumprimento dos direitos que circundam a matéria, pode-se, no microssistema constitucional ambiental, enumerar os seguintes princípios: princípio da dignidade ambiental ou da dignidade humana ecológica, princípio da ética ambiental, princípio da solidariedade em matéria ambiental, princípio da eficiência ambiental e princípio da responsabilidade em matéria ambiental.

Com maior ênfase, pode-se perquirir que a dignidade ambiental, ou humana ecológica, encontra-se imbrincada na dignidade humana constitucionalmente consagrada, enquanto fundamento da República, o que formaliza o Estado Democrático de Direito. Neste passo, dignidade importa em compromissos do Estado com a humanidade dos viventes em seu espaço territorial e, em um viés de solidariedade ampliada da espécie humana, em todos os recantos do planeta. Assim, ao se valer da compreensão apresentada pela Ministra Carmen Lúcia, quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760 (2024), é imperioso o reconhecimento da dignidade ambiental enquanto axioma do qual se formula o subsistema constitucional e que se apresenta como elemento nuclear do constitucionalismo contemporâneo.

A solidariedade ambiental, que é desdobramento da dignidade ambiental, encontra arrimo na base jurídica que assegura a convivência entre os humanos e que esta se desenvolva consoante os valores da racionalidade e do respeito à necessidade outrem. De tal sorte, o direito constitucional ambiental produz, de modo incontinenti, a reformulação de algumas convicções jurídicas arcaicas. Não se busca, nesta toada, assegurar a cada um o que é seu (dimensão individualista), porquanto a Natureza, enquanto bem difuso, pertence a todos, de modo indiscriminado, compreendendo-se presentes e futuras gerações. Ora, desfralda-se como obrigação de todo a garantia a cada um segundo a sua necessidade, observando-se, porém, a finalidade protetiva, com preservação e prevenção a ser mirada nas práticas que atinjam o meio ambiente.

Neste passo, o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado, no tocante ao Texto Constitucional, não materializa mera disposição filosófica a influir nas decisões e na construção de políticas públicas. Ao reverso! Substancializa, em verdade, elemento constituinte da própria acepção de dignidade da pessoa humana, em uma faceta esverdeada, ecológica, que reclama máxima potencialização para alcançar os seus desdobramentos e produzir, para as presentes e futuras gerações, condições de existência e fruição do ambiente.

Tauã Lima Verdan Rangel

Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política (UENF).
Doutor & mestre em Ciências Jurídicas e Sociais (UFF).
Bacharel em Direito & licenciado em Pedagogia
Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”
Professor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

REFERÊNCIAS

AYALA, Patrick de Araújo. Os desafios para um constitucionalismo da vida decente em uma cultura jurídica de retrocesso ambiental: contribuições da jurisprudência e da teoria constitucional brasileira. In: CHACON, Mario Peña (ed.). *El Principio de No Regresión en Iberoamérica*. Gland, Suiza: UICN, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido no Mandado de Segurança nº.**

22.164. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão Julgador; Tribunal Pleno. Publicado no DJ em 17 nov. 1995

DALSOTTO, Lucas Mateus; CAMATI, Odair. Dignidade Humana em Kant. **Theoria: Revista Eletrônica de Filosofia**, Porto Alegre, v. 5, n. 14.

MACHADO, Luís Deodato R. Algumas observações sobre o princípio e a lei universal do Direito em Kant. **Seara Filosófica**, n. 4, p. 3-13, 2011.

MIRANDA, Aurora Amélia Brito de. A (in) dignidade humana e a banalidade do mal: diálogos iniciais com a Hannah Arendt. **Revista de Políticas Públicas**, v. 22, p. 215-232, 2018.

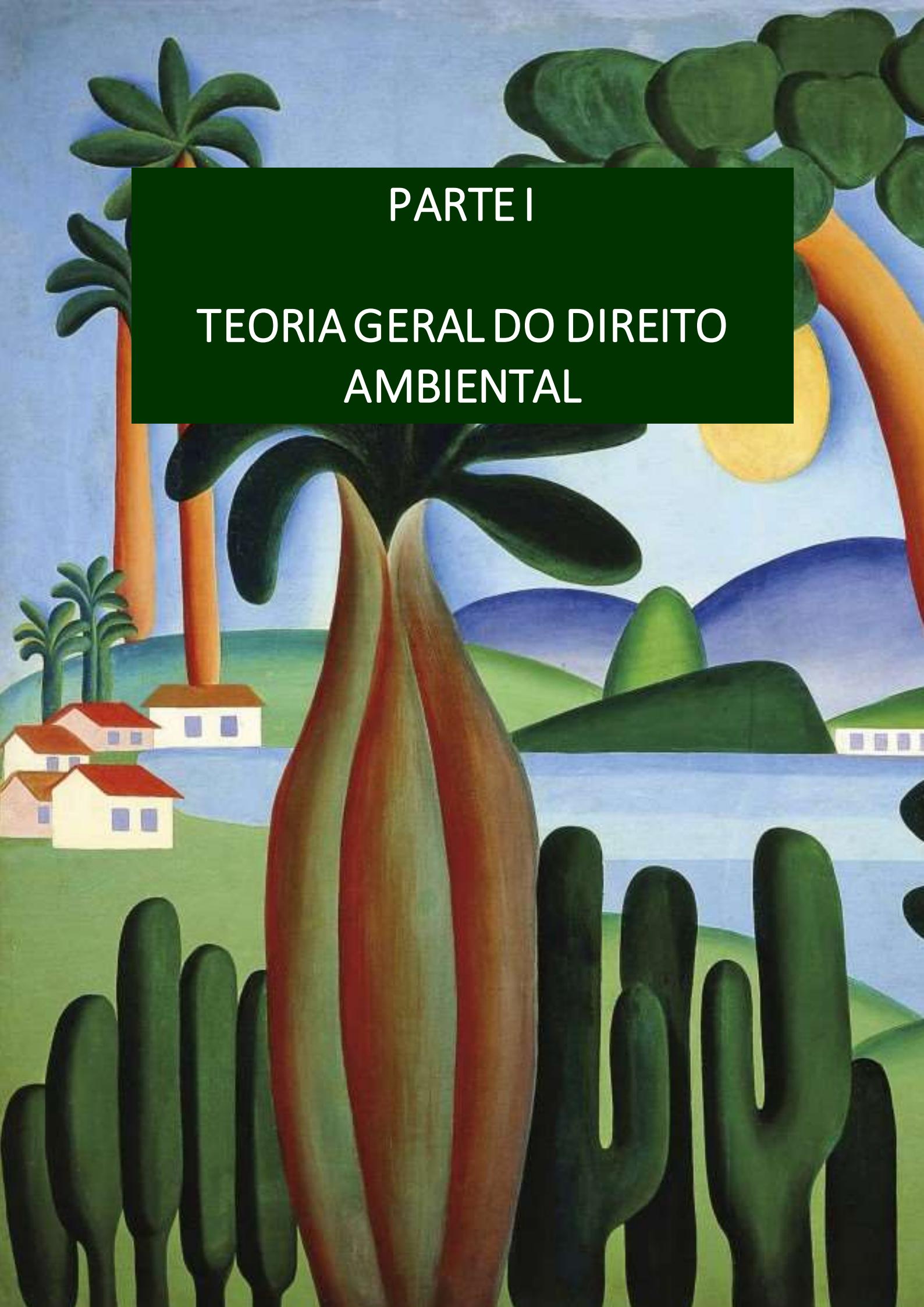
ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Voto proferido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760.** Relator: Ministra Carmen Lúcia. Relator para o acórdão: Ministro André Mendonça. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 14 mar. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

TURBAY, Luana. **A dimensão política da dignidade humana em Hannah Arendt**. São Paulo: UNESP, 2013.

WEBER, Thadeu. Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant. **Direitos Fundamentais & Justiça**, n. 9, p. 232-259, out.-dez. 2009.

WEYNE, Bruno Cunha Weyne. **O princípio da dignidade humana a partir da filosofia de Immanuel Kant**. Orientador: Prof. Dr. Regenaldo Rodrigues Costa. 2011. 220f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011.



A vibrant, abstract landscape painting in the style of Henri Rousseau. The foreground is filled with large, stylized green plants and trees. In the middle ground, there's a cluster of small, colorful houses with red roofs on a green hillside. A prominent orange and yellow sun is visible in the upper right corner. The background features rolling hills in shades of blue and green under a light blue sky.

PARTE I

TEORIA GERAL DO DIREITO
AMBIENTAL

CAPÍTULO 1.

O PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO NATURA* EM EXAME: UMA ANÁLISE À LUZ DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ

Leticia Barbosa Pin¹
Lucas Marques Laurindo²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O foco principal do presente trabalho é explorar o princípio do *in dubio pro natura*, com destaque na importância de sua aplicação no mundo jurídico e seus reflexos no meio ambiente. Apesar de ser um princípio reconhecido mundialmente, no Brasil é enfatizado sobretudo nas recentes jurisprudências dos tribunais superiores, quando o assunto é resolver dúvidas jurídicas e científicas em favor da proteção ambiental, a inversão do ônus da prova, além da necessidade de harmonizar o princípio em questão com as demais garantias fundamentais previstas na Carta Magna.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: leticiapin.alu@gmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: lucasmarqueslaurindo123@gmail.com;

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

MATERIAL E MÉTODOS

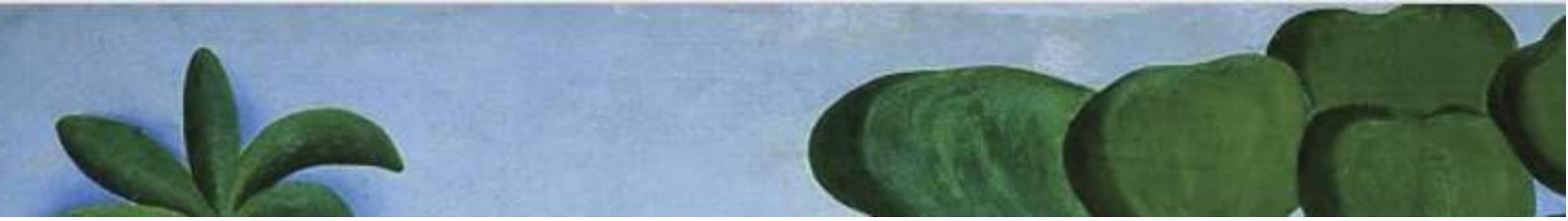
A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus.

DESENVOLVIMENTO

Um meio ambiente ecologicamente equilibrado promove a dignidade de todos os seres vivos. Dessa maneira, preservá-lo torna-se objeto de análise para o gozo das presentes e futuras gerações pois “o destino da humanidade está intimamente ligado à preservação do meio ambiente” (Sirvinskas, 2022, p. 83). Diante disso, para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, existe um princípio com fundamento tanto nacional quanto internacional, denominado princípio *in dubio pro natura*. A jurisprudência e a experiência brasileira serão utilizadas como exemplo, mas esses estudos também serão explorados sob uma perspectiva estrangeira.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o dever do Estado e da coletividade de preservá-lo e defendê-lo, leva à responsabilidade de resolver as dúvidas em seu favor. Essa resolução de dúvidas é necessária para prevenir o dano ambiental e também para precatelar contra danos futuros, sendo uma forma de minimizar os danos que podem ocorrer. Isto é, garantir no sentido máximo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (Leite, 2015)

O princípio *in dubio pro natura* é algo extraído com o objetivo de minimizar a degradação do meio ambiente, isto é, favorecer a natureza por estar em situação mais vulnerável. Esse princípio é uma ferramenta muito importante para todos que atuam na justiça brasileira, permitindo que se dê efeito aos objetivos das normas ambientais. Em síntese, o princípio *in dubio pro natura*, em caso de dúvidas sobre os dispositivos



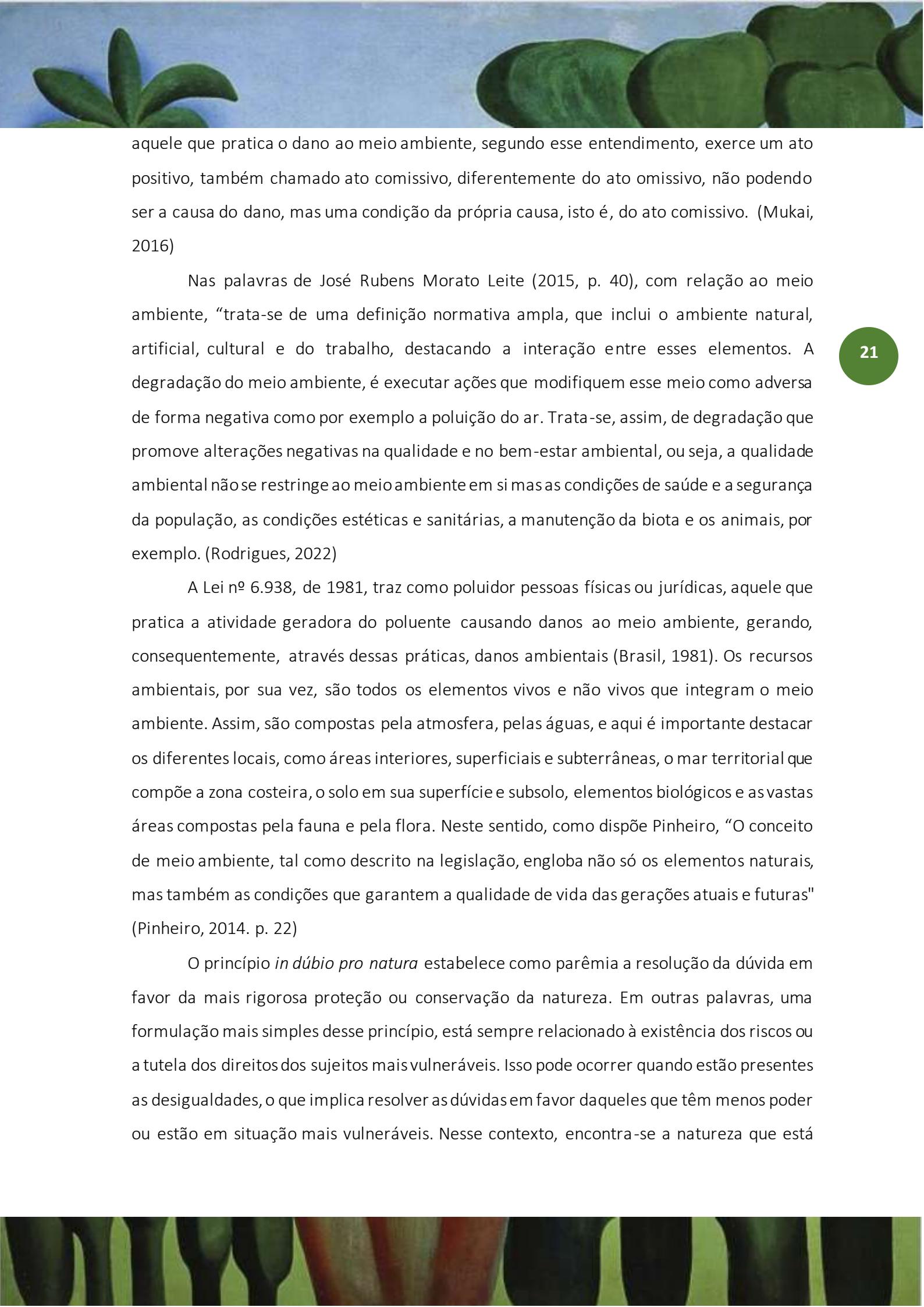
importantes em matéria ambiental, será aplicado no sentido mais favorável à proteção da natureza (Fiorillo, 2024, p. 86).

Outrossim, partindo da ideia de que outros ramos do direito estão intrinsecamente ligados ao direito ambiental, o princípio do *in dubio pro natura* assemelha-se ao direito penal brasileiro, como por exemplo o princípio do *in dúvida pro réu* ou a presunção da inocência. Essa analogia no direito ambiental evidencia que, diante do risco que as atividades humanas causam, gerando danos sérios e irreversíveis, é fundamental interpretar as leis e a evidência científica visando proteger o meio ambiente. Na prática, isso existe e vem se desenvolvendo na jurisprudência sobre a inversão do ônus da prova em matéria ambiental. Para Édis Milaré, quando discorre sobre o princípio *in dubio pro natura*:

O princípio do *in dubio pro natura* consagra a ideia de que, em caso de incerteza sobre os impactos ambientais de determinada atividade ou empreendimento, deve-se adotar a interpretação que mais favoreça a proteção do meio ambiente, a fim de evitar possíveis danos (Milaré, 2023, p. 250).

Diante do exposto, é importante sabermos de forma mais ampla o que realmente é protegido através desse princípio. Para isso, o conceito atribuído no artigo 3º, inciso I ao V, da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), instituída pela Lei nº 6.938/1981, é entendido como tudo aquilo que nos envolve, ou seja, um ambiente nos envolve e que contenha elementos vivos e não vivos, que interagem entre si, influenciam o seu entorno e em tudo que se relaciona com o meio, seja espectro de ordem física, como por exemplo relevo, temperatura, química, e de ordem biológica que é o ser vivo propriamente dito. (Rodrigues, 2022).

Outro ponto importante é com relação ao nexo de causalidade estabelecido em casos de dano ambiental, que pode apresentar, em alguns momentos, um alto grau de complexidade por motivos científicos. A interpretação de leis e normas, no estudo prévio, às vezes pode ser um pouco mais limitada quanto ao efeito do princípio *in dubio pro natura*. O nexo causal, com relação ao meio ambiente, diz respeito ao dano causado e quem o causou, possuindo um conceito certo e determinado. Dessa forma, quando falamos de nexo de causalidade na esfera ambiental, estamos lidando com um ato comissivo, uma vez que “causal” se refere à causa relacionada ao dano e à ação positiva do poluidor. Com isso,



aquele que pratica o dano ao meio ambiente, segundo esse entendimento, exerce um ato positivo, também chamado ato comissivo, diferentemente do ato omissivo, não podendo ser a causa do dano, mas uma condição da própria causa, isto é, do ato comissivo. (Mukai, 2016)

Nas palavras de José Rubens Morato Leite (2015, p. 40), com relação ao meio ambiente, “trata-se de uma definição normativa ampla, que inclui o ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, destacando a interação entre esses elementos. A degradação do meio ambiente, é executar ações que modifiquem esse meio como adversa de forma negativa como por exemplo a poluição do ar. Trata-se, assim, de degradação que promove alterações negativas na qualidade e no bem-estar ambiental, ou seja, a qualidade ambiental não se restringe ao meio ambiente em si mas as condições de saúde e a segurança da população, as condições estéticas e sanitárias, a manutenção da biota e os animais, por exemplo. (Rodrigues, 2022)

A Lei nº 6.938, de 1981, traz como poluidor pessoas físicas ou jurídicas, aquele que pratica a atividade geradora do poluente causando danos ao meio ambiente, gerando, consequentemente, através dessas práticas, danos ambientais (Brasil, 1981). Os recursos ambientais, por sua vez, são todos os elementos vivos e não vivos que integram o meio ambiente. Assim, são compostas pela atmosfera, pelas águas, e aqui é importante destacar os diferentes locais, como áreas interiores, superficiais e subterrâneas, o mar territorial que compõe a zona costeira, o solo em sua superfície e subsolo, elementos biológicos e as vastas áreas compostas pela fauna e pela flora. Neste sentido, como dispõe Pinheiro, “O conceito de meio ambiente, tal como descrito na legislação, engloba não só os elementos naturais, mas também as condições que garantem a qualidade de vida das gerações atuais e futuras” (Pinheiro, 2014. p. 22)

O princípio *in dúvida pro natura* estabelece como parâmetro a resolução da dúvida em favor da mais rigorosa proteção ou conservação da natureza. Em outras palavras, uma formulação mais simples desse princípio, está sempre relacionado à existência dos riscos ou a tutela dos direitos dos sujeitos mais vulneráveis. Isso pode ocorrer quando estão presentes as desigualdades, o que implica resolver as dúvidas em favor daqueles que têm menos poder ou estão em situação mais vulnerável. Nesse contexto, encontra-se a natureza que está



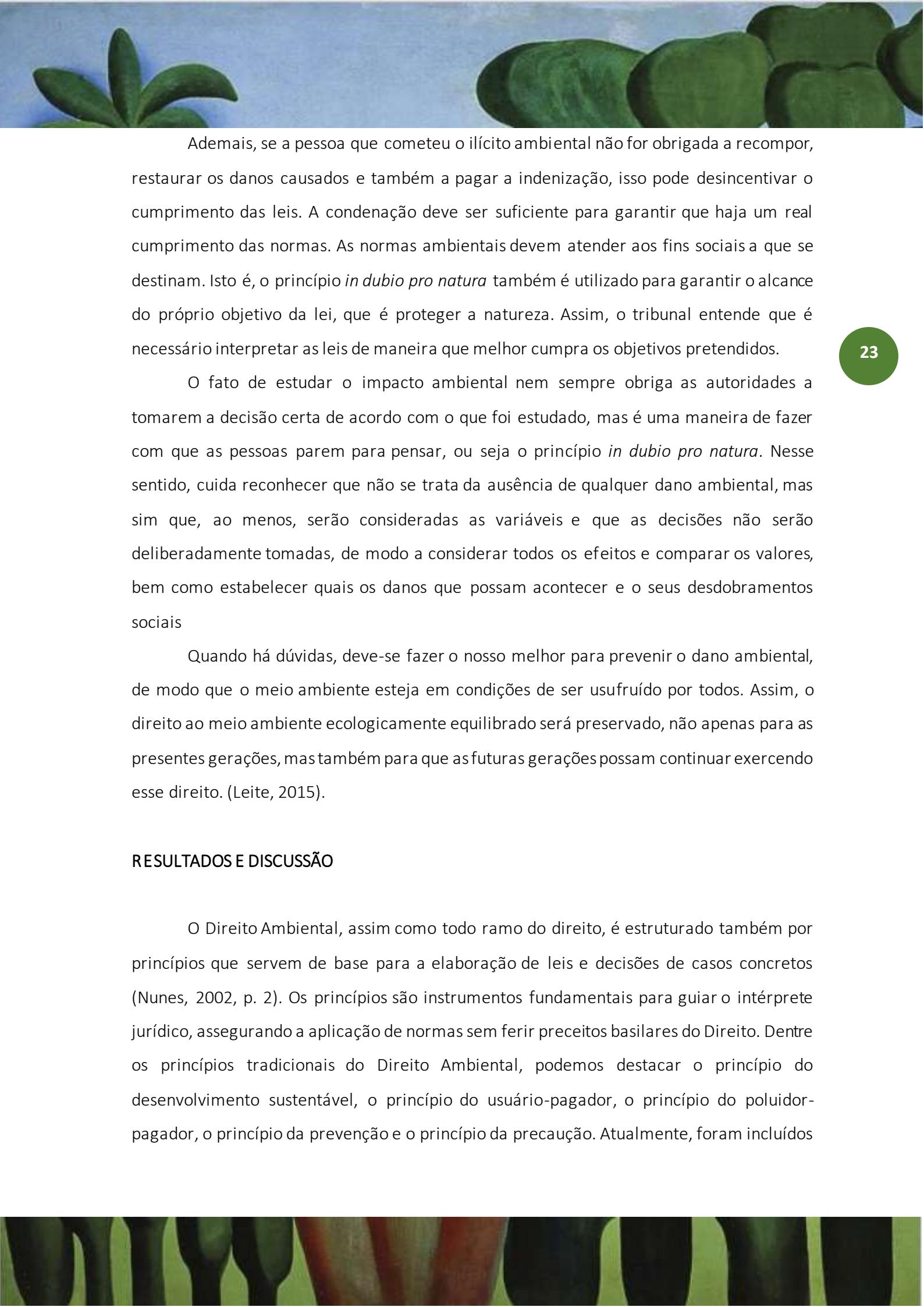
cada vez mais vulnerável devido às próprias ações humanas. Ademais, o princípio *in dúvida pro natura* também possui vínculo ao princípio da precaução.

O princípio da precaução, na Declaração do Rio-92, trata da incerteza científica. Essa incerteza não pode ser usada como desculpa para omitir-se na proteção ao meio ambiente. De acordo com Sílvia Cappelli:

O princípio da precaução, como é sabido, versa e incide sobre incertezas científicas. O princípio 15 da Declaração do Rio afirma que quando haja perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para postergar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente. (Capelli, 2021, p.123)

Por outro lado, o princípio *in dubio pro natura* pode ser algo mais amplo, que argumenta sobre o sentido mais flexível, porque não se limita à incerteza científica, mas também a qualquer dúvida jurídica, como a dúvida na interpretação das normas ambientais (Sirvinskas, 2022). Isso inclui a ação precatória, mas é também o uso do conhecimento científico ambiental para resolver outros tipos de dúvidas. O princípio do *in dubio pro natura* em si tem a ver com a natureza, mas isso também pode se encaixar nos direitos humanos ambientais que existem no Brasil e em outros países, porque o direito ambiental trata da ligação entre os seres humanos e a natureza. Ou seja, podemos encontrar fundamento também para o princípio do *in dubio pro natura* nos próprios direitos humanos relacionados ao meio ambiente.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece uma nova hierarquia sobre os direitos relacionados ao meio ambiente, em seu art. 225, *caput*, concedendo a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Com isso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em suas decisões, resolve essa dúvida de interpretação de forma a garantir a mais rigorosa proteção à natureza. Dessa forma, se houver apenas a condenação em dinheiro ou apenas o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, isso pode, muitas vezes, não levar à reparação completa. Ou seja, essas duas punições podem ser necessárias em conjunto, pois muitas vezes é difícil haver a reparação total do dano causado. (Trennepohl, 2023).



Ademais, se a pessoa que cometeu o ilícito ambiental não for obrigada a recompor, restaurar os danos causados e também a pagar a indenização, isso pode desincentivar o cumprimento das leis. A condenação deve ser suficiente para garantir que haja um real cumprimento das normas. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam. Isto é, o princípio *in dubio pro natura* também é utilizado para garantir o alcance do próprio objetivo da lei, que é proteger a natureza. Assim, o tribunal entende que é necessário interpretar as leis de maneira que melhor cumpra os objetivos pretendidos.

O fato de estudar o impacto ambiental nem sempre obriga as autoridades a tomarem a decisão certa de acordo com o que foi estudado, mas é uma maneira de fazer com que as pessoas parem para pensar, ou seja o princípio *in dubio pro natura*. Nesse sentido, cuida reconhecer que não se trata da ausência de qualquer dano ambiental, mas sim que, ao menos, serão consideradas as variáveis e que as decisões não serão deliberadamente tomadas, de modo a considerar todos os efeitos e comparar os valores, bem como estabelecer quais os danos que possam acontecer e o seus desdobramentos sociais.

Quando há dúvidas, deve-se fazer o nosso melhor para prevenir o dano ambiental, de modo que o meio ambiente esteja em condições de ser usufruído por todos. Assim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado será preservado, não apenas para as presentes gerações, mas também para que as futuras gerações possam continuar exercendo esse direito. (Leite, 2015).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Direito Ambiental, assim como todo ramo do direito, é estruturado também por princípios que servem de base para a elaboração de leis e decisões de casos concretos (Nunes, 2002, p. 2). Os princípios são instrumentos fundamentais para guiar o intérprete jurídico, assegurando a aplicação de normas sem ferir preceitos basilares do Direito. Dentre os princípios tradicionais do Direito Ambiental, podemos destacar o princípio do desenvolvimento sustentável, o princípio do usuário-pagador, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da prevenção e o princípio da precaução. Atualmente, foram incluídos

no ordenamento jurídico o princípio do *in dubio pro natura* juntamente com o da proibição do retrocesso (Cappelli, 2021, p. 3).

Sendo um destaque no plano internacional do Direito, principalmente pelas cortes latino-americanas, o princípio do *in dubio pro natura* foi discutido e lapidado em conferências internacionais, como a Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL) e também no Acordo de Escazú, que aborda os direitos de acesso à informação e à justiça em questões ambientais. Assim, “[...] é um princípio instrumental, interpretativo, metodológico ou postulado normativo-aplicativo para a utilização da norma mais benéfica ao meio ambiente” (Cappelli, 2021, p. 5). Em outras palavras, o referido princípio é aplicado pela mesma lógica do princípio do *in dubio pro reo* e do princípio do *in dubio pro operario*: em caso de dúvida, obscuridade ou incerteza jurídica (Monteiro, 2020, p. 5).

Sob uma perspectiva hermenêutica, Ingo Wolfgang Sarlet (2015) defende que a aplicação do princípio do *in dubio pro ambiente* não ocorre de forma isolada, estando condicionada à sua integração com outros princípios constitucionais e ambientais. Isso significa que é essencial considerar o caso concreto e harmonizá-lo com os demais princípios pertinentes do ordenamento jurídico, como o da proporcionalidade e da razoabilidade. Sarlet afirma que não é possível a aplicação do princípio do *in dubio pro natura* de forma prioritária, uma vez que é fulcral buscar um denominador comum, sem que um dos lados (direitos humanos e direitos ambientais) seja prejudicado (Sarlet, 2015, p. 195).

O princípio *in dubio pro ambiente* tem sido abordado nas recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o objetivo de estabelecer uma melhor interpretação das leis ambientais para solucionar lides e proteger o meio ambiente. Esse princípio atua no viés interpretativo, especialmente em matérias relacionadas à preservação de Áreas de Proteção Permanente (APPs) (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido em Recurso Especial Nº 1.818.008/RO. Relator: Ministro Herman Benjamin. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicado no DJe 13 out. 2020).

Ademais, o princípio em questão tem sido utilizado para resolver demandas sobre a inversão do ônus da prova, tendo o STJ estabelecido, em seus recentes julgados, que é justificável a inversão probatória automática, cabendo àqueles que praticam atividades possivelmente nocivas comprovar a segurança de suas ações (STJ, REsp Nº 2.065.347/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27 fev. 2024; STJ, REsp Nº 1.818.008/RO,

Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13 out. 2020; STJ, AREsp 1.816.921/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18 jun. 2023; STJ, AgInt na 2.940/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 16 ago. 2023). Dessa forma, havendo litígios envolvendo degradação do meio ambiente, o dever de provar a legalidade da conduta é do suposto réu, sob pena de omissão:

Se transferida ao réu a incumbência probatória, logicamente a ele cabe produzir todas as modalidades de prova admitidas, inclusive a pericial, não como dever em favor de outrem, mas como ônus, em razão do seu próprio interesse, já que arcará com as consequências decorrentes de sua omissão (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido em REsp Nº 1.818.008/RO. Relator: Ministro Herman Benjamin. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicado no DJe 13 out. 2020).

Ainda, segundo a Súmula nº 618 do STJ, que correlaciona o dever probatório com o princípio da precaução, dispõe que, havendo incerteza científica sobre a existência ou não de risco, cabe ao investigado o ônus de provar, pois é ele quem detém o conhecimento sobre as informações técnicas de suas ações. Isso ocorre porque, diante de dúvidas sobre a potencial lesividade da ação, adota-se uma postura protetiva em relação ao meio ambiente, mesmo que isso gere inconformismo por parte dos envolvidos:

No Direito Ambiental Brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e *ope legis*, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e *ope judicis* (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanação natural do seu ofício de condutor e administrador do processo) (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido em REsp nº 883.656/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicado no DJe 28 fev. 2012).

Outrossim, o Egrégio Tribunal tem aplicado o princípio do *in dubio pro ambiente* como meio de proteger os interesses intergeracionais. Como aponta o REsp nº 1.114.893/MG, a reparação, por não ser, na maioria das vezes, capaz de retornar ao status anterior, deve ser multifacetada, ou seja, completa, devendo o agente indenizar as vítimas no âmbito individual, coletivo, moral e material, sejam elas da presente geração ou até mesmo das futuras, tendo, portanto, o objetivo de proteger os direitos difusos (Brasil.

Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido em REsp nº 1.114.893/MG. Relator: Ministro Herman Benjamin. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicado no DJe 28 fev. 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do presente tema apresentado, faz se mister rememorar seu principal foco, que consiste em analisar o estudo da sadia qualidade de vida, elemento integrante da dignidade da pessoa humana, visando o ser humano como um todo, através do princípio *in dubio pro natura*. Dessa forma, concluiu-se no desenvolvimento que, para que isso se concretize na prática, o referido princípio deve ser aplicado ao particular em prol da coletividade, de forma a puni-lo penalmente, independentemente da sanção administrativa. Com isso, o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser priorizado, de maneira a dar aos que ainda virão a oportunidade de nele usufruírem por direito.

Dando continuidade, com relação ao resultado e discussão do presente texto, também é interessante ressaltar que o princípio *in dubio pro natura* deve ser analisado com cautela numa perspectiva não somente coletiva, mas também particular, apreciando cada caso concreto. Em alguns momentos, situações que a princípio poderiam ser resolvidas com uma simples aplicação de princípio podem gerar prejuízos ainda mais graves ao ambiente, além de ferir outros princípios fundamentais. Por isso, é necessária uma boa interpretação do legislador pois, caso contrário, pode gerar um dano ainda mais drástico, através de suas aplicações, que em tese deveriam ser benéficas ao meio ambiente, mas com uma realidade completamente diferente

Tecidos esses comentários, é evidente que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ainda é uma problemática a ser analisada nos dias atuais. Para isso, é necessário pôr em prática diferentes métodos, efetivando assim as normas já vigentes, bem como moldar e aprimorar os dispositivos legais para um melhor resultado. Assim, o Direito Ambiental, bem como a sua importância à sociedade, no Brasil, ainda é um tema novo, mas que necessidade com rapidez de sua aplicação, visto ser um conceito de grande importância, não somente para o país, mas também para o mundo.

Destarte, partindo da ideia de que o direito não é uma ciência exata, pois se adapta a mudanças ao longo do tempo, medidas exequíveis são necessárias para resolver o dano

ambiental. Nesse viés, cabe, não somente ao Governo Federal, mas a toda coletividade buscar uma maior forma para benefício social nos padrões de qualidade de vida, através de uma maior proteção ao meio ambiente. Com relação ao Governo Federal, como instância máxima de administração executiva, deve-se criar ainda mais propagandas incentivadoras de consumo consciente, reciclagem e preservação dos recursos naturais, além de promover programas de educação ambiental. Já com relação à coletividade, essa ação pode ser feita por meio de anúncios publicados em redes sociais de grande alcance, como Instagram, Facebook e Twitter, a fim de que, com o avanço tecnológico, a conscientização da população seja ainda maior.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido em Agravo em Recurso Especial nº. 1.407.773/SP**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF: STJ, 26 maio 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº. 2.528/SL**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF: STJ, 17 nov. 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº. 1.816.921/RJ**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF: STJ, 28 jun. 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº. 1.656.657**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF: STJ, 3 ago. 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial nº. 1.145.083/SP**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF: STJ, 4 set. 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial nº. 1.114.893/MG**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF: STJ, 28 fev. 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial nº. 1.661.859/RS**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF: STJ, 31 ago. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial nº.**

1.732.700/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF: STJ, 7 ago. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial nº.**

1.787.748/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF: STJ, 14 set. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial nº.**

1.818.008/RO. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF: STJ, 22 out. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial nº.**

1.905.367/DF. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF: STJ, 14 dez. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial nº.**

1.255.127/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF: STJ, 12 set. 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial nº.**

1.269.494/MG. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Brasília, DF: STJ, 1 out. 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial nº.**

1.328.753/MG. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF: STJ, 3 fev. 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial nº.**

1.367.923/SP. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, DF: STJ, 6 set. 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial nº.**

1.668.652/RO. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF: STJ, 8 fev. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial nº.**

1.720.576/RO. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF: STJ, 16 set. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A hodierna classificação do meio ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente misto. **Boletim Jurídico**, Uberaba, a., v. 5, 2007.

SILVA, Solange Teles da. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Avanços e Desafios**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, n. 6, 2006.

EGÍDIO, D.; RANGEL, T. L. O enverdecer da hermenêutica jurisprudencial do STJ: o princípio do *in dubio pro natura* como reflexo do reconhecimento da vulnerabilidade do meio ambiente enquanto elemento constituinte da dignidade da pessoa humana. **Acta Scientia Academicus**: Revista Interdisciplinar de Trabalhos de Conclusão de Curso, v. 6, n. 3, 26 mar. 2022.

FIORILLO, Celso Antonio P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

GUIMARÃES, V. M. B.; LAMAS, L. S. Garantismo ambiental na Constituição de 1988: a aplicação do princípio *in dubio pro natura*. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, v. 27, n. 1, p. 15, 2021. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/1031>. Acesso em: 18 set. 2024.

LEITE, José Rubens Morato. **Manual do direito ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 10 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023.

MONTEIRO, I. S. *In dubio pro natura*: a tendência jurisprudencial como mecanismo de amadurecimento cultural da consciência de proteção da Amazônia. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 154–170, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/1516>. Acesso em: 18 set. 2024.

NUNES, Rogério. Princípios do Direito Ambiental. **Boletim Jurídico**, Uberaba, a. 3, n. 170, 2006. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-ambiental/1121/principios-direito-ambiental>. Acesso em: 18 set. 2024.

RODRIGUES, Marcelo A. **Direito ambiental** (Coleção Esquematizado®). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

SIRVINSKAS, Luís P. **Manual de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

CAPÍTULO 2. O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO NO ÂMBITO DOS EXPERIMENTOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS

Amanda Santiago Ambrósio¹

Lara Moraes Beltcher²

Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente texto aborda o princípio da prevenção no direito ambiental, com foco nos alimentos transgênicos. A partir de uma análise jurídica e normativa, destaca-se que a prevenção visa evitar danos ambientais irreversíveis ou de difícil reparação, atuando de forma antecipada para proteger o meio ambiente. Esse princípio se impõe ao Estado, às empresas e à sociedade como um todo, sugerindo a adoção de medidas cautelares, mesmo quando há incerteza científica sobre os potenciais riscos.

Ademais, discute-se como a biotecnologia aplicada à agricultura, especialmente no caso dos organismos geneticamente modificados (OGMs), oferece benefícios econômicos e produtivos, mas levanta preocupações quanto aos seus impactos ambientais e à saúde pública. O texto aponta que a liberação dos OGMs pode gerar riscos à biodiversidade, como

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: amandasantiagoambrosio@gmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: larabeltcher03@hotmail.com;

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

a contaminação genética, a criação de "superpragas" e a erosão da diversidade genética, além de aumentar o uso de pesticidas.

A legislação brasileira, em particular a Política Nacional do Meio Ambiente e o licenciamento ambiental, é citada como fundamental para aplicar o princípio da prevenção, assegurando que a inovação tecnológica não comprometa o meio ambiente. Por fim, reforça-se que, embora a prevenção busque evitar danos, ela não deve ser vista como um obstáculo ao progresso científico, mas sim como um balizador que visa o equilíbrio entre desenvolvimento sustentável e preservação ambiental.

MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa adotou uma abordagem bibliográfica e documental para analisar o princípio da prevenção no direito ambiental, com foco nos alimentos transgênicos. Foram utilizadas fontes como a Constituição Federal de 1988, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), resoluções do CONAMA, além de doutrinas jurídicas de autores como Paulo de Bessa Antunes e José Afonso da Silva. Também foram analisadas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e documentos técnicos da Embrapa e do Ministério do Meio Ambiente, abordando os riscos ambientais e à saúde pública relacionados aos organismos geneticamente modificados (OGMs). A metodologia qualitativa combinou uma análise normativa das leis ambientais e uma revisão crítica das doutrinas e decisões judiciais.

O estudo foi estruturado em três etapas: análise normativa, doutrinária e crítica das jurisprudências, com o objetivo de identificar desafios na aplicação do princípio da prevenção no contexto dos OGMs. A pesquisa destacou a importância da legislação ambiental brasileira e dos instrumentos jurídicos na prevenção de danos irreversíveis ao meio ambiente, enfatizando a necessidade de um equilíbrio entre inovação tecnológica e preservação ambiental. Embora tenha se concentrado no arcabouço jurídico brasileiro, as referências a normas internacionais complementaram a análise, demonstrando a relevância global do princípio da prevenção.

DESENVOLVIMENTO

Considerando o valor e relevância de se proteger e assegurar determinados bens jurídicos, estes recebem amparo no âmbito da Proteção Internacional dos Direitos Humanos, assim como nas Constituições de vários países, sob a forma de direitos fundamentais. Visam sobretudo o respeito à dignidade, garantindo condições mínimas de vida e progresso do indivíduo e da sociedade em geral, ou seja, assegurando ao homem o respeito à vida, liberdade, igualdade e a dignidade. Assim, Bonavides (2014, p. 122) caracteriza os direitos fundamentais partindo de um ponto de vista histórico, estabelecendo gerações de direitos quais sejam: a liberdade, a igualdade e a fraternidade. Nesse contexto, Leite (2015, p. 50) ao abordar o tema, explica que:

Os direitos de titularidade coletiva, intitulados pela doutrina de direitos fundamentais de terceira dimensão, **consagram o princípio da solidariedade, englobando, também, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, progresso, autodeterminação dos povos e outros direitos difusos.** São direitos que transcendem o individual e o coletivo, na medida em que os interesses individuais ou privados se subordinam a interesses da maioria em prol do bem-estar social. Têm como característica a sua titularidade coletiva, sendo, muitas vezes, indefinida ou indeterminável (Leite, 2015, p. 50) (Grifos nossos).

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 225, dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Isto é, o bem ambiental protegido tem natureza difusa, de uso comum do povo e indisponível, sendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios responsáveis por sua administração e por zelar pela sua adequada utilização e preservação, em benefício de toda a coletividade. Logo, o Poder Público é mero gestor do meio ambiente, classificado como patrimônio público em sentido amplo. Leite ensina que:

De fato, a Carta Magna pátria **reconhece expressamente o ambiente ecologicamente equilibrado como meio para a preservação da vida humana, o que implica dizer que referido direito fundamental tem status formal (pois está previsto no Texto – art. 255, caput) e material (porque seu conteúdo é**

imprescindível à dignidade humana). Tem, por conseguinte, aplicabilidade imediata, com fundamento no art. 5º, § 1º, da Constituição de 1988, por possuir supremacia normativa conferida pela ordem jurídica constitucional. Trata-se da coerência interna dos direitos fundamentais, baseada no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, defendida por Sarlet (2008, p. 78-79), sendo capazes de gerar efeitos jurídicos (Leite, 2015, p. 53) (Grifos nossos).

Quando o legislador dispõe na redação do art. 225 que o meio ambiente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida, analisa-se que a proteção do meio ambiente é também a própria proteção da vida humana. Assim, segundo Novais (2003, p. 67) não pode ser atingida se, primeiro, não forem proporcionadas as condições materiais, fáticas e normativas indispensáveis para o acesso a esses níveis adequados e suficientes de vida. Para tanto, abarca a exigência de prestações públicas, infraestruturais, fáticas ou normativas, reunidas analiticamente em torno de atuações normativas, organizações infraestruturais, estruturação de procedimentos e do desenvolvimento de pressupostos econômicos e sociais que se reúnem ao redor das duas funções dos direitos fundamentais, (defensiva e prestacional) e na forma objetiva de proteção, definida através de deveres.

Isto é, uma vez que o texto legal atribuiu também à coletividade o dever de defender e preservar o ambiente, esse dever se veste de funções positivas e negativas, compreendendo além dos entes públicos, uma imposição dirigida aos cidadãos, aos particulares. Por exemplo, não degradar os recursos naturais (dever de não violar); uso racional dos recursos ambientais (necessidade de proteção dos interesses das futuras gerações); impedir que particulares ou que o próprio Estado degrade a qualidade dos recursos naturais, etc. Logo, os deveres fundamentais ambientais são considerados de forma autônoma, desvinculados de posição jurídica subjetiva que precise ser satisfeita, constituindo-se deveres para com a comunidade e dela própria.

Sendim (1998), em sua obra “Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através da restauração natural” de 1998, debate que é preciso que a conceituação de meio ambiente leve em consideração a interação entre homem e natureza, já que o antropocentrismo clássico em que o mundo natural era tido como objeto de satisfação das necessidades do ser humano, não tem mais vez no mundo e relações contemporâneas. Dessa forma, é preciso pensar no meio ambiente como valor autônomo, constituindo um dos polos da relação de interdependência homem-natureza.

Nesse interim, de um lado, o homem faz parte da natureza e sem ela não teria condições materiais de sobrevivência, enquanto de outro, deve ele se comportar como o guardião da biosfera, assegurando o futuro do ambiente e, por consequência, o seu próprio futuro (Sendim, 1998, p. 101). Conforme o tópico anterior, essa visão se confirma com a análise atenta da legislação que coloca a preservação do meio ambiente como algo essencial à própria vida humana. É nesse contexto que surgem as políticas nacionais, em especial a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), instituída pela Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que em seu art. 3º, inciso I, define o conceito de meio ambiente, *in verbis*:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (Brasil, 1981).

Ao abordar o conceito apresentado pela Lei nº. 6.938/1981, Leite (2015, p. 41) ensina que se trata de uma definição normativa ampla, incluindo as ideias de ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, destacando a interação entre esses elementos. Destaca-se que o currículo confere igual proteção a todas as formas de vida, inclusive a humana, que é posta apenas como mais um componente da natureza, no mesmo sentido da CRFB/88. No tocante à Constituição Federal, o doutrinador afirma que o conceito jurídico apresentado pela PNMA engloba não apenas os bens naturais, mas, também, os artificiais que fazem parte da vida humana, como, por exemplo, o patrimônio histórico-cultural, que ganhou viés constitucional com o art. 216 da CRFB/88 (Leite, 2015).

Assim, o conceito de meio ambiente, conforme o art. 3º, inciso I, da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), compreende a interação de todos os elementos naturais e artificiais que influenciam a vida no planeta, envolvendo os fatores bióticos, que incluem todos os seres vivos, como plantas, animais e microrganismos, e os fatores abióticos, que são os elementos não vivos, como água, ar, solo e clima. Esses elementos constituem os recursos naturais, que são utilizados pelo ser humano para sua subsistência e desenvolvimento, e os recursos ambientais, que englobam tanto os naturais quanto os artificiais, ressaltando a interdependência dos seres humanos com o ambiente ao seu redor para garantir a manutenção da qualidade de vida.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os princípios que regem o Direito Ambiental encontram-se dispostos no ordenamento jurídico em vigor, positivados em diversos diplomas legais, em especial na Constituição Federal de 1988 e na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/1981), como debatido até o momento. Contudo, ainda há diplomas legais como as Constituições Estaduais e Declarações Internacionais, como Estocolmo-72, e do Rio-92, que contemplam princípios importantes do tema. Tratando mais especificamente do princípio da prevenção, Trennepohl (2024, p. 22), em seu Manual de Direito Ambiental, o conceitua como:

O princípio da prevenção é aquele em que se constata, previamente, a dificuldade ou a impossibilidade da reparação ambiental, ou seja, consumado o dano ambiental, sua reparação é sempre incerta ou excessivamente onerosa. A razão maior desse princípio é a necessidade da cessação imediata de algumas atividades, potencialmente poluidoras, em razão dos resultados danosos para o meio ambiente. Essa possibilidade do resultado é o que caracteriza o princípio da prevenção (Trennepohl, 2024, p. 22) (Grifos nossos).

Isto é, o princípio da prevenção é um dos pilares do direito ambiental, orientando-se pela ideia de que a proteção do meio ambiente deve ser antecipada, prevenindo danos antes que eles ocorram. Diferente do princípio da reparação, que busca remediar os danos após sua concretização, a prevenção visa evitar impactos negativos à natureza, considerando que muitas vezes os danos ambientais são irreversíveis ou de difícil reparação. Assim, esse princípio impõe ao Estado, às empresas e à sociedade a obrigação de adotar medidas cautelares, mesmo diante de incertezas científicas sobre os potenciais riscos. Antunes (2024, p. 22), a esse respeito, argumenta que:

É importante deixar consignado que a prevenção de danos, tal como presente no princípio ora examinado, não significa – em absoluto – a eliminação de danos. A existência de danos ambientais originados por um empreendimento específico é avaliada em conjunto com os benefícios por ele gerados e, a partir de uma análise balanceada de uns e outros, surge a opção política consubstanciada no deferimento ou indeferimento das licenças ambientais. As condicionantes estabelecidas para a implantação do projeto indicam as condições técnicas e políticas mediante as quais o



administrador estabelece a ponderação entre os diferentes interesses em jogo (Antunes, 2023, p. 22) (Grifos nossos).

A prevenção é aplicada por meio de diversos instrumentos jurídicos estabelecidos na legislação ambiental brasileira, como o licenciamento ambiental, previsto na Lei nº. 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e regulamentado pela Resolução CONAMA nº. 237/97, que exige a obtenção de licenças para atividades potencialmente poluidoras. Outro mecanismo fundamental é o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), exigido pelo art. 225, §1º, inciso IV, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 6.938/1981 e pela Resolução CONAMA nº 01/1986, que obriga a avaliação dos impactos ambientais de grandes empreendimentos.

A fiscalização contínua também é um aspecto vital, regulada pela Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/1998), que impõe sanções administrativas, como multas e embargos, além de prever a responsabilização penal e civil para os infratores. Esse conjunto de leis e mecanismos de fiscalização, quando aplicados corretamente, asseguram que o princípio da prevenção não seja apenas uma diretriz teórica, mas uma prática efetiva na proteção do meio ambiente, minimizando riscos e garantindo o desenvolvimento sustentável. Esses instrumentos legais refletem o compromisso com o princípio da prevenção no direito ambiental brasileiro.

A partir de uma abordagem integrada do meio ambiente e sua proteção, torna-se fundamental examinar como os avanços tecnológicos na produção de alimentos impactam diretamente os ecossistemas e a saúde humana. A biotecnologia aplicada à agricultura levou à criação dos alimentos transgênicos, ou organismos geneticamente modificados (OGMs). Conforme a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) (20??, p. 1), a transgenia é uma evolução do melhoramento genético convencional, pois permite transferir características de interesse agronômico entre espécies diferentes.

Nesse contexto, a modificação genética possibilita direcionar mudanças que anteriormente ocorriam de forma aleatória na natureza, potencializando benefícios específicos para a agricultura e a produção de alimentos (Brasil. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, 20??, p.1). Essas modificações, que ocorrem naturalmente na forma de mutações, podem ser direcionadas pela biotecnologia para atender necessidades específicas, como o desenvolvimento de culturas mais resistentes ou nutritivas. A



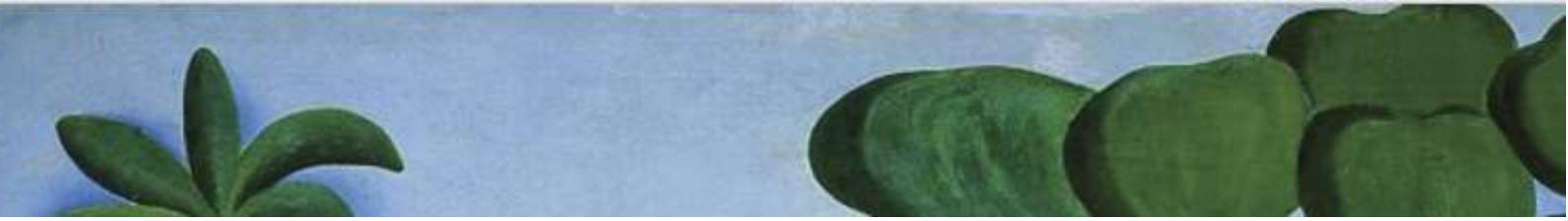
manipulação dos genes, que contêm as informações que definem as características naturais dos organismos, possibilita criar plantas mais resistentes a doenças ou apresentem uma maior produtividade.

Contudo, apesar dos benefícios econômicos e do aumento da eficiência na produção agrícola, os alimentos transgênicos levantam preocupações significativas quanto aos seus impactos ambientais e à saúde pública. Sobre os riscos da transgenia, o Ministério do Meio Ambiente destaca que:

O cultivo de plantas transgênicas, em larga escala, poderá provocar a disseminação de transgenes, cujos efeitos, particularmente sobre os componentes da biodiversidade, são difíceis de estimar e, pior, irreversíveis. A ameaça à biodiversidade, como consequência da liberação desses organismos no meio ambiente, decorre das propriedades específicas de cada transgene. A inserção de uma variedade transgênica em uma comunidade de plantas pode proporcionar vários efeitos indesejáveis, como a alteração na dinâmica populacional ou a própria eliminação de espécies não domesticadas; a exposição de espécies a novos patógenos ou agentes tóxicos; a geração de super plantas daninhas ou superpragas; a poluição genética; a erosão da diversidade genética e a interrupção da reciclagem de nutrientes e energia, entre outros. (Brasil Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, 20??, p. 1)

Diante desse cenário, a introdução de OGMs nos ecossistemas naturais pode causar contaminação genética das espécies nativas, resultando em desequilíbrios na biodiversidade. Além disso, o uso intensivo de transgênicos está frequentemente associado ao aumento do uso de pesticidas e herbicidas, cujos impactos negativos afetam o solo, a água e a fauna local. De acordo com dados do Ministério do Meio Ambiente, alguns dos riscos previstos em relação às plantas transgênicas já estão ocorrendo. Afora ao exposto, deve-se considerar que a contaminação genética ocasionada pela disseminação de pólen transgênico já é considerada um fato preocupante. Até julho de 2005, foram comprovados 72 casos de contaminação de alimentos, rações animais, sementes, espécies nativas e selvagens por OGMs, e 11 casos de liberações ilegais de OGMs, atingindo 27 países (Brasil. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, 20??, p. 1).

Essa conjuntura evidencia os riscos potenciais que justificam a adoção de medidas de precaução e controle rigorosos antes da liberação irrestrita dos alimentos transgênicos no mercado. A análise dos organismos geneticamente modificados deve ser conduzida com



extremo cuidado, guiada pelo princípio da prevenção, que orienta as políticas públicas ambientais a evitar danos graves ou irreversíveis. Na prática, para Pinto (2006, p. 1), a aplicação do princípio da prevenção está diretamente relacionada com o estudo de impacto ambiental, e, uma vez comprovada a iminência de risco ou prejuízo ao meio ambiente em decorrência de determinada prática, surge a obrigação constitucional de promover o exame minucioso da questão, objetivando sempre garantir os meios de evitar um eventual dano, seja ele irreparável ou não.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que, por força do princípio da prevenção, ainda que o dano ambiental seja incerto, ele deve ser levado em consideração quando determinada ação puder causá-lo (Brasil, 2024, p. 1). Além disso, o princípio exige uma fiscalização contínua e eficaz da utilização de transgênicos, com monitoramento rigoroso dos efeitos a longo prazo sobre o meio ambiente e a saúde humana. Devido à interconectividade dos ecossistemas, é crucial adotar uma abordagem responsável, fundamentada em evidências científicas robustas. Dessa forma, o princípio da prevenção não apenas protege o meio ambiente, mas também atua como um balizador ético e jurídico para o desenvolvimento seguro da biotecnologia.

Por fim, é importante ressaltar que, embora o princípio da prevenção tenha o objetivo de evitar danos, ele não deve ser interpretado como um obstáculo ao progresso científico. A biotecnologia possui grande potencial para contribuir com o desenvolvimento sustentável, desde que seja aplicada de maneira responsável, considerando os possíveis impactos ambientais e as necessidades de regulação. Assim, o equilíbrio entre inovação e preservação do meio ambiente deve ser o foco das políticas públicas que lidam com a questão dos alimentos transgênicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo dos direitos fundamentais, especialmente no que tange ao meio ambiente, evidencia a interligação existente entre a dignidade humana e a preservação da natureza. A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, estabelece um marco normativo que não só protege a



biodiversidade, mas também garante condições mínimas de qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Dessa forma, é evidente que a proteção ambiental vai além do âmbito individual e requer uma abordagem coletiva, na qual tanto o Estado quanto os cidadãos têm responsabilidades definidas. Não obstante, os deveres estabelecidos na legislação ambiental refletem, portanto, uma visão de solidariedade e interdependência, reconhecendo que a degradação ambiental afeta a todos, e que sua preservação é um compromisso social.

Nesse sentido, a implementação do princípio ambiental da prevenção destaca-se como uma estratégia necessária para evitar danos irreversíveis ao meio ambiente, principalmente quanto às incertezas que cercam tecnologias emergentes, como os organismos geneticamente modificados (OGMs). Assim sendo, a adoção de medidas cautelares e o monitoramento rigoroso desse cenário, são soluções imprescindíveis para a garantir que a inovação não comprometa a saúde pública e a biodiversidade.

Logo, é de suma importância que as políticas públicas considerem não apenas o desenvolvimento sustentável, mas também a ética e a responsabilidade social. O equilíbrio entre progresso e conservação deve orientar as ações governamentais e da sociedade civil, visando promover um futuro cujo respeito à dignidade humana e a proteção ambiental caminhem lado a lado. Desse modo, a construção de um ambiente saudável e equilibrado é um legado indispensável que devemos deixar para as próximas gerações.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 10 set. 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para

o licenciamento ambiental. Disponível em:
https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986.** Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Disponível em:
https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=745.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Riscos.** Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 20???. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/mmanoforum/item/7511-riscos.html>. Acesso em: 21 de set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Princípio da precaução: a obrigação de proteger o meio ambiente mesmo quando o dano é incerto.** Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/23062024-Principio-da-precaucao-a-obrigacao-de-proteger-o-meio-ambiente-mesmo-quando-o-dano-e-incerto.aspx>. Acesso em: 21 de set. 2024.

BRASIL. Lei nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

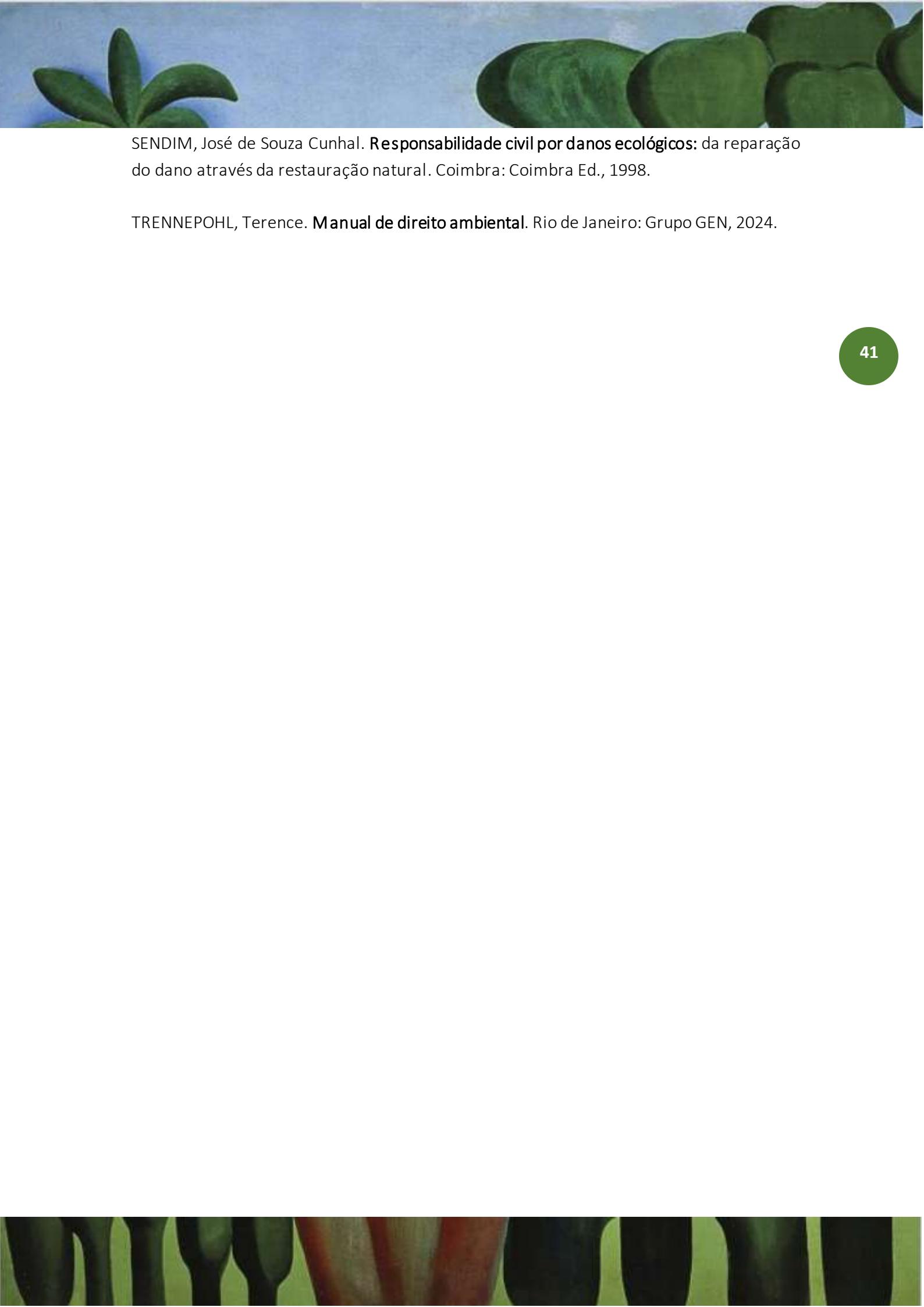
BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2014, 14 ed.,

BRASIL. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA). Transgenia: quebrando barreiras em prol da agropecuária brasileira. In: **EMBRAPA (online)**, portal eletrônico de informações, 20???. Disponível em: <https://www.embrapa.br/tema-transgenicos/sobre-o-tema>. Acesso em: 21 set. 2024.

LEITE, José Rubens Morato. **Manual do direito ambiental.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015.

NOVAIS, Jorge dos Reis. **As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição.** Coimbra: Coimbra Ed., 2003.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo. Clonagem e transgênico ante os princípios da dignidade da pessoa humana e da precaução no direito ambiental. In: **TJDFT (online)**, portal eletrônico de informações, 2006. Disponível em:
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-intervistas/artigos/2006/clonagem-e-transgenico-ante-os-principios-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-da-precaucao-no-direito-ambiental-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 21 set. 2024.



SENDIM, José de Souza Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos:** da reparação do dano através da restauração natural. Coimbra: Coimbra Ed., 1998.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

CAPÍTULO 3.

O PRINCÍPIO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA EM MATÉRIA AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA AMBIENTAL

Carla Rodrigues Ribeiro¹
Genildo Wagner Matias Santos²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O princípio da audiência pública em matéria ambiental desempenha um papel essencial na promoção da cidadania ambiental, assegurando a participação ativa da sociedade nos processos decisórios que envolvem a preservação e utilização dos recursos naturais. Conforme estabelecido pela constituição federal de 1988, o meio ambiente é um bem de uso comum que deve ser protegido tanto pelo poder público quanto pela coletividade. Nesse sentido, a audiência pública surge como um instrumento democrático, permitindo que as comunidades e os cidadãos afetados por projetos ambientais participemativamente, expressando suas opiniões e influenciando as decisões governamentais.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: ribeirocarlarodrigues@gmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: genildowagnermatias@gmail.com;

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

MATERIAL E MÉTODOS

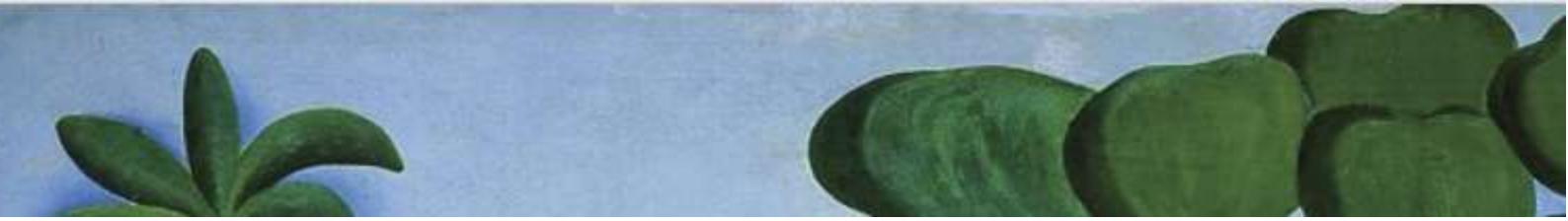
A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

O princípio da audiência pública, em matéria ambiental, reflete o compromisso do Estado com a participação popular nas decisões sobre questões ambientais. Essa ferramenta se consolida como um meio de fortalecer a cidadania ambiental, permitindo que a sociedade civil se engaje diretamente na construção e implementação de políticas públicas voltadas à proteção do meio ambiente.

No Brasil, a audiência pública está prevista em diversas normas jurídicas, sendo destacada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 225, que estabelece o dever da coletividade e do poder público em assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. De acordo com Antunes (2023, p. 156), a participação pública é um dos fundamentos do Estado democrático, essencial para o controle da atuação governamental e para o fortalecimento da gestão ambiental.

A audiência pública, enquanto instrumento de cidadania ambiental, é essencial no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos que possam causar significativo impacto ao meio ambiente. Esse processo é regulado pela Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, e pelas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), em especial a Resolução nº 001/86, que prevê a obrigatoriedade da realização de audiências públicas em casos de projetos com potencial de causar degradação significativa. Nesse contexto, Milaré (2015, p. 273) argumenta que a audiência pública é uma

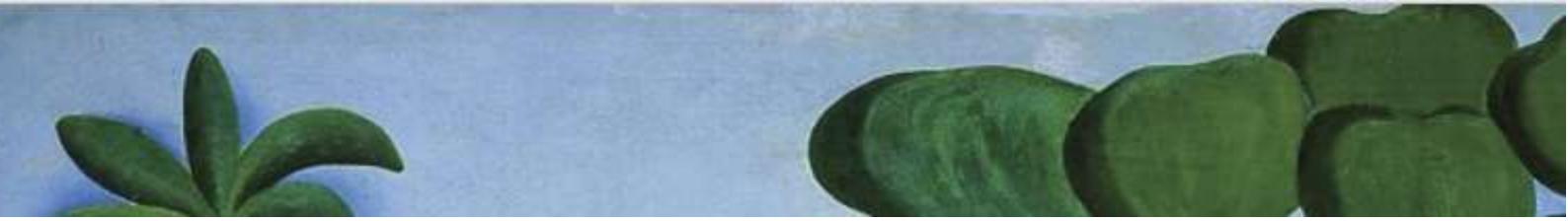


garantia de que os afetados direta ou indiretamente pelas decisões ambientais possam ser ouvidos, fortalecendo a noção de democracia participativa e prevenindo abusos.

A aplicação do princípio da audiência pública não apenas legitima o processo decisório ambiental, mas também promove a inclusão das comunidades que serão afetadas pelos projetos em debate. Isso é particularmente relevante em situações que envolvem populações tradicionais ou vulneráveis, como indígenas, quilombolas e comunidades rurais, que muitas vezes dependem diretamente dos recursos naturais para sua subsistência. Ao garantir espaço para a manifestação dessas vozes, a audiência pública atua como um mecanismo de justiça social e ambiental, possibilitando que as perspectivas dessas populações sejam consideradas nas decisões que impactam suas vidas. Para Oliveira (2017, p. 207), a participação dessas comunidades é crucial para que as políticas ambientais reflitam a realidade local e sejam eficazes na proteção dos ecossistemas e da biodiversidade.

No entanto, a efetividade da audiência pública depende de vários fatores, como o acesso à informação, a transparência nos processos e a capacidade técnica dos participantes em compreender as implicações dos projetos discutidos. Muitas vezes, há críticas de que as audiências públicas se tornam meramente formais, sem garantir uma verdadeira participação cidadã. Esse cenário pode ocorrer em situações onde as comunidades não possuem conhecimento técnico suficiente para debater questões complexas de impacto ambiental ou quando o processo de audiência é conduzido de forma inadequada, com pouca divulgação ou falta de tempo para a preparação dos interessados. Como observa Farias (2015, p. 143), a participação popular só pode ser considerada efetiva quando os mecanismos de informação e capacitação dos participantes são garantidos, permitindo que a população compreenda as consequências das decisões tomadas e atue de maneira informada.

Além disso, o princípio da audiência pública está intimamente ligado ao princípio da precaução, que tem como objetivo evitar a ocorrência de danos ambientais em situações onde há incerteza científica sobre os impactos potenciais de um determinado projeto. A audiência pública, nesse sentido, funciona como um fórum no qual diferentes pontos de vista podem ser apresentados e debatidos, ampliando a compreensão dos riscos e permitindo que medidas preventivas sejam adotadas antes da ocorrência de danos irreversíveis ao meio ambiente. Para Machado (2013, p. 102), o princípio da precaução,



aliado à participação pública, garante que as decisões sobre o uso de recursos naturais sejam tomadas com base na cautela e na prevenção, evitando erros que possam comprometer a sustentabilidade.

Outro ponto importante no desenvolvimento do tema é o papel da educação ambiental no fortalecimento da participação popular nas audiências públicas. A falta de compreensão sobre os processos de licenciamento ambiental e os potenciais impactos dos projetos discutidos nas audiências públicas pode limitar a capacidade dos cidadãos de se engajarem de forma efetiva. Nesse sentido, a educação ambiental emerge como uma ferramenta indispensável para promover a cidadania ambiental, capacitando os indivíduos a entenderem e discutirem as questões que afetam o meio ambiente. Antunes (2023, p. 153) ressalta que, sem a educação ambiental, a participação pública tende a ser superficial, restringindo-se a manifestações genéricas, sem o embasamento necessário para influenciar efetivamente as decisões ambientais.

Para que o princípio da audiência pública alcance seu pleno potencial como instrumento de promoção da cidadania ambiental, é fundamental que haja uma articulação entre o poder público, a sociedade civil e os especialistas em meio ambiente. Isso inclui a divulgação adequada das audiências, a disponibilização de informações claras e comprehensíveis sobre os projetos em análise e a garantia de que as contribuições apresentadas pelos cidadãos sejam realmente levadas em consideração nos processos decisórios. Como destaca Milaré (2015, p. 244), a audiência pública não pode ser um mero formalismo; ela deve ser um espaço de diálogo verdadeiro, onde as decisões governamentais sejam moldadas pelas contribuições da sociedade.

Por fim, a audiência pública, como princípio de participação social em matéria ambiental, representa um avanço na consolidação de uma democracia mais inclusiva e participativa. Entretanto, sua eficácia depende do comprometimento das autoridades em assegurar que esse instrumento seja utilizado de forma transparente e que as contribuições dos cidadãos sejam valorizadas e integradas ao processo decisório. A cidadania ambiental, nesse sentido, é construída quando a sociedade civil assume um papel ativo na proteção do meio ambiente, colaborando com o poder público na elaboração de políticas que promovam a sustentabilidade e o bem-estar das gerações futuras.

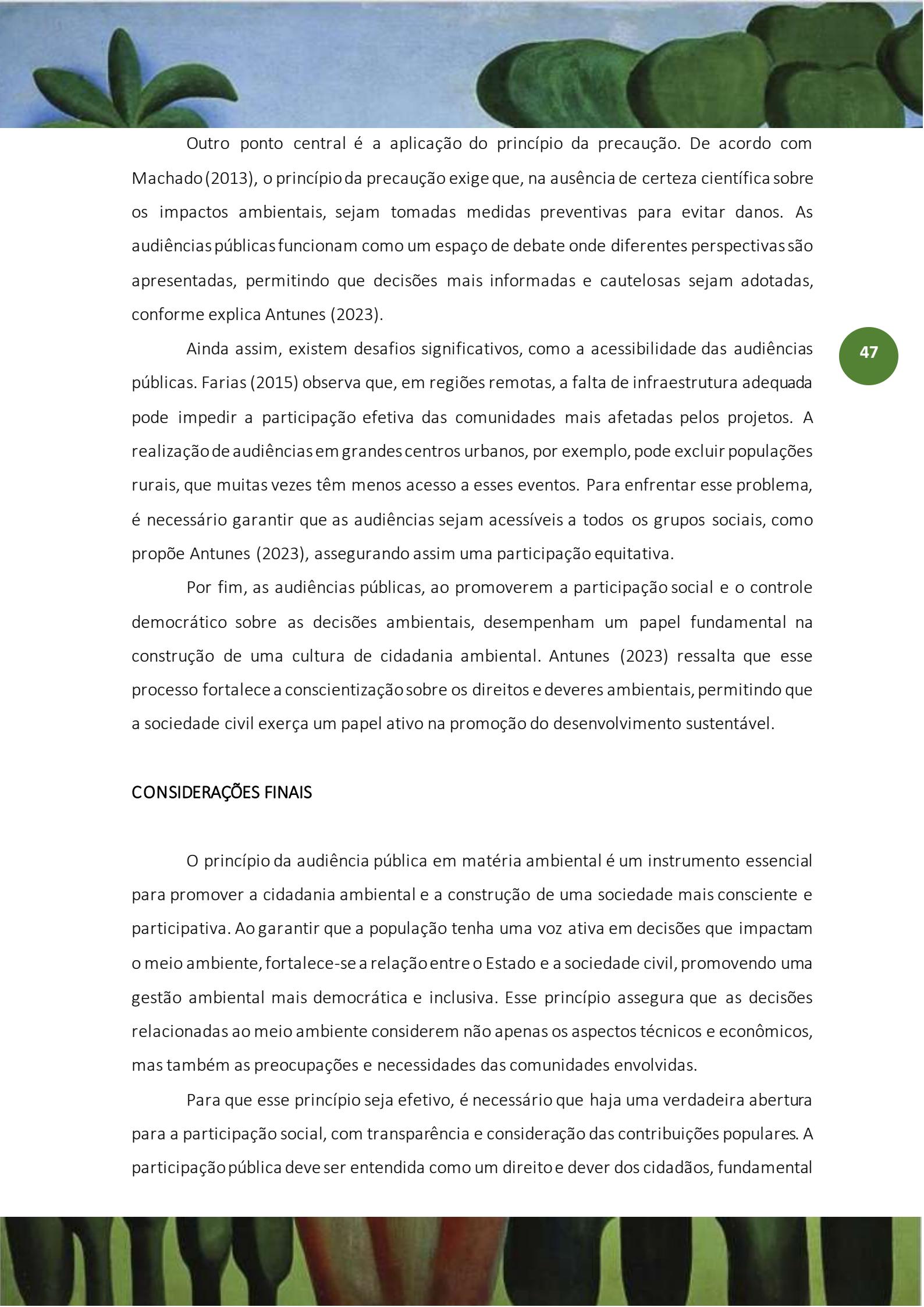
RESULTADOS E DISCUSSÃO

A implementação do princípio da audiência pública em matéria ambiental no Brasil tem proporcionado uma série de avanços no campo da participação cidadã e no controle democrático sobre o uso dos recursos naturais. Conforme Antunes (2023), a audiência pública desempenha um papel central ao permitir que a sociedade participe ativamente na tomada de decisões que afetam o meio ambiente. Esse processo se configura como uma forma de assegurar maior transparência e controle social sobre projetos de impacto ambiental significativo.

Um dos principais resultados observados é a ampliação da transparência nos processos decisórios que envolvem questões ambientais. As audiências públicas forçam o poder público e os empreendedores a expor de forma clara e acessível os detalhes dos projetos em discussão, bem como os possíveis impactos ambientais e sociais decorrentes dessas atividades. Como destaca Antunes (2023), a audiência pública não deve ser vista como um ato formal, mas como um espaço legítimo de debate, onde se constrói soluções equilibradas entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental.

No entanto, a efetividade desse instrumento depende de diversos fatores. Oliveira (2017) aponta que, para que a participação seja realmente efetiva, é necessária uma preparação técnica adequada dos participantes. Sem o conhecimento técnico para entender plenamente os projetos em discussão, a população pode ter dificuldades para formular propostas críticas substanciais. Além disso, a educação ambiental surge como um componente crucial para capacitar os cidadãos, conforme observou Antunes (2023), uma vez que sem esse entendimento, a participação popular tende a ser superficial e pouco impactante.

A mobilização social em torno de temas ambientais também é um efeito importante da realização das audiências públicas. Milaré (2015) ressalta que essas audiências têm sido eficazes em promover a organização de movimentos sociais e ambientais, que conseguem influenciar diretamente as decisões dos órgãos licenciadores e dos empreendedores. Isso é particularmente evidente em casos que envolvem comunidades indígenas e quilombolas, que, por meio das audiências públicas, podem reivindicar seus direitos e expor suas preocupações.



Outro ponto central é a aplicação do princípio da precaução. De acordo com Machado (2013), o princípio da precaução exige que, na ausência de certeza científica sobre os impactos ambientais, sejam tomadas medidas preventivas para evitar danos. As audiências públicas funcionam como um espaço de debate onde diferentes perspectivas são apresentadas, permitindo que decisões mais informadas e cautelosas sejam adotadas, conforme explica Antunes (2023).

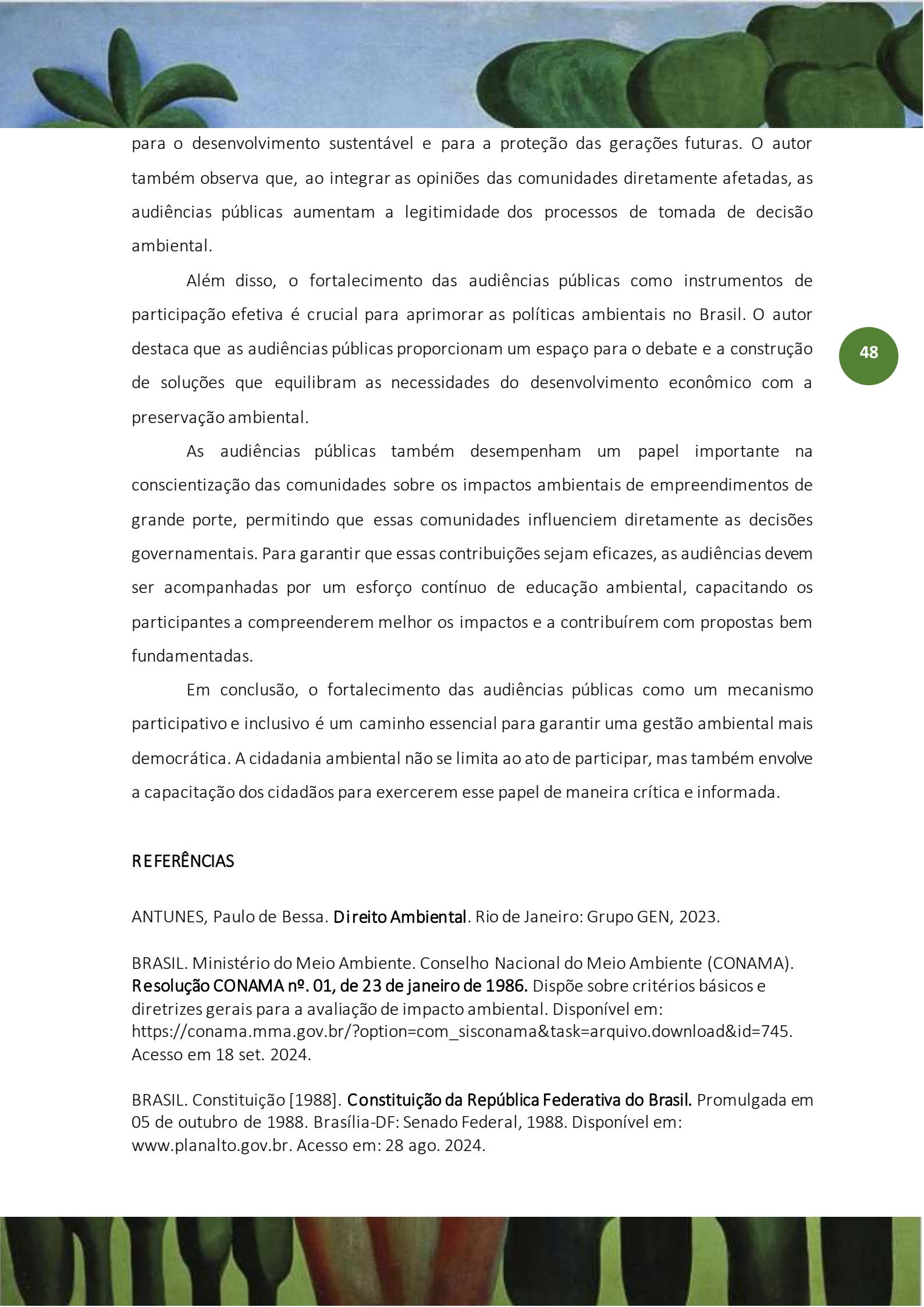
Ainda assim, existem desafios significativos, como a acessibilidade das audiências públicas. Farias (2015) observa que, em regiões remotas, a falta de infraestrutura adequada pode impedir a participação efetiva das comunidades mais afetadas pelos projetos. A realização de audiências em grandes centros urbanos, por exemplo, pode excluir populações rurais, que muitas vezes têm menos acesso a esses eventos. Para enfrentar esse problema, é necessário garantir que as audiências sejam acessíveis a todos os grupos sociais, como propõe Antunes (2023), assegurando assim uma participação equitativa.

Por fim, as audiências públicas, ao promoverem a participação social e o controle democrático sobre as decisões ambientais, desempenham um papel fundamental na construção de uma cultura de cidadania ambiental. Antunes (2023) ressalta que esse processo fortalece a conscientização sobre os direitos e deveres ambientais, permitindo que a sociedade civil exerça um papel ativo na promoção do desenvolvimento sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da audiência pública em matéria ambiental é um instrumento essencial para promover a cidadania ambiental e a construção de uma sociedade mais consciente e participativa. Ao garantir que a população tenha uma voz ativa em decisões que impactam o meio ambiente, fortalece-se a relação entre o Estado e a sociedade civil, promovendo uma gestão ambiental mais democrática e inclusiva. Esse princípio assegura que as decisões relacionadas ao meio ambiente considerem não apenas os aspectos técnicos e econômicos, mas também as preocupações e necessidades das comunidades envolvidas.

Para que esse princípio seja efetivo, é necessário que haja uma verdadeira abertura para a participação social, com transparência e consideração das contribuições populares. A participação pública deve ser entendida como um direito e dever dos cidadãos, fundamental



para o desenvolvimento sustentável e para a proteção das gerações futuras. O autor também observa que, ao integrar as opiniões das comunidades diretamente afetadas, as audiências públicas aumentam a legitimidade dos processos de tomada de decisão ambiental.

Além disso, o fortalecimento das audiências públicas como instrumentos de participação efetiva é crucial para aprimorar as políticas ambientais no Brasil. O autor destaca que as audiências públicas proporcionam um espaço para o debate e a construção de soluções que equilibram as necessidades do desenvolvimento econômico com a preservação ambiental.

As audiências públicas também desempenham um papel importante na conscientização das comunidades sobre os impactos ambientais de empreendimentos de grande porte, permitindo que essas comunidades influenciem diretamente as decisões governamentais. Para garantir que essas contribuições sejam eficazes, as audiências devem ser acompanhadas por um esforço contínuo de educação ambiental, capacitando os participantes a compreenderem melhor os impactos e a contribuírem com propostas bem fundamentadas.

Em conclusão, o fortalecimento das audiências públicas como um mecanismo participativo e inclusivo é um caminho essencial para garantir uma gestão ambiental mais democrática. A cidadania ambiental não se limita ao ato de participar, mas também envolve a capacitação dos cidadãos para exercerem esse papel de maneira crítica e informada.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução CONAMA nº. 01, de 23 de janeiro de 1986**. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=745. Acesso em 18 set. 2024.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 30 ago. 2024.

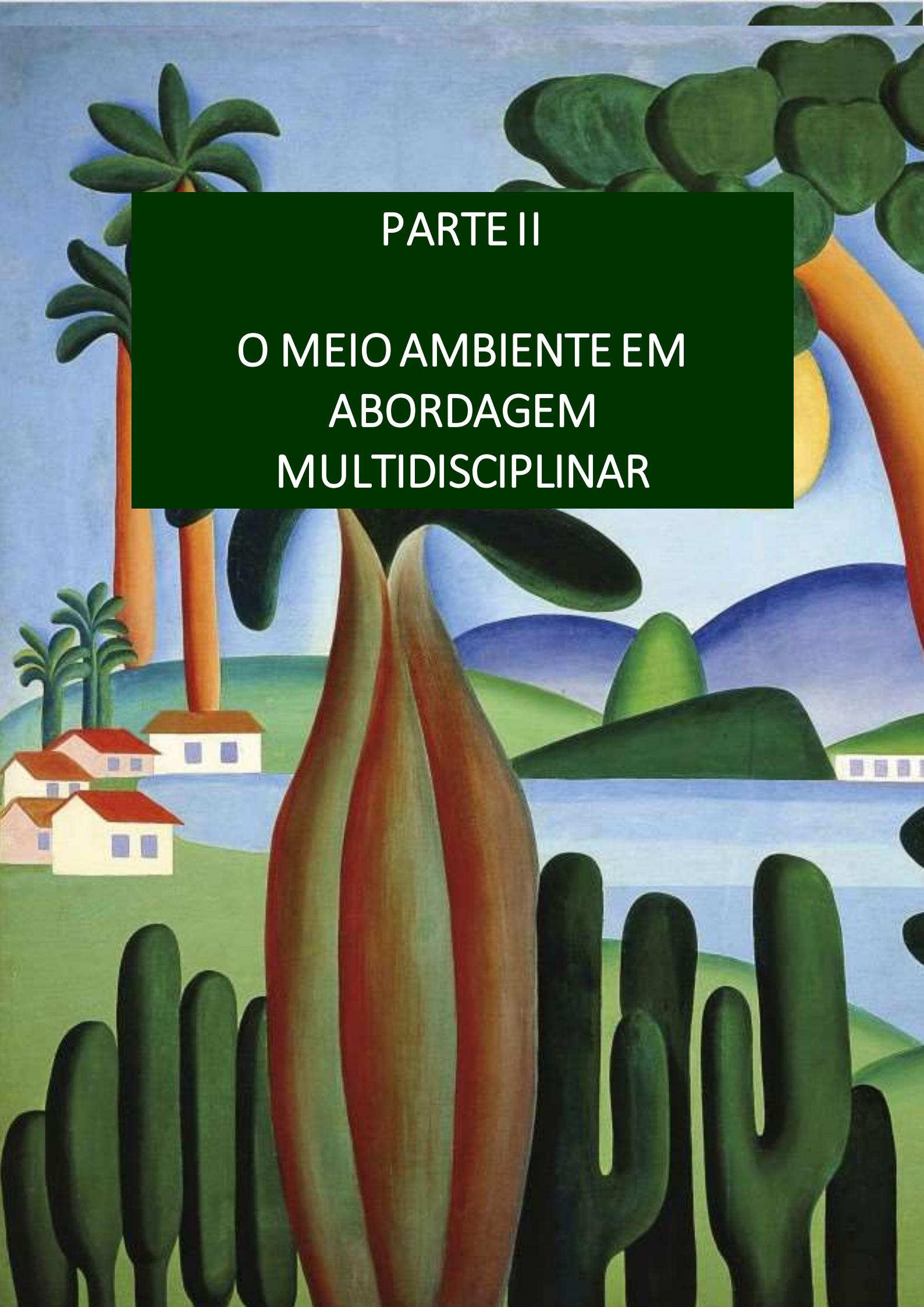
BRASIL. **Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 30 ago. 2024.

FARIAS, Talden. **Licenciamento Ambiental.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente.** 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2015.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito Ambiental.** 2 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017.

The background of the image is a vibrant, abstract painting of a tropical landscape. It features several tall, stylized palm trees with green fronds and orange trunks. In the foreground, there are large, dark green, rounded shapes that resemble cacti or stylized trees. In the middle ground, there are green hills and a small cluster of houses with red roofs. The sky is a light blue with soft, white clouds.

PARTE II

**O MEIO AMBIENTE EM
ABORDAGEM
MULTIDISCIPLINAR**

CAPÍTULO 4.

O MEIO AMBIENTE NATURAL EM CARACTERIZAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE A ACEPÇÃO DE MACRO E MICROBEM NO DIREITO AMBIENTAL

Calebe Pereira Domingues¹

Ingrid Rocha Silva²

Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como objetivo principal abordar a caracterização de meio ambiente natural, bem como suas faces, este tema é de fundamental importância para a compreensão da dinâmica jurídica que envolve a proteção ambiental. Não obstante, o meio ambiente, em sua acepção mais ampla, engloba o conjunto de elementos naturais e artificiais que interagem entre si, formando o espaço em que vivemos.

Ver-se-á, também, acerca da diferenciação do meio ambiente macrobem e do microbem, a distinção entre eles é um dos pontos cruciais para a análise jurídica da proteção ambiental. A definição de cada um influencia a legitimidade para propor ações judiciais em defesa do meio ambiente. A distinção entre macrobem e microbem pode influenciar a

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: ingridrocha441@gmail.com;

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: calebedominguees1@gmail.com;

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.



análise da responsabilidade civil por danos ambientais, especialmente no que diz respeito à caracterização do nexo causal e à fixação do quantum indenizatório.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

Para a Organização das Nações Unidas (ONU), o meio ambiente refere-se ao conjunto de elementos físicos, químicos, biológicos e sociais que podem causar efeitos diretos ou indiretos sobre os seres vivos e as atividades humanas (Organização das Nações Unidas, 1972). Também entendido como conjunto de condições que permitem abrigar e reger a vida em todas as suas formas.

A Constituição Federal em seu artigo 225 prevê que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988)

Contudo, para fins didáticos, a classificação de meio ambiente proposta por José Afonso da Silva (Silva, 2008, p. 20 *apud* Oliveira, 2017) tornou-se uma referência albergada tanto pela doutrina quanto pelos tribunais, como se verá. Contribui na compreensão da abrangência do meio ambiente, que não se restringe ao natural, mas inclui os elementos culturais, artificiais e do trabalho.





O princípio de meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra previsão no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal. Constitui-se no princípio matriz do direito ambiental, que se irradia no âmbito constitucional e infraconstitucional, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um dos principais direitos fundamentais, assente que só é possível efetivar os direitos de primeira dimensão (direitos civis e políticos) e de segunda dimensão (direitos econômicos, sociais e culturais) com o meio ambiente ecologicamente equilibrado (de terceira dimensão) (Antunes, 2023).

Pode-se dizer também que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um conceito que se refere a um ambiente sem poluição, salubre e higiênico, que garante o direito à vida e a dignidade da pessoa humana. Embora o Direito Ambiental aborde recursos que já existiam muito antes da chegada dos seres humanos, ele nem sempre recebeu uma atenção especial. A compreensão do que se configura como meio ambiente e seu significado evoluiu ao longo do tempo, passando por diversas fases distintas. Em determinados períodos, o meio ambiente foi visto unicamente como um recurso para sustentar as variadas atividades econômicas que sustentam a vida em sociedade. Em outros momentos, ganhou a atenção de sanitaristas. Atualmente, destaca-se como um tema central de preocupações e esforços dedicados à sua preservação e conservação (Antunes, 2023).

Não obstante, não se pode deixar passar despercebido o fato de que a expressão "meio ambiente ecologicamente equilibrado", utilizada no *caput* do artigo 225, pode, ainda, levar à interpretação, de que o que se pretende é proteger unicamente a instituição dos espaços territoriais, ou seja, seria somente o meio físico e as relações entre os seres vivos, excluídos destes o homem. Nesse sentido, há possibilidade de se cogitar que a Constituição lançou mão de um conceito pouco amplo, relegando ao meio ambiente ao objeto de estudo único da Ecologia que, "define-se usualmente como o estudo das relações dos organismos ou grupos de organismos com o seu ambiente, ou a ciência das interrelações que ligam os organismos vivos ao seu ambiente" (Odum, 1971, p. 4 *apud* Antunes, 2023)

O artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 1971, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) apresenta uma definição abrangente e complexa de meio ambiente, que transcende a simples compreensão intuitiva do termo. Ao estabelecer que "meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (Brasil, 1981), convida a enxergar



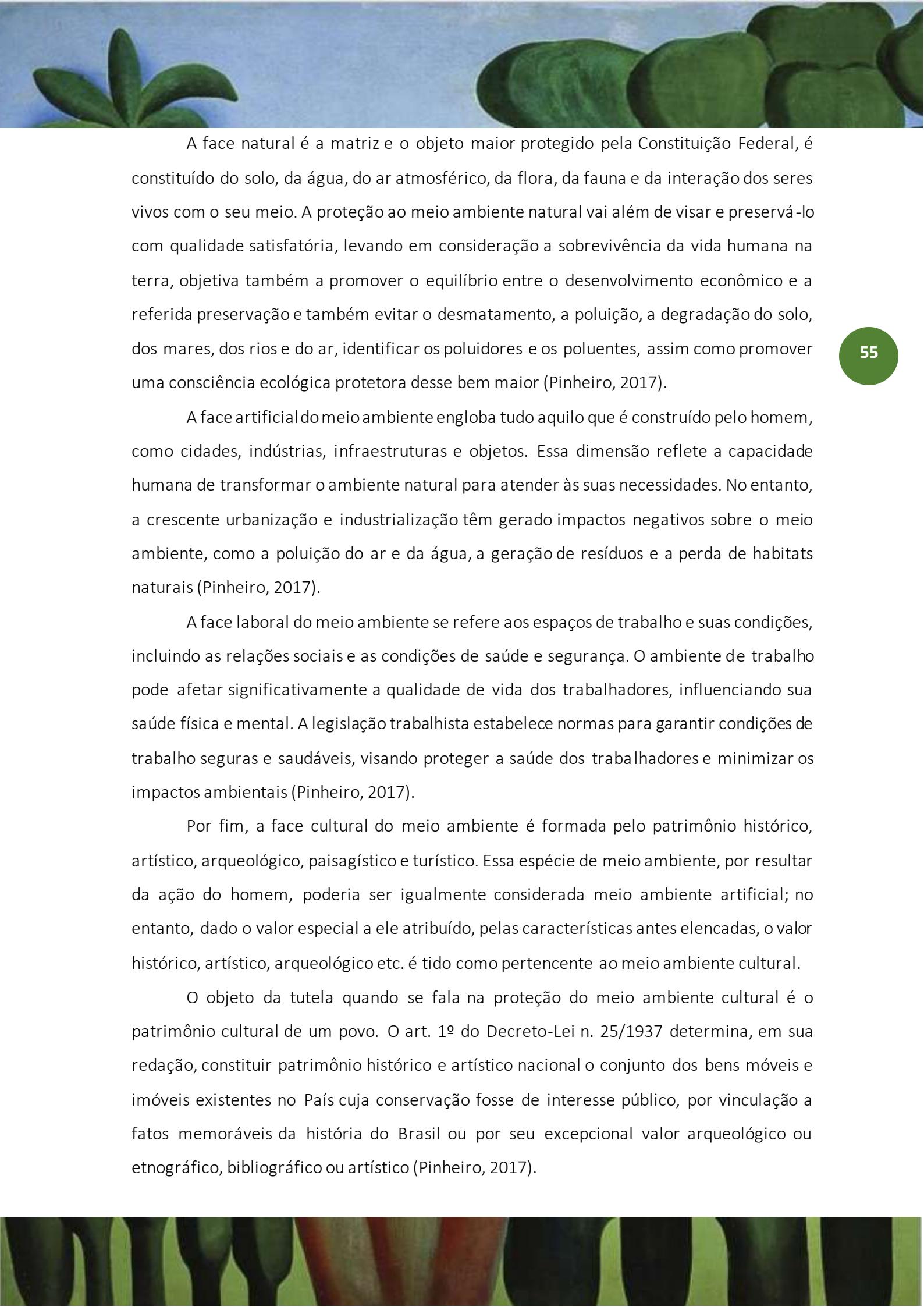
o ambiente não apenas como um cenário, mas como um sistema dinâmico e interdependente, onde a vida em todas as suas formas encontra abrigo e sustento, a legislação brasileira demonstra que o meio ambiente não se limita aos elementos naturais.

Essa definição evidencia a interdependência entre os componentes físicos, químicos e biológicos do meio ambiente, ressaltando a importância de analisar as relações entre esses elementos para compreender os processos ecológicos e os impactos das atividades humanas sobre o planeta. Além disso, a PNMA reconhece a importância da dimensão biológica do meio ambiente, ao afirmar que ele "permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (Brasil, 1981). Essa perspectiva ecocêntrica coloca a vida em todas as suas manifestações como um valor central a ser protegido.

A definição legal de meio ambiente também destaca a dimensão social e cultural desse conceito. Ao falar em "condições, leis e influências", a PNMA reconhece que o meio ambiente é moldado por fatores históricos, sociais e culturais, que influenciam a forma como as sociedades se relacionam com a natureza. Essa abordagem complexa permite compreender que as questões ambientais não são apenas problemas técnicos, mas também possuem dimensões políticas, econômicas e sociais (Antunes, 2023).

Em suma, o artigo 3º, inciso I da PNMA oferece uma definição abrangente e multifacetada de meio ambiente, que ultrapassa a visão limitada de natureza como um recurso a ser explorado. Ao reconhecer a complexidade das interações entre os componentes físicos, químicos e biológicos do meio ambiente, e ao enfatizar a importância da dimensão social e cultural, a legislação brasileira estabelece um marco conceitual fundamental para a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável (Antunes, 2023).

O conceito de meio ambiente, ao longo das décadas, evoluiu de uma visão restrita para uma compreensão mais ampla e complexa, englobando diversas dimensões que se inter-relacionam. Tradicionalmente, o meio ambiente era visto sob uma ótica natural, mas atualmente, existe uma classificação de meio ambiente, em sentido amplo e para fins didáticos, que congrega quatro componentes, natural, artificial laboral e cultural. Para José Afonso da Silva, o meio ambiente é “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais” (Silva, 2008, p. 20 *apud* Oliveira, 2017)



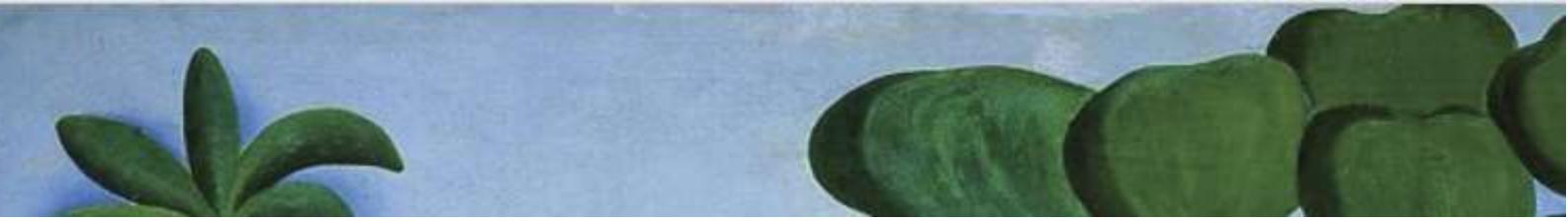
A face natural é a matriz e o objeto maior protegido pela Constituição Federal, é constituído do solo, da água, do ar atmosférico, da flora, da fauna e da interação dos seres vivos com o seu meio. A proteção ao meio ambiente natural vai além de visar e preservá-lo com qualidade satisfatória, levando em consideração a sobrevivência da vida humana na terra, objetiva também a promover o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a referida preservação e também evitar o desmatamento, a poluição, a degradação do solo, dos mares, dos rios e do ar, identificar os poluidores e os poluentes, assim como promover uma consciência ecológica protetora desse bem maior (Pinheiro, 2017).

A face artificial do meio ambiente engloba tudo aquilo que é construído pelo homem, como cidades, indústrias, infraestruturas e objetos. Essa dimensão reflete a capacidade humana de transformar o ambiente natural para atender às suas necessidades. No entanto, a crescente urbanização e industrialização têm gerado impactos negativos sobre o meio ambiente, como a poluição do ar e da água, a geração de resíduos e a perda de habitats naturais (Pinheiro, 2017).

A face laboral do meio ambiente se refere aos espaços de trabalho e suas condições, incluindo as relações sociais e as condições de saúde e segurança. O ambiente de trabalho pode afetar significativamente a qualidade de vida dos trabalhadores, influenciando sua saúde física e mental. A legislação trabalhista estabelece normas para garantir condições de trabalho seguras e saudáveis, visando proteger a saúde dos trabalhadores e minimizar os impactos ambientais (Pinheiro, 2017).

Por fim, a face cultural do meio ambiente é formada pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico. Essa espécie de meio ambiente, por resultar da ação do homem, poderia ser igualmente considerada meio ambiente artificial; no entanto, dado o valor especial a ele atribuído, pelas características antes elencadas, o valor histórico, artístico, arqueológico etc. é tido como pertencente ao meio ambiente cultural.

O objeto da tutela quando se fala na proteção do meio ambiente cultural é o patrimônio cultural de um povo. O art. 1º do Decreto-Lei n. 25/1937 determina, em sua redação, constituir patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no País cuja conservação fosse de interesse público, por vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil ou por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico (Pinheiro, 2017).



É importante ressaltar que essas quatro faces do meio ambiente não são estanques, mas sim interligadas e interdependentes. As ações humanas em uma dimensão podem gerar impactos em outras. Por exemplo, a construção de uma indústria (face artificial) pode gerar poluição do ar e da água (face natural), afetar a saúde dos trabalhadores (face laboral) e modificar as práticas culturais da comunidade local (face cultural) (Pinheiro, 2017).

Uma compreensão holística do meio ambiente, que leve em consideração todas as suas faces, é fundamental para a construção de um futuro mais sustentável. Ao reconhecer a complexidade das relações entre o ser humano e o meio ambiente, podemos desenvolver políticas públicas e práticas mais eficazes para a proteção ambiental e a promoção do bem-estar humano (Pinheiro, 2017).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O meio ambiente, em um aspecto essencialmente natural, comprehende o conjunto de unidades ecológicas que funcionam como um sistema natural. Assim, o meio ambiente é composto por toda a vegetação, animais, micro-organismos, solo, rochas, atmosfera. Também fazem parte do meio ambiente os recursos naturais, como a água e o ar e os fenômenos físicos do clima, como energia, radiação, descarga elétrica e magnetismo (Antunes, 2023).

O meio ambiente é composto por quatro esferas diferentes: atmosfera, litosfera, hidrosfera e biosfera. A atmosfera é a camada ar que envolve o planeta, formada por gases como oxigênio, gás carbônico, metano e nitrogênio. A litosfera é a camada mais externa do planeta, formada pelo solo e por uma superfície rochosa, também chamada de crosta terrestre. Já a hidrosfera inclui todas as águas do planeta (rios, mares, lagos, oceanos e etc.) e a biosfera é a camada referente à vida e engloba todas as formas de vida que existem na Terra (Antunes, 2023).

Existem dois elementos que se diferem em seus impactos ambientais, no âmbito do Direito Ambiental, trata-se do macrobem e microbem. O macrobem ambiental é incorpóreo e imaterial, sendo insusceptível de apropriação, refere-se ao meio ambiente como um todo, incluindo harmonia global e equilíbrio ecológico, envolvendo questões amplas de interesse público, como também a proteção do ser humano, recuperação de áreas degradadas e o



restabelecimento de recursos naturais (Oliveira, 2017). Morato Leite, em seu magistério, diz que:

[...] visualiza-se o meio ambiente como um macrobem, que além de incorpóreo e imaterial se configura como bem de uso comum do povo. Isso significa que o proprietário, seja ele público ou particular, não poderá dispor da qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, devido à previsão constitucional, considerando-o macrobem de todos (Leite, 2003, p. 83 *apud* Oliveira, 2017).

57

Ricardo Lorenzetti Oliveira, por sua vez, a seguinte compreensão:

[...] o meio ambiente é um macrobem, e como tal é um sistema, o que significa que é mais que suas partes: é a interação de todas elas". O jurista argentino confere como exemplo claro de macrobem o conceito jurídico de meio ambiente do art. 3º, I, da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) (Oliveira, 2017, p. 04).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região já consignou a leitura do meio ambiente como macrobem, *in verbis*: é fundamental que se comprehenda a complexidade da reparação de danos ambientais. O meio ambiente, um bem comum e intangível, é um sistema interligado que influencia diretamente a qualidade de vida. A doutrina especializada lembra que a reparação desses danos é um processo indireto e desafiador (Brasil. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, [s.d.]).

Já o microbem ambiental constitui a parte corpórea do meio ambiente, refere-se a elementos ambientais considerados de forma isolada, como a fauna, a flora e a água, envolvendo questões especificamente de interesse privado, como a proteção de espécies individuais ou a qualidade da água em uma determinada área (Oliveira, 2017). Oliveira, sobre a questão, aduz que

[...] os microbens são partes do meio ambiente, que em si mesma tem a característica de subsistemas, que apresentam relações internas entre suas partes e relações externas com o macrobem". Na abordagem como "microbem" é possível falar em regime jurídico de titularidade pública ou privada, isso porque um recurso ambiental como uma floresta pode ser de titularidade pública ou privada e passível de exploração (Oliveira, 2017, p. 04).

Em síntese, é possível tutelar o meio ambiente tanto como macrobem quanto pelo regime específico de seus microbens, consistente na proteção às áreas de preservação permanente, reservas legais, fauna e flora etc. O proprietário de um imóvel, por exemplo, poderá utilizar – na forma da lei – dos recursos ambientais (parte corpórea), mas isso não pode representar dispor de suas qualidades como macrobem (incorpóreo). Em outras palavras, nos termos da legislação de proteção florestal, é possível a exploração de recursos ambientais, mas o permissivo não conduz à possibilidade de dispor das qualidades do meio ambiente enquanto bem de uso comum do povo. (Oliveira, 2017)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o presente resumo comprehende que a proteção que se refere a expressão “meio ambiente ecologicamente equilibrado” não deve-se proteger unicamente espaços territoriais e seres vivos, mas também o homem, a Constituição Federal lançou mão de um conceito pouco amplo, relegando ao meio ambiente.

A compreensão da distinção entre macrobem e microbem é fundamental para a adequada aplicação do direito ambiental e para a garantia da proteção do meio ambiente. Este trabalho busca contribuir para o aprofundamento do debate sobre o tema, oferecendo uma análise crítica e atualizada da questão. A aplicação do direito ambiental envolve a conciliação de interesses conflitantes, como o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental.

A proteção do meio ambiente requer uma abordagem integrada que considere tanto os microbens quanto os macrobens ambientais. Políticas públicas eficazes, aliadas à educação e à conscientização, são essenciais para garantir a sustentabilidade e um desenvolvimento sustentável, visando a qualidade de vida das futuras gerações e cumprindo o que lhe é imposto pela Constituição Federal.

Portanto, espera-se do Poder Público um olhar mais abrangente ao meio ambiente e que leve em consideração todas as suas faces, pois é fundamental para a construção de um futuro mais sustentável. Ao reconhecer a complexidade das relações entre o ser humano e o meio ambiente, podendo desenvolver políticas públicas e práticas mais eficazes para a proteção ambiental e a promoção do bem-estar humano.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de execução, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em set. 2024.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 5ª Região**. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br>. Acesso em set. 2024.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito Ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, realizada de 5 a 16 de junho de 1972**. Estocolmo: ONU, 1972. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declaracao-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaracao-da-Conferencia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>. Acesso em set. 2024.

PINHEIRO, Carla. **Direito ambiental. (Coleção direito vivo)**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017.

CAPÍTULO 5.

O INSTITUTO DA SERVIDÃO AMBIENTAL EM CARACTERIZAÇÃO: A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE EM PROL DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Heitor Marques de Mendonça¹

Fabio Agrizzi Cypriano Filho²

Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A preservação ambiental tem se tornado um dos principais desafios da atualidade, exigindo a implementação de políticas e instrumentos que conciliem o desenvolvimento econômico com a conservação dos recursos naturais. Um dos mecanismos destacados para alcançar esse equilíbrio é o instituto da servidão ambiental, previsto na Lei nº. 6.938, de 1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Ao lado do exposto, este instrumento econômico visa a restrição do uso de propriedades privadas com o objetivo de preservar e recuperar recursos ambientais.

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: mendoncaheitor74@gmail.com;

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: fabioacf@outlook.com;

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

No contexto da legislação brasileira, a servidão ambiental surge como uma ferramenta relevante para garantir a proteção de áreas ambientais, complementando as medidas já existentes, como Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais. A análise do instituto, neste modo, revela suas características, aplicações e a importância de sua integração no sistema jurídico e na prática ambiental.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

Em razão da relevância que certos bens jurídicos têm tanto para a ordem de um Estado quanto em nível global, os direitos difusos e coletivos são protegidos pela Proteção Internacional dos Direitos Humanos e estão incorporados nas Constituições de vários países como direitos fundamentais. Assim, surgem bens que devem ser tutelados pelo Direito, cuja titularidade não pertence a um indivíduo isolado ou a um grupo específico, mas sim a um conjunto de pessoas, conhecidos como bens transindividuais, que estão vinculados ao princípio da solidariedade.

O doutrinador Machado (2010, p. 133) faz uma leitura do Art. 225 da Constituição Federal de 1988 e interpreta que o Poder Público passa a figurar não como proprietário de bens ambientais – das águas (Lei nº 9.433/1977) e da fauna (Lei nº 5.197/1967) -, mas como um gestor ou gerente que administra bens que não são dele e, por isso, deve explicar convincentemente sua gestão. A aceitação dessa concepção jurídica vai conduzir o Poder



Público a melhor informar, a alargar a participação da sociedade civil na gestão dos bens ambientais e a ter que prestar contas sobre a utilização dos bens “de uso comum do povo”, concretizando um “Estado Democrático e Ecológico de Direito” (Arts. 1º, 170 e 225).

Segundo a norma estabelecida pelo art. 225 da Constituição Federal de 1988, ao Poder Público, além do dever de defender e preservar o meio ambiente para presentes e futuras gerações, incumbe também a tomada de decisões indicadas no § 1º do dispositivo constitucional supramencionado, com o intuito de ver assegurada a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Silva, 2009, p. 75).

Para Leite (2015, p. 58), seguindo a tendência mundial após a Declaração de Estocolmo, de 1972, e as diretrizes contidas no Relatório Brundtland, a Constituição Federal de 1988, por meio de seus arts. 225, *caput*, e 5º, § 2º, atribuiu, de forma inédita, ao direito ao ambiente o status de direito fundamental do indivíduo e da coletividade, bem como consagrhou a proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas fundamentais do Estado brasileiro. Assim, afirmar que o direito ao meio ambiente é fundamental traz inúmeras implicações (e até problematizações) para a ordem jurídica brasileira. A primeira consideração a ser realizada deve ser capaz de determinar quais objetivos são ou precisam ser alcançados pela proteção do meio ambiente por meio de um direito fundamental, e de que espécie de norma se trata o art. 225 da Constituição brasileira.

Um dos temas que mais demanda investigação na dogmática constitucional contemporânea, sob a vertente do neoconstitucionalismo e do pós-positivismo, de acordo com o escólio de Bonavides (2006 *apud* Leite, 2015, p. 58), é identificar a natureza jurídica de uma norma, se é uma regra ou um princípio. A natureza da norma influencia diretamente seu processo de interpretação e de aplicação, por isso que se faz importante o estudo em torno da natureza jurídica da norma que protege o meio ambiente. No que concerne às normas de direitos fundamentais, mister ressaltar que não há identidade perfeita entre direitos fundamentais e princípios. No entanto, é perceptível o caráter principiológico que as normas de direitos fundamentais possuem por conta do forte conteúdo axiológico em face dos bens jurídicos que visam proteger (Silva, 2009 *apud* Leite, 2015, p. 58).

Tratando do direito fundamental ao meio ambiente, constata-se que seu conteúdo essencial é formado pela sadia qualidade de vida. Fala-se, inclusive, em dimensão ecológica na dignidade humana, o que implica uma matriz fundante dos demais direitos fundamentais

(Fensterseifer, 2008, p. 35 *apud* Leite, 2015, p. 58).

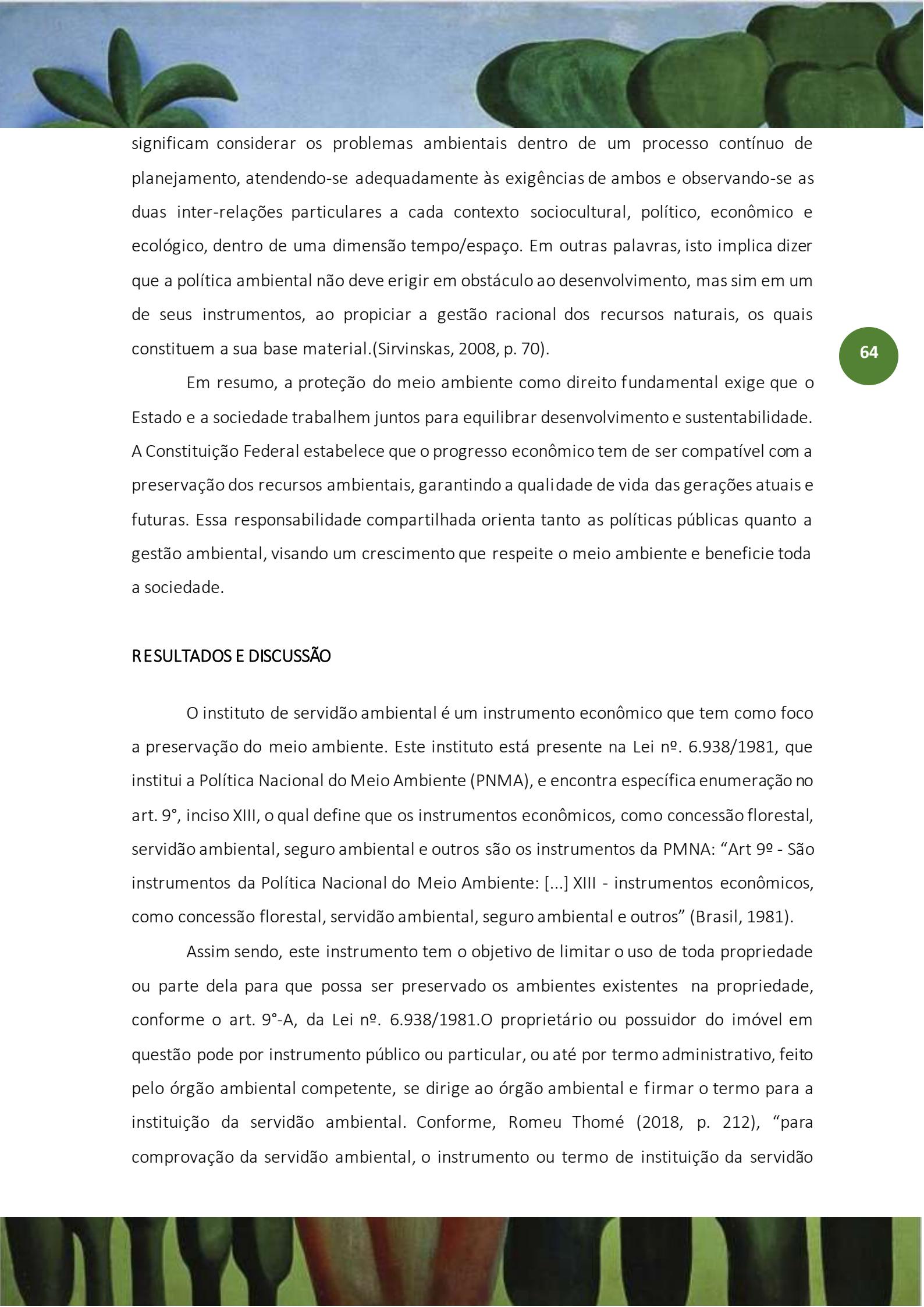
Desse modo, para Leite (2015, p. 58) os direitos fundamentais e a própria Constituição são compreendidos como expressão de uma ordem social que é flexível e aberta, e que se opõe a uma ideia de totalidade social. Em outras palavras, se há alguns bens ou valores que são muito importantes para uma determinada comunidade, por essa razão eles não podem ser eliminados nem mesmo por decisões de maiorias parlamentares (direitos fundamentais). Como e com que extensão e alcance esses mesmos valores e bens serão ou poderão ser protegidos, é uma questão sujeita a juízos práticos e a valoração conjunta de todos esses valores no contexto de decisão e, no caso concreto, resguardados o núcleo essencial desses direitos, e os níveis mínimos de proteção.

O bem ambiental, protegido na norma de direito fundamental, é difuso, de uso comum do povo e, portanto, indisponível, sendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios responsáveis por sua administração e por zelar pela sua adequada utilização e preservação, em benefício de toda a coletividade. Não se trata de bem público, nem tampouco privado. Isto significa que o Poder Público é mero gestor do meio ambiente, classificado como patrimônio público em sentido amplo. (Leite 2015, p. 58).

Sob esse viés, se torna imprescindível intervenção do estado na propriedade em prol de um ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, art. 225 da Constituição brasileira veicula um modelo jurídico de dupla proteção (subjetiva e objetiva) e nesta segunda, no que diz respeito aos deveres da coletividade, é que se pode reconhecer os assim denominados deveres fundamentais, embora seja possível reconhecer, também nestes, uma dimensão subjetiva (Nabais, 2004, p. 96 *apud* Leite, 2015, p. 58).

Ao incumbir o Estado como principal (e não único) devedor de proteção ambiental, o constituinte estipulou obrigações e responsabilidades positivas e negativas, que vinculam não apenas todos os entes federados no exercício de suas funções administrativas e legislativas, mas também o constituinte derivado, na medida em que o meio ambiente está no rol (embora não expresso) das cláusulas pétreas (Silva, 2002, p. 55 *apud* Leite, 2015, p. 58).

O meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser interpretado da conjugação dos conteúdos expostos no binômio desenvolvimento (Art. 170, VI, CF) versus meu ambiente (art. 225, *caput*, CF). Assim, compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento



significam considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as duas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espaço. Em outras palavras, isto implica dizer que a política ambiental não deve erigir em obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, os quais constituem a sua base material.(Sirvinskas, 2008, p. 70).

Em resumo, a proteção do meio ambiente como direito fundamental exige que o Estado e a sociedade trabalhem juntos para equilibrar desenvolvimento e sustentabilidade. A Constituição Federal estabelece que o progresso econômico tem de ser compatível com a preservação dos recursos ambientais, garantindo a qualidade de vida das gerações atuais e futuras. Essa responsabilidade compartilhada orienta tanto as políticas públicas quanto a gestão ambiental, visando um crescimento que respeite o meio ambiente e beneficie toda a sociedade.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O instituto de servidão ambiental é um instrumento econômico que tem como foco a preservação do meio ambiente. Este instituto está presente na Lei nº. 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), e encontra específica enumeração no art. 9º, inciso XIII, o qual define que os instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros são os instrumentos da PMNA: “Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: [...] XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros” (Brasil, 1981).

Assim sendo, este instrumento tem o objetivo de limitar o uso de toda propriedade ou parte dela para que possa ser preservado os ambientes existentes na propriedade, conforme o art. 9º-A, da Lei nº. 6.938/1981.O proprietário ou possuidor do imóvel em questão pode por instrumento público ou particular, ou até por termo administrativo, feito pelo órgão ambiental competente, se dirige ao órgão ambiental e firmar o termo para a instituição da servidão ambiental. Conforme, Romeu Thomé (2018, p. 212), “para comprovação da servidão ambiental, o instrumento ou termo de instituição da servidão



ambiental, quanto o contrato de alienação, cessão ou transferência devem ser averbados na matrícula do imóvel, pelo registro de imóveis competente.”

Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental (Brasil, 1981).

Mesmo que se aplique a servidão ambiental em várias propriedades, há exceções como nas Áreas de Preservação Permanente (APP) e à Reserva Legal (RL) mínima exigida. Assim, estas áreas já são protegidas, sendo a APP uma área urbana ou rural, pública ou particular especialmente protegido pelo Código Florestal, e, a RL uma área protegida apenas em Zona Rural, conforme estabelece o art. 9º-A, § 2º, da Lei 6.938/81: “Art. 9º-A. [...] § 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida” (Brasil, 1981).

O nível de restrição ao uso ou à exploração de vegetação da área sob Servidão Ambiental, segundo art. 9º-A, §3º, da Lei nº. 6.938/1981. Em caminho similar, verifica-se o estabelecido para a Reserva Legal e, de acordo com art. 12, do Código Florestal, em áreas de reserva legal, tem-se o manejo florestal sustentável, a exploração tem que ser feita da forma mais o sustentável o possível, para que não haja danos difíceis de reverter ou até mesmo irreversíveis. Neste sentido, são os dispositivos legais:

Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental. [...]

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal (Brasil, 1981).

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

- 
- I. localizado na Amazônia Legal:
 - a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
 - b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
 - c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;
 - II. localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento) (Brasil, 2012).

Quanto ao prazo para a instituição da Servidão Ambiental este pode ser Perpétuo ou Temporário. Caso temporário, o prazo será de no mínimo de 15 anos. Bem como, a servidão poderá ter um custo monetário ou gratuito, a depender de casos em caso, segundo art. 9º-B, § 1º a Lei 6.938/81.

Art. 9º-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos (Brasil, 1981).

Os benefícios em ceder a área para Servidão Ambiental podem variar para cada estado que for instituída. Contudo, além da preservação da mata nativa para o meio ambiente, ao instituir uma área de servidão ambiental o proprietário tem incentivos tributários e pode ainda rentabilizar a área disponibilizando-a para o arrendamento com a finalidade de Compensação de Reserva Legal. Uma vez que ocorrida a transmissão, desmembramento ou retificação dos limites do imóvel, é vedada a alteração da destinação da área em que foi instituída a servidão ambiental durante o prazo de vigência. Essa compensação permite que o proprietário regularize sua reserva legal adquirindo área equivalente em outro imóvel rural ao invés de destinar a sua área produtiva para regeneração ou recomposição da vegetação (Testa, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A servidão ambiental se configura como um importante instrumento para a preservação ambiental no Brasil, alinhado com a Política Nacional do Meio Ambiente e a Constituição Federal. A possibilidade de limitar o uso de propriedades para garantir a conservação de recursos naturais reflete uma abordagem proativa na proteção ambiental.



Com sua aplicação que pode ser tanto temporária quanto perpétua, e a opção por ser onerosa ou gratuita, a servidão ambiental oferece flexibilidade para atender às diversas necessidades e contextos dos proprietários de imóveis. Além disso, a interação entre a servidão ambiental e outras áreas protegidas, como as Reservas Legais e as Áreas de Preservação Permanente, demonstra uma estratégia integrada para a conservação. A sua importância não se limita à preservação de bens ambientais, mas também à promoção de uma consciência ecológica e à responsabilidade compartilhada entre o Estado e a sociedade.

Assim, a servidão ambiental representa um avanço significativo na gestão ambiental, refletindo um compromisso sólido com a sustentabilidade e a proteção dos recursos naturais para as futuras gerações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: set. 2024.

LEITE, José Rubens M. **Manual do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 7. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

SOUZA, Fiamas. **Servidão ambiental**: principais aspectos. Disponível em: <https://fiamasouza.com.br/servidao-ambiental-principais-aspectos/>. Acesso em: 01 set. 2024.

TESTA, Karina. Compensação da Reserva Legal. In: **Álvaro Santos Advocacia [online]**, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://www.alvarosantosadvocacia.com/post/compensacao-da-reserva-legal>. Acesso em: 26 set. 2024.



THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 8 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.

CAPÍTULO 6.

O RECONHECIMENTO DA ESCOLA BIOCÊNTRICA NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOBRE A CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE VEDAÇÃO AO TRATAMENTO CRUEL DE ANIMAIS

Hugo Dardengo Guedes¹
Patrick Malheiro Crissafe²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As discussões sobre os direitos dos animais no contexto constitucional brasileiro refletem uma evolução significativa no pensamento jurídico e filosófico. A Constituição de 1988, em seu artigo 225, §1º, VII, é uma das primeiras a reconhecer a importância da proteção ambiental e dos seres vivos, incluindo os animais, vedando práticas que lhes causem crueldade. Isso representa uma ruptura com a tradição filosófica predominante no direito moderno, influenciada por pensadores como Kant, que via os animais como meios para a satisfação humana.

Ao incorporar influências biocêntricas, que defendem o valor intrínseco da vida em todas as suas formas, a Constituição promove um debate que vai além da simples proteção

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: hg252585@gmail.com;

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: patrickcrissafe@hotmail.com;

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.



ambiental com fins antropocêntricos, colocando em pauta a dignidade e os direitos dos animais por si mesmos. O Supremo Tribunal Federal (STF), em decisões como a que considerou inconstitucionais práticas culturais como a "farra do boi" e a vaquejada, demonstra uma postura alinhada com a visão biocêntrica, reconhecendo que a proteção animal é uma questão de princípio constitucional.

Essas mudanças refletem uma transformação na maneira como o direito e a sociedade percebem os animais, movendo-se para uma perspectiva mais inclusiva e ética, que desafia as concepções tradicionais e abre espaço para uma proteção jurídica mais abrangente e efetiva dos seres vivos.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

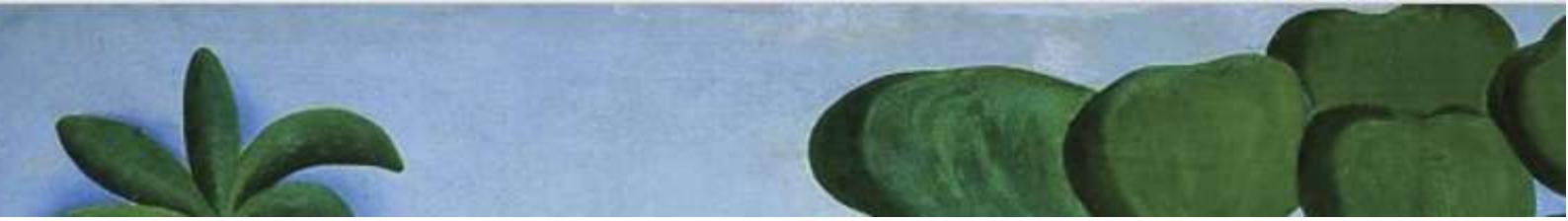
A proteção ambiental evoluiu em demasia ao longo da história, refletindo o crescente desenvolvimento e interação do ser humano com o ambiente natural. Inicialmente, o meio ambiente era visto apenas como uma forma de extração de matéria prima e recursos econômicos, porém, na década de 1960, tem-se um marco importante para conscientização da proteção ao meio ambiente, que se dá a partir da publicação do livro “Primavera Silenciosa”, de Rachel Carson, que trouxe a preocupação com os agrotóxicos, o perigo eminente de armas nucleares e a poluição atmosférica (Carson, 1960 *apud* Cunha; Santos, 2016).

O marco mundial que trouxe como importância a proteção ambiental pela primeira vez foi a Conferência de Estocolmo, realizada em 1972. A Declaração trouxe sua preocupação de proteger o meio ambiente para garantir a sucessão das futuras gerações, através da inserção de princípios fundamentais que devem ser observados (Machado, 2012, p. 120). No âmbito interno, a Constituição Brasileira de 1988 estabeleceu uma ruptura de paradigma, quando incorporou o meio ambiente ecologicamente equilibrado ao texto constitucional e o reconheceu como um direito fundamental. O artigo 225 da Constituição Federal estabelece:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

A implementação, no meio jurídico, compreende condições e alterações que sustentam a vida, o que aumenta a complexidade e a dependência recíproca dos sistemas naturais e os fatores que alteram e o equilíbrio dos seres vivos. A Lei nº 6.938/1981, que introduziu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), apresenta uma definição legal para o tema, consoante se extrai do artigo 3º, inciso I: "I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (Brasil, 1981).

A definição legal do meio ambiente foi desenvolvida e sofisticada com o passar dos anos. Nas palavras de Norberto Bobbio (1992, p. 22), a devastação do meio ambiente representa uma violação aos direitos e garantias do ser humano. "O mais importante deles (direitos humanos) é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído". O conceito de "equilíbrio ecológico", segundo art. 225 da Constituição Federal de 1988, um estado em que as populações de diferentes espécies mantêm uma certa estabilidade devido às suas interações (Machado, 2012, p. 120). Esse conceito modificou e deu origem ao "desenvolvimento sustentável", formalizado no Relatório Brundtland de 1987. O desenvolvimento sustentável é definido como: "Aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades" (Brundtland, 1987 *apud* Cunha; Santos, 2016).



Com a evolução histórica, ficou nítida a interdependência entre meio ambiente, qualidade de vida e dignidade humana. Desta feita, a defesa e preservação ambiental são responsabilidades tanto do Poder Público quanto da coletividade, logo, ao se alçar o reconhecimento ao status constitucional, amplia-se a compreensão do meio ambiente (Costa, 2007, p. 86).

O meio ambiente natural se classifica por elementos do meio ambiente e busca agrupar espécies e componentes distintos com base em características marcantes e comuns (Brito, 2007). Assim, o meio ambiente natural é composto por elementos que são criados pela natureza sem intervenção da ação humana que alterem sua forma natural. Essa definição implica que, enquanto o homem pode interagir com o meio ambiente, sua intervenção não deve modificar a essência do que é natural para que o ambiente permaneça classificado como tal (Brito, 2007).

A Constituição Federal de 1988 protege o meio ambiente natural, conforme os art. 225, § 1º, incisos II, IV e V, que tratam da preservação da diversidade, do impacto ambiental e da recuperação de áreas degradadas. Essa proteção legal reforça a importância de manter a integridade dos elementos naturais contra intervenções que possam comprometer sua essência.

Art. 225. [...]

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (regulamento) [,,]

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (Brasil, 1988)



O meio ambiente artificial, por sua vez, se distingue pelo fato de ser criado ou modificado pela ação humana. Ao contrário do meio ambiente natural, que é definido pela sua origem na natureza, o meio ambiente artificial resulta de intervenções que alteram a substância natural dos elementos. A criação de um ambiente artificial envolve a manipulação e modificação dos materiais naturais para atender a necessidades ou objetivos humanos específicos. Exemplos incluem edificações, estradas, barragens e, até mesmo,



sementes geneticamente modificadas. Esses elementos, apesar de originarem-se de materiais naturais, são classificados como artificiais devido à intervenção humana que altera suas características fundamentais (Brito, 2007).

A Constituição Federal, também, reconhece e protege o meio ambiente artificial, especialmente no contexto urbano e das infraestruturas, conforme os artigos 182; 21, inciso XX; e 5º, inciso XXIII. O meio ambiente urbano, por exemplo, é considerado artificial em termos de sua estrutura física, como prédios e asfaltos, embora também inclua elementos naturais e culturais.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Regulamento) (Brasil, 1988)

O meio ambiente cultural pode ser abordado de duas maneiras: concreta e abstrata. O meio ambiente cultural concreto se refere a objetos físicos que possuem valor cultural, como monumentos, edifícios históricos e obras de arte. Esses elementos, apesar de serem artificiais em sua construção, têm um valor imaterial significativo que se sobrepõe à sua estrutura física (Brito, 2007).

O meio ambiente cultural abstrato refere-se à própria cultura, incluindo tradições, línguas, costumes e formas de expressão. Esses aspectos são fundamentais para a identidade social e individual, e sua preservação é tão importante quanto a proteção dos elementos concretos (Brito, 2007). A Constituição também reconhece a importância da proteção da cultura imaterial, conforme o § 1º do art. 215, que promove a preservação das manifestações culturais. A cultura, enquanto manifestação abstrata, é essencial para a construção e evolução da identidade humana, a perda de uma cultura implica a perda de um modo de vida único, o que pode ser tão prejudicial quanto a destruição de um patrimônio físico (Brito, 2007).

Em uma perspectiva mais sistêmica, o meio ambiente misto é uma categoria que combina elementos dos ambientes natural, artificial e cultural. Essa classificação é útil para descrever ambientes que não se encaixam exclusivamente em uma das categorias tradicionais, mas que apresentam características simultâneas dessas três dimensões (Brito, 2007).

O meio ambiente urbano é um exemplo claro de ambiente misto, pois inclui a estrutura física artificial (edifícios e infraestrutura), elementos naturais (vegetação e água) e aspectos culturais (costumes e práticas urbanas). Outros exemplos de ambientes mistos podem incluir o ambiente de trabalho, que deve equilibrar aspectos naturais (saúde e segurança), artificiais (equipamentos e infraestrutura) e culturais (técnicas e relações profissionais), e instituições de ensino, que precisam harmonizar o ambiente físico (salas e materiais), natural (conforto e qualidade do ambiente) e cultural (currículo e métodos de ensino) (Brito, 2007).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Deste modo, evidencia-se o empenho da Constituição Federal em conferir direitos ao ambiente que devem ser de todo modo protegido. Como parte presente desse ambiente, estão englobados também os animais: o artigo 225 não os ignora! Veja o que diz o inciso VII:

Art. 225º. [...]

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (regulamento) [...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento) (Brasil, 1988)

Conforme ensina Medeiros, “o direito fundamental à proteção ambiental encerra normas fundamentais que outorgam posições jurídico-subjetivas plenas, por meio dos direitos a prestações e dos direitos de defesa” (Medeiros, 2013, p. 79). Sendo assim, são estabelecidos direitos que devem ser protegidos pelo Estado, fiscalizando e punindo aqueles que os violam.

É de se observar a grande inovação desta cláusula constitucional em relação à toda história jurídica moderna e contemporânea. O direito, que sofreu um longo processo de desenvolvimento e formulação ao longo dos séculos, sempre visou proteger os interesses humanos e tão somente humanos, nunca se falou em animais como seres dignos de proteção semelhantes às dos homens. Muitas das concepções mais tradicionais do direito moderno têm origens racionalistas, com uma grande influência do pensador iluminista



Immanuel Kant (1724-1804), que elaborou, entre diversas teses, a ideia de que o homem existe como fim em si mesmo (Azevedo; Martini, 2018).

Para Kant, os seres irracionais não possuem fim em si mesmos, portanto podem ser usados como meios (Kant, 2003, p. 58-59 *apud* Azevedo; Martini, 2018), uma vez que a moralidade proveniente da razão humana é o elemento pelo qual se deriva a sua dignidade (Kant, 2003, p. 65 *apud* Azevedo; Martini, 2018). Esse pensamento se perpetuou e influenciou diversos filósofos, estadistas e jurisconsultos, o que levou a elaboração de leis ao redor do mundo que negligenciavam os animais, admitindo-se o tratamento cruel.

Em contrapartida, foi desenvolvida a tese que existe um valor intrínseco a todas as formas de vida, não sendo decorrente de nenhuma razão ou moralidade. Essa tese é proveniente da chamada escola biocêntrica. Diferente do antropocentrismo kantiano, os pensadores biocentristas defendem que a suposta superioridade do homem no mundo é meramente uma construção, e não algo intrínseco a sua essência. Esse pensamento ganhou força com a teoria da evolução de Charles Darwin (1809-1882), visto que se toda criatura viva tem uma mesma origem em comum, acabou por desconstruir “bloco por bloco, o lugar da humanidade no universo natural, subvertendo a noção de como o mundo era visto e, em última análise, a própria humanidade” (Lourenço, 2008, p. 274 *apud* Azevedo; Martini, 2018).

As duas escolas de pensamento, tanto a antropocentrista quanto a biocentrista são objeto de discussão entre os doutrinadores quanto a sua influência na cláusula de vedação ao tratamento cruel aos animais presente na Constituição Federal. Enquanto a vertente antropocentrista entende que o meio ambiente deve ser preservado justamente para a satisfação dos seres humanos (Junges, 2010, p. 19), os biocentristas defendem que a relação de defesa do homem para com a natureza é um dever direto. Entre os próprios biocentristas, existem aqueles mais moderados, que procuraram a tutela dos seres vivos e sensíveis; e os mais radicais, que englobam todo um conjunto de elementos ambientais como objeto de proteção jurídica, como ecossistemas, biosfera e fluxos energéticos (Junges, 2010, p. 23-6).

Quanto à doutrina, Paulo de Bessa Antunes comprehende que a cláusula constitucional tem razões antropocêntricas:



A leitura irracional e apressada do vocábulo tem levado à interpretação de que ‘todos’ teria como destinatário todo e qualquer ser vivo. A hipótese não se justifica. A Constituição tem como um de seus princípios reitores a dignidade da pessoa humana e, portanto, a ordem jurídica nacional tem como seu centro o indivíduo humano. A proteção aos animais e ao meio ambiente é estabelecida como consequência de tal princípio e se justifica na medida em que é necessária para que o indivíduo humano possa ter uma existência digna em toda plenitude (Antunes 2014, p. 66 *apud* Azevedo e Martini, 2018).

Contudo, a opinião de Antunes não é uníssona: há muita discordância entre os doutrinadores. Leme Machado (2012) entende, por exemplo, que o *caput* do art. 225 tem raízes antropocêntricas, porque a defesa do meio ambiente não é senão meio para preservar a dignidade humana. Contudo, os parágrafos do mesmo artigo protegem os seres vivos por um valor intrínseco, o que evidencia uma influência biocêntrica. A posição de Leme Machado (2012) é coerente, uma vez que a Constituição Federal tem caráter eclético: o legislador observou diversas ideologias, as vezes até contraditórias entre si, e as aplicou no texto legal de modo a melhor favorecer o povo brasileiro.

Tem espaço também na doutrina os que defendem o total rompimento com o antropocentrismo e total adesão à escola biocêntrica. É o caso de Guilherme Figueiredo (2012), que ensina sobre o valor inerente a vida animal, não sendo derivado da utilidade para os seres humanos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, cujo questionamento era se a Farra do Boi, evento cultural do estado de Santa Catarina, importaria na violação da cláusula constitucional de vedação ao tratamento cruel de animais:

COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”. (Brasil, 1997)

Conforme se observa na ementa, além de reconhecer a proteção constitucional dos animais, o entendimento do Supremo Tribunal Federal se aproxima muito da escola de pensamento biocêntrica, embora não se discuta a origem ideológica do artigo 225.

Entretanto, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 4.983, houve de fato o debate sobre qual escola de pensamento influenciou a cláusula constitucional. Essa ADI discutia a inconstitucionalidade da Lei nº. 15.299/2013, que regularizava a prática da vaquejada no estado do Ceará, sob a tese de que entraria em confronto direto com o art. 225, VII, da Constituição Federal. Por fim, a ADI foi julgada procedente e a lei cearense foi declarada inconstitucional:

Vaquejada – manifestação cultural – animais – crueldade manifesta – preservação da fauna e da flora – inconstitucionalidade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2016).

Seis dos ministros julgaram a ADI procedente, sendo eles: Marco Aurélio, Roberto Barroso, Rosa Weber, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Carmen Lúcia. Desses, quatro - Roberto Barroso, Rosa Weber, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski – entenderam que o dispositivo constitucional é biocêntrico. Deste modo, é evidente o avanço do debate, tanto na doutrina quanto no judiciário sobre o real objetivo do legislador constituinte em elaborar a norma do artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal. Tal debate é imprescindível para a defesa do meio ambiente e a superação da ideia que os animais são apenas meios para o uso humano (Azevedo; Martini, 2018).

Hoje, o Supremo Tribunal Federal não tem dificuldade em reconhecer que a prática de violência contra os animais é inconstitucional e deve ser vedada o tanto quanto possível, uma vez que infringe direitos intrínsecos aos seres vivos não humanos, superando a tese de que a moralidade proveniente da razão é o motivo pelo qual são atribuídos direitos aos homens (Azevedo e Martini, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a história demonstra, a partir do desenvolvimento das teses nas diversas escolas de pensamento, que as noções basilares do direito podem ser aprimoradas ou até mesmo se desenvolverem de forma inaudita.

Os pensadores, ao darem importância à problemática do tratamento cruel aos animais, perceberam que a tese kantiana deveria ser superada por uma ideia mais moderna, de modo a mudar o entendimento consolidado por décadas. Assim, uma nova discussão é aberta e são conferidos, pela primeira vez, direitos aos animais sem considerar a utilidade que eles poderiam ter ao ser humano, mas sob a justificativa somente do valor próprio que possuem.

As ideias filosóficas que são desenvolvidas não somente são discutidas no meio acadêmico, mas se expandem para o debate em toda a sociedade e, inevitavelmente, passam a ser objeto de consideração nos tribunais superiores. Hoje, como demonstrado, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é fortemente influenciado pela escola biocêntrica, interpretando o art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal de modo a salvaguardar e proteger os direitos dos animais.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.

AZEVEDO, Juliana Lima de; MARTINI, Sandra Regina. Sobre a vedação constitucional de crueldade contra animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, p. 193-215, jan.-abr. 2018. Disponível em:
<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26184/15868>. Acesso em: 20 set. 2024.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Disponível em:
https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em set. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 set. 2024.

BRASIL. Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.983/CE**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 06 out. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366632/false>. Acesso em 20 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido em Recurso Extraordinário nº. 153.531/SC**. Relator: Ministro Francisco Rezek. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 03 jun. 1997. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur111216/false>. Acesso em 20 set. 2024.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. **A hodierna classificação do meio ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente misto**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26546-26548-1-PB.pdf>. Acesso em set. 2024.

CUNHA, Estela Pamplona; SANTOS, Eldis Carmargo. **O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na ordem constitucional brasileira**. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1996/1/Artigo_Estela%20Pamplona%20Cunha.pdf. Acesso em set. 2024.

FIGUEIREDO, Guilherme José Medeiros de. **Curso de direito ambiental**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

JUNGES, José Roque. **(Bio)Ética Ambiental**. São Leopoldo, Editora Unisinos, 2010.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Tradução: Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2003.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 20 ed., rev, atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

MEDEIROS, Fernanda L. F. de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

CAPÍTULO 7.

A TUTELA JURÍDICA DO PATRIMÔNIO GENÉTICO À LUZ DA CONCEPÇÃO DE MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Gabriel Teixeira dos Santos¹
Letícia Figueira Silva Medeiros²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

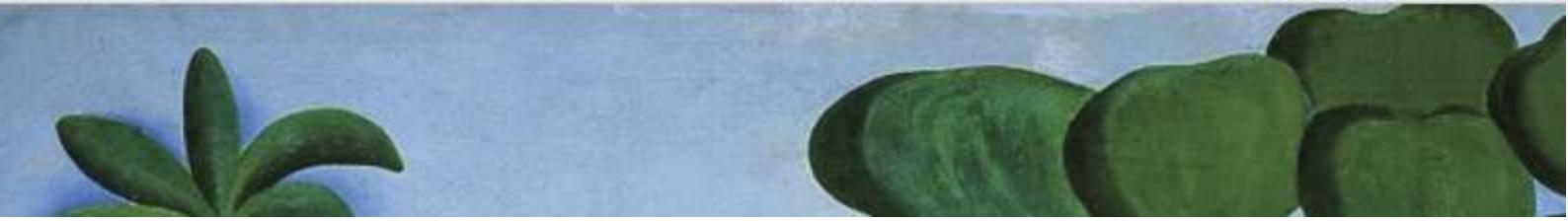
O objetivo do presente é analisar como o ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com os acordos internacionais, aborda a proteção do patrimônio genético, visando a garantir a preservação da biodiversidade e a promoção da justiça ambiental. O meio ambiente, enquanto patrimônio comum da humanidade, deve ser preservado para garantir a continuidade da vida e o bem-estar das futuras gerações. Dentro dessa perspectiva, o patrimônio genético emerge como um elemento fundamental da biodiversidade, cuja proteção jurídica é indispensável para a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A tutela jurídica do patrimônio genético tem se tornado uma questão central nas discussões ambientais, pois envolve a proteção da diversidade biológica, a regulação do

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: gabriel.teixeira240901@gmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: leticia0901trabalho@gmail.com;

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.



acesso a recursos genéticos e a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes de sua utilização.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

A proteção jurídica do patrimônio genético no Brasil está intrinsecamente ligada à concepção de meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto na Constituição Federal de 1988. O artigo 225, §1º, inciso II, da Constituição estabelece que é dever do Poder Público e da coletividade proteger a diversidade e a integridade do patrimônio genético, bem como fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético. Essa norma constitucional reflete o reconhecimento do patrimônio genético como um elemento vital para a sustentabilidade ecológica e o bem-estar das gerações futuras (Brasil, 1988).

A concepção de meio ambiente ecologicamente equilibrado é um princípio fundamental do direito ambiental brasileiro, reconhecido como um direito de todos pela Constituição Federal de 1988. Esse equilíbrio implica na harmonização entre os processos ecológicos, a diversidade biológica e as atividades humanas, de modo a garantir a sustentabilidade e a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Além disso, segundo o magistério de Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 47), o meio ambiente ecologicamente equilibrado é "indispensável à sadia qualidade de vida", o que reflete a



importância de proteger tanto os recursos naturais quanto os ecossistemas em sua totalidade.

O equilíbrio ecológico, portanto, deve ser visto como um conceito dinâmico, onde as interações entre os elementos naturais e as atividades humanas são ajustadas para manter a sustentabilidade dos ecossistemas. Dessa forma, o meio ambiente ecologicamente equilibrado se torna uma base para o desenvolvimento de políticas públicas e para a aplicação do direito ambiental, visando sempre a proteção do patrimônio genético e da biodiversidade (Leite, 2020, p. 115).

Nesse contexto, o equilíbrio ecológico envolve a interação dinâmica entre elementos bióticos e abióticos do meio ambiente. Os elementos bióticos referem-se aos seres vivos, incluindo flora, fauna e microrganismos, que compõem a biodiversidade e desempenham papéis cruciais nos ecossistemas. Já os elementos abióticos incluem fatores como solo, água, ar e clima, que fornecem as condições físicas e químicas necessárias para a vida (Mukai, 2019, p. 92).

A interdependência entre esses elementos é essencial para a manutenção dos ecossistemas e, por consequência, para o equilíbrio ambiental. Como mencionado por Leite (2020, p. 162), "a proteção do meio ambiente depende de um entendimento integral dos processos ecológicos, incluindo a interação entre seus componentes bióticos e abióticos". Isso reflete a importância de uma abordagem holística na conservação do meio ambiente.

A compreensão da interação entre elementos bióticos e abióticos também é fundamental para a formulação de estratégias de preservação ambiental. As políticas de conservação precisam levar em consideração como essas interações podem ser afetadas por atividades humanas, como desmatamento, poluição e mudanças climáticas. Dessa forma, o equilíbrio entre elementos bióticos e abióticos é essencial para a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético (Leite, 2020, p. 125).

Ademais, é crucial reconhecer que as alterações em qualquer um dos elementos abióticos, a exemplo de mudanças no clima ou na qualidade do solo, pode ter impactos profundos sobre os elementos bióticos e, consequentemente, sobre todo o ecossistema. Segundo Santos (2021, p. 45), "a relação simbiótica entre biótico e abiótico sustenta a estabilidade dos ecossistemas, sendo essencial para a continuidade da vida". Isso ressalta a necessidade de políticas de proteção que considerem essa interdependência.



Adicionalmente, o conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado é contextualizado através das quatro manifestações do meio ambiente: natural, artificial, cultural e do trabalho. O meio ambiente natural engloba os recursos naturais em estado bruto, como florestas, rios e oceanos, enquanto o meio ambiente artificial se refere aos espaços construídos pelo ser humano, como cidades e infraestruturas (Milaré, 2022, p. 112).

O meio ambiente cultural abrange o patrimônio histórico, artístico e arqueológico, que também necessita de proteção para preservar a identidade cultural das comunidades. Por outro lado, o meio ambiente do trabalho envolve as condições de trabalho que afetam a saúde e o bem-estar dos trabalhadores. Segundo Mukai (2021, p. 85), "cada uma dessas dimensões contribui para a compreensão abrangente do conceito de meio ambiente, refletindo sua complexidade e a necessidade de uma abordagem integrada para sua proteção".

A inter-relação entre as quatro manifestações do meio ambiente também exige uma abordagem integrada, onde políticas de preservação considerem as necessidades e os impactos sobre cada uma dessas dimensões. Por exemplo, a construção de infraestruturas urbanas deve ser planejada de modo a minimizar os impactos no meio ambiente natural e cultural, assegurando ao mesmo tempo condições adequadas de trabalho (Pinheiro, 2021, p. 88).

O reconhecimento legal dessas manifestações é essencial para o desenvolvimento de um marco regulatório eficaz que proteja o meio ambiente de maneira holística. A legislação brasileira, ao abordar a proteção do patrimônio genético, incorpora essa visão holística, buscando não apenas a conservação da biodiversidade, mas também a promoção da justiça ambiental e do desenvolvimento sustentável (Sarlet; Fensterseifer, 2019, p. 2019).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise das normas jurídicas que regem a proteção do patrimônio genético no Brasil revela avanços significativos, mas também desafios persistentes. A Lei da Biodiversidade representa um marco na regulamentação do acesso aos recursos genéticos, mas sua eficácia depende da implementação de políticas públicas que garantam a fiscalização adequada e a repartição justa dos benefícios (Gurgel, 2020). Ao lado disso, a



complexidade dos processos administrativos envolvidos no acesso ao patrimônio genético ainda é um obstáculo, especialmente para as comunidades tradicionais, que muitas vezes carecem de recursos e apoio técnico para navegar nesses procedimentos.

A interação entre o direito ambiental e o direito da propriedade intelectual apresenta desafios significativos. A tensão entre a proteção dos direitos de propriedade intelectual e a conservação da biodiversidade exige uma abordagem equilibrada, que reconheça a importância da inovação biotecnológica, mas que também proteja os recursos genéticos de explorações indevidas. Esse equilíbrio é crucial para assegurar que a exploração comercial não comprometa a conservação ambiental e o acesso justo aos recursos genéticos (Casado Filho, 2024). O Brasil, nesse contexto, tem avançado na harmonização dessas áreas do direito, mas ainda enfrenta dificuldades na aplicação prática dessas normas, especialmente em casos que envolvem biopirataria.

A proteção do patrimônio genético no Brasil também depende de uma articulação eficaz entre as esferas nacional e internacional. A ratificação do Protocolo de Nagoya pelo Brasil é um passo importante na direção da cooperação internacional, mas a implementação desse protocolo exige esforços contínuos para alinhar as políticas nacionais com os compromissos internacionais. A proteção do patrimônio genético é, portanto, um desafio global que requer a colaboração entre nações e o fortalecimento das instituições responsáveis pela conservação da biodiversidade (Organização das Nações Unidas. Protocolo de Nagoya, 2010).

Por fim, a participação das comunidades tradicionais nos processos decisórios que envolvem o patrimônio genético é essencial para garantir a justiça ambiental e a sustentabilidade dos recursos naturais. A Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, também denominada de Lei da Biodiversidade, prevê a consulta e a participação dessas comunidades, mas a efetividade dessas disposições ainda precisa ser aprimorada. A inclusão dessas comunidades é fundamental não apenas para a repartição justa dos benefícios, mas também para a preservação do conhecimento tradicional que é vital para a conservação da biodiversidade (Brasil, 2015).



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tutela jurídica do patrimônio genético, à luz da concepção de meio ambiente ecologicamente equilibrado, revela-se como um instrumento essencial para a proteção da biodiversidade e, por consequência, para a preservação da vida no planeta. A relevância do patrimônio genético transcende as fronteiras nacionais, exigindo um esforço coletivo para sua proteção, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988 e por tratados internacionais, como o Protocolo de Nagoya. A partir dessas normativas, é evidente a necessidade de um equilíbrio entre o uso dos recursos naturais e sua conservação para as gerações futuras.

Diante dos desafios contemporâneos impostos pelas mudanças climáticas, a degradação ambiental e o uso indiscriminado dos recursos naturais, a proteção do patrimônio genético se torna ainda mais urgente. Além de garantir a repartição justa dos benefícios derivados do uso desses recursos, conforme o previsto na legislação brasileira e nos tratados internacionais, é preciso adotar práticas que garantam o desenvolvimento sustentável. O Direito Ambiental, ao tutelar o patrimônio genético, cumpre uma função social vital ao assegurar a preservação dos elementos bióticos e abióticos que compõem o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Apesar dos avanços na legislação e nas políticas públicas, muitos desafios persistem, especialmente no que diz respeito à implementação eficaz das normas existentes e à conscientização da coletividade sobre a importância dessa proteção. A integração entre os direitos fundamentais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, e a preservação do meio ambiente é um tema que necessita de maior atenção, tanto no campo acadêmico quanto no legislativo e no judiciário.

Em suma, a proteção jurídica do patrimônio genético não pode ser tratada de forma isolada, mas deve estar vinculada à proteção ambiental como um todo, garantindo a sustentabilidade e a qualidade de vida das futuras gerações. É crucial que o poder público e a coletividade intensifiquem seus esforços para promover a efetivação dessas normas, assegurando a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado para todos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015**. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o art. 1º, o § 2º do art. 8º e o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 ago. 2024.

CASADO FILHO, Petrúcio Lopes. Relativização dos Direitos de Propriedade Intelectual na Constituição de 1988: Desafios e Perspectivas. **Revista Sociedade Científica**, v. 7, n. 1, ago. 2024. Disponível em: [https://news.scientificsociety.net/2024/09/08/relativizacao-dos-direitos-de-propriedade-intelectual-na-constituicao-de-1988-desafios-e-perspectivas/amp/](https://news.scientificsociety.net/2024/09/08/relativizacao-dos-direitos-de-propriedade-intelectual-na-constituicao-de-1988-desafios-e-perspectivas/). Acesso em: 12 set. 2024.

GURGEL, Ana Maria de Oliveira. A proteção jurídica do patrimônio genético e o direito internacional: uma análise do Protocolo de Nagoya e sua implementação no Brasil. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 25, n. 98, p. 45-67, abr.-jun. 2020.

LEITE, José Rubens Morato. **Direito Ambiental Brasileiro: Teoria e Prática**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LEITE, José Rubens Morato. **Direito Ambiental: fundamentos jurídicos da sustentabilidade**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

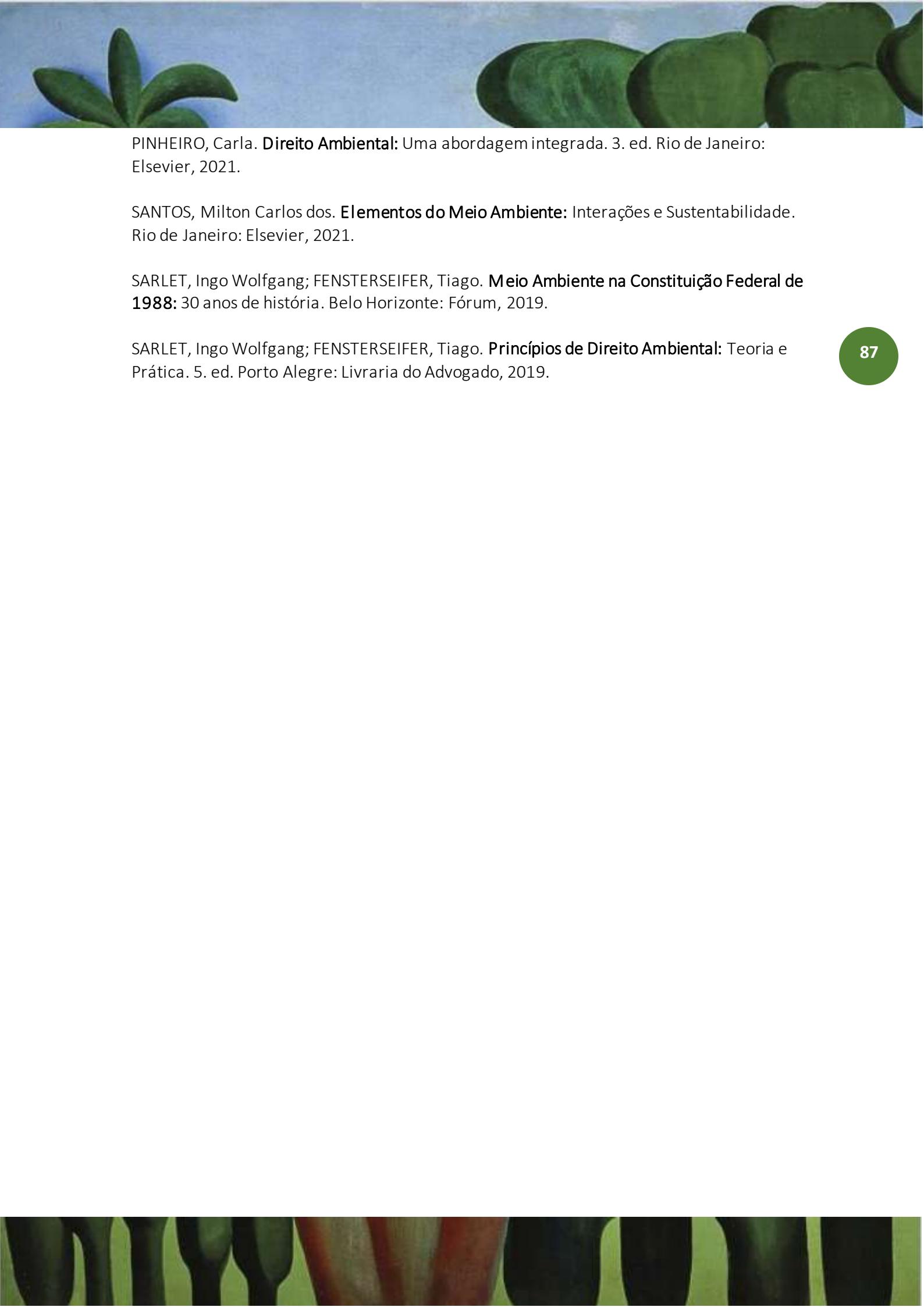
MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. 12. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental e Patrimônio Cultural: Interações Jurídicas**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Convenção sobre Diversidade Biológica**. Rio de Janeiro: Nações Unidas, 1992. Disponível em: www.cbd.int. Acesso em: 26 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Protocolo de Nagoya sobre Acesso a Recursos Genéticos e a Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Decorrentes de sua Utilização**. Nagoya: Nações Unidas, 2010. Disponível em: www.cbd.int/abs. Acesso em: 26 ago. 2024.



PINHEIRO, Carla. **Direito Ambiental**: Uma abordagem integrada. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2021.

SANTOS, Milton Carlos dos. **Elementos do Meio Ambiente**: Interações e Sustentabilidade. Rio de Janeiro: Elsevier, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988**: 30 anos de história. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios de Direito Ambiental**: Teoria e Prática. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

CAPÍTULO 8.

O RACISMO AMBIENTAL COMO EXPRESSÃO DO DESENVOLVIMENTO INSUSTENTÁVEL

Beatriz Dillem¹
Raissa Lopes Ventura²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado se refere à interação harmônica entre os elementos naturais, garantindo a sustentabilidade e a qualidade de vida para as gerações presentes e futuras. Contudo, práticas de desenvolvimento insustentável frequentemente comprometem esse equilíbrio, impactando de forma desproporcional comunidades racializadas. O racismo ambiental reflete a desigualdade na distribuição dos impactos ambientais, concentrando poluentes e riscos em áreas habitadas por grupos marginalizados. Dessa forma, é necessário incorporar a justiça ambiental nas políticas públicas para reduzir os impactos negativos sobre essas populações e garantir o direito a um ambiente equilibrado para todos.

A Constituição da República Federativa do Brasil, por meio de seus artigos 182 e 225, assegura a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.



impõe ao Poder Público a responsabilidade de promover o desenvolvimento urbano que garanta as funções sociais da cidade. Contudo, na prática, o acesso a esses direitos tem sido desigual. Grupos com menor poder econômico e populações periféricas são frequentemente marginalizados, sofrendo com a falta de infraestrutura básica e a degradação ambiental, em um cenário de negligência estatal. Essa exclusão reflete o racismo estrutural e institucional, que perpetua desigualdades socioambientais no Brasil.

MATERIAL E MÉTODOS

O presente trabalho foi desenvolvido por meio de uma pesquisa qualitativa, com base em uma revisão bibliográfica que buscou fundamentar a análise do racismo ambiental como reflexo do desenvolvimento insustentável. A metodologia foi escolhida com o fim de se aprofundar nos conceitos teóricos e críticos relacionados ao tema. A análise dos dados coletados foi descritiva, permitindo identificar como o racismo ambiental afeta desproporcionalmente comunidades vulneráveis e como o desenvolvimento urbano insustentável agrava essas desigualdades. A pesquisa também explorou as implicações desses fenômenos para as políticas públicas e a necessidade de integrar justiça ambiental na gestão urbana.

Foram utilizadas fontes diversas, livros, artigos acadêmicos, legislação brasileira e materiais online, que discutem a interseção entre racismo ambiental, justiça social e desenvolvimento urbano. Destacam-se as contribuições de autores como Toshio Mukai, Leite e Robert Bullard, além de documentos oficiais, como a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Cidade, que embasam a análise legal e institucional e material jornalístico como a entrevista da socióloga Maria Rita da Silva Passos ao “Conectas Online” intitulada “Como o racismo ambiental afeta a vida das pessoas negras e indígenas”.

DESENVOLVIMENTO

O conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado refere-se a um sistema natural onde os elementos ecológicos interagem de maneira harmônica, garantindo a sustentabilidade e a qualidade de vida para as gerações presentes e futuras. Esse equilíbrio



é essencial para a preservação da biodiversidade e para o bem-estar das comunidades humanas. No entanto, o desenvolvimento insustentável frequentemente compromete esse equilíbrio, resultando em impactos ambientais desproporcionais sobre as populações racializadas. Segundo Toshio Mukai (2019, p. 32), acerca do tema, "o conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado implica não apenas a preservação dos recursos naturais, mas também a promoção de justiça e equidade ambiental."

O racismo ambiental se manifesta quando comunidades racializadas enfrentam os efeitos adversos das degradações ambientais resultantes de práticas de desenvolvimento insustentável. Tais práticas frequentemente concentram poluentes e resíduos em áreas habitadas predominantemente por esses grupos, exacerbando as desigualdades ambientais. Leite (2020, p. 45) argumenta, em complemento, que "o racismo ambiental é evidenciado pela maneira como a degradação ambiental afeta desproporcionalmente os grupos marginalizados, evidenciando uma falha na equidade ambiental".

A falta de acesso a um ambiente saudável compromete a saúde e o bem-estar das populações afetadas, perpetuando ciclos de pobreza e exclusão. Portanto, para promover um meio ambiente ecologicamente equilibrado, é necessário adotar uma abordagem que considere as desigualdades existentes e trabalhe para reduzir os impactos negativos sobre as comunidades racializadas. Mukai (2019, p. 58) observa que "uma abordagem sustentável deve incorporar princípios de justiça ambiental para garantir que todas as comunidades possam viver em um ambiente equilibrado e saudável".

O meio ambiente urbano, antrópico ou construído refere-se às áreas modificadas e estruturadas pela atividade humana, incluindo cidades, infraestruturas e edificações. Essas áreas são essenciais para o desenvolvimento social e econômico, mas muitas vezes refletem uma gestão inadequada dos recursos e um planejamento que não aborda adequadamente as desigualdades. A expansão urbana desordenada frequentemente resulta na concentração de riscos ambientais em áreas habitadas por populações racializadas. Como aponta Leite (2020, p. 62), "o planejamento urbano que não considera a equidade ambiental frequentemente perpetua a segregação e a injustiça social".

A configuração do meio ambiente construído pode intensificar as desigualdades socioeconômicas e raciais, forçando as comunidades racializadas a viver em áreas com menor infraestrutura e maior exposição a poluentes. A integração da justiça social no



planejamento urbano é crucial para corrigir essas disparidades. Mukai (2019, p. 81) destaca que “um planejamento urbano equitativo deve incluir a justiça ambiental para garantir que todas as comunidades tenham acesso a um ambiente saudável e recursos adequados.”

O planejamento e a gestão do meio ambiente construído devem considerar não apenas a eficiência e o crescimento econômico, mas também a justiça social e ambiental. A localização de instalações industriais e áreas de descarte de resíduos pode afetar desproporcionalmente as comunidades marginalizadas, reforçando a necessidade de políticas que promovam a equidade. Leite (2020, p. 97) afirma que “a justiça ambiental deve ser um princípio central no desenvolvimento urbano para garantir que todos os cidadãos tenham acesso a um ambiente saudável e seguro.”

Os equipamentos públicos abertos e fechados são essenciais para a qualidade de vida urbana, fornecendo espaços para lazer, educação e saúde. Espaços abertos como parques e praças oferecem oportunidades para convivência e recreação, enquanto equipamentos fechados, como escolas e centros de saúde, são fundamentais para o bem-estar da população. A distribuição desigual desses equipamentos pode reforçar as desigualdades raciais e socioeconômicas existentes. Mukai (2019, p. 98), em sua abordagem, afirma que "a acessibilidade a equipamentos públicos é um indicador crucial da equidade urbana e deve ser abordada para promover a justiça social."

Comunidades racializadas frequentemente enfrentam acesso limitado a equipamentos públicos de qualidade, o que pode agravar as desigualdades de saúde e bem-estar. A inclusão equitativa desses equipamentos é essencial para reduzir as disparidades e garantir que todos tenham acesso a serviços e oportunidades. Leite (2020, p. 113) ressalta que "a distribuição de equipamentos públicos deve ser planejada de maneira a promover a justiça social e reduzir as desigualdades existentes entre diferentes comunidades."

O planejamento dos equipamentos públicos deve incorporar uma perspectiva de justiça ambiental e social, garantindo que todas as áreas urbanas tenham acesso a recursos e serviços essenciais. A falta de acesso a espaços e serviços públicos pode perpetuar a exclusão social e ambiental das comunidades marginalizadas. Segundo Mukai (2019, p. 105), "uma abordagem justa no planejamento urbano deve assegurar que todos os cidadãos, especialmente os que enfrentam desigualdades históricas, tenham acesso a equipamentos públicos adequados."

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecendo-o como um bem comum e essencial para a qualidade de vida, atribuindo ao poder público e à sociedade a responsabilidade de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. O artigo 182 da CRFB88 complementa essa obrigação, ao impor ao Poder Público municipal o dever de promover o desenvolvimento urbano garantindo as funções sociais da cidade, assegurando o bem-estar dos habitantes (Brasil, 1988).

É notório, que por se tratar de um direito constitucional o desenvolvimento urbano deve apreciar as funções sociais da cidade e que a garantia de tal direito é responsabilidade do Poder Público. Porém, como outros direitos fundamentais, o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é restrito a um grupo seletivo da população, os de maior poder econômico, enquanto a parcela da população com menos recursos é marginalizada. Devido ao desinteresse do poder público em garantir o desenvolvimento dessas áreas de forma sustentável, certos grupos são privados de direitos fundamentais pela vulnerabilidade socioeconômica, gerando uma segregação por meio da restrição de direitos. (Silva, 2019).

O artigo 4º do Estatuto da Cidade responsabiliza o Poder Público pela criação de projetos voltados à organização urbana, como saneamento, segurança, saúde e educação, com o objetivo de garantir a todos os brasileiros acesso igualitário ao meio ambiente equilibrado. Entretanto, na prática, esse ideal não se concretiza, uma vez que áreas periféricas são sistematicamente excluídas do planejamento urbano. A falta de acesso a esses serviços essenciais, reflete a ineficiência estatal em garantir o direito constitucional ao meio ambiente devidamente equilibrado, deixando esses grupos à margem das cidades e afastados de seus direitos básicos. (Oliveira; Pereira, 2015).

O termo “Racismo” é utilizado para classificar as ações que inferiorizam, discriminam e criam estereótipos negativos sobre pessoas com base nas suas características físicas como cor da pele e etnia. Em uma conceituação básica retirada do dicionário *Michaellis* online, o termo racismo significa:

- 
1. Teoria ou crença que estabelece uma hierarquia entre as raças (etnias).
 2. doutrina que fundamenta o direito de uma raça, vista como pura e superior, de dominar outras.
 3. Preconceito exagerado contra pessoas pertencentes a uma raça (etnia) diferente, geralmente considerada inferior.
 4. Atitude hostil em relação a certas categorias de indivíduos (Michaellis Online, [s.d.], n.p.).

Percebe-se que o termo tem como base a hierarquização de raças, inicialmente proposta por Carl Von Linné, que classificou os *Homo sapiens* em quatro espécies: americano, europeu, amarelo e negro. Linné atribuiu características físicas, intelectuais e morais a cada espécie, com atributos positivos aos europeus e americanos, e negativos aos negros e amarelos. Essa classificação serviu para justificar a exploração e opressão de certos povos ao longo da história. Tal estruturação racista permitiu que eventos históricos, como o tráfico de africanos escravizados, o Apartheid e a segregação nos EUA, impusessem supressão de direitos e restrição de liberdade às pessoas negras (Munanga, 1999).

O desenvolvimento do conceito de racismo gerou três concepções: individualista, institucional e estrutural. O racismo individualista é a discriminação direta, atribuída a grupos ou indivíduos específicos, praticada por indivíduos ou grupos isolados, sendo tratado como uma "patologia" social ou uma irracionalidade que deve ser enfrentada juridicamente. O racismo institucional é constituído por falhas nas instituições, que aplicam tratamentos desiguais a partir da raça e classe social dos indivíduos. O racismo estrutural, por sua vez, é consequência da própria estrutura social, sendo naturalizado nas relações políticas, econômicas e sociais, não sendo um desvio institucional, mas um reflexo das relações históricas e sociais que configuraram a sociedade (Almeida, 2017).

O racismo ambiental é uma das consequências explícitas do racismo estrutural e institucional, podendo ser definido como o isolamento de grupos sociais vulneráveis por meio da degradação ou falta de manutenção do meio ambiente, afetando direitos básicos como saúde, segurança, moradia e locomoção. Tais impactos recaem principalmente sobre comunidades periféricas, como ribeirinhos, negros, indígenas e quilombolas. Para Passos, o termo se refere à "carga desproporcional dos riscos, dos danos e dos impactos sociais e ambientais que recaem sobre os grupos étnicos mais vulneráveis" (Passos, 2021, n.p.)

O termo surgiu nos Estados Unidos após o fim da segregação racial, quando movimentos negros passaram a lutar por equidade na distribuição de recursos naturais e



qualidade de vida. Em 1987, o reverendo Benjamin Davis utilizou o termo pela primeira vez, apontando que a composição racial de uma comunidade determinava a presença de rejeitos perigosos em certas áreas. (Silva, 2015).

Em 2001, o primeiro colóquio internacional sobre justiça ambiental discutiu a adoção do termo "racismo ambiental", no entanto o uso do termo "racismo" foi rejeitado por alguns, que prefiriam "justiça ambiental". A rejeição ao termo relacionava-se à falsa ideia de democracia racial no Brasil, que desconsiderava a existência do racismo. No entanto, eventos marcantes e desenvolvimento de estudos sobre o tema consolidaram o uso do termo "racismo ambiental" em 2005, no Seminário Brasileiro Contra o Racismo Ambiental, gerando visibilidade às desigualdades ambientais e aprofundando o debate sobre a interseção entre raça e injustiça ambiental. (Capella, 1996; Bullard, 2004 *apud* Silva, 2015).

Essa desigualdade é evidente no cotidiano das cidades brasileiras, que não cumprem sua função social. A poluição, a falta de áreas de lazer e culturais, e a ausência de saneamento básico nas periferias e reservas indígenas e quilombolas são manifestações de racismo ambiental, pois historicamente, essas populações são classificadas como inferiores pelo racismo estrutural e institucional. Enquanto as áreas nobres usufruem de um ambiente equilibrado e protegido, as populações marginalizadas sofrem com os efeitos da exploração desenfreada, reforçando a segregação socioambiental e econômica dentro das cidades. (Bullard, [s.d.] *apud* Acselrad, 2004; Pacheco, 2006; Gomes, 2007)

No Brasil, a distribuição desproporcional de riscos ambientais afeta principalmente as populações das periferias, onde o poder público negligencia o acesso ao meio ambiente equilibrado. Essa desproporcionalidade está relacionada à concentração dos lucros das explorações e à utilização da mão de obra marginalizada. A socióloga Rita Maria Passos afirma que o racismo ambiental "está nos espaços urbanos, no saneamento ou na falta dele, no campo, na expansão do agro e da mineração... Ele está onde está o capital" (Passos, 2021, n.p.).

Em novembro de 2023, durante uma das maiores ondas de calor já registradas, a temperatura no Rio de Janeiro atingiu 60°C. Enquanto parte da população desfrutava de ambientes climatizados e se deslocava em carros ou transportes privados, outra parcela, menos favorecida, enfrentava condições extremas. Essas pessoas dormiam sem climatização, se locomoviam a pé ou em transportes públicos sem ar-condicionado, e



trabalhavam expostas ao sol escaldante, evidenciando as desigualdades causadas pelas mudanças climáticas. Naquele mesmo ano, a mídia relatou os problemas ambientais enfrentados por moradores de Volta Redonda devido à poluição por minério de ferro, e das ameaças sofridas por indígenas por grileiros e os impactos devastadores do rompimento de barragens nos rios e nas comunidades ribeirinhas. (Trigueiro; Martinez, 2023).

Essa realidade denuncia o fato de que os impactos ambientais são desigualmente distribuídos, afetando principalmente populações negras, indígenas, ribeirinhas e quilombolas, enquanto bairros de maioria branca e com alto poder econômico não enfrentam essa realidade. Isso ocorre porque o capital financeiro gerado pela exploração da mão de obra e dos recursos naturais dessas populações é destinado às áreas ricas, onde o meio ambiente é devidamente equilibrado. Segundo Passos, "os espaços de onde as pessoas podem ser removidas e negligenciadas têm cor: são pretos, são indígenas" (Passos, 2021, n.p.).

Dessa forma, quando falamos de populações socialmente e economicamente vulneráveis, em um país que apresenta altos níveis de desigualdade social, é indiscutível que o acesso ao meio ambiente devidamente equilibrado resta prejudicado, uma vez que as consequências dos impactos ambientais afetam determinadas parcelas da população brasileira, de forma desproporcional prejudicando-os mais do que aos demais grupos sociais. (Bullard, 2004).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O racismo ambiental é uma manifestação clara das desigualdades geradas pelo desenvolvimento insustentável, onde comunidades racializadas e marginalizadas são as mais afetadas pelos impactos negativos da degradação ambiental. Essa dinâmica é fruto de um planejamento urbano excludente, que concentra poluição, resíduos e falta de infraestrutura em áreas periféricas, reforçando a vulnerabilidade socioeconômica desses grupos. Enquanto as áreas nobres se beneficiam de um ambiente equilibrado e recursos adequados, as populações marginalizadas enfrentam consequências diretas da exploração desordenada e da falta de políticas públicas equitativas.



Neste contexto, o racismo ambiental se evidencia como um reflexo da injustiça social e da má gestão dos recursos urbanos e ambientais, gerando as desigualdades enfrentadas por comunidades racializadas, que têm acesso limitado a equipamentos públicos e serviços básicos. Dessa forma, integração da justiça social e ambiental no planejamento urbano é essencial para reduzir a distribuição desigual de espaços como parques, escolas e centros de saúde intensifica as disparidades socioeconômicas e raciais, perpetuando a exclusão social.

Em conclusão, o racismo ambiental é uma manifestação das profundas desigualdades que marcam a sociedade brasileira, afetando desproporcionalmente as populações negras, indígenas e periféricas. A ausência de políticas públicas eficientes e o desinteresse pelo desenvolvimento sustentável das áreas marginalizadas reforçam essa segregação. Por isso, o Poder Público deve cumprir seu papel constitucional de promover a equidade no acesso ao meio ambiente equilibrado revertendo a injustiça socioambiental que historicamente segregava a população com base em raça e classe social, para que a cidade possa, de fato, cumprir sua função social.

Portanto, para combater o racismo ambiental, é necessário adotar um modelo de desenvolvimento sustentável que promova a justiça social e ambiental, garantindo que todas as comunidades tenham acesso equitativo a um meio ambiente saudável. Isso requer a inclusão de princípios de equidade nas políticas urbanas, visando corrigir as disparidades históricas e socioeconômicas. Somente com a integração da justiça ambiental nas práticas de desenvolvimento, o Brasil poderá assegurar que os direitos constitucionais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e às funções sociais da cidade sejam plenamente respeitados, revertendo o quadro de exclusão e desigualdade que atualmente caracteriza o desenvolvimento urbano no país.

REFERÊNCIAS

- ADAMI, Humberto. Injustiça ambiental: 'Comunidades não têm sido beneficiadas pela legislação ambiental'. **Revista Conjur**, São Paulo, 10 dez. 2001. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2001-dez-10/comunidades_nao_sido_beneficiadas_legislacao/. Acesso em: 15 set. 2024.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/92/edicao-1/racismo>. Acesso em set. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo diretrizes gerais da política urbana. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BULLARD, Robert. Enfrentando o racismo ambiental no século XXI. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (org.). **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004, p. 40-68.

FERREIRA, Andréa Regina; MENDONÇA, Patrícia de Albuquerque. A função social da cidade e o direito à cidade. In: Congresso de Serviço Social, **Anais...**, 2012, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2012. Disponível em: https://www.uel.br/pos/mestradoservicosocial/congresso/anais/Trabalhos/eixo9/oral/30_funcao_social_da_cidade....pdf. Acesso em: 24 set. 2024.

LEITE, José Rubens Morato. **Direito ambiental**. 14. ed. São Paulo: Forense, 2020.

MICHAELIS. Racismo. In: **Michaelis – Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa (online)**, [s.d.]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=racismo>. Acesso em: 24 set. 2024.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. In: **Inclusão Social (online)**, Belo Horizonte, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=59>. Acesso em: 20 set. 2024.

PAIXÃO, Marcelo. O verde e o negro: a justiça ambiental e a questão racial no Brasil. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (org.). **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004, p. 159-168.

PASSOS, Maria Rita da Silva. Como o racismo ambiental afeta a vida das pessoas negras e indígenas. In: **Conectas (online)**, portal eletrônico de informações, 15 out. 2021. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/intervista-como-o-racismo-ambiental-afeta-a-vida-das-pessoas-negras-e-indigenas/>. Acesso em: 15 set. 2024.

SILVA, Lays Helena Paes e. Ambiente e justiça: sobre a utilidade do conceito de racismo ambiental no contexto brasileiro. **E-cadernos CES** [Online], v. 17, 2012: Disponível em: <http://journals.openedition.org/eces/1123>. Acesso em set. 2024.

SILVA, Mateus Santiago Santos. A função social das cidades e a efetivação do estatuto das cidades. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, a. 4, v. 1, n. 9, p. 18-25, 2019. Disponível em:<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/estatuto-das-cidades>. Acesso em set. 2024.

TRIGUEIRO, André; MARTINEZ, Rafael. 'Pó preto' da CSN: a poluição que se espalha por Volta Redonda, afeta a saúde de moradores e deixou de ser fiscalizada pelas autoridades. In: **G1 (online)**, Rio de Janeiro, 13 jul. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/07/13/po-preto-da-csn-a-poluicao-que-se-espalha-por-volta-redonda-afeta-a-saude-de-moradores-e-deixou-de-ser-fiscalizada-pelas-autoridades.ghtml>. Acesso em: 15 set. 2024.

CAPÍTULO 9.

O DIREITO AO SANEAMENTO AMBIENTAL COMO EXPRESSÃO DA COMPREENSÃO DE MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO.

André Ricardo Rodrigues Filho¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A função social da cidade é um conceito que emerge da necessidade de garantir que os locais urbanos atendam aos interesses coletivos, proporcionando condições dignas de moradia, trabalho e lazer. A cidade deve ser planejada e gerida para oferecer infraestrutura, como saneamento básico, saúde, educação e transporte, em conformidade com a dignidade humana. Nesse sentido, a função social da cidade está diretamente correlacionada à promoção de direitos fundamentais, como o direito ao saneamento ambiental, que assegura o acesso à água potável e ao esgoto tratado, elementos cruciais tanto para a saúde quanto à qualidade de vida.

A dignidade da pessoa humana, como fundamento constitucional, impõe que a cidade seja um espaço de inclusão social, onde todos possam viver em condições adequadas, respeitando as particularidades dos grupos vulneráveis. Essa concepção de

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: andre0701mari@gmail.com.

² Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.



função social está ligada à ideia de justiça social, que visa a reduzir desigualdades e promover o acesso igualitário aos serviços urbanos essenciais. Nesse contexto, o saneamento ambiental assume um papel crucial na promoção de uma cidade justa e equilibrada, que respeita os direitos dos cidadãos.

MATERIAL E MÉTODOS

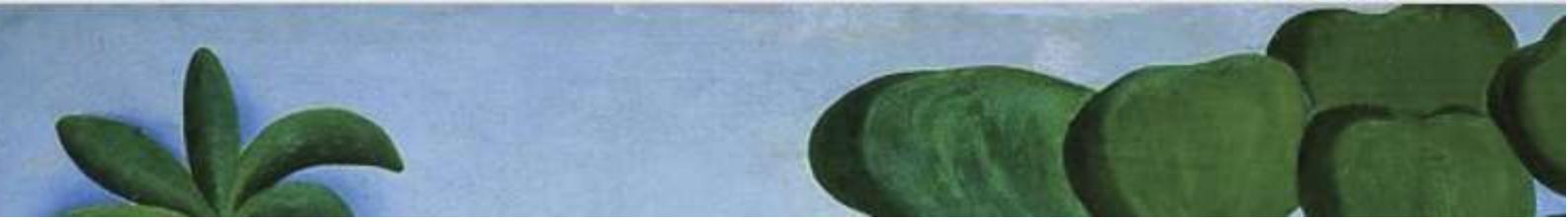
A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

O meio ambiente é compreendido como a interação entre fatores bióticos (como fauna, flora e microrganismos) e abióticos (como água, solo, ar e clima), que, juntos, sustentam a vida no planeta. Essa visão holística abarca tanto os recursos naturais quanto os recursos ambientais, ou seja, aqueles necessários para a manutenção da vida e das atividades humanas (Reigota, 1994).

Por conseguinte, o meio ambiente urbano é regulamentado pelos artigos 182 e 183 da Constituição Federal e pela Lei nº 10.257/2001, também conhecida como Estatuto da Cidade. Esse Estatuto estabelece diretrizes de interesse público e social que orientam o uso da propriedade urbana, visando à proteção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado dentro dos limites da área urbana.

Nos anos de 1988, a Constituição Federal, por meio dos artigos 170 e 225, incorporou o conceito de desenvolvimento sustentável, já presente na Lei nº 6.938/81. Assim, o princípio do desenvolvimento sustentável busca assegurar as condições essenciais para a



produção e reprodução da vida humana e suas atividades, promovendo também uma convivência harmoniosa entre os seres humanos e o meio ambiente. Isso visa garantir que as gerações futuras tenham acesso aos mesmos recursos e oportunidades (Silva *et al*, 2015).

A PNMA, ao incluir na definição de meio ambiente tanto os fatores bióticos quanto abióticos, reconhece que a intervenção humana pode impactar profundamente o equilíbrio desses elementos. Por isso, políticas públicas que promovam o uso sustentável e responsável desses recursos são imprescindíveis. A proteção dos ecossistemas naturais, ao mesmo tempo que se garante o desenvolvimento das áreas urbanas e rurais, é uma estratégia essencial para a preservação dos recursos ambientais para as gerações futuras.

O crescimento urbano se tornou um fenômeno marcante da era pós-moderna, com as cidades assumindo um papel ainda mais central como local de moradia e trabalho. Além disso, elas se transformaram em polos de controle e inovação das esferas econômica, política e cultural, conectando áreas remotas e integrando povos e atividades diversas em um único universo globalizado. A fábrica, um símbolo da industrialização do século XIX, exigia a concentração de trabalhadores, e, conforme Engels destaca, “quanto maior for a cidade, maiores são as vantagens da aglomeração” (Engels, 2008 *apud* Guimarães; Duarte Júnior, 2019).

Nesse diapasão, o ambiente urbano é compreendido como algo que é “construído”, “artificial”, ou seja, o ambiente das cidades. Segundo Sarno (2004), toda vez que houver uma intervenção humana, haverá uma alteração no uso do espaço, caracterizando o meio ambiente urbano como o resultado dessas ações humanas que transformam a essência e a funcionalidade do ambiente. Para a autora, o meio ambiente urbano abrange exclusivamente os espaços moldados pela interação humana e pelas atividades sociais, excluindo, portanto, pessoas que vivem isoladas da comunidade e elementos que, por critérios de territorialidade, não estejam inseridos no contexto da vida urbana.

Portanto, vale ressaltar a importância da disponibilidade do poder público em garantir a tutela efetiva do meio ambiente. Em países que apresentam baixa garantia de desenvolvimento econômico ocorre o fenômeno da preocupação com o desenvolvimento econômico, ao passo que em países desenvolvidos essa preocupação atingisse na proteção ambiental. Dado a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Organização das Nações Unidas, 1972).



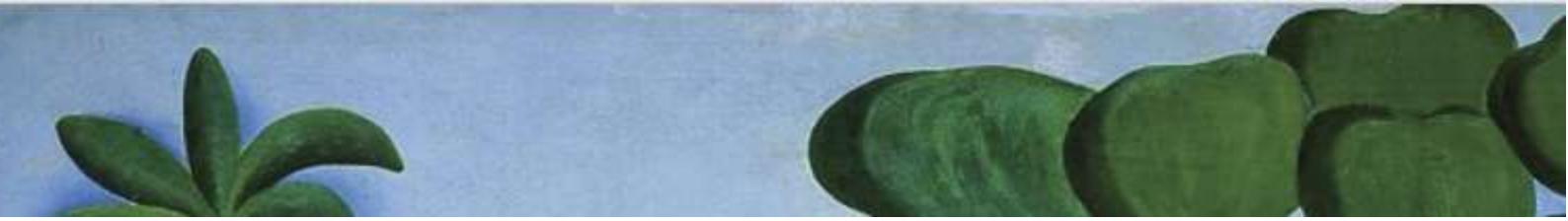
Em debate por questões ambientais e de preservação ao meio ambiente para as futuras gerações do presente século XXI na a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Organização das Nações Unidas, 1972) foi criado o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), com a problemática de se proteger, conservar, preservar o meio ambiente para as futuras gerações do mundo com a finalidade de se utilizar de forma eficiente e consciente os recursos para se desenvolver sustentavelmente.

Durante final do século XX e início do século XXI, várias Convenções e Conferências foram realizadas para debater a problemática ambiental ecologia com a finalidade de se preservar o meio ambiente e a utilização equilibrada de recursos sem agredir o meio ambiente e seus ecossistemas ecológicos. Ainda neste sentido, deve-se pontuar que houve a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Estocolmo, 1972); Relatório Brundtland (1987); Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Eco-92/Rio 92 (Rio de Janeiro, 1992); Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (Johannesburgo, 2002); Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável Rio + 20 (Rio de Janeiro, 2012); Cúpula das Nações Unidas para Desenvolvimento Sustentável (Nova York, 2015); Convenção-quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima COP-21 (Paris, 2015).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Denota-se que o direito humano fundamental ao saneamento está intrinsecamente ligado a princípios fundamentais da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), sendo essencial para a vida, uma vez que garante a todos um ambiente ecologicamente equilibrado, indispensável ao bem-estar da coletividade (Sarlet, 2015, p.38). Nesse sentido, a Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 64/292, de 2010, afirma que o saneamento básico é crucial para a concretização de outros direitos humanos, assegurando padrões de vida dignos e adequados para a proteção da saúde, o direito à habitação e o acesso a serviços públicos essenciais, promovendo a igualdade e o desenvolvimento pleno da personalidade humana (Organização das Nações Unidas, 2010).

Essa interpretação é reforçada pela responsabilidade expressa do Estado em tratar do saneamento e garantir a sua efetivação através de meio de políticas públicas. Essas



políticas devem ser implementadas em cooperação entre os entes federativos, com o objetivo de reduzir desigualdades, erradicar a marginalização (art. 3º, III) e, sobretudo, assegurar a primazia do princípio da dignidade humana.

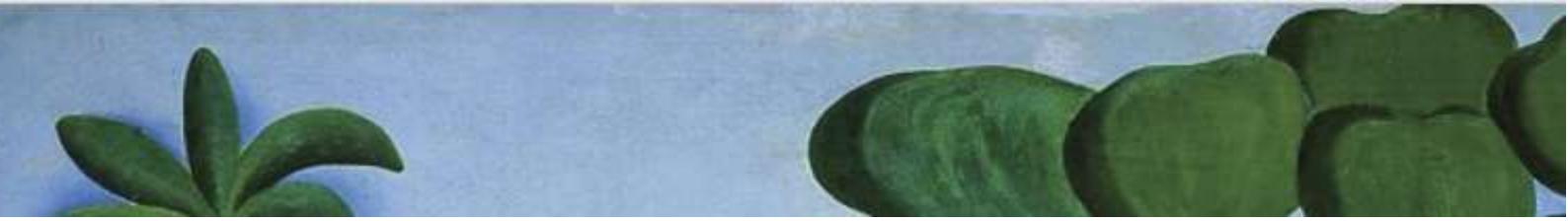
Por conseguinte, a Constituição dispõe, em seu artigo 225, *caput*, acerca do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo comum ao povo e essencial à vida com qualidade; impondo assim ao Poder Público e a própria coletividade o dever de defesa e preservação para geração atual e futura.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

O principal objetivo do Estado Socioambiental de Direito é, em essência, a proteção dos direitos humanos fundamentais, incluindo a dignidade, o direito ao meio ambiente e ao saneamento básico. Esses direitos evidenciam um imperativo dever jurídico socioambiental tanto do Estado quanto da sociedade, sustentado na democracia participativa e no reconhecimento do valor intrínseco da Natureza, além de buscar o bem-estar das sociedades humanas. Dessa forma, esses princípios estão diretamente relacionados às características essenciais do princípio constitucional da solidariedade (Sarlet; Fensterseifer, 2012, p.47).

A solidariedade expressa a necessidade (e, na forma jurídica, o dever) fundamental de coexistência (e cooperação) do ser humano em um corpo social, formatando a teia de relações intersubjetivas e sociais que se traçam no espaço da comunidade estatal. Só que aqui, para além de uma obrigação ou dever unicamente moral de solidariedade, há que se trazer para o plano jurídico-normativo tal compreensão. Na perspectiva ecológica, a solidariedade -e os deveres a ela inerentes -projeta-se também em face dos habitantes de outras nações, das futuras gerações e mesmo dos animais não humanos e da Natureza em geral [...]. (Sarlet; Fensterseifer, 2012, p.47).

Nesse sentido a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), instituída por meio da Lei nº 6.938/1981, é compreendida como as principais diretrizes e instruções com cunho



a proteger, preservar os recursos naturais e ainda, controlar e fiscalizar as atividades que são potencialmente poluidoras.

Assim, o art. 2º da política dispõe a PNMA objetiva a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, assegurando condições para o desenvolvimento socioeconômico, os interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade humana. Para atingir esses objetivos, a política estabelece diversos princípios: a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, tratando o meio ambiente como patrimônio público a ser assegurado e protegido, visando o uso coletivo; a racionalização do uso do solo, subsolo, água e ar; o planejamento e a fiscalização do uso dos recursos ambientais; a proteção dos ecossistemas com a preservação de áreas representativas; o controle e zoneamento de atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras; o incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologias voltadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; o acompanhamento contínuo da qualidade ambiental; a recuperação de áreas degradadas; a proteção de áreas ameaçadas de degradação; e a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, além de conscientizar a comunidade para sua participação ativa na defesa do meio ambiente. Esses princípios buscam integrar o poder público e a sociedade em prol da conservação ambiental e do desenvolvimento sustentável (Brasil, 1981).

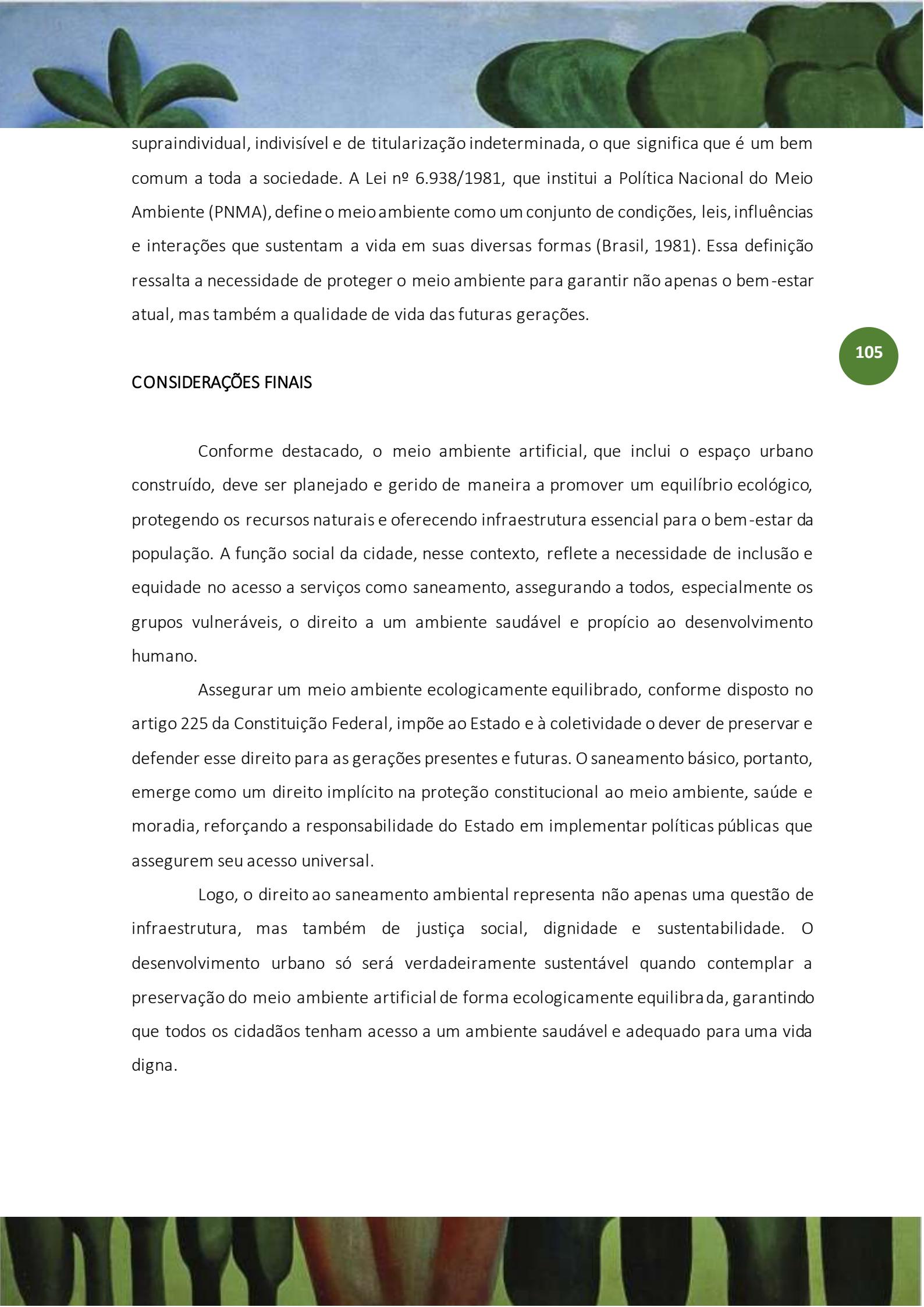
Por consequência, a política não impede o uso dos recursos, mas menciona que haja a compatibilização com o crescimento econômico e preservação do meio ambiente. Nessa seara, o meio ambiente é considerado um direito supraindividual, sendo indivisível e titularização indeterminada; sendo, portanto, comum ao povo. Em continuidade, perante o artigo 3º da Lei nº 6.938/1981, que dispõe acerca da PNMA, o inciso I denota que:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; (Brasil, 1981).



Logo, a política ambiental brasileira não proíbe o uso de recursos naturais, mas enfatiza a importância de equilibrar esse uso com o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente. Nessa perspectiva, o meio ambiente é visto como um direito



supraindividual, indivisível e de titularização indeterminada, o que significa que é um bem comum a toda a sociedade. A Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), define o meio ambiente como um conjunto de condições, leis, influências e interações que sustentam a vida em suas diversas formas (Brasil, 1981). Essa definição ressalta a necessidade de proteger o meio ambiente para garantir não apenas o bem-estar atual, mas também a qualidade de vida das futuras gerações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme destacado, o meio ambiente artificial, que inclui o espaço urbano construído, deve ser planejado e gerido de maneira a promover um equilíbrio ecológico, protegendo os recursos naturais e oferecendo infraestrutura essencial para o bem-estar da população. A função social da cidade, nesse contexto, reflete a necessidade de inclusão e equidade no acesso a serviços como saneamento, assegurando a todos, especialmente os grupos vulneráveis, o direito a um ambiente saudável e propício ao desenvolvimento humano.

Assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme disposto no artigo 225 da Constituição Federal, impõe ao Estado e à coletividade o dever de preservar e defender esse direito para as gerações presentes e futuras. O saneamento básico, portanto, emerge como um direito implícito na proteção constitucional ao meio ambiente, saúde e moradia, reforçando a responsabilidade do Estado em implementar políticas públicas que assegurem seu acesso universal.

Logo, o direito ao saneamento ambiental representa não apenas uma questão de infraestrutura, mas também de justiça social, dignidade e sustentabilidade. O desenvolvimento urbano só será verdadeiramente sustentável quando contemplar a preservação do meio ambiente artificial de forma ecologicamente equilibrada, garantindo que todos os cidadãos tenham acesso a um ambiente saudável e adequado para uma vida digna.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: set. 2024.

GUIMARÃES, Rejane Silva; DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira. A proteção do meio ambiente urbano e seus desafios na pós-modernidade. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, v. 5, n. 1, jan-jun. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/5521>. Acesso em set. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, realizada de 5 a 16 de junho de 1972**. Estocolmo: ONU, 1972. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declaracao-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaracao-da-Conferencia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>. Acesso em set. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Resolução A/RES/64/292, de julho de 2010**. Disponível em: https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292. Acesso em set. 2024.

REIGOTA, Marcos. **O que é Educação Ambiental**. 1 ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SARNO, Mônica di. **Direito ambiental e urbanístico: meio ambiente artificial**. Niterói: Lumen Juris, 2004.

SILVA, Adriana Maria Risso Caires *et al*. O direito ambiental e suas contribuições para o desenvolvimento sustentável. **FACEF Pesquisa: Desenvolvimento e Gestão**, v. 18, n. 1, p.24-35, jan.-abr. 2015. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/riserver/api/core/bitstreams/b34e22c5-b5e4-4df9-9ce0-e79003a958ff/content>. Acesso em set. 2024.

CAPÍTULO 10.

A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA CIDADE E O DIREITO À MOBILIDADE URBANA EM CONVERGÊNCIA

Lívia Araújo Azevedo do Nascimento¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente produção tem por objetivo apresentar a função socioambiental da cidade e o direito à mobilidade urbana por meio de conceitos e finalidades. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal, consiste em ser um dos pilares fundamentais do Direito Ambiental no Brasil, sendo considerado bem de uso comum e essencial à qualidade vida, cuja responsabilidade de preservá-lo às presentes e futuras gerações incumbe ao Estado e a coletividade.

No mesmo sentido, busca a apresentação da chamada mobilidade urbana, que é definida como a movimentação de pessoas e cargas no espaço urbano, representando um fator crucial para a qualidade de vida, ao impactar diretamente a emissão de poluentes e o custo de vida. A Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), neste sentido, busca promover o desenvolvimento urbano através da habitação, do saneamento e o uso do solo.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: liviaazjurídico@gmail.com

² Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: tauaverdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

Pensando, ainda, na possibilidade de reduzir os impactos ambientais, a legislação prioriza o uso de transportes não motorizados e públicos, além de incentivar energias renováveis e menos poluentes.

A partir dessa perspectiva, o presente desenvolvimento busca analisar a relação entre a preservação ambiental e o direito urbanístico, destacando os instrumentos legais que regulamentam o uso e ocupação do solo nas cidades, com vistas à construção de um ambiente urbano saudável e sustentável.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é a base do Direito Ambiental, que se propaga no âmbito constitucional e infraconstitucional como norteador de toda a estrutura ambiental (Oliveira, 2017, p.102), como bem traz a Constituição Federal no *caput* do art. 225, *in verbis*:

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Na visão de Oliveira (2017), faz-se importante a análise do art. 225 da CRFB/88. Inicialmente verifica-se que o legislador se preocupou em utilizar o pronome indefinido

“todos” para se referir ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, endereçando-o aos brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no País. Em sequência entende-se que a locução “**todos têm direito**”, criou um direito público subjetivo, oponível contra todos (*erga omnes*), e não somente em face ao Estado. Ou seja, o exercício desse direito poderá ser exercido por todos aqueles que poluem e degradam o meio ambiente, sejam pessoas físicas, jurídicas, pública ou privada.

De acordo com Oliveira (2017), considera-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado aquele não poluído, com higiene e salubridade. No mesmo sentido, explica Paulo Afonso Leme Machado:

O equilíbrio ecológico não significa uma permanente inalterabilidade das condições naturais. Contudo, a harmonia ou a proporção e a sanidade entre vários elementos que compõem a ecologia – populações, comunidades, ecossistemas e a biosfera – hão de ser buscadas intensamente pelo Poder Público, pela coletividade e por todas as pessoas (Machado, 2007, p. 121 *apud* Oliveira, 2017, p. 45).

No que tange à expressão “bem de uso comum”, explica Oliveira (2017, p.44), “o meio ambiente é um bem jurídico autônomo, de titularidade difusa, indisponível e insuscetível de apropriação”. Ainda que se tenha o meio ambiente como um patrimônio público, a expressão **bem de uso comum do povo**, não se confunde com a previsão disposta no Código Civil brasileiro. Neste cenário, o Estado exerce apenas a gestão do meio ambiente, mas não seu proprietário.

No tocante à **sadia qualidade de vida**, verifica-se através do texto legal, que só se pode alcançá-la por meio de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Oliveira (2017) ressalta a associação feita pelo legislador do meio ambiente ecologicamente equilibrado com o direito à vida, tendo por base o princípio estruturante do Texto Constitucional, o princípio da dignidade da pessoa humana. Essa percepção representa a importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao ser revestida em um dos mais significativos direitos fundamentais.

O **Poder Público** mencionado representa os três poderes estabelecidos no artigo 2º da Carta Magna, quais sejam: legislativo, executivo e judiciário. Sendo responsável cada qual, dentro de suas competências e atribuições, o dever inquestionável de assegurar e efetivar o



direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Oliveira (2017) explica ainda que cabe ao Poder Público, o dever de garantir a proteção do meio ambiente e, em casos de degradação ou poluição, agir para promover a devida restauração e recuperação.

Por último, o **dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**, na visão de Oliveira (2017), é uma das ideias mais inovadoras e importantes trazidas pelo Texto Constitucional a nível global. Com a responsabilidade entre gerações, foi criado um sujeito de direitos que ainda não existia, denominado “gerações vindouras”. Deste modo, a proteção ambiental tem como principal objetivo estabelecer uma responsabilidade ética intergeracional, envolvendo tanto as gerações presentes quanto as futuras, o que significa, em termos práticos, ter uma conexão com o futuro.

O meio ambiente mencionado do art. 225 da Carta Magna pode ser dividido em natural, artificial, cultural e do trabalho. O meio ambiente artificial, também conhecido de urbano, antrópico ou construído, será objeto de análise do presente estudo e, na visão de Trennepohl (2023) representa o direito ao bem-estar relacionado às cidades sustentáveis e aos objetivos da política urbana. Diferentemente de como ocorre no meio ambiente natural, o meio ambiente urbano é formado por cidades, infraestrutura, edificações e todos os elementos que compõem os espaços construídos e organizados para abrigar a vida humana em sociedade.

Considerando o crescimento desenfreado das cidades nos últimos anos, fez-se necessária maior atuação do Estado, tendo em vista a vasta proporção dos problemas causados àqueles que detém a função de gerenciar as cidades.

Nesse cenário de caos iminente, a Constituição Federal dispôs em seus artigos 182 e 183 sobre Política Urbana, *in verbis*:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (Brasil, 1988)



Na mesma seara tem-se a Lei nº 10.257/2001, popularmente conhecida como Estatuto da Cidade, concebida com o intuito de regulamentar as disposições constitucionais relativas ao tema, prevendo diretrizes, objetivos e aplicando determinados institutos jurídicos com a finalidade de estabelecer a ordem pública ambiental e adequar a política urbana ao interesse social. Nesse sentido preceitua Paulo Affonso Leme Machado:

A ordem urbanística é o conjunto de normas de ordem pública e de interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, do equilíbrio ambiental e do bem-estar dos cidadãos (Machado, 2020, p. 472 *apud* Trennepohl, 2023, p. 131).

A Lei nº 10.257/2001 não só dotou as cidades com diversos instrumentos, mas também legitimou o Ministério Público a defender os interesses transindividuais relacionados ao urbanismo, destaca Trennepohl (2023). O art. 2º da referida lei dispõe acerca das diretrizes, ou seja, das regras que norteiam a atividade do Poder Público e tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, baseada nos preceitos constitucionais de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Trennepohl (2023) destaca a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a competência dos entes federativos quanto ao dever administrativo de fiscalizar a poluição e a degradação ambiental. Assegurando que o Poder de Polícia Ambiental, por se tratar de uma previsão constitucional, pode e deve ser de competência comum para todos os entes da Federação. Logo, diante de uma infração ambiental, os agentes fiscais, sejam eles, federais, estaduais ou municipais, terão o dever de agir de maneira imediata, cessando qualquer ato infracional.

Neste cenário, o meio ambiente artificial, aquele que decorre de intervenções antrópicas, se divide em espaços públicos abertos e fechados, como explica Oliveira (2017). A título de exemplo, são considerados espaços públicos abertos as ruas, praças e parques; e os espaços públicos fechados as edificações e os equipamentos públicos urbanos, tal como, o serviço de energia elétrica, o abastecimento de água, a rede telefônica, a coleta de águas pluviais, a rede de esgoto e o gás canalizado.

Pinheiro (2017), explica que até o advento da Constituição de 1988, as cidades eram protegidas, em sentido amplo, como bem público, ainda que contivessem bens de natureza



privada, sendo esses regidos pelas diretrizes do direito público. Após a Constituição, o território urbano passou à categoria de direito difuso, que nos termos do *caput* do art. 225, da CF/88, é essencial à sadia qualidade de vida. Desta forma, a regulamentação das cidades – objeto do direito urbanístico – adquiriu nova dimensão, já que a cidade é considerada um bem essencial à sadia qualidade de vida, devendo, portanto, o aspecto difuso do meio ambiente artificial ter especial atenção quando diante de um bem de proteção do direito urbanístico. O art. 182 da Constituição Federal trata especificamente do meio ambiente artificial e urbano, quando dispõe:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Brasil, 1988).

Na mesma vertente, tem-se o art. 30, inciso VIII, da Carta Magna que atribuiu ao Município a competência para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, assim como a competência suplementar residual (incisos I e II do art. 30).

Desta feita, Pinheiro (2017) apresenta as principais funções sociais das cidades, que podem ser descritas como: habitação, com a moradia digna, sendo o Poder Público o responsável por proporcionar as condições adequadas de habitação e fiscalizar sua ocupação; a circulação, por intermédio de um sistema adequado de transportes; do lazer, com a realização de construções públicas, como por exemplo, praças e parques com áreas verdes; e do trabalho, promovendo o desenvolvimento das atividades laborais com a criação de espaços específicos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diante de todo o exposto é válido mencionar, ainda, que dentre as inúmeras questões discutidas acerca do meio ambiente, merece destaque a chamada mobilidade urbana. Para Antunes (2023), mobilidade urbana é conceituada do ponto de vista normativo, como a condição em que se procedem os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano. Ponderando, ainda, que a qualidade da mobilidade urbana influencia diretamente na





qualidade de vida dos cidadãos, pela maior ou menor emissão de poluentes na atmosfera e, de igual modo, pelo maior ou menor custo de vida.

A Lei nº 12.587/2012 disponibilizou as diretrizes para a Política Nacional de Mobilidade Urbana [PNMU], visando o acesso universal às cidades, assim como o desenvolvimento e a efetiva concretização das contribuições que cumpram com os princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por intermédio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana. Merecendo destaque o art. 7º, IV, da Lei supramencionada, que de acordo com Antunes (2023), estabelece como um de seus objetivos, o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

Em âmbito federal, o Brasil possui um elevado nível de urbanização, consequentemente, exige melhores e maiores infraestrutura para que serviços básicos sejam ofertados às populações residentes nas cidades. Para Paulo de Bessa Antunes (2023, p.541):

Juntamente com o saneamento (ou a falta dele), os transportes são, dos serviços Básicos, aqueles que podem impactar mais fortemente o meio ambiente, dependendo da opção de política pública adotada em todos os níveis da administração pública. O Brasil, na década de 50 do século XX fez a opção de construir a sua industrialização com base no automóvel e no transporte individual, agora, muitos anos depois, tal industrialização está cobrando o preço ambiental. (Antunes, 2023, p. 541)

Diante disso, merece destaque um dos principais objetivos da Lei nº 12.587/2012, conforme o inciso II do artigo 5º, que é o “desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais”. (Brasil, 2012). No mesmo sentido, verifica-se que legislador se preocupou ao estabelecer as diretrizes para a Política Nacional de Mobilidade Urbana, ao assegurar que a integração com as políticas de desenvolvimento urbano se mantivesse alinhada às políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo pelos entes federativos (Brasil, 2012).

Para tanto, tem-se prioridade a utilização de transportes não motorizados sobre os motorizados e o transporte público coletivo em detrimento do transporte individual motorizado, além de promover a integração eficiente entre os diferentes modos e serviços



de transporte urbano. Também buscou mitigar os custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos urbanos e incentivar o desenvolvimento científico-tecnológico e o uso de energias renováveis e menos poluentes (Brasil, 2012).

Quanto aos projetos de transporte coletivo que estruturam o território e promovem o desenvolvimento urbano integrado, esses têm prioridade. Já a integração entre cidades gêmeas de fronteira foi criada para facilitar a mobilidade, e garantir a sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo, assegurando sua continuidade, universalidade e acessibilidade tarifária (Brasil, 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto natural quanto artificial, revela-se um direito fundamental de caráter difuso e essencial à sadiade qualidade de vida, conforme disposto na Constituição Federal. A relevância deste tema reflete-se nas responsabilidades compartilhadas entre o Poder Público e a coletividade, visando não apenas a preservação do meio ambiente para as gerações atuais, mas também para as futuras.

O princípio da dignidade da pessoa humana, vinculado à sustentabilidade ambiental, reforça a necessidade de políticas públicas integradas e o fortalecimento de mecanismos de controle e proteção ambiental, especialmente em ambientes urbanos. Além disso, deve-se pontuar que a regulamentação do espaço urbano, tratada como um direito difuso, exige uma gestão pública eficiente que promova a circulação, o lazer, a moradia digna e o trabalho, preservando, ainda, o equilíbrio ambiental.

Desta feita, a interdependência entre o meio ambiente e a política urbana revela a importância de uma abordagem holística, em que o desenvolvimento sustentável e o planejamento adequado se fazem imprescindíveis à garantia de uma qualidade de vida saudável e o cumprimento dos deveres constitucionais estabelecidos.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Leis_2001/l10257.htm. Acesso em set. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 12.587, de 3 de janeiro de 2012**. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/lei/l12587.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm). Acesso em set. 2024.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito Ambiental**, 2 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017.

PINHEIRO, Carla. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

CAPÍTULO 11.

FAVELAS BRASILEIRAS: O MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL INDISPENSÁVEL AO MERCADO POLÍTICO

Felipe Moulin Garschagen Assad¹
Lucas Martins Barbosa dos Santos²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente tem por finalidade o estudo das favelas brasileiras, que atualmente são a expressão da vulnerabilidade social do meio ambiente artificial. Precisamente, o objetivo é expor como as favelas brasileiras se transformaram em meio ambiente artificial indispensável ao mercado político, denunciado a exploração comercial do voto e explicando de que maneira isto interfere no meio ambiente artificial como um todo.

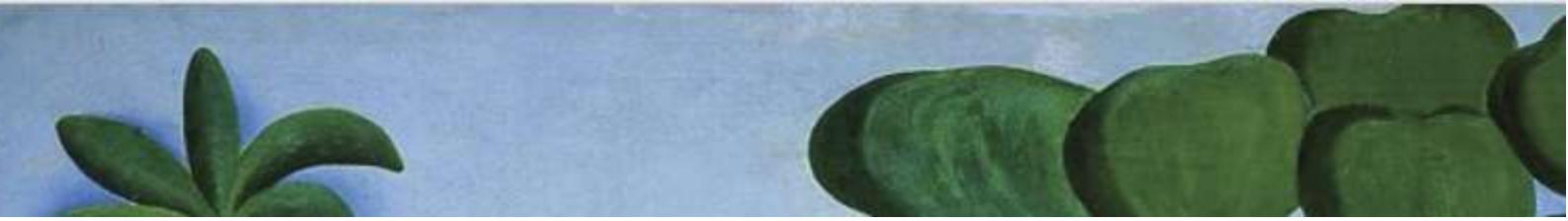
Em primeiro momento, será explicado a relação entre as favelas brasileiras e o denominado mercado político, apresentando-se conceitos e levantando dados a fim de se entender como acontece a exploração comercial do voto popular nos meios ambientes artificiais em que existe vulnerabilidade social.

Em seguida, será realizado uma discussão sobre os resultados do estudo, discutindo-se como os moradores das favelas brasileiras são afastados de sua dignidade como pessoa

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.



e reduzidos a mercadoria política e apontando os interessados na manutenção desta sistemática e o porquê de seus interesses no mercado político.

Por fim, será finalizado o estudo com relevantes conclusões sobre o mercado político. Dito isto, será ponderado as consequências da sistemática do mercado político nas favelas brasileiras, e apresentado proposta de solução deste mal no meio ambiente artificial.

MATERIAL E MÉTODOS

117

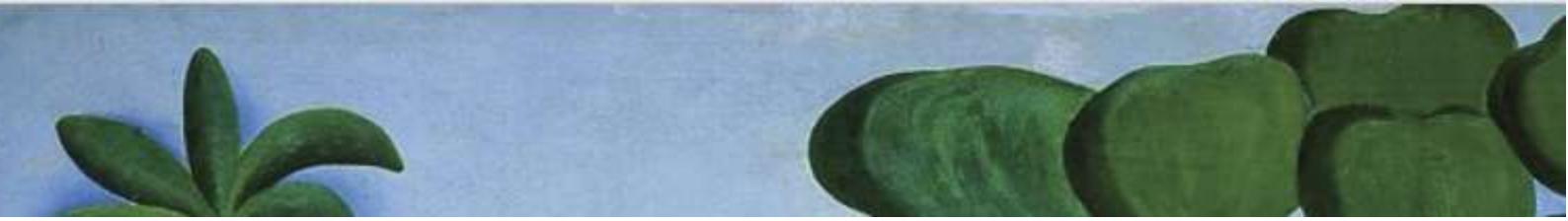
A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

O artigo 225, *caput*, da Carta Magna brasileira estabeleceu que

[...] Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

A concepção de “meio ambiente” trazida pelo constituinte originário, quando apreciada pela doutrina jurídica brasileira, foi entendida e classificada em quatro tipos: meio ambiente natural, meio ambiente cultural, meio ambiente do trabalho e meio ambiente artificial. As favelas brasileiras pertencem ao meio ambiente artificial “compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto).” (Fiorillo, 2024, p. 22).



Embora a sociedade brasileira saiba da existência de pessoas sobrevivendo em situações precárias nas favelas no Brasil, muitos desconhecem ou sequer se preocupam em descobrir este quantitativo. Segundo a Confederação Nacional dos Municípios, 8% da população brasileira se encontra abrigada em favelas (CNM, 2024, n.p.), que, para o presente estudo, entende-se como 17 milhões de eleitores, ativos ou potenciais.

Em cena do filme “Tropa de Elite 2: O Inimigo Agora é Outro” (Padilha, 2010), na qual o governador do Rio de Janeiro, que é candidato à reeleição, o candidato ao cargo de deputado federal Guaracy, e o Deputado Fortunato estão em uma festa organizada pelo líder de uma milícia, o Major Rocha, interpretado pelo ator Sandro Rocha. Na cena, Major Rocha agradece o apoio dado pelos políticos ali presentes, e por isso, informa à população que eles estão “fechados” com aqueles candidatos.

Nesta cena, expõe-se como o voto das pessoas que habitam as favelas é “moeda de troca” para captação de votos para as candidaturas políticas, seja por meio do uso da política do “pão e circo” para com os moradores, seja por meio alianças com organizações que controlam a região. Em outras palavras, a população acometida pela pobreza foi flagrantemente afastada de sua dignidade como pessoa e se tornou mercadoria para o mercado político (Padilha, 2010).

O Estado ganha poder e relevância ao prometer direitos à população. Nos holofotes das câmeras, políticos fazem promessas de melhoria na qualidade de vida das classes socialmente vulneráveis, porém parte destes que prometem são os que obtém vantagem da miséria destas classes. Isto porque, para os políticos que vivem de promessas, não é vantajoso que mudanças realmente ocorram, visto que perderão poder de barganha com o povo (Padilha, 2010).

Oportunidades de educação são restritas aos moradores das favelas para que este sistema de manutenção do poder político possa se manter. A razão disto é que a educação propicia o pensamento crítico e torna possível o surgimento de novos grupos políticos concorrentes. Conforme explica Silva, é natural que os políticos que se beneficiam do mercado político façam uso dos meios legais para dificultar ao máximo a educação das favelas:

De maneira geral, pode-se dizer que apenas os favelados do estrato superior – os que controlam os recursos internos – desenvolvem atividades políticas. Mesmo assim, muitos deles são inteiramente alheios a elas. Salvo raras exceções, os favelados dos estratos mais baixos representam apenas “massa de manobra”, padecendo de uma permanente exploração de impressionante intensidade, disfarçada por relações pessoais e mais ou menos íntimas. Tudo indica que estes favelados não tenham a menor consciência política, seja em termos “de classe”, seja mesmo sobre os problemas internos de suas próprias favelas. Mesmo nos raros casos em que se pode constatar uma certa atitude de inconformismo contra determinados fatos, ela dificilmente chega a dar origem a uma ação ou uma tomada de posição política. (Silva, 2011, p. 702)

Diante disto, comprehende-se a conveniência das organizações criminosas para o mercado político, já que seus líderes possuem consciência política e sabem o valor do voto popular. Parte da população brasileira, quando pensa nas favelas, ainda tem um conceito de desorganização. Contudo, os tradicionais mercados de trabalho ilegal, como jogo do bicho, prostituição, da receptação, do contrabando, dos golpes, foram aos poucos, suprimidos “por um novo mercado de trabalho, uma empresa altamente lucrativa, relativamente desorganizada e amplamente disseminada, como é o varejo de drogas ilícitas” (Misse, 2010, n. p.).

O crime organizado no Brasil não se mantém por sua força bélica, mas pela sua capacidade de se articular politicamente. Prova disto é a influência nos chefes do executivo (Casado, 2024), nos parlamentares do legislativo (Marques, 2024) e, inclusive, nos membros da magistratura e nos representantes ministeriais (Castro, 2024). A força destes grupos está na arrecadação de capital e no controle de regiões periféricas, sendo que a ineficiência ou omissão do Estado em coibir suas atividades reforça a base do poder do crime organizado.

Em toda a história humana, políticos e criminosos sempre se relacionaram, tanto como inimigos, quanto como aliados. O real problema é que no Brasil estas relações de aliança se tornaram cílicas e interdependentes. Parte dos políticos, quando não negociam diretamente com os moradores das favelas brasileiras, formam acordos com organizações criminosas que detém o controle da região (Marques, 2024).

Em paralelo, com o êxito da negociação no denominado mercado político, os envolvidos adquirem suas respectivas vantagens. Enquanto os políticos auferem seus votos, a população das favelas recebe seu “pão e circo” e as organizações criminosas adquirem influência na política para executar suas atividades ilícitas. No entanto, reflexos destas



negociações no mercado político, vez ou outra, implodem na sociedade. É a prova de que o meio ambiente artificial é dinâmico e de que se relaciona com os problemas sociais. Tanto que, nas palavras de Fiorillo:

[...] dado o conteúdo pertinente ao meio ambiente artificial, este em muito relaciona-se à dinâmica das cidades. Desse modo, não há como desvinculá-lo do conceito de direito à sadia qualidade de vida, assim como do direito à satisfação dos valores da dignidade humana e da própria vida. (Fiorillo, 2024, p. 521)

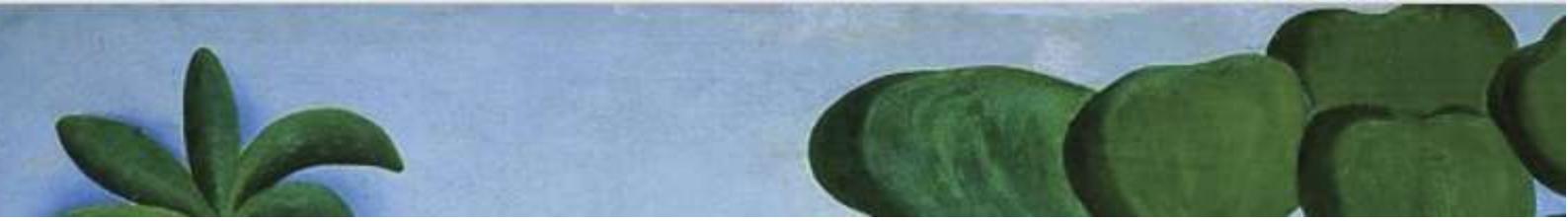
O meio ambiente artificial tem como principal objeto de estudo as cidades, sem o devido cuidado, é possível até confundir os conceitos, isso se dá, pois ambas têm como elemento basilar as relações sociais. São nas cidades em que encontramos o complexo amálgama social, com suas dinâmicas específicas, tão importantes para o estudo do meio ambiente artificial.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

À vista disto, indaga-se: se é direito de todos ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado (Brasil, 1988), por que, mesmo diante de tantas políticas públicas, existem pessoas vivem em situação de tamanha vulnerabilidade nas favelas brasileiras? O problema é a falta de recursos e políticas públicas mal planejadas ou há interesse de determinado grupo na manutenção deste sistema? Ao que parece, não há resposta simples para tal pergunta.

O objetivo deste estudo não é a mera apresentação dos problemas do meio ambiente artificial das favelas brasileiras, o quais são constantemente relacionados à exclusão social e à vulnerabilidade socioeconômica. Dito isto, pretende-se expor aqui como as favelas brasileiras se transformaram em meio ambiente artificial indispensável ao mercado político, por meio do entendimento de uma sistemática por muitos despercebida (Padilha, 2010).

Por óbvio, existem políticos que objetivam trazer uma melhora na qualidade de vida dos moradores das favelas brasileiras. Inevitavelmente, também existem políticos e organizações criminosas que se beneficiam da realidade destes meios ambientes artificiais.



A propósito, ressalta-se que o presente estudo não possui qualquer relação político-partidária e não visa a promoção de um espectro político sobre outro. Apenas se discute a exploração política da vulnerabilidade social do meio ambiente artificial para captação de votos que muito se assemelha às relações de mercado. E por estas nítidas similaridades, denomina-se esta sistemática de “mercado político”.

Quanto às partes das negociações do mercado político, percebe-se que há duas hipóteses. Na primeira hipótese, as partes são: 1) os políticos, que dependem do voto popular para se manterem no poder político; e 2) a população vulnerável das favelas brasileiras, que pretendem o ganho que algum benefício a curto prazo. O mais interessante é que, neste caso, a população é parte e mercadoria, simultaneamente.

Na segunda hipótese, as partes são: 1) os políticos, que dependem do voto popular para se manterem no poder político; e 2) o crime organizado que necessita da cooperação dos agentes políticos para manter a arrecadação de capital e o controle da região, já que a população das favelas são a base econômica destes grupos criminosos (Misse, 2024).

Quanto aos objetos das negociações do mercado político, é possível deduzir com facilidade a prestação exigida ao político: a) dinheiro, quando a moeda de troca do político é o pagamento em moeda fiduciária; b) materiais ou serviços, quando a moeda de troca do político é a concessão de bens ou comodidades; ou c) políticas públicas favoráveis, quando a moeda de troca do político é a influência política. Esta última geralmente não é direcionada aos moradores das favelas, mas sim às organizações criminosas que visam a prática delituosa (Padilha, 2010).

Por outro lado, a prestação entregue ao político é um pouco mais complexa do que parece, uma vez que aquilo que é entregue ao político não é o voto por si só. Ora, a captação do voto da população das favelas brasileira por meio do mercado político afasta a dignidade deles como pessoa, reduzindo-os a mera mercadoria política. O direito ao voto é inerente ao cidadão, sendo que sua venda ou coibição deste submete a pessoa detentora de direitos ao mesmo patamar de um objeto, afrontando manifestamente o Estado Democrático de Direito brasileiro (Brasil, 1988).

A continuação desta sistemática do mercado político implica não só em consequências para as favelas brasileira, mas para todos os centros urbanos do país. Não se pode esquecer que a dinamicidade e inter-relação entre os espaços são fundamento do



meio ambiente artificial. Em outras palavras, a sociedade inteira será penalizada, direta ou indiretamente, pelo aumento da pobreza e da violência. Por exemplo, tem-se o aumento da criminalidade e da desigualdade social, reflexos da ação e omissão dos políticos na elaboração de políticas públicas (Padilha, 2010).

Em breve análise qualitativa, nota-se que o rompimento do ciclo de dependência e/ou controle da população das favelas brasileira para com os políticos e as organizações criminosas demanda combate à criminalidade e acesso à educação pela população das favelas brasileiras. A segurança trará a liberdade de escolha e a educação trará o conhecimento e a mobilidade social dos moradores das favelas, ambiente propício ao desenvolvimento (Silva, 2011).

Todavia, da mesma análise qualitativa, infere-se que, sem uma jurisdição rigorosa que estabeleça sanções nas áreas civil, penal e administrativa do direito aos indivíduos comprovadamente envolvidos no mercado político, não será possível remediar este mal (Padilha, 2010).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, o meio ambiente artificial das favelas brasileiras não pode permanecer sendo um mero espaço geográfico, palco de disputas políticas e econômicas que refletem as desigualdades sociais do país. A exploração comercial do voto nas favelas brasileiras revela uma profunda crise de moral e política, bem como um desrespeito aos direitos humanos. A redução da pessoa humana à condição de mercadoria política não apenas impede o desenvolvimento social das comunidades, mas também fragiliza um dos principais fundamentos da democracia: o voto popular.

É imperioso a implementação de políticas públicas efetivas para o combate ao mercado político. A longo prazo, a aproximação dos órgãos de segurança pública nas favelas brasileiras e o investimento na educação sociopolítica das crianças e dos adolescentes da população são medidas eficazes. A curto prazo, a responsabilização civil, penal e administrativa de indivíduos envolvidos no mercado político deve ser feita rigorosamente. Do contrário, a dinamicidade e inter-relação entre os espaços do meio ambiente artificial

resultará na propagação do ciclo de pobreza e violência que comprometem o desenvolvimento urbano sustentável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

CASADO, José. PF disse ao Supremo que achou elo de Bolsonaro com milícias. *In: Veja [online]*, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/jose-casado/pf-disse-ao-supremo-que-achou-elo-de-bolsonaro-com-milicias>. Acesso em: 20 set. 2024.

CASTRO, Gabriel de Arruda. PCC forma advogados e tenta se infiltrar no Judiciário e no Ministério Público. *In: Gazeta do Povo [online]*, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/pcc-forma-advogados-e-tenta-se-infiltrar-no-judiciario-e-no-ministerio-publico/>. Acesso em: 15 set. 2024.

CONFEDERAÇÃO Nacional de Municípios (CNM). IBGE anuncia retorno da utilização do termo favela no censo demográfico. *In: Confederação Nacional de Municípios [online]*, 2024. Disponível em: <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/ibge-anuncia-retorno-da-utilizacao-do-termo-favela-no-censo-demografico>. Acesso em: 19 set. 2024.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARQUES, Hugo. Exclusivo: Marcos Valério delata relação do PT com o PCC. *In: Veja [online]*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/exclusivo-marcos-valerio-delata-relacao-do-pt-com-o-pcc>. Acesso em: 20 set. 2024.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. **Lua Nova**, São Paulo, n. 79, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/sv7ZDmyGK9RymzJ47rD5jCx/>. Acesso em: 18 set. 2024.

PADILHA, José. **Tropa de Elite 2: O Inimigo Agora e Outro**. Rio de Janeiro: Zazen Produções; Globo Filmes e Feijão Filmes, 2010.

SILVA, Luiz Antônio Machado da. A política na favela. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 4, p. 699-716, out.-dez. 2011.



CAPÍTULO 12.

O MEIO AMBIENTE CULTURAL EM CARACTERIZAÇÃO: O RECONHECIMENTO DO PATRIMÔNIO CULTURAL COMO ELEMENTO CONSTITUINTE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

124

Alexia Sapavini¹
Davi Silva Possebom²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O conceito de meio ambiente cultural ultrapassa a simples noção de espaço físico, englobando os valores, tradições e patrimônios que constituem a identidade de uma sociedade. O reconhecimento do patrimônio cultural como um elemento integrante da dignidade da pessoa humana é uma perspectiva que não apenas valoriza a herança cultural de diferentes comunidades, mas também assegura o respeito e a proteção dos direitos culturais de cada indivíduo. Essa interconexão entre patrimônio cultural e dignidade humana é fundamental para a coesão social, pois permite que os indivíduos e as comunidades mantenham uma conexão com suas raízes culturais e históricas, promovendo um ambiente onde a diversidade é celebrada e respeitada.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: malexiasapavini@gmail.com;

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: davispossebom@gmail.com;

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.



Neste contexto, o presente resumo expandido busca explorar o meio ambiente cultural e o reconhecimento do patrimônio cultural como elemento constituinte da dignidade da pessoa humana, destacando como esses elementos se complementam na construção de sociedades justas e inclusivas. A abordagem holística proposta neste trabalho integra a proteção do patrimônio cultural e a preservação ambiental, reconhecendo que a dignidade humana está intrinsecamente ligada a um meio ambiente equilibrado e culturalmente rico. Portanto, a análise aqui apresentada visa contribuir para a discussão sobre a importância do patrimônio cultural na construção de um futuro sustentável e culturalmente enriquecido para todas as gerações.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

Em contrapartida ao tradicionalmente associado, o conceito de meio ambiente transcende à simples noção de recursos naturais, como o solo, a água, o ar e a biodiversidade. Especialmente no âmbito jurídico, a definição de meio ambiente tem se ampliado a fim de abranger diversos outros aspectos que, por sua vez, demonstram importante relevância no que tange a qualidade de vida e identidade social, assim englobando não somente os componentes naturais, mas também elementos artificiais e culturais. Tal noção encontra respaldo no artigo 225 da Constituição da República Federativa



do Brasil de 1988 (CF/88), que consagra o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Expandindo este conceito, o meio ambiente foi subdividido pela doutrina e jurisprudência em quatro porções específicas, visando melhor distinção entre suas nuances, sendo essas: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural, meio ambiente do trabalho. Conforme leciona o professor Fabiano (2017, p. 20), o meio ambiente cultural, tema central do presente estudo, constitui-se do patrimônio cultural, artístico, arqueológico, paisagístico, etnográfico, manifestações culturais, folclóricas e populares brasileiras.

Neste sentido, visando preservar a identidade coletiva, a memória social e assegurando a continuidade do legado cultural para as gerações futuras, interliga-se o meio ambiente cultural com o conceito de dignidade da pessoa humana, haja vista desta forma compreendem a vida humana de forma:

[...] mais aprazível, mais completa, mais bonita, mais viva, mais interessante. Não basta sobreviver, mas sim sobreviver com qualidade e dignidade cultural. [...] o Meio Ambiente Cultural representa um plus existencial, tornando a vida humana mais leve, mais prazerosa, mais atrativa, mais intensa. Diante dessas considerações, percebe-se que sem um Meio Ambiente Cultural equilibrado, não haverá dignidade da pessoa humana, não haverá dignidade, não haverá dignidade cultural (Fracalossi; Fachin, 2012, p. 7).

Dessarte, denota-se grande relevância na existência de um patrimônio cultural fortemente estabelecido, haja vista que, além de abranger tais bens materiais, engloba também valores imateriais e intangíveis, como formas de expressão, modos de criar, fazer e viver das coletividades humanas, aspectos fundamentais para formação do meio ambiente cultural. Essa ampliação do conceito reflete a multiplicidade de suas facetas. No estudo dos bens culturais imateriais, Santilli leciona que:



Os bens imateriais abrangem as mais diferentes formas de saber, fazer e criar, como músicas, contos, lendas, danças, receitas culinárias etc. Incluem os conhecimentos, inovações e práticas agrícolas, detidos pelos agricultores tradicionais e locais, que vão desde as formas de cultivo (queima e pousio, plantios consorciados etc.) até o controle biológico de pragas e doenças e o melhoramento de variedades locais. Tais conhecimentos tradicionais e locais, associados à agrobiodiversidade, fazem parte do patrimônio cultural brasileiro e devem ser objeto de ações e políticas de salvaguarda e fomento (Santilli, 2006, p. 95).

Portanto, patrimônio cultural refere-se ao conjunto de bens materiais e imateriais que representam a herança de um povo, sendo essencial para a preservação da identidade e continuidade cultural das comunidades. De acordo com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN):

O patrimônio cultural é o conjunto de manifestações, realizações e representações de um povo, de uma comunidade. Ele está presente em todos os lugares e atividades: nas ruas, em nossas casas, em nossas danças e músicas, nas artes, nos museus e escolas, igrejas e praças. Nos nossos modos de fazer, criar e trabalhar. Nos livros que escrevemos, na poesia que declamamos, nas brincadeiras que organizamos, nos cultos que professamos. Ele faz parte de nosso cotidiano e estabelece as identidades que determinam os valores que defendemos. É ele que nos faz ser o que somos. Quanto mais o país cresce e se educa, mais cresce e se diversifica o patrimônio cultural. O patrimônio cultural de cada comunidade é importante na formação da identidade de todos nós, brasileiros (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, s.d, n.p).

Segundo Freitas Júnior e Perucelli (2019, p. 129), a definição de identidade cultural está “atrelada a uma existência de uma essência que marca as diferenças entre povos e nações, e que atualmente está ligada ao senso de pertencimento do indivíduo a determinado grupo que o represente, em sua identidade”. Desta forma, é central para a autoimagem e a autoestima dos indivíduos componentes de uma sociedade e os conceitos ora apresentados mostram-se característicos para a efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, haja vista que esta não se resume apenas à sobrevivência básica, mas também à capacidade de viver de forma plena e enriquecida culturalmente.

Um meio ambiente cultural vibrante oferece às pessoas a oportunidade de participar e valorizar sua herança, contribuindo para uma vida mais completa e gratificante. A dignidade da pessoa humana, amplamente reconhecida como princípio fundamental do



direito ambiental, se baseia na ideia de que todos possuem um valor intrínseco e devem ser tratados com respeito e consideração. Neste sentido, a proteção do patrimônio cultural pode ser vista como uma extensão da proteção da dignidade humana, pois permite que os indivíduos e as comunidades mantenham uma conexão com suas raízes culturais e históricas. Ademais, conforme exposto por Carvalho, Silva e Adolfo:

O direito humano à proteção ambiental abrange direitos explícitos e implícitos e visa a amparar o meio ambiente, a vida humana e a dignidade, como também expressa e reconhece como direito as necessidades humanas. [...] Todavia, não há como negar que o direito ao meio ambiente saudável é fundamental à própria consagração dos direitos humanos, pois condiciona o direito à existência (Carvalho; Silva; Adolfo, 2015, p. 13).

Por fim, nota-se que as questões ambientais são um componente essencial dos direitos básicos do ser humano tendo em vista que, conforme abordado pela Corte Internacional de Justiça (1996, p. 8, *apud* Freeland; Steven, 2005, p. 2) “o meio ambiente não é uma abstração, pois representa o espaço vital, a qualidade de vida e a própria saúde dos seres humanos, inclusive das gerações ainda por vir”. Em outras palavras, os direitos ambientais constituem uma parte essencial dos direitos humanos fundamentais, pois, sem um ambiente saudável e equilibrado, a sobrevivência das populações humanas é inviável.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A proteção do patrimônio cultural é essencial para a preservação da identidade e continuidade das comunidades, garantindo coesão social e fortalecendo a essência de uma sociedade. Sem essa preservação, uma sociedade perde seus valores, costumes e referências culturais, o que leva à sua desintegração e ao enfraquecimento da sua própria essência. Assim, percebe-se que a preservação do patrimônio histórico e cultural:

O grande papel do patrimônio cultural é o da manutenção, construção e reconstrução da identidade (pessoal e coletiva) de modo sobretudo a proporcionar, ao indivíduo e ao grupo: a) um sentimento de segurança, uma raiz, diante das acelerações da vida cotidiana na atualidade; b) o combate contra o estranhamento das condições de existência, ao proporcionar a vinculação do indivíduo e do grupo a uma tradição, e, de modo particular, a resistência contra o totalitarismo, que faz da criação de



massas desenraizadas o instrumento central da manipulação em favor da figura atratora do ditador apresentado como único ponto de referência e orientação (Reisewitz, 2004, p. 101)

A proteção jurídica desse patrimônio, prevista na Constituição, reflete a importância de preservar a identidade coletiva e assegurar a continuidade desse legado para as futuras gerações. Dessa forma, a proteção do patrimônio cultural não é apenas uma questão de preservação histórica, mas também uma estratégia vital para garantir a coesão social, promover o desenvolvimento sustentável e assegurar a dignidade da pessoa humana. Uma sociedade que valoriza sua cultura é uma sociedade que reconhece a importância de sua memória e identidade, logo:

[...] certos bens culturais devem ser preservados, pois são o meio de garantia para a realização de valores reconhecidos pelo direito, estamos nos referindo a uma manifestação específica de cultura, qual seja, o patrimônio cultural, ou melhor, as coisas materiais e imateriais que reconhecemos como valiosas culturalmente, desde que preencham alguns requisitos normativos. (Reisewitz, 2004, p. 64)

Dessa forma, é crucial implementar ações que assegurem a preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para garantir uma qualidade de vida saudável para todos os seres vivos na Terra. O direito à vida e à dignidade humana está intrinsecamente ligado à proteção ambiental, refletindo a dimensão ecológica desses princípios. Como ressalta Rangel (2016):

Atualmente é possível afirmar que os preceitos ecológicos se fundem no princípio da dignidade da pessoa humana, considerando a real necessidade de um bem-estar ambiental, pois somente assim seria possível uma qualidade digna de vida humana, que não ferisse os conceitos norteadores da Carta Magna (Rangel, 2016, n.p.).

Além disso, o patrimônio cultural fortalece o senso de comunidade e pertencimento, fazendo com que os indivíduos se sintam reconhecidos e valorizados. Portanto, a valorização e preservação do patrimônio cultural são essenciais para garantir que a dignidade da pessoa humana seja plenamente respeitada e promovida. Tal princípio apresenta uma abrangência e profundidade conceituais que complicam a tarefa de determinar suas atribuições específicas. Neste contexto, Sarlet, ainda, assevera que:

Uma das principais dificuldades, todavia – e aqui recolhemos a lição de Michael Sichs – reside no fato de que no caso da dignidade da pessoa, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da pessoa humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc.), mas, sim, de uma qualidade tida como inerente a todo o ser humano, de tal sorte que a dignidade – como já restou evidenciado – passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, definição esta que, todavia, acaba por não contribuir muito para uma compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito de proteção da dignidade, na sua condição jurídico normativa. (Sarlet, 2006, p. 40)

A resposta às questões ambientais tem sido lenta e insuficiente, evidenciada pela falta de integração entre as diversas legislações relacionadas. Assim, a proteção do patrimônio cultural e a preservação ambiental são interligadas na garantia de uma vida digna e sustentável, refletindo a necessidade de uma abordagem mais holística e eficaz na legislação e nas políticas públicas. O Poder Público tem um papel essencial na promoção e preservação da cultura, sendo responsável por assegurar a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, além de fomentar e apoiar a valorização e divulgação das expressões culturais (art. 215 da CF/1988).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este resumo revela a interconexão vital entre o patrimônio cultural e a dignidade humana. A revisão bibliográfica e a fundamentação legal destacam que a proteção do patrimônio cultural vai além da mera conservação de bens materiais e imateriais. Trata-se de um compromisso com a preservação da identidade coletiva e da memória social, que são fundamentais para garantir a coesão social e promover uma vida digna e enriquecida culturalmente.

O conceito jurídico de meio ambiente, conforme a Constituição de 1988, inclui não apenas os recursos naturais, mas também os bens culturais e artificiais, como monumentos, tradições e línguas. A proteção desse patrimônio é essencial para preservar a identidade coletiva e garantir uma vida digna e culturalmente rica. O meio ambiente cultural contribui para a autoestima e o senso de pertencimento das comunidades, fortalecendo a coesão

social. No entanto, a legislação atual, centrada na visão antropocêntrica, deve evoluir para uma abordagem biocêntrica, integrando a preservação ambiental com a proteção cultural.

Portanto, para garantir a dignidade humana e a qualidade de vida, é necessário implementar ações que integrem a proteção do patrimônio cultural e a preservação ambiental de maneira holística. Somente assim será possível atender às exigências da Constituição e promover um futuro sustentável e culturalmente enriquecido para todas as gerações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br>. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/portal/montarPaginaSecao.do?id=10852&retorno=paginalphan>. Acesso em: 25 ago. 2024.

CARVALHO, Sonia Aparecida; SILVA, Denival Francisco; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Direitos Humanos, Desenvolvimento Sustentável e Sustentabilidade**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 10, n. 1, p. 1-24, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/15383/pdf>. Acesso em: 24 ago. 2024

CORTE Internacional de Justiça. **Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons**, 8 jul. 1996. Disponível em: <https://iilj.org/wp-content/uploads/2016/08/Legality-of-the-Threat-or-Use-of-Nuclear-Weapons-1996.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2024

FACHIN, Zulmar Antonio. **A teoria Geral do Direito Constitucional**. 2 ed. Londrina: IDCC, 2006.

FREELAND, Steven. Direitos humanos, meio ambiente e conflitos: enfrentando os crimes ambientais. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**, a. 2, n. 2, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/kBZ64FjTH4LgQ4mmnkRBf4x/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 ago. 2024

FREITAS JUNIOR, Miguel Archanjo de Freitas; PERUCELLI, Tatiane. Cultura e Identidade: Compreendendo o Processo de Construção/Desconstrução do Conceito de Identidade Cultural. **Cadernos de Estudos Culturais**, Campo Grande, set. 2024. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj70qnItM2IAxX7IZUCHTbjC84QFnoECBcQAQ&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.ufms.br%2Find>

ex.php%2Fcadec%2Farticle%2Fview%2F9712%2F7207&usg=AOvVaw1LDTcoxGHOgSv5D55fJoOl&opi=89978449. Acesso em: 24 ago. 2024

FURLAN, Anderson; FRACALOSSI, William. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito Ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017.

PEREZ FILHO, Augusto Martinez; MOURA, Marilda Franco de. Direitos Humanos e o Meio Ambiente: A difícil relação entre garantir o futuro e sobreviver ao presente. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. I.], v. 7, n. 7, p. 557–572, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1575>. Acesso em: 25 ago. 2024.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Primeiros apontamentos à dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana. O reconhecimento do mínimo existencial socioambiental na rubrica dos direitos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 21, n. 4.806, 28 ago. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51541>. Acesso em: 15 set. 2024.

REISEWITZ, Lúcia. **Direito Ambiental e patrimônio cultural**: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

SANTILLI, Juliana. A agrobiodiversidade, os instrumentos jurídicos de proteção ao patrimônio cultural e o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). **Revista de Direito Ambiental**, Revista dos Tribunais, v.56, out.-dez. 2006. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/SANTILLI_Juliana-Socioambientalismo-e-novos-direitos.pdf. Acesso em: 24 ago. 2024

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

CAPÍTULO 13.

A TUTELA JURÍDICA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL EM ANÁLISE: REFLEXÕES SOBRE O INSTITUTO DO REGISTRO

Déborah Dáfne Bigue Machado¹
Maria Eduarda Soares Canal²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

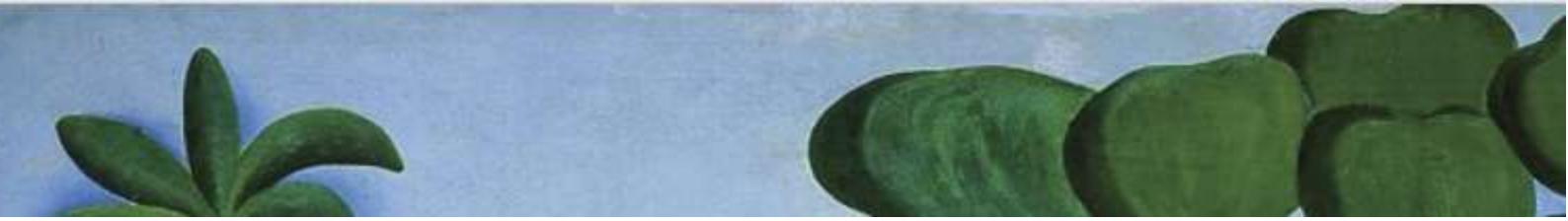
O direito ambiental busca proteger e conservar os recursos naturais, promovendo o desenvolvimento sustentável. No entanto, o conceito holístico desse ramo jurídico transcende a regulamentação de normas. A perspectiva identifica que a degradação ambiental não pode ser dissociada da dinâmica social e das interações econômicas.

Por sua vez, o meio ambiente é a soma de elementos físicos, químicos e biológicos. O patrimônio ambiental é, portanto, uma intersecção de aspectos naturais e aqueles criados pelo ser humano, sendo constitucionalmente protegido como bem comum. A Constituição Federal define patrimônio cultural como bens materiais e imateriais que refletem a identidade e a memória de diferentes grupos sociais. Assim, o país estabelece diretrizes para o reconhecimento e a valorização desses bens.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: dafnerbigue@gmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: mariaeduardasoarescanal@gmail.com;

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.



O patrimônio imaterial consiste em bens dinâmicos que exigem práticas contínuas para sua preservação, portanto, a identificação e o registro por si só não protegem a propriedade intelectual coletiva. Portanto, a defesa de direitos sobre o conhecimento tradicional carece de desenvolvimento, refletindo desafios na proteção do patrimônio cultural imaterial no Brasil.

MATERIAL E MÉTODOS

134

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus.

DESENVOLVIMENTO

De uma forma mais abrangente, o meio ambiente é a soma dos elementos físicos, químicos e biológicos que interagem entre si, tornando possível a vida na Terra, com os mais diversos ecossistemas que abrigam todos os seres vivos e a matéria orgânica e inorgânica do planeta (Fiorillo, 2017).

Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2011) afirma que o meio ambiente, entendido em toda a sua plenitude e de um ponto de vista humanista, compreende a natureza e as modificações que nela vem introduzindo o ser humano. Assim, o meio ambiente é composto pela terra, a água, o ar, a flora e a fauna, as edificações, as obras de arte e os elementos subjetivos e evocativos, como a beleza da paisagem ou a lembrança do passado, inscrições, marcos ou sinais de fatos naturais ou da passagem de seres humanos. (Souza Filho, 2011, p.15).



O meio ambiente natural é fator fundamental para a sobrevivência de todas as espécies, o Direito Ambiental, portanto, não está limitado somente no que diz respeito à natureza. Além do equilíbrio ecológico, existe elementos criados pelo ser humano que compõe o patrimônio ambiental que trascende a matéria natural. O meio ambiente cultural tem caráter social, tendo tratamento constitucional como um bem comum do povo, portando um caráter histórico, pois o meio ambiente resulta das relações do ser humano com o mundo natural no decorrer do tempo. (Milaré, 2011)

O conceito de meio ambiente cultural está previsto no art. 216 da Constituição Federal, que delimita da seguinte forma:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (Brasil, 1988)

Quando se fala de patrimônio cultural, fala-se de riqueza cultural de uma comunidade e de uma humanidade, seja essa riqueza material ou imaterial. Há de se ressaltar a importância do meio ambiente cultural e de sua preservação, por carregar ao longo do tempo, a cultura dos povos, suas tradições e memórias (Fiorillo, 2017).

A primeira noção de patrimônio cultural no Brasil foi importada do mundo europeu ocidental, de tradição fortemente associada às coisas corpóreas, à autenticidade, à monumentalidade e à excepcionalidade dos exemplares. A preservação dos bens culturais, por sua vez, consistiu numa prática fundada em operações voltadas para a seleção, proteção, guarda e conservação desses bens (Sant'Anna, 2009, p. 51-52)

O patrimônio cultural subdivide-se em material e imaterial. O patrimônio cultural material é um conjunto de bens tangíveis, móveis ou imóveis, que são importantes para a cultura e a história de um povo. Dessa forma dispõe Édis Milaré (2011, p. 319-330): “[...] O

patrimônio cultural é brasileiro e não regional ou municipal, incluindo bens tangíveis (edifícios, obras de arte) e intangíveis (conhecimento técnico). [...]".

O patrimônio cultural imaterial por sua vez, é um conjunto de bens intangíveis, precisando de uma dimensão material para realizar-se. Os bens culturais, por mais materiais que sejam, possuem uma dimensão imaterial, e por mais imateriais que seja m, dependerão de vetores materiais para sua comunicação (Fonseca, 2007). A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, aprovada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em 17 de outubro de 2003, assim define patrimônio cultural imaterial:

Entende-se por ‘patrimônio cultural imaterial’ as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares que lhe são associados- que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2006).

No âmbito interno, a nível federal, o Brasil estabeleceu o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, que é o órgão responsável pelo registro dos bens imateriais, conforme descrito no Decreto nº. 3.551/2000. Este Conselho integra o Iphan, sendo presidido, necessariamente, pelo presidente desta entidade. Os requisitos materiais para instauração do registro são dois: continuidade histórica e relevância nacional. Já os requisitos formais são aqueles necessários à instauração e à instrução do processo de registro. (Milaré, 2011)

A finalidade do registro, a princípio, esta restrita ao reconhecimento e valorização do patrimônio imaterial, correspondendo à identificação e à produção de conhecimento sobre o bem cultural imaterial, restrigindo-se, apenas, a documentar, pelos meios técnicos adequados, as memórias de um povo, tornando tais informações acessíveis ao público. O registro é um instrumento de tutela encontrado para proteger as riquezas imateriais da humanidade.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

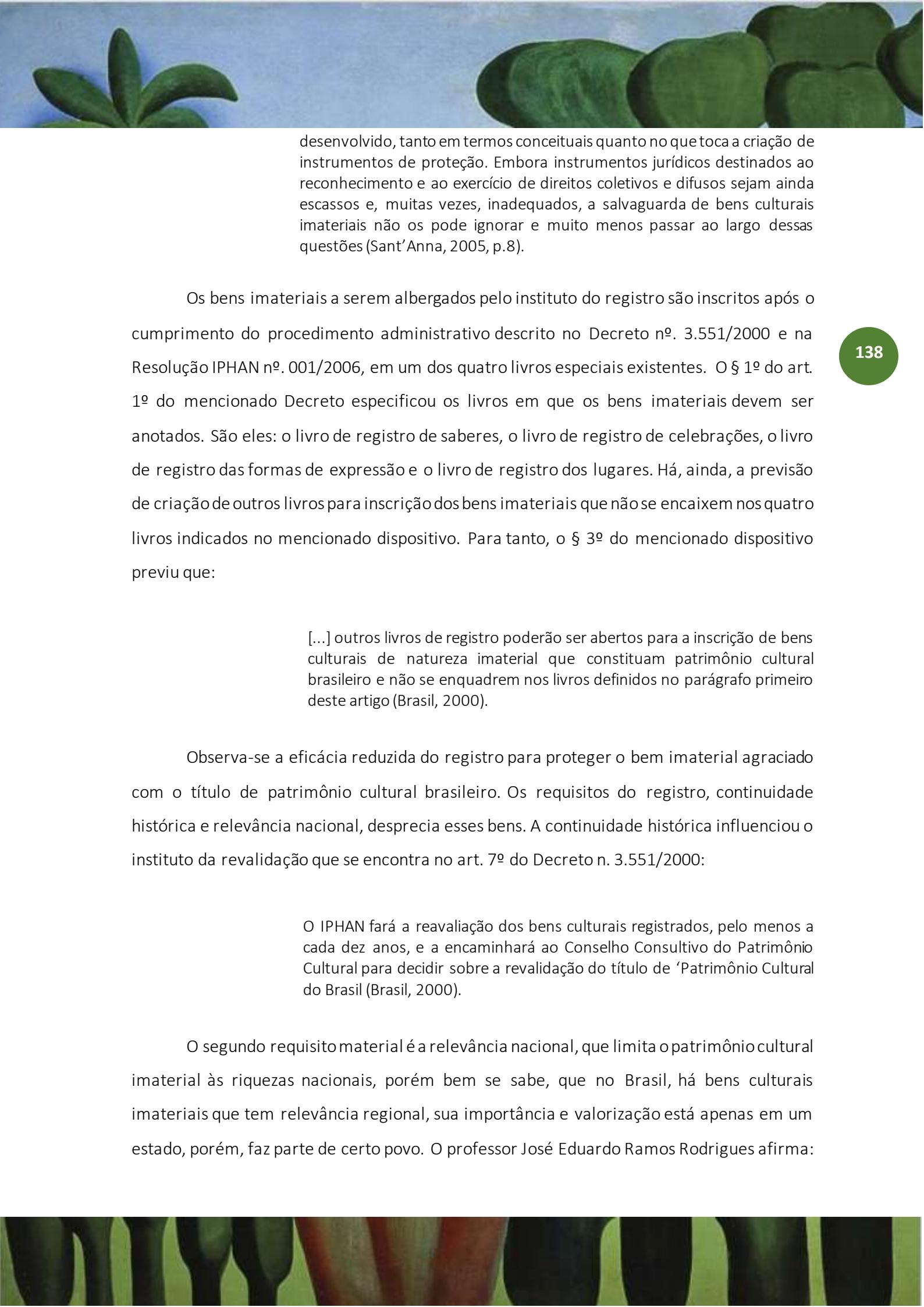
A tutela jurídica do patrimônio imaterial, limita-se a identificá-los e reconhecê-los, e assim, registrá-los. Ainda que seja verdade que os bens imateriais são dinâmicos, não se pode acreditar que uma mínima intervenção seja o melhor caminho para a sua preservação em virtude de sua dinâmica natural. Somente identificá-los e reconhecê-los, constitui uma irresponsabilidade, tendo em vista que, o patrimônio cultural imaterial não se encontra somente em livros de registros, com requisitos mínimos para sua caracterização, podendo perder o direito de ser considerado patrimônio cultural ao deixar de possuir esses requisitos.

Oswald Barroso também tece ideias neste sentido:

(...) ações humanas, gestos, toques, movimentos, posturas de corpo não têm solidez das fortalezas, nem grandiosidade das catedrais, porém, podem, mais que elas, restar preservadas por milênios na memória corporal dos homens. Sons, passos, ritmos, jogos, brincadeiras, formas de andar, sentar, beijar, abraçar, são sutilezas que se desfazem tão logo que cumprem seu trajeto, não é possível tombá-las como castelos ou obras de arte, mas, quando se repetem através dos séculos, ganham registro no cérebro humano (Barroso, 2002, p.14).

Esse patrimônio imaterial, que é gravado nos músculos, nos sentidos, na alma e no coração da humanidade que o criou, deve ser preservado com o uso, a prática, a renovação do mesmo a todo o momento, tornando-o vivo e contemporâneo (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2003). O problema do registro é que ele não é eficaz na proteção jurídica do patrimônio imaterial, sua função é de identificação e documentação. Há uma necessidade de começar a pensar em criar novos paradigmas acerca da preservação do patrimônio cultural, tendo em vista que, hoje, até os registros já estão sendo revalidados. Em especial, a propriedade coletiva dos saberes fica desprotegida, uma vez que o registro, não protege a propriedade intelectual coletiva dos detentores de tais bens. Márcia Sant'Anna demonstra a preocupação com as questões relativas à proteção da propriedade intelectual coletiva:

A defesa de direitos vinculados ao uso de conhecimentos tradicionais ou à reprodução/difusão de padrões ou de imagens relacionadas a expressões culturais tradicionais é, em todo mundo, um campo que necessita ainda ser



desenvolvido, tanto em termos conceituais quanto no que toca a criação de instrumentos de proteção. Embora instrumentos jurídicos destinados ao reconhecimento e ao exercício de direitos coletivos e difusos sejam ainda escassos e, muitas vezes, inadequados, a salvaguarda de bens culturais imateriais não os pode ignorar e muito menos passar ao largo dessas questões (Sant'Anna, 2005, p.8).

Os bens imateriais a serem albergados pelo instituto do registro são inscritos após o cumprimento do procedimento administrativo descrito no Decreto nº. 3.551/2000 e na Resolução IPHAN nº. 001/2006, em um dos quatro livros especiais existentes. O § 1º do art. 1º do mencionado Decreto especificou os livros em que os bens imateriais devem ser anotados. São eles: o livro de registro de saberes, o livro de registro de celebrações, o livro de registro das formas de expressão e o livro de registro dos lugares. Há, ainda, a previsão de criação de outros livros para inscrição dos bens imateriais que não se encaixem nos quatro livros indicados no mencionado dispositivo. Para tanto, o § 3º do mencionado dispositivo previu que:

[...] outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo primeiro deste artigo (Brasil, 2000).

Observa-se a eficácia reduzida do registro para proteger o bem imaterial agraciado com o título de patrimônio cultural brasileiro. Os requisitos do registro, continuidade histórica e relevância nacional, desprecia esses bens. A continuidade histórica influenciou o instituto da revalidação que se encontra no art. 7º do Decreto n. 3.551/2000:

O IPHAN fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de 'Patrimônio Cultural do Brasil (Brasil, 2000).

O segundo requisito material é a relevância nacional, que limita o patrimônio cultural imaterial às riquezas nacionais, porém bem se sabe, que no Brasil, há bens culturais imateriais que tem relevância regional, sua importância e valorização está apenas em um estado, porém, faz parte de certo povo. O professor José Eduardo Ramos Rodrigues afirma:

Num país de dimensões continentais, multirracial, povoado por imigrantes oriundos de uma infinidade de nações, de amplas diferenças regionais, tanto do ponto de vista geográfico como cultural, a expressão “relevância nacional” torna-se completamente sem sentido, além de apresentar laivos visivelmente totalitários. “Relevância nacional” só teria sentido dentro do espírito ditatorial do Estado Novo, quando cabia apenas ao Estado determinar o que era relevante para integrar o “patrimônio histórico e artístico nacional”. A “relevância brasileira” (e não nacional) decorre da somatória de relevâncias, sejam locais ou regionais, dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. É o que se depreende do texto do caput do art. 216 da Constituição Federal (Rodrigues, 2012, p.50).

O tema da propriedade patrimonial cultural imaterial, suscita desafios para a tutela jurisdicional, que se espera evoluir junto a regulamentação futura de novos instrumentos legais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise do tema, primeiramente é possível identificar o conceito de meio ambiente, mesmo tendo este uma ampla conceituação, logo após, buscou-se compreender a tutela do Direito Ambiental e os elementos do patrimônio cultural. Ainda, através do presente trabalho, pôde-se observar a definição de meio ambiente cultural, de acordo com a legislação vigente, e sua importância.

Mais especificamente, foi eluciado o que se refere à patrimônio imaterial, tendo em vista a temática. Sendo assim, há reflexões sobre o instituto do registro e a relevância deste para a proteção do patrimônio cultural imaterial. Foi averiguado, que a tutela jurídica do patrimônio imaterial se restringe a procedimentos que não são suficientes para sua preservação. Os bens culturais intangíveis necessitam de prática e renovação contínuas, para que assim, possam ser preservados.

Portanto, a eficácia do registro é limitada, pois requisitos como continuidade e relevância podem considerar a importância de expressões culturais. Em suma, a proteção do patrimônio cultural imaterial enfrenta desafios significativos, demandando assim, a criação de paradigmas e instrumentos legais para garantir sua preservação e conservação necessárias a todo patrimônio cultural.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Oswald. Usar, praticar e renovar. *In: O Povo*, Fortaleza, 17 fev. 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm?origin=instituicao. Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). **Resolução IPHAN nº 001, de 03 de agosto 2006**. Determina os procedimentos a serem observados na instauração e instrução do processo administrativo de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial. Disponível em:
https://portal.iphan.gov.br/legislacao?categoria=11&busca=&de_data=01%2F01%2F2006&a=&pagina=7. Acesso em: 22 ago. 2024.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FONSECA, Maria Cecília Londres. Patrimônio cultural: por uma abordagem integrada - considerações sobre materialidade e imaterialidade na prática da preservação. **Caderno de Estudos do PEP**. Rio de Janeiro: COPEDOC/IPHAN-RJ, 2007. p. 69-73.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. 7. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Convenção para a salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial**. Paris, 17 de outubro de 2003. Disponível em:
https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132540_por. Acesso em: 22 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Recomendação para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial**. Disponível em:
<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/ConvencaoSalvaguarda.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2024.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Crimes contra o patrimônio cultural e o ordenamento urbano. *In: RODRIGUES, José Eduardo Ramos; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Estudos de direito do patrimônio cultural***. Belo Horizonte: Fórum, 2012.



SANT'ANNA, Márcia. A face imaterial do patrimônio cultural: os novos instrumentos de reconhecimento e valorização. In: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário (orgs.). **Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos**. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009.

SANT'ANNA, Márcia. Políticas públicas e salvaguarda do patrimônio cultural imaterial. In: FALCÃO, Andréa (org.). **Registro e políticas públicas de salvaguarda para as culturas populares**. Rio de Janeiro: IPHAN, 2005. p. 7-13.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. Curitiba: Juruá, 2011.

CAPÍTULO 14.

A TUTELA JURÍDICA DO PATRIMÔNIO CULTURAL EM ANÁLISE: REFLEXÕES SOBRE O INSTITUTO DO INVENTÁRIO

Letícia Nascimento da Silva¹

Karina Ambrozio²

Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente tem por objetivo analisar a tutela jurídica do patrimônio cultural, com ênfase no instituto do inventário, pois trata-se de um tema relevante e atual, vez que o patrimônio cultural é de extrema importância para a identificação e memória de uma sociedade. Por meio do inventário, é possível identificar, registrar e proteger bens de natureza material e imaterial, garantindo a sua preservação e valorização.

É necessário aprofundar-se no estudo da tutela jurídica do patrimônio cultural, sobretudo por meio do inventário. O estudo e análise se justificam pela importância de compreender as bases legais e práticas que regem essa proteção. Nesse sentido, a pesquisa busca contextualizar o tema, evidenciando a relevância social, cultural e econômica do patrimônio, assim como a importância do inventário, tornando-o instrumento de

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.



preservação. Além disso, pretende-se justificar a investigação a fim de identificar possíveis lacunas e desafios no instituto do inventário.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

Em linhas iniciais, a compreensão de meio ambiente se apresenta dotada de múltiplos conceitos, dotada desde então no Brasil é a da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), que contempla todo o conjunto de bens, naturais ou não, produzidos pelo homem e que o afetam de algum modo em sua existência. O conceito de meio ambiente não serve apenas para designar um objeto específico, mas, de fato, uma relação de interdependência que deriva, necessariamente, do homem, por estar com ele relacionada.

Neste sentido, a Lei nº. 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), definiu o conceito de meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e infraestrutura de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981, p.01). Veja-se que, dentre os elementos estruturantes do meio ambiente, deve-se conceder especial atenção para os fatores bióticos e abióticos, formando, assim, um conjunto harmonioso de condições essenciais para a existência da vida como um todo. Os fatores bióticos compreendem a fauna e a flora, ao passo que os fatores abióticos abarcam os aspectos físicos e químicos, bem com a frágil estabilidade daqueles no meio em que se inserem.



A Constituição Federal de 1988, por sua vez, incluiu capítulo específico sobre o meio ambiente, em sua perspectiva global, bem como, no tocante ao patrimônio cultural, apresentou disposições próprias, clarificadas entre os artigos 215 e 216-A. Em vista disso, a doutrina brasileira de direito ambiental passou, com fundamentação constitucional, a dar ao meio ambiente o maior número de aspectos e de elementos envolvidos. Com base nessa compreensão holística, José Afonso da Silva conceitua que o meio ambiente como a "interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas". (Silva, 1998, p. 2 *apud* Sirvinskas, 2019).

A proteção do meio ambiente no Brasil se dividiu por três períodos, a saber: o período de exploração desregrada, que compreende desde o período do denominado descobrimento do país até a primeira metade do século XIX; o período fragmentário, caracterizado pela produção esparsa e pontual de leis com questões ambiente e que se estende da segunda metade do século XX até 1980; e, por fim, o período holístico, cujo escopo é uma proteção articulada e sistemática do meio ambiente e que tem como nascedouro a edição da Lei nº. 6.938, de 1981, perdurando até a atualidade.

Além do meio ambiente natural, deve-se proteger também o meio ambiente cultural. Trata-se de uma criação humana que se expressa em suas múltiplas facetas sociais. A cultura, do ponto de vista antropológico, constitui o elemento identificador das sociedades humanas e engloba a língua pela qual o povo se comunica, transmite suas histórias e externa suas poesias, a forma como prepara seus alimentos, o modo como se veste e as edificações que lhe servem de moradia, assim como suas crenças, sua religião, o conhecimento e o saber fazer as coisas (know-how), seu direito. (Souza Filho, 2006, p. 15 *apud* Sirvinskas, 2019)

Defende Sirvinskas, que o direito ambiental visa proteger o meio ambiente para presentes e futuras gerações. Assim sendo, o meio ambiente cultural é uma das espécies do meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no artigo 225 da Constituição Federal. Ao lado disso, considera-se meio ambiente cultural o patrimônio cultural nacional, incluindo as relações culturais, turísticas, arqueológicas, paisagísticas e naturais, cujos patrimônios encontram, como dito em momento oportuno, proteção na redação dos artigos 215 e 216 da Constituição Federal 1988. (Sirvinskas, 2019, p.749)

A Constituição Federal de 1988 conceituou patrimônio cultural, em seu artigo 216, incisos I a V, como:

[...] os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (Brasil, 1988).

Nesse sentido, José Afonso da Silva, com fundamento nos arts. 5º, IX, 215 e 216 da CF, arrola os seguintes direitos da cultura: a) liberdade de expressão da atividade intelectual, artística e científica; b) direito de criação cultural, compreendidas as criações artísticas, científicas e tecnológicas; c) direito de acesso às fontes da cultura nacional; d) direito de difusão das manifestações culturais; e) direito de proteção às manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional; f) direito-dever estatal de formação do patrimônio cultural brasileiro e de proteção dos bens de cultura - que, assim, ficam sujeitos a um regime jurídico especial, como forma de propriedade de interesse público. (Silva, 2001, p. 51-52 *apud* Sirvinskas, 2019).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Visto assim a Constituição Federal expressa, no § 1º do art. 216 que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro. Destacam-se as primeiras ideias de patrimônio cultural desenvolvidas no Brasil guardaram grande conexão com a visão europeia, predominante nos séculos XIX e XX, que o encarava como um conjunto de bens corpóreos, autênticos, com caráter monumental ou excepcional. A partir da década, 1980, multiplicaram-se dentro do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) iniciativas de elaboração de “inventários de conhecimento”.



Portanto, entende-se que o inventário é um instrumento pelo qual se obtém a sistematização do conhecimento das referências da identidade cultural de que fala a Constituição. Aludido instrumento possibilita desenvolver um conhecimento mais aprofundado sobre determinados bens matéria ou imaterial para que os identifiquem como inclusos no rol de bens integrantes do patrimônio cultural, motivo de acordo com Souza Filho (2005, p. 26 *apud* Sirvinskas, 2019).

A saber, o inventário no período histórico, em meados de 1930, era um instrumento secundário, auxiliando o processo de tombamento que era visto como único meio de proteção efetivo aos patrimônios brasileiros. Assim, o inventário de identificação, desde a década de 1990, tem como escopo promover a união aos sistemas de planejamento urbano, principalmente impostos após a lei de zoneamento urbano (Brasil, 2001),

Sobre estes inventários, e a forma como eles atendem a atribuição dada a eles pelo artigo 216 da Constituição Brasileira de 1988, de instrumento de promoção e proteção do patrimônio cultural, afirma na pesquisa a organização de pesquisa de inventários pela Motta e Rezende

[...] Verifica-se, ainda, que o conceito de inventário, em sua origem, relaciona-se diretamente com a produção de conhecimentos sobre os bens culturais para permitir a análise de seus atributos, no caso, da proposta de constituição de uma identidade nacional (Motta; Rezende, [s.d.], p. 8)

A propósito, José Afonso da Silva ensina que os meios de atuação cautelar do patrimônio cultural, constituídos por formas, procedimentos ou instrumentos preordenados para promover e proteger tal bem jurídico, estão previstos no art. 216, § 1º, da CF/88. Em seguida reconhece que:

[...] alguns desses meios são apropriados à formação oficial do patrimônio cultural, por constituírem técnicas jurídicas destinadas a elevar determinado bem à condição de participante desse patrimônio, tais são, por exemplo, o inventário, os registros, o tombamento e a desapropriação. Trazendo um rol exemplificativo, relevante para o meio ambiente cultural. (Silva, 2001, p. 149 *apud* Miranda, 2008)



Como ferramenta de conservação do património, o inventário foi, no entanto, desenvolvendo e modificado ao longo do tempo, sendo um dos instrumentos de proteção do meio ambiente cultural, mas que precisa ser regulamentado (Sirvinskas, 2019, p. 753). Compete, desse modo, aos órgãos públicos, nos diversos níveis federativos (federal, estaduais e municipais), realizar o inventário de todos os bens materiais e imateriais, independentemente do tombamento, como fonte de conhecimento nacional, regional ou local.

Ademais, o inventário tem por característica guardar as informações mais importantes da memória do país. O regulamento é importante para estabelecer os efeitos dos bens eventualmente arrolados no inventário. Na definição de Marcos Paulo de Souza Miranda,

Sob o ponto de vista prático o inventário consiste na identificação e registro por meio de pesquisa e levantamento das características e particularidades de determinado bem, adotando-se, para sua execução, critérios técnicos objetivos e fundamentados de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, paisagística e antropológica, entre outros. Os resultados dos trabalhos de pesquisa para fins de inventário são registrados normalmente em fichas onde há a descrição sucinta do bem cultural, constando informações básicas quanto a sua importância histórica, características físicas, delimitação, estado de conservação, proprietário etc... (Miranda, 2008 *apud* Campos, 2013, p.4).

Miranda (2008, p. 13 *apud* Campos, 2013), ainda, destaca que a tutela dos bens identificados como de valor cultural tem por objetivo fundamental defendê-los de ataques, tais como a degradação, o abandono, a destruição total ou parcial, o uso indiscriminado e a utilização para fins desviados, que envilecem o patrimônio, desnaturando seus objetivos. Assim, não se concebe que um bem inventariado como patrimônio cultural possa ser degradado ou destruído ao exclusivo alvedrio de seu proprietário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O inventário é um instrumento de preservação do património cultural previamente previsto na legislação brasileira com finalidade de proteção e preservação desses bens, visto que proteger o património cultural é um dever do Estado e da sociedade. Ao contrário do



tombamento, que impõe condições mais rígidas quanto ao uso e conservação do bem, o inventário possui uma natureza preventiva voltada à identificação e proteção dos bens culturais que merecem atenção especial do Poder Público.

A proteção jurídica do patrimônio cultural brasileiro enfrenta desafios significativos, porém o papel do inventário é o enfoque na preservação deste como meio de proteção ambiental. Sendo assim, o inventário possibilita que o Estado e a sociedade reconheçam o valor de seus bens culturais, criando bases para uma tutela consciente. No entanto, para atingir sua perfeita eficácia e efetividade, o inventário enfrenta desafios em superar obstáculos, pois há uma falta de recursos, conscientização e a regulamentação mais clara sobre seus reais efeitos na sociedade.

O fortalecimento do inventário como instrumento de preservação do patrimônio cultural depende de políticas públicas mais eficazes, da participação ativa das comunidades locais e de um comprometimento maior do Poder Público em garantir a memória e a identidade cultural do Brasil. A continuidade do debate jurídico e a implementação das políticas públicas bem estruturadas são fundamentais para que o inventário cumpra plenamente sua função de preservar a rica herança cultural do país.

Em suma, o inventário se destaca como instrumento dinâmico e essencial para preservação do patrimônio cultural. Haja vista, uma política cultural robusta deve considerar a atualização constante dos inventários reconhecendo a pluralidade cultural do Brasil e suas diferentes formas de manifestações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: set. 2024.

BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). **Patrimônio Material**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/276>. Acesso em set. 2024.

CAMPOS, Yussef Daibert Salomão de Campos. O inventário como instrumento de preservação do patrimônio cultural: adequações e usos (des) caracterizadores de seu fim.

Revista CPC, São Paulo, n. 16, p. 119-135, mai.-out. 2013. Disponível em:
<https://osa.nutemc.com.br/cultura-e-patrimonio/o-inventario-como-instrumento-de-preservacao-do-patrimonio-cultural-adequacoes-e-usos-des-caracterizadores-de-seu-fim-2/>. Acesso em set. 2024.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. O inventário como instrumento constitucional de proteção ao patrimônio cultural brasileiro. **De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 11, p. 292-312, 2008.
https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/28108/inventario_como_instrumento_constitucional.pdf. Acesso em set. 2024.

MOTTA, Lia; REZENDE, Maria Beatriz. **Inventário**. Disponível em:
<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Invent%c3%a1rio%20pdf.pdf>. Acesso em set. 2024.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.



CAPÍTULO 15.

O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EM CARACTERIZAÇÃO: UMA ANÁLISE DO TEMA À LUZ DA CONCEPÇÃO DE HIGIDEZ AMBIENTAL

150

Camila Lustosa Moura¹
Izabelle Torquato Guedes²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo aborda a importância da preservação do meio ambiente, estabelecendo a conexão entre os direitos ambientais e trabalhistas, através da legislação brasileira, que, por meio da Constituição de 1988 e da Lei nº 6.938/81, estabelece a proteção do meio ambiente como um direito fundamental e difuso, de responsabilidade tanto da sociedade quanto do Estado. Além disso, o texto explora a evolução histórica dessa proteção, destacando a Revolução Industrial como ponto de transformação das relações de trabalho e a degradação ambiental, bem como a necessidade de proteger os trabalhadores em ambientes laborais cada vez mais insalubres.

Outrossim, é retratado a relação entre a dignidade humana e a preservação da saúde no ambiente de trabalho, destacando o papel das normas de segurança e ergonomia. Para

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: lustozamouracAMILA@gmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: izabelletorquato33@gmail.com;

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.



isso, a Constituição e a Norma Regulamentadora nº 17 são analisadas como mecanismos garantidores de um ambiente laboral saudável e seguro. Ademais, a seção discute como o bem-estar físico e mental dos trabalhadores está diretamente relacionado à eficiência no trabalho, bem como à promoção de um ambiente livre de riscos, com uma abordagem que responsabiliza tanto o empregador quanto o Estado pela manutenção de tais condições.

MATERIAL E MÉTODOS

151

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus.

DESENVOLVIMENTO

O meio ambiente é definido como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981), conforme o art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81. Para José Afonso da Silva (2000, p.20), “o meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que proporcionam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

A promulgação da Carta Magna de 1988 recebeu destaque mundial, visto que foi a primeira a estabelecer o meio ambiente como um bem jurídico em si, além de elencá-lo como direito fundamental, determinando que o legislador tutele estes bens, impedindo a elaboração de normas que infrinja sua preservação. Dessa forma, verifica-se que tal proteção simboliza a cautela imposta à sociedade, quando se trata do meio ambiente (Macedo, 2016; Segur, 2024)



Ademais, a Carta Constitucional determinou, em seu art. 225, que

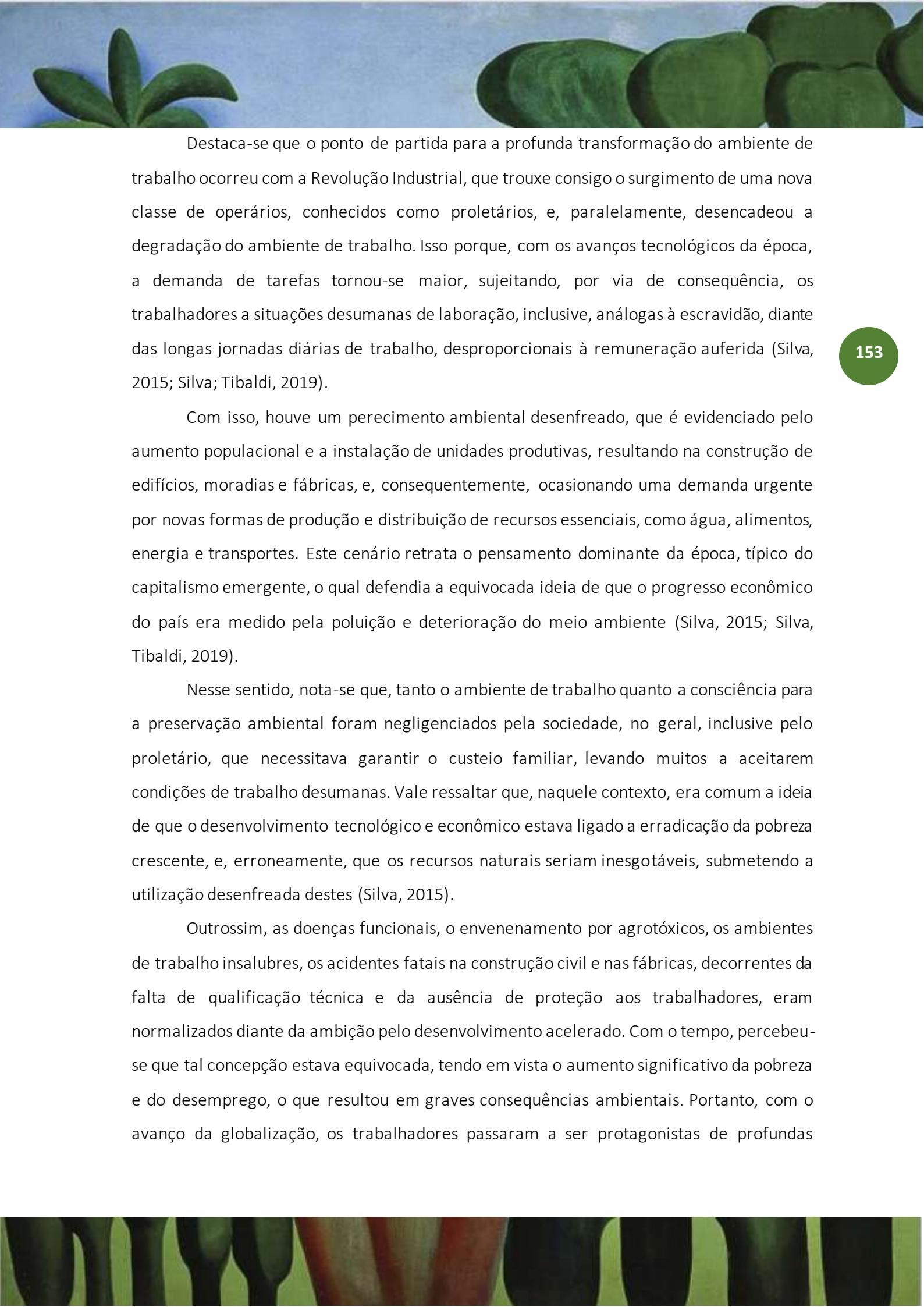
Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Insta frisar que não se trata de uma proteção análoga ao resguardo dos bens do direito de propriedade privada, tendo em vista que a expressão “todos” deixa claro que se trata de uma proteção difusa, a qual abrange direitos e interesses de diversas pessoas e, portanto, não encartado na compreensão tradicional dos direitos patrimoniais (Macedo, 2016; Silva; Tibaldi, 2019).

Sendo assim, não se trata de direitos ou interesses que podem ser atribuídos a uma parte da sociedade ou a pessoas individualizadas e, sim, uma proteção plural, que possui sujeitos indefinidos no momento da produção legislativa, ou seja, os direitos e deveres atrelados ao meio ambiente não podem ser atribuídos a um grupo específico ou a indivíduos determinados, uma vez que os sujeitos só se tornam identificáveis após a aplicação das normas, quando executadas no caso concreto (Macedo, 2016).

Ainda ao analisar a Constituição, observa-se que o artigo 7º, por meio dos incisos XXII e XXIII, estabelece a proteção dos trabalhadores em relação ao meio ambiente de trabalho. Dessa maneira, o dispositivo constitucional, ao retratar tais direitos, tem como objetivo promover a redução dos riscos, assim como a remuneração para as atividades insalubres ou perigosas, e, também, garantindo a saúde, higiene e segurança durante o exercício de suas funções (Segur, 2024).

Dessa forma, observa-se que, tanto no Texto Constitucional quanto na Lei nº 6.938/81, existe um propósito de preservação dos bens tangíveis e intangíveis, que cercam os seres humanos e são essenciais para a integridade física e a qualidade de vida (Segur, 2024). Logo, através dessas disposições, foi criada uma conexão entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental, buscando proteger as relações jurídicas no contexto contratual entre empregador e empregado, bem como resguardar as ações dos seres humanos, no que se refere a degradação e poluição do ambiente, no qual o trabalhador desempenha suas atividades laborais.



Destaca-se que o ponto de partida para a profunda transformação do ambiente de trabalho ocorreu com a Revolução Industrial, que trouxe consigo o surgimento de uma nova classe de operários, conhecidos como proletários, e, paralelamente, desencadeou a degradação do ambiente de trabalho. Isso porque, com os avanços tecnológicos da época, a demanda de tarefas tornou-se maior, sujeitando, por via de consequência, os trabalhadores a situações desumanas de laboração, inclusive, análogas à escravidão, diante das longas jornadas diárias de trabalho, desproporcionais à remuneração auferida (Silva, 2015; Silva; Tibaldi, 2019).

Com isso, houve um perecimento ambiental desenfreado, que é evidenciado pelo aumento populacional e a instalação de unidades produtivas, resultando na construção de edifícios, moradias e fábricas, e, consequentemente, ocasionando uma demanda urgente por novas formas de produção e distribuição de recursos essenciais, como água, alimentos, energia e transportes. Este cenário retrata o pensamento dominante da época, típico do capitalismo emergente, o qual defendia a equivocada ideia de que o progresso econômico do país era medido pela poluição e deterioração do meio ambiente (Silva, 2015; Silva, Tibaldi, 2019).

Nesse sentido, nota-se que, tanto o ambiente de trabalho quanto a consciência para a preservação ambiental foram negligenciados pela sociedade, no geral, inclusive pelo proletário, que necessitava garantir o custeio familiar, levando muitos a aceitarem condições de trabalho desumanas. Vale ressaltar que, naquele contexto, era comum a ideia de que o desenvolvimento tecnológico e econômico estava ligado a erradicação da pobreza crescente, e, erroneamente, que os recursos naturais seriam inesgotáveis, submetendo a utilização desenfreada destes (Silva, 2015).

Outrossim, as doenças funcionais, o envenenamento por agrotóxicos, os ambientes de trabalho insalubres, os acidentes fatais na construção civil e nas fábricas, decorrentes da falta de qualificação técnica e da ausência de proteção aos trabalhadores, eram normalizados diante da ambição pelo desenvolvimento acelerado. Com o tempo, percebeu-se que tal concepção estava equivocada, tendo em vista o aumento significativo da pobreza e do desemprego, o que resultou em graves consequências ambientais. Portanto, com o avanço da globalização, os trabalhadores passaram a ser protagonistas de profundas



transformações históricas no que se refere à força de trabalho, principalmente a industrial, decorrentes da automação e da informatização (Silva, 2015).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

No decorrer do tempo, fixou-se o entendimento de que a saúde do trabalhador está diretamente ligada à ideia de dignidade da pessoa humana e, consequentemente, à proteção do meio ambiente do trabalho, isso porque, a saúde não se refere apenas à ausência de doenças, mas sim, à busca pela qualidade de vida no espaço laboral (Silva, 2015).

Tal propósito abrange, também, o bem-estar mental e social do trabalhador, através de um ambiente de trabalho equilibrado e seguro, no que se refere à execução das atividades, garantido, com integralidade, o bem-estar do empregado, conforme determinado pela Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Brasil, 1988);

Dessa forma, é notório que a preservação da saúde no trabalho é um direito fundamental para a promoção da dignidade humana, devendo ser observada pelo Estado, bem como pela sociedade (Silva, 2015). Por outro lado, verifica-se a existência da chamada ergonomia no ambiente de trabalho, que se refere a adaptação das condições laborais às características físicas e mentais do empregado, a fim de que sejam minimizados os riscos de lesões e, até mesmo, doenças, promovendo o bem-estar integral do trabalhador (Silva, 2015).

A Carta Magna estabelece a necessidade de garantir um ambiente trabalhista saudável, não incluindo apenas agentes nocivos, mas também a adequação do espaço e das ferramentas utilizadas, com a finalidade de harmonizar a relação entre o trabalhador e o local laborativo, além de atingir, por consequência, um desempenho mais eficiente do empregado, sem descartar a integridade de sua saúde e conforto durante a execução da atividade (Silva, 2015).



Nesse sentido, observa-se, ainda, a Norma Regulamentadora nº. 17 (NR17), criada em 1978, pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), cujo escopo visa promover a redução da exposição dos funcionários a riscos ergonômicos no ambiente de trabalho. Logo, tal norma, exige que as empresas realizem uma análise ergonômica no ambiente de trabalho com a participação dos próprios trabalhadores, a fim de coletar informações que contribuam para que a empresa possa aplicar as providências necessárias eliminando ou reduzindo esses riscos (Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego, 2022).

Além disso, A NR17 estabelece parâmetros que visam adaptar as condições de trabalho às características físicas e mentais dos empregados, maximizando conforto, segurança e eficiência. Doutro modo, o descumprimento da NR17 pode gerar penalidade de multa e possíveis ações judiciais para a empresa em caso de irregularidades, como a demissão por justa causa, para os trabalhadores que não se atentarem as regras (Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego, 2022). No que diz respeito a higidez ambiental do trabalho, verifica-se que o fator é fundamental para a promoção da qualidade de vida no ambiente laboral, visto que visa a preservação de um local de trabalho livre de fatores, como condições nocivas e degradantes, que possam influenciar ou prejudicar a plenitude do empregado (Silva, 2015).

A Constituição Federal aborda essa garantia nos artigos 6º, 7º, inciso XXII, 196 a 200, e art. 225, §1º, inciso V, estabelecendo a saúde do trabalhador e do meio ambiente de trabalho como direitos sociais constitucionalmente protegidos aos quais os empregadores devem aderir. No âmbito infraconstitucional, tal direito encontra detalhamento nos artigos 154 a 201 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que foram atualizados pela Lei nº. 6.514/77, juntamente com as Portarias nº. 3.214/78 e nº. 3.067/88 do Ministério do Trabalho e Emprego que regem a segurança e a saúde ocupacional em ambientes urbanos e rurais. (Ponto Tel, [s.d.])

Sendo assim, é possível afirmar que um ambiente de trabalho com higidez não só protege contra riscos físicos, como também aquele que contribui para um ambiente psicologicamente mais saudável (Silva, 2015). Frisa-se, por fim, que a higidez está ligada à ideia de um direito difuso e coletivo, ou seja, a responsabilidade pela manutenção de um espaço laboral saudável é tanto do empregador quanto da coletividade, tendo o Estado o dever de fiscalizar e garantir que as empresas cumpram as regras estabelecidas, enquanto



os empregadores têm a obrigação de criar um ambiente de trabalho adequando para seus colaboradores (Silva, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, evidenciou-se que a proteção do meio ambiente, especialmente no contexto laboral, é fundamental tanto para a dignidade humana quanto para a preservação ambiental. Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 6.938/81 representam marcos legais importantes ao assegurar o meio ambiente como um bem jurídico de valor difuso, enfatizando que sua preservação é uma responsabilidade coletiva.

Ademais, verificou-se que, com a Revolução Industrial, o ambiente de trabalho foi degradado, levando à exploração dos trabalhadores e à destruição ambiental. No entanto, a evolução das leis trabalhistas e ambientais, como a NR17, estabelece parâmetros que buscam minimizar riscos ergonômicos e promover um ambiente de trabalho mais seguro e saudável. Sendo assim, ficou clara a interligação entre o bem-estar do trabalhador e a preservação ambiental, ambos sendo direitos protegidos constitucionalmente.

Portanto, conclui-se que, além de prevenir doenças e lesões, a proteção do ambiente laborativo é um direito difuso e coletivo que busca não apenas a integridade física do trabalhador, mas também o equilíbrio ambiental. Assim, observa-se que a responsabilidade por esse controle recai tanto sobre o empregador quanto sobre o Estado e a sociedade, sendo fundamental a atuação conjunta para que o ambiente de trabalho seja seguro e favorável ao desenvolvimento humano.

Visto por esse ângulo, é crucial manter uma consciência contínua da importância de preservação do espaço laboral, uma vez que, a integração de práticas sustentáveis no local de trabalho, junto a adesão às normas de segurança, desempenha um papel vital na criação de um futuro em que um equilíbrio completo entre trabalho e meio ambiente seja alcançado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora Nº 17 – Ergonomia**. Brasília: MTE, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-17-atualizada-2022.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.

MACEDO, Roberto F. de. A Constituição Verde. *In: JusBrasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-constituicao-verde/159454381>. Acesso em: 21 ago. 2024.

PONTO TEL. Ergonomia no trabalho: entenda a importância e saiba como aplicar. *In: Ponto Tel [online]*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://www.pontotel.com.br/ergonomia-no-trabalho/>. Acesso em: 10 set. 2024.

SEGUR, Bruna de Castro. O entendimento do meio ambiente pela esfera do ambiente de trabalho na legislação. *In: JusBrasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-entendimento-do-meio-ambiente-pela-esfera-do-ambiente-de-trabalho-na-legislacao/1975352538>. Acesso em: 21 ago. 2024.

SILVA, Amanda Carolina Souza. TIBALDI, Saul Duarte. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: saúde do trabalhador e meio ambiente. **Constituição e Garantia de Direitos**, Natal, v. 1, p. 15323-10780, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constitucionalgarantiadodireito/article/download/15323/10780/50550>. Acesso em: 10 set. 2024.

SILVA, Guilherme Catanho. **Meio ambiente do trabalho**. Disponível em: https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-seguro/eventos/2015-05-30/guilherme_catanho_silva_meio_ambiente_do_trabalho.pdf. Acesso em: 21 ago. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2000.

CAPÍTULO 16.

O ASSÉDIO MORAL ENQUANTO EXPRESSÃO DE POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE LABORAL

Maria Eduarda Clara Sobreira¹

Victória Maralha Terra²

Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Conforme será discorrido, evidencia-se que este resumo tem por finalidade expor como o assédio moral afeta negativamente o meio ambiente laboral, tratando-se, portanto, de uma consequência negativa para o bem-estar do afetado, assim como uma violação dos direitos constitucionais conferidos a uma boa qualidade de vida.

Logo, por meio da leitura deste trabalho, será possível entender que o tratamento desrespeitoso no meio laboral pode trazer impactos significativos na vida dos trabalhadores, sendo estes uma expressão de contaminação das relações interpessoais, em que não são respeitados os direitos e garantias particulares de cada um.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: maria.sobreira3@gmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: victoriamaralhaterra@gmail.com;

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

Para dar início à abordagem do tema, é de extrema relevância a caracterização do conceito de meio ambiente, amplamente diversificada por diversas doutrinas e legislações. O doutrinador Luiz Paulo Sirvinskas alega que o conceito de meio ambiente não se limita apenas aos aspectos naturais, em que se tem a fauna, a flora e os seres abióticos, mas também inclui questões sociais e econômicas (Sirvinskas, 2021).

Conforme brevemente mencionado, na natureza há fatores bióticos e abióticos, conceitualizados como aqueles nos quais se encontra a ocorrência de vida, como nas plantas e nos animais, ou não, como é o caso do solo e da água, respectivamente. Tais fatores compõem um direito constitucionalmente garantido, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à manutenção da vida na Terra. Inclusive, é o que se extrai da Constituição Federal brasileira:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, 1988).

O equilíbrio ecológico pode ser definido como um estado em que as interações entre os organismos e seus ambientes ocorrem de forma sustentável (Siqueira, 2008). Já no contexto trabalhista, pode-se dizer que o meio ambiente é aquele em que se contextualiza



não somente a atividade laboral dos indivíduos, bem como suas relações interpessoais e o local onde se exercem as atividades; portanto, é imprescindível a garantia do bem-estar dos trabalhadores durante sua jornada (Ghilardi; Heckool, 2013).

Por sua vez, preconiza a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 23, item 1: “Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego” (Organização das Nações Unidas, 1948).

Como se observa, as condições justas e favoráveis são direitos inerentes aos seres humanos em seu ambiente de trabalho, sob a garantia de um ambiente laboral digno, no qual se englobam segurança, adequada remuneração, jornada de trabalho conforme determina a lei, condições físicas e psicológicas compatíveis à saúde do trabalhador (Martins, 2017).

Segundo a autora Sandra Garcia, especialista em Direito do Trabalho e Saúde Ocupacional, o meio ambiente de trabalho favorável é aquele que previne a ocorrência de fatores que possam desencadear condições inadequadas, bem como empenha esforços para promover o bem-estar coletivo entre os trabalhadores (Garcia, 2015). O termo “poluição”, por diversas vezes, remete a interferências humanas com impactos negativos na natureza, segundo a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, inciso III e alíneas:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (Brasil, 1981);

Contudo, em uma análise mais profunda, é possível constatar que a poluição também pode derivar de uma relação interpessoal desrespeitosa, com fortes impactos à saúde do afetado, criando um ambiente hostil à convivência (Hirschle; Gondim, 2020).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Conforme já mencionado, existem diversos fatores que afetam diretamente a qualidade do meio ambiente de trabalho. Nesse sentido, no que tange às relações interpessoais que se desenvolvem ao longo do tempo, há diversas formas de interferência que contaminam essa realidade, como é o caso do assédio moral, que vem se mostrando presente no âmbito trabalhista no Brasil (Carrillo, 2019). Na maioria dos casos, quando se trata de assédio moral em um ambiente de trabalho, a relação predominante é entre superiores hierárquicos e seus subordinados, mas também pode ocorrer entre prestadores de qualquer hierarquia, em que a forma de trato é extremamente abusiva, ferindo a dignidade humana do prestador de serviços (Alves, 2010).

Já reconhecida a ilicitude da prática de assédio moral pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), esta pode resultar em condenação ao pagamento de verbas indenizatórias por parte de quem lhe deu causa, ou seja, do assediador, conforme se observa:

Ementa: Agravo. Agravo de instrumento em recurso de revista. Lei nº 13.467/2017. Indenização por dano moral. Assédio moral. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

O Regional foi categórico ao registrar premissa fática no sentido que "entendo que a prova oral é suficientemente robusta a demonstrar que, de fato, os supervisores conferiam à reclamante tratamento descortês, empregando cobranças excessivas e aos gritos. Tal conduta se reveste de ilicitude e é suficiente a ferir os direitos da personalidade da reclamante – passível, portanto, de reparação". Neste contexto, decidir de forma contrária exigiria revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado nesta instância recursal pelo óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo interno a que nega provimento, com aplicação de multa. (Brasil. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-Ag-AIRR - 0012499-84.2017.5.15.0096. Incidência da Súmula 126, do TST. Agravante: Chain Serviços e Contact Center S.A. Agravada: Mayara da Silva Santos).

Ainda, é possível constatar que tal ocorrência pode se dar de diferentes formas, seja por meio de palavras, gestos ou atitudes, muitas vezes com a finalidade de coagir ou desmotivar a pessoa com quem se pratica. O acontecimento reiterado das referidas condutas ofensivas é considerado uma forma de assédio moral, refletindo diretamente na saúde física e psicológica do trabalhador (Avelar, 2015).



Considerando o tempo de trabalho diário previsto pela legislação brasileira, pode-se dizer que o ambiente de trabalho faz parte de uma parcela considerável do dia de um trabalhador, portanto, influencia diretamente em seu rendimento profissional, e até mesmo em aspectos inerentes à sua vida pessoal, haja vista a grande propensão ao desencadeio de doenças como ansiedade e depressão (Monteiro, 2016).

Apesar da existência de diferentes metodologias de execução das tarefas adotadas por cada empresa dentro de suas particularidades, estas não devem se sobressair à qualidade de vida de seus empregados, uma vez que as condições dignas de trabalho são direitos fundamentais garantidos pela legislação brasileira. Não somente no local da prestação do serviço, mas os reflexos de um ambiente de trabalho poluído pelo assédio moral podem ter reflexos fora dele, por exemplo, com a redução até mesmo da qualidade do sono de suas vítimas, o que é um fato de extrema relevância para o princípio de maiores consequências à saúde do empregador (Mascaro, 2019).

Em muitos casos, constatou-se que o praticante de assédio moral o faz de modo irracional, como uma forma de satisfazer a si, segundo pesquisas realizadas pela Organização Mundial da Saúde. Ainda, há quem o faça com o objetivo de fragilizar e manipular o trabalhador, surgindo uma imprescindível necessidade de abordagem do tema nos ambientes de trabalho (Organização Mundial da Saúde, 2022).

O conhecimento sobre o tema vem se mostrando cada vez maior no Brasil, entretanto, ainda é uma prática frequente no país, que carece de ser combatida, uma vez constatados os impactos que um ambiente de trabalho poluído pelo assédio moral pode causar na vida da vítima. Sendo assim, os comportamentos dentro de uma empresa devem ser supervisionados, como medida cautelar para promoção de um ambiente salubre aos trabalhadores, não somente dos aspectos estruturais, mas também nas relações e no trato interno (Monteiro, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclusivamente, é possível relatar, em síntese, que o presente trabalho comprehende não somente uma exposição acerca das consequências do assédio moral no ambiente laboral, como uma forma de poluição, mas também uma demonstração da



importância das relações interpessoais no referido ambiente visarem o bem-estar e a boa convivência, de modo que não se torne um local tóxico para a saúde dos indivíduos.

Por conseguinte, repisa-se que este tema, apesar de vastamente presente nos diplomas legais brasileiros e discutido pelos Tribunais Superiores, ainda é algo recorrente e negativo para os cidadãos, já que o ambiente laboral é um dos locais em que as pessoas mais passam seu tempo diário, não podendo, sob hipótese alguma, ser um fator agravante para sua saúde física e mental.

Como bem argumentado, a poluição não é somente direcionada ao meio ambiente em que há reflexos na vida individual, ela pode ser, nos moldes argumentados alhures, uma expressão negativa no local de trabalho, através do assédio moral, que causa degradação do bem-estar e saúde mental e física, o que, aos olhares da legislação brasileira, não pode ser permitido.

Isto posto, incumbe não somente ao Poder Público vistoriar tais relações, como também haver constantes conscientizações a dignificar o meio ambiente laboral como um local saudável, que efetue cada vez menos um impacto negativo daqueles que necessitam diariamente produzir atividades para alcançar proveito econômico e sustento próprio. Cabe, portanto, a toda sociedade garantir que o assédio moral, especialmente no meio ambiente de trabalho, não seja uma das grandes causas de adoecimento dos cidadãos brasileiros.

REFERÊNCIAS

ALVES, Luiz Carlos G. **Assédio Moral e Direitos Fundamentais: Uma Abordagem Jurídica e Psicossocial**. Belo Horizonte: Editora Juruá, 2010.

AVELAR, Idelber. **Assédio Moral e a Relação de Trabalho: Aspectos Jurídicos e Psicossociais**. São Paulo: Editora LTR, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Disponível em: <https://www.tst.jus.br>. Acesso em: 27 ago. 2024.

CARRILLO, Maria Clara. **Assédio Moral no Trabalho: Aspectos Jurídicos e Psicológicos**. São Paulo: Editora LTR, 2019.

GARCIA, Sandra. **Segurança e Saúde no Trabalho: Aspectos Constitucionais e Legais**. São Paulo: Editora Forense, 2015.

HIRSCHLE, Ana Lucia Teixeira; GONDIM, Sônia Maria Guedes. Estresse e bem-estar no trabalho: uma revisão de literatura. **Ciências e Saúde Coletiva**, v. 25, n. 7, p. 2.721-2.736, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/7rhP4hgWgcspPms5BxRVjfs/#>. Acesso em: 27 ago. 2024.

GHILARDI, Hilariane Teixeira; HECKOOL, Solange Lúcia. Assédio Moral no Ambiente de Trabalho: Riscos à Saúde do Trabalhador. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, Itajaí, v. 4, n. 4, p. 463-479, 4 trim. 2013. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/954/Arquivo%202026.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2024.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho: Consolidação das Leis do Trabalho**. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

MONTEIRO, Sérgio A. **O Impacto do Trabalho na Vida Pessoal: Estresse, Qualidade de Vida e Equilíbrio Trabalho-Família**. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO Mundial da Saúde (OMS). **OMS e OIT fazem chamado para novas medidas de enfrentamento das questões de saúde mental no trabalho**. [S.I.]: Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), 2022. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/28-9-2022-oms-e-oit-fazem-chamado-para-novas-medidas-enfrentamento-das-questoes-saude>. Acesso em: 27 ago. 2024.

SIQUEIRA, José Augusto P. T. de. **Ecologia e Conservação da Biodiversidade**. São Paulo: Editora Unesp, 2008.

SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraivajur, 2021.

CAPÍTULO 17.

UMA ANÁLISE DA ERGONOMIA COMO ELEMENTO CONSTITUINTE DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Rhaia de Souza Sader¹
Victor Meneguelli Oliveira Gonçalves²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo objetiva abordar a ergonomia como um elemento fundamental para composição do meio ambiente do trabalho de forma a se obter um ambiente saudável e que preze pela sadia qualidade de vida e pelo direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para a mencionada obtenção, disserta-se neste trabalho acerca do ambiente laboral que fornece boas condições aos seus funcionários, de forma a evitar a ocorrência de sofrimentos psicológicos, enfermidades, mutilações e falecimento dos trabalhadores. Mostra-se, portanto, a importância de dados que comprovem a influência direta do meio ao qual o trabalhador está inserido com a qualidade da prestação do seu serviço.

¹ Técnica em Agroindústria pelo Instituto Federal do Estado do Espírito Santo (IFES). Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: rhaiasaderr@gmail.com;

² Técnico em Agroindústria pelo Instituto Federal do Estado do Espírito Santo (IFES). Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: victormeneguelligoncalves@gmail.com;

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

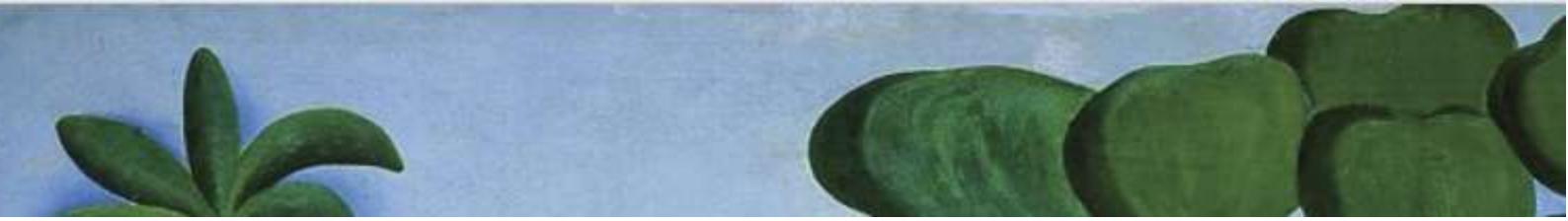
DESENVOLVIMENTO

A priori, entende-se por meio ambiente o conjunto de fatores biológicos, físicos, químicos e climáticos, que juntos formam um importante e essencial espaço de interação entre todos os seres vivos. Para Antunes (2023), a natureza é a parte mais importante para constituição do meio ambiente, entretanto, somente ela não é capaz de defini-lo, sendo certo que meio ambiente é a junção da natureza e da atividade antrópica, além da somatória da modificação produzida pelo ser humano no meio físico em que é retirado o seu sustento.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 225, elenca o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, de forma a garantir a sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público, juntamente com a coletividade, o dever de zelar e defender o meio ambiente, tanto para as presentes, quanto para as futuras gerações.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, 1988).

Conforme preceituado no artigo anteriormente mencionado, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é configurado como um ambiente que proporcione aos indivíduos, de forma geral e individual, a sadia qualidade de vida. Desta feita, o Princípio da



Sadia Qualidade de Vida demonstra a importância além da vida, visto que não deve prezar exclusivamente pela vida, no sentido estrito de existência, mas sim com o viver de forma saudável e com qualidade, culminando na prolongação dos dias verdadeiramente aproveitados (Bacellar; Diniz, [s.d.]).

Como sadio, entende-se quem se sente bem, quem se sente vivo, e, portanto, quem está inserido em um meio que o proporcione tal sensação. A sadia qualidade de vida pode ser entendida como uma extensão do direito à vida, visto que explicita a vida digna, e, consequentemente, de forma sadia e com qualidade.

O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência – a qualidade de vida, que faz com que valha a pena viver. (Trindade, 1993 *apud* Milaré, 2004, p.137).

Como dito, para que se garanta a sadia qualidade de vida, é imprescindível um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para a efetivação dessa garantia constitucional, faz-se necessária a proteção ao meio ambiente, através da preservação da natureza, conforme elencado no art. 225, § 1º, da CRFB/88:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II- preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III- definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
- VIII- manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a



fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A. (Brasil, 1988).

Ademais, para que haja um meio ambiente ecologicamente equilibrado é indubitável a participação ativa da população, ao qual será diretamente beneficiada com os resultados positivos das políticas e ações para a proteção ambiental, além de ser dever constitucional da coletividade e do Poder Público, conforme narra Viegas (2023). Desta feita, assevera-se a ligação existente entre o meio ambiente ecologicamente equilibrado com a sadia qualidade de vida, sendo o primeiro componente essencial para a efetivação e aproveitamento do segundo.

Após a exposição dos conceitos basilares de suma importância para a clareza e entendimento, adentrando ao tema de forma mais específica, o conceito de meio ambiente do trabalho é a junção eficaz do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da sadia qualidade de vida. Amauri Mascaro do Nascimento (1999) entende que o meio ambiente de trabalho é, exatamente, o complexo máquina-trabalho; as edificações, do estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho etc.

Em apertada exposição, o meio ambiente do trabalho engloba o ambiente laboral ao qual o trabalhador está submetido, sendo as atividades exercidas remuneradas ou não, juntamente com as condições físicas e psíquicas que irão acompanhar o trabalho (Silva, [s.d.]). Portanto, as condições de trabalho que compõem o meio ambiente do trabalho devem observar a sadia qualidade de vida e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, consistindo em um local que garanta a segurança do trabalhador, o seu conforto, saúde física e mental, através de um ambiente harmônico e equilibrado.

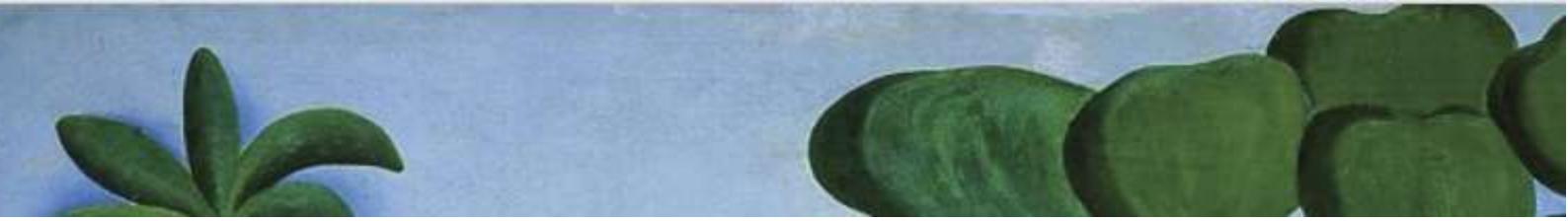
RESULTADOS E DISCUSSÃO

É crível que ao nos questionarmos sobre as relações de trabalho e as possíveis formas de melhoria do ambiente ocupacional somos capazes de opinar acerca de inúmeros problemas e soluções. Nesse diapasão, o instituto da ergonomia surge enquanto campo de produção e aplicação de conhecimentos referentes ao trabalho, arquitetado sob as transformações socioeconômicas e tecnológicas as quais modulam as concepções teórico-metodológicas construídas pelos ergonomistas (Abrahão *et al*, 2009, p. 17). Trata-se, portanto, de uma disciplina orientadora da abordagem sistêmica dos aspectos da atividade humana.

De origem grega, a palavra ergonomia origina-se dos termos *ergon* (trabalho) e *nomos* (leis e regras). Este vocábulo foi adotado pela primeira vez pelo cientista polonês Wojciech Jastrzebowski, no ano de 1857, em sua obra intitulada “Ensaios de ergonomia, ou ciência do trabalho, baseada nas leis objetivas da ciência sobre a natureza” (Abrahão *et al*, 2009, p. 18). Em outras palavras, os sítios eletrônicos da *International Ergonomics Association – IEA* (www.iea.cc), da *Société d'Ergonomie de Langue Française – SELF* (www.ergonomie-self.org) e da Associação Brasileira de Ergonomia – Abergó (www.abergo.org.br), trazem a seguinte definição de ergonomia difundida pelas diferentes sociedades científicas internacionais:

A Ergonomia (ou Fatores Humanos) é uma disciplina científica relacionada ao entendimento das interações entre os seres humanos e outros elementos ou sistemas, e à aplicação de teorias, princípios, dados e métodos a projetos a fim de otimizar o bem-estar humano e o desempenho global do sistema. (Abrahão *et al*, 2009, p. 18).

Assim sendo, a ergonomia objetiva, em suma, transformar o trabalho de modo a adaptá-lo às características e variabilidade do homem e do processo produtivo, assegurando sobretudo o bem-estar e a segurança do trabalhador, proporcionando, desse modo, o crescimento da produtividade e qualidade do trabalho (Abrahão *et al*, 2009, p. 19). Nesta perspectiva, a transformação do trabalho e seu ambiente para melhor resulta na não alteração da saúde dos operários, de modo que todos possam desempenhar beneficamente suas respectivas funções, seja individual ou coletivamente, valorizando sua(s) capacidade(s)

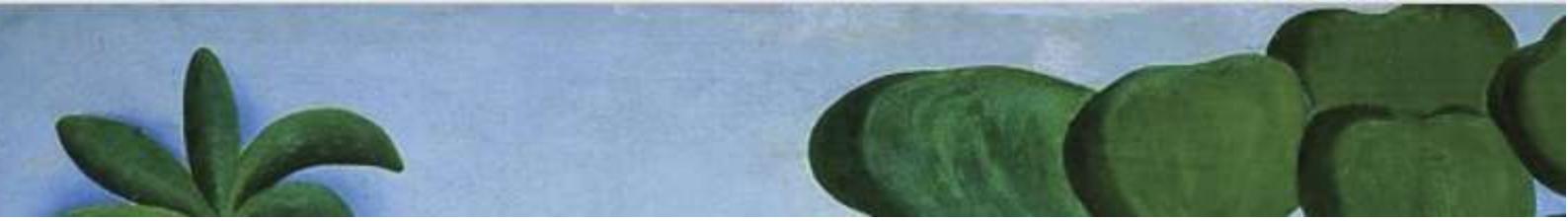


particular(es) e vislumbrando os aspectos econômicos fixados pela empresa (Pinheiro *et al*, [s.d.], n.p.).

É cediço que em muitos países, e em inúmeras empresas, o trabalho ainda é desempenhado em condições severas e insalubres, ocasionando em sofrimentos psicológicos, enfermidades e até mesmo mutilações e falecimento dos trabalhadores. Estas questões trazem à ergonomia o compromisso de aprofundar o entendimento da relação entre o que o homem vive no trabalho e pelo seu trabalho, o que ele faz para com que a empresa comprehenda isso, o que a empresa faz disto e, sobretudo, o que ela espera e quer fazer disto (Daniellou, 2004 *apud* Pinheiro *et al*, [s.d.], n.p.).

Cumpre ressaltar, ademais, a contribuição da disciplina nos aspectos organizacionais do trabalho, buscando reduzir a fadiga e a monotonia, através da eliminação de atividades altamente repetitivas e mecânicas impostas ao operário, tão como a falta de motivação provocada pela pouca participação deste nas decisões sobre o seu próprio ofício (Lida, 2005 *apud* Pinheiro *et al*, [s.d.], n.p.). Nesse diapasão, a melhoria laboral é resultado de uma análise ergonômica das condições ambientais de trabalho, como temperatura, ruídos, vibrações, gases tóxicos, iluminação etc. A títulos de ilustração, imaginemos que em um ambiente de trabalho há um iluminamento deficiente incidindo sobre uma tarefa que exija precisão, podemos aferir, diante disso, que a tarefa a ser desempenhada será muito fatigante. Noutro lado, focos de luz brilhantes estritamente direcionados ao campo visual do operário podem provocar reflexos e ofuscamentos extremamente desconfortáveis (Corrêa, 2010 *apud* Pinheiro *et al*, [s.d.], n.p.).

Uma pesquisa desenvolvida entre os anos de 2012 e 2022 pelo Observatório de Saúde e Segurança do Trabalho e divulgada pelo sítio eletrônico 'G1' (2024) contabilizou mais de 7 (sete) milhões de casos de acidentes de trabalho com trabalhadores de regime CLT no país, configurando uma média de um acidente a cada 51 (cinquenta e um) segundos. Desse total, destaca-se que mais de 28 (vinte e oito) mil casos de acidentes resultaram em mortos e mais de R\$ 150 milhões (cento e cinquenta milhões de reais) foram desembolsados com afastamentos de funcionários. Dentre outros, registra-se que os acidentes mais comuns envolvem casos de corte, laceração, ferida cutosa, punctura, fratura, contusão, esmagamento, distensão e torção. Este fenômeno coloca o Brasil no 4º (quarto) lugar no



ranking global de países com as maiores taxas de acidentes e mortalidade no trabalho, ficando atrás somente da China, Índia e Indonésia.

À vista disso, destaca-se que o Brasil é o país com o maior número de legislação no tocante à segurança no trabalho, nos mais variados âmbitos. Hodiernamente, o legislativo brasileiro dispõe de 38 (trinta e oito) normas regulamentadoras consistindo em um conjunto de orientações e procedimentos com o objetivo de proporcionar um ambiente de trabalho seguro e sadio, buscando, assim, a redução de ocorrências de doenças e acidentes. Nesse ínterim, uma ênfase à Norma Regulamentadora n. 17 é primordial para a disciplina em análise, vez que a norma trata exclusivamente da aplicação da ergonomia no ambiente laboral. *In verbis:*

17.1 Objetivo

17.1.1 Esta Norma Regulamentadora- NR visa estabelecer as diretrizes e os requisitos que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente no trabalho.

17.1.1.1 As condições de trabalho incluem aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário dos postos de trabalho, ao trabalho com máquinas, equipamentos e ferramentas manuais, às condições de conforto no ambiente de trabalho e à própria organização do trabalho. (Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego, 1978). (Grifo acrescido).

Para tanto, e de igual maneira, é imperioso salientar a fundamentalidade se observar e, sobretudo, assegurar o Princípio do Mínimo Existencial, o qual encontra-se intrinsecamente relacionado às condições sociais das populações, destacando os direitos e a dignidade humana como elementos essenciais à vida, estando, este princípio, pautado na doutrina do Direito Ambiental (Sutilo, 2022, n.p.). Dito isto, infere-se que o mínimo existencial que retrata a dignidade de cada indivíduo deve ser identificado em duas dimensões, sendo elas (i) o direito de não ser privado daquilo que é considerado imprescindível para a uma existência minimamente digna, assim como (ii) o direito de exigir do Estado ações que transpassem esse mínimo (Garcia; Garcia, 2015 *apud* Sutilo, 2022, n.p.).

Dentro desse âmbito, há também que mencionar o Princípio do Mínimo Existencial Ecológico, o qual está inserido na relação entre a dignidade da pessoa humana e um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo a propiciar, a todos, condições de



sobrevivência e subsistência mínimas. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que tal princípio presume que “por trás da garantia constitucional do mínimo existencial ecológico, subjaz a ideia de que a dignidade da pessoa humana está intrinsecamente relacionada à qualidade ambiental” (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2010 *apud* Sutilo, 2022).

Portanto, ao conferir dimensão ecológica ao núcleo normativo, o referido princípio assenta, em suma, a premissa de que não existe patamar mínimo de bem-estar sem o devido respeito ao meio ambiente saadio, tão pouco ao direito fundamental de mantê-lo (Bernardoni, 2015 *apud* Sutilo, 2022, n.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o presente resumo visa o reconhecimento acerca da relação intrínseca existente entre o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o ambiente laboral, culminando em trabalhadores saudáveis e, consequentemente, melhor rendimento e qualidade quanto ao serviço por eles fornecido. Assevera-se a importância do bem-estar e segurança do trabalhador, assegurado por boas condições de trabalho, de forma que sejam evitadas doenças físicas e mentais, lesões e até mesmo o falecimento do trabalhador.

Conclui-se, portanto, como dever do Poder Público a criação e aplicação de políticas que exijam condições benéficas de trabalho e que propiciem a sadia qualidade de vida para os trabalhados de maneira geral, impondo-as aos empregadores, assim como dever da coletividade a sua defesa.

REFERÊNCIAS

ABRAHÃO, Júlia *et al.* **Introdução à ergonomia**: da prática à teoria. São Paulo: Blucher, 2009. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=lang_pt&id=9xugDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1&dq=ergonomia+no+trabalho&ots=56106eRzlc&sig=qdl4YwIY3lxa1Sd1eAi0BTqKc6s#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 07 set. 2024.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

BERNARDONI, Nathan. A importância dos princípios do direito ambiental, segundo STJ. In: **Jusbrasil [online]**, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-dos-principios-do-direito-ambiental-segundo-stj/303124285>. Acesso em: 07 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE)**. Norma Regulamentadora nº. 17 de 08 de junho de 1978. Brasília-DF: MTE, 1978. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-17-atualizada-2022.pdf>. Acesso em: 07 set. 2024.

DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira; BACELLAR, Regina Maria Bueno. **A sadia qualidade de vida como fator preponderante para a proteção da dignidade da vida humana é capaz de prevalecer ante a discriminação por idade em razão da revolução da informática?** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=daad98225feffee7>. Acesso em: 02 set. 2024.

G1. Uma pessoa morre a cada 3 horas vítima de acidente de trabalho no Brasil. In: **G1 [online]**, portal eletrônico de informações, 26 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/especial-publicitario/soc/noticia/2024/03/26/uma-pessoa-morre-a-cada-3-horas-vitima-de-acidente-de-trabalho-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 07 set. 2024.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. A defesa processual do meio ambiente do trabalho. **Revista LTr**, v. 63, n. 5, p. 583-567, mai. 1999.

PINHEIRO, Mercia Aparecida Costa *et al.* **A influência da ergonomia na qualidade de vida no trabalho**. Disponível em: https://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/5_A_INFLUENCIA_DA_ERGONOMIA_NA_QUALIDADE_DE_VIDA_NO_TRABALHO.pdf. Acesso em: 07 set. 2024.

SILVA, Guilherme Oliveira Catanho da. **O meio ambiente do trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-seguro/eventos/2015-05-30/guilherme_catanho_silva_meio_ambiente_do_trabalho.pdf. Acesso em: 02 set. 2024.

SUTILO, Moana D. Princípio do mínimo existencial ecológico. In: **InBS [online]**, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://inbs.com.br/principio-do-minimo-existencial-ecologico/>. Acesso em: 07 set. 2024.



VIEGAS, Eduardo Coral. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: sonho ou utopia?
Consultor Jurídico, São Paulo, 01 jul. 2023. Disponível em:
<<https://www.conjur.com.br/2023-jul-01/ambiente-juridico-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-sonho-ou-utopia/>>. Acesso em: 02 set. 2024.

CAPÍTULO 18.

A TUTELA DO AMBIENTE LABORAL COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR

Janaína Sant'anna Fernandes¹
Vania Lyra da Cunha Canedo²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma garantia constitucional. Muito acertada é a decisão de incluir nesse contexto de proteção, além do meio ambiente natural e cultural, o meio ambiente laboral. A proteção ao meio ambiente do trabalho está amparada pela legislação pátria e por convenções internacionais. Trata-se de mecanismos para garantir um ambiente seguro e saudável, reunindo condições físicas e psicológicas para o desempenho adequado das atividades do trabalhador.

A construção da identidade social do indivíduo tem no trabalho um elemento crucial. Garantir condições mínimas para o desempenho de suas atividades laborais é imprescindível

¹ Professora da SEDU. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Graduada em Ciências Sociais. E-mail: janainafernandes29@gmail.com

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Graduada em Psicologia pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pós-Graduada em Finanças Investimentos e Banking pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). E-mail: vanialyra@gmail.com

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.



para a manutenção da dignidade do sujeito, conforme pretende-se demonstrar ao longo do presente resumo.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

Nos termos do art. 225 da Constituição Federal de 1988, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988). Trata-se de um bem uso da coletividade. Não obstante, o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito fundamental essencial à sadia qualidade de vida, sendo esta última um elemento integrante da dignidade da pessoa humana (Rangel, 2024).

A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi definida pelo Supremo Tribunal Federal como típico direito de terceira geração, logo, constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos. Trata-se, portanto, de expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Mandado de Segurança nº 22.164 *apud* Dezen Junior, 2008)



Ademais, o meio ambiente ecologicamente equilibrado parte de uma solidariedade intergeracional na qual é garantido às gerações presentes e também às futuras, ou seja, passa de geração em geração. Ao lado disso, de acordo com o descrito no art. 3º, inciso I, da Lei nº. 6.938, de 1981, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (Brasil, 1981). Trata-se de um conceito amplo, que engloba o meio ambiente como naturalmente se apresenta, e o meio ambiente criado (desenvolvido) pelo ser humano, em dimensão cultural, econômica e social.

Na classificação apresentada por José Afonso da Silva (Silva, [s.d.] *apud* Rangel, 2024), o meio ambiente pode ser natural, artificial, cultural ou laboral. O meio ambiente natural é composto por elementos bióticos e abióticos presentes naturalmente na natureza, independentemente de qualquer intervenção humana. Os elementos bióticos são a fauna e a flora, os abióticos são o ar, a água e o solo. Além dos recursos naturais, os recursos ambientais também integram o meio ambiente natural. Estes recursos compreendem a soma dos recursos naturais com os recursos culturais, resultando no patrimônio ambiental (Rangel, 2024).

O meio ambiente artificial é compreendido pelo conjunto de edificações particulares ou públicas, principalmente as urbanas. Tal desdobramento do ambiente pode ser chamado de meio ambiente urbano (ou construído), e é resultado da intervenção humana no meio natural. Ao lado disso, computa-se, ainda, como manifestações do meio o meio ambiente cultural e o meio ambiente laboral. O meio ambiente cultural contempla o patrimônio histórico, cultural, turístico, arqueológico e paisagístico. O meio ambiente laboral, ou do trabalho, aborda as condições ambientais dos locais de trabalho (Sarlet; Fensterseifer, 2023).

Conforme verificado, o conceito de meio ambiente abrange uma vasta gama de elementos que devem ser protegidos pelo Estado e pelo cidadão, visando a perpetuidade de um meio ambiente saudável e equilibrado, compromisso para esta e para as próximas gerações. A classificação ora apresentada nos permite compreender o meio ambiente e suas diversas dimensões, cada uma delas desempenhando papel crucial na manutenção do





equilíbrio ecológico. A seguir passaremos a expor de forma mais detalhada o meio ambiente do trabalho, tema central do presente artigo

No Brasil e no mundo moderno, o meio ambiente do trabalho é uma preocupação do Estado, que busca garantir em leis e Tratados Internacionais a tutela deste instituto. No entanto, historicamente, os direitos dos trabalhadores a condições e ambiente de trabalho dignos foram negligenciados. A Revolução Industrial fez emergir uma nova classe de operários, o proletariado. A produção para um mercado cada vez maior resultou em um crescimento desordenado e aumentou a demanda por mão-de-obra, inclusive crianças, que trabalhavam em condições insalubres e eram expostas a vários perigos, o que muitas vezes resultava em acidentes de trabalho. A responsabilidade na prevenção destes acidentes era exclusivamente do trabalhador (Silva, 2015.)

Atualmente no Brasil o meio ambiente do trabalho insere-se no meio ambiente artificial ou humano, sendo um bem tutelado pela Constituição Federal de 1988. Dispõe o art. 200, inciso VIII, do Texto de 1988, que compete ao Sistema Único de Saúde colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. Mencionada compreensão não se restringe aos trabalhadores formais, mas aborda os trabalhadores em geral. Todos estão amparados pela proteção constitucional de um ambiente de trabalho seguro e adequado. (Silva, 2015.)

Um meio ambiente laboral desequilibrado, que expõe demasiadamente o trabalhador a agentes químicos e biológicos, estresse, ruídos, entre outros, torna-se um ambiente adverso à saúde do trabalhador, prejudicando sua integridade física e emocional. A Constituição Federal, em seu art. 225, inciso V, estabelece que se impõe ao Poder Público assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado controlando a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. (Laboissiere Júnior, 2018).

A Organização Internacional do Trabalho, por meio da Convenção nº. 155, tem importante contribuição visando assegurar um meio ambiente de trabalho seguro e saudável por meio do estabelecimento de diretrizes para o desenvolvimento de uma política de prevenção de acidentes e danos decorrentes da atividade laboral (Laboissiere Júnior, 2018). A Convenção destaca a importância da participação ativa de empregados,

empregadores e do Estado na formulação de políticas de prevenção e a responsabilidade compartilhada entre eles na manutenção de um ambiente de trabalho seguro e saudável.

O complexo máquina-trabalho é entendido como o conjunto de condições laborais, incluindo edificações, equipamentos de proteção, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, salubridade, periculosidade, prevenção à fadiga, jornadas de trabalho, intervalos, descansos, férias, movimentação e manuseio de materiais (Nascimento, [s.d.] *apud* Silva, 2015.). O ambiente de trabalho é o local em que o indivíduo passa a maior parte de seu tempo e tal concepção ultrapassa as barreiras geográficas e influencia a vida do indivíduo como um todo. A fim de garantir a dignidade da pessoa humana de forma integral, é imprescindível a proteção ao meio ambiente de laboral.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O meio ambiente laboral está inserido no meio ambiente artificial e reveste-se de proteção constitucional. Todos os trabalhadores, remunerados ou não, tem direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado. Este direito é garantido com a adoção de mecanismos de prevenção e proteção ao trabalhador, fiscalização e atendimento às leis de proteção à saúde e segurança do trabalhador.

O ambiente de trabalho desequilibrado pode adoecer física e mentalmente o indivíduo. A proteção ao meio ambiente do trabalho não se limita a riscos físicos. A promoção de um ambiente saudável também envolve assegurar o bem-estar psicológico, a saúde emocional. Exposição a produtos químicos, ruídos, substâncias tóxicas, calor ou frio excessivos, iluminação inadequada, excesso de trabalho, assédio moral e sexual, tudo isso impacta diretamente a vida do trabalhador, dentro e fora do espaço de trabalho. Por este motivo, não há como dissociar o trabalho da identidade do indivíduo. Sendo assim, mais importante se torna a proteção do ambiente do trabalho e a proteção aos direitos sociais do trabalho como instrumento de promoção da dignidade humana.

O direito social ao trabalho é um elemento de integração ou exclusão do indivíduo na sociedade. O trabalho, além de ser um meio de subsistência, é uma dimensão da existência do indivíduo, integra a sua identidade social. É por meio do trabalho que o indivíduo garante o seu sustento e o de sua família. A atual Constituição impõe que o trabalho seja, além de

gerador de riquezas, para o empregador e para o Brasil, instrumento do trabalhador para obter todos os direitos sociais que estão assegurados no art. 6º da CF/88. O trabalho garante (ou pelo menos deve garantir) uma vida digna ao trabalhador, e por isso integra uma das bases da ordem social conforme traz o art. 193 da Carta Magna. (Villatore; Ferraz; Quetes, 2019).

O *caput* do art. 7º da Constituição Federal de 1988 menciona que os direitos ali contidos visam a melhoria da condição social do trabalhador, e apresenta um rol exemplificativo dos direitos dos trabalhadores. Dentre estes direitos está a redução dos riscos inerentes ao trabalho. Sendo assim, o empregador deve garantir ao empregado boas condições de higiene, temperatura, proteção, a fim de assegurar a integridade física e psíquica do trabalhador. Importante destacar, conforme lembra Tavares (2019), que os direitos sociais do trabalho são irrenunciáveis e que não são anuláveis por vontade dos interessados. E aos trabalhadores, por serem hipossuficientes, não é dado dispor dos direitos anotados pela Constituição.

Conforme demonstrado, o trabalho é um importante pilar do desenvolvimento humano. Possui valor social para o indivíduo e para a sociedade, sendo uma das bases da ordem econômica. Sendo assim, pode-se considerar que o direito social ao trabalho integra o mínimo indispensável à existência do sujeito.

De acordo com Martins (2022), não se pode confundir o mínimo existencial com o mínimo vital. O mínimo existencial é ampliado em função da existência da pessoa em um contexto sociocultural, significando também condições reais de uma existência digna em função desse contexto. Não se trata somente daquilo que garante o direito à vida, como alimentação, saúde e vestimenta, mas o que o garante a convivência na sociedade à qual está inserido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme prevê a Constituição Federal de 1988. Trata-se de um direito fundamental intergeracional e de titularidade coletiva. O meio ambiente classifica-se em natural, artificial, cultural e laboral. Este último engloba as condições ambientais dos locais de trabalho. Este chamado ambiente

de trabalho, no entanto, não se limita às condições físicas e químicas a que são expostos os trabalhadores, mas estende-se a condições emocionais e psicológicas. Por meio de leis, normas e convenções internacionais, deve ser assegurado ao trabalhador desenvolver suas atividades em um meio ambiente saudável e equilibrado.

O local de trabalho é onde o indivíduo passa a maior parte de seu tempo. A interação do trabalhador com o meio ambiente laboral ultrapassa as barreiras geográficas e afetam sua vida como um todo. Através do trabalho e no pleno exercício dos direitos garantidos pelo art. 7º da Constituição Federal, o indivíduo forma sua identidade social e garante a subsistência da família. Outrossim, o direito social ao trabalho integra o mínimo existencial, este entendido como o mínimo indispensável à existência do sujeito em sociedade.

Em suma, buscou-se apresentar a importância da proteção do meio ambiente do trabalho como instrumento de preservação e promoção da dignidade do indivíduo. Assegurar um ambiente laboral saudável e equilibrado é indispensável para o desenvolvimento humano e para a construção de uma sociedade mais justa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

DEZEN JUNIOR, Gabriel. **Constituição Federal Interpretada** 13 ed. Brasília: Vestcon, 2008.

LABOISSIERE JUNIOR, Luiz. **Direito Ambiental do Trabalho na Atividade Mineradora na Amazônia: um campo em construção**. Macapá: UNIFAP, 2018.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

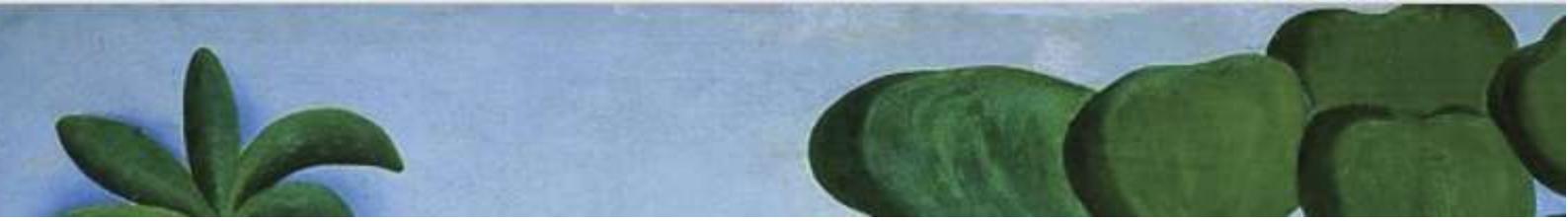
RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Aula ministrada na Disciplina de Direito Ambiental e Minerário**. Cachoeiro de Itapemirim: Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SILVA, Guilherme O. C. **O meio ambiente do trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-seguro/eventos/2015-05-30/guilherme_catano_silva_meio_ambiente_do_trabalho.pdf. Acesso em: 03 set. 2024.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

VILLATORE, Marco Antônio César; FERRAZ, Miriam Olívia Knopik; QUETES, Regeane Bransin. O direito ao trabalho como elemento do mínimo existencial e a proteção em face do retrocesso social. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 39, jul. - dez. 2019. Disponível em:
https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/50977/1/2019_art_macvillatore_mokferraz_rbq_uetes.pdf. Acesso em: 29.set. 2024.



CAPÍTULO 19.

O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA EM EXAME: UMA REFLEXÃO SOBRE O SACRIFÍCIO DE ANIMAIS NO ÂMBITO DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

183

Kellyn Karolinne Piassi¹
Lilia Gyslla Coelho Louzada²
Tauã Lima Verdan Rangel³

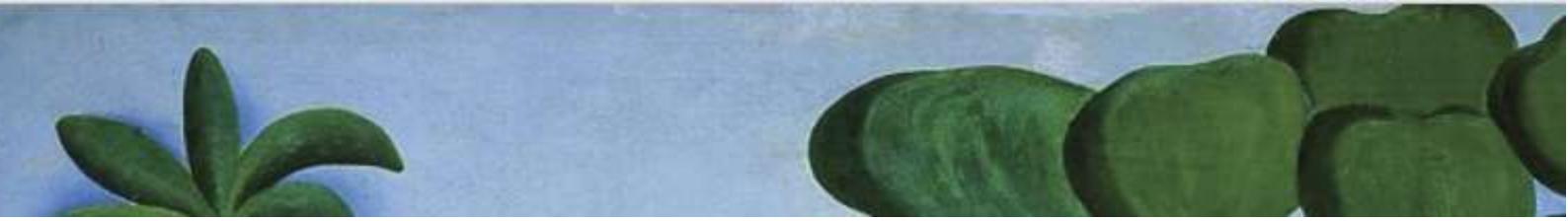
CONSIDERAÇÕES INICIAS

A presente pesquisa tem por objetivo a análise dos direitos de liberdade religiosa e proteção à fauna brasileira, como elemento essencial à existência da vida humana, elencados na Constituição Federal de 1988, no que tange às práticas de sacrifícios de animais realizados por crenças de matriz africana, como parte de seus rituais. Inicialmente, ao abordar os conceitos e características ambientais, foram apresentados diferentes tratamentos normativos com bases constitucionais e extraconstitucionais, bem como conceitos doutrinários que classificam o meio ambiente e seu potencial de influência na qualidade de vida humana.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: kellynkarolinne@hotmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: louzadaalilia@gmail.com;

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.



Por sua vez, a respeito dos sacrifícios de animais em rituais de religiões de matriz africana, o entendimento do Supremo Tribunal Federal foi de grande relevância para a decisão da forma como essa questão é tratada pelo Direito brasileiro; uma vez que, no ano de 2019, o STF pacificou o entendimento de que a liberdade de crença deve ser respeitada como uma garantia cidadã.

MATERIAL E MÉTODOS

184

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal brasileira, a fim de garantir a qualidade de vida dos cidadãos, resguarda o direito à preservação do meio ambiente natural, veja-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Diante disso, levantaram-se inúmeros entendimentos sobre o conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado a que se refere a Lei. Conforme conceituou o doutrinador Paulo Bessa Antunes (2015), o equilíbrio ecológico é atingido por meio da proporcionalidade entre as atividades humanas e naturais, garantindo sustentabilidade e proteção às práticas econômicas, a fim de que seja possível conciliar o desenvolvimento



humano com a preservação ambiental. Ademais, em sua obra, o referido doutrinador aborda o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, o qual garante o suprimento das necessidades das atuais gerações sem comprometer a existência das futuras gerações (Antunes, 2015).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado como fundamental na redação constitucional, sendo garantido e estendido a todos os cidadãos, sejam estes parte da geração atual ou futura. Nas palavras de Tiago Resende Botelho:

[...] A Constituição Federal, no artigo 225, eleva o meio ambiente ecologicamente equilibrado ao patamar de direito fundamental. Trata-se de um reflexo do princípio primeiro da Convenção de Estocolmo, uma vez que ambos os documentos citam a sadia qualidade de vida, o bem-estar, a dignidade da pessoa humana, o meio ambiente equilibrado, a responsabilidade conjunta, a proteção, a melhoraria e o respeito para com as presentes e futuras gerações (Botelho, 2013, p. 22).

Portanto, garantido constitucionalmente e tido como direito fundamental, o equilíbrio ecológico integrou o Direito Ambiental como fonte de preservação dos recursos naturais e o concomitante desenvolvimento humano no que tange às gerações atuais e futuras. Por sua vez, no que tange à Lei 6.938/1981, a qual dispõe a respeito da Política Nacional do Meio Ambiente, o conceito deste toma uma forma específica prevista na referida legislação:

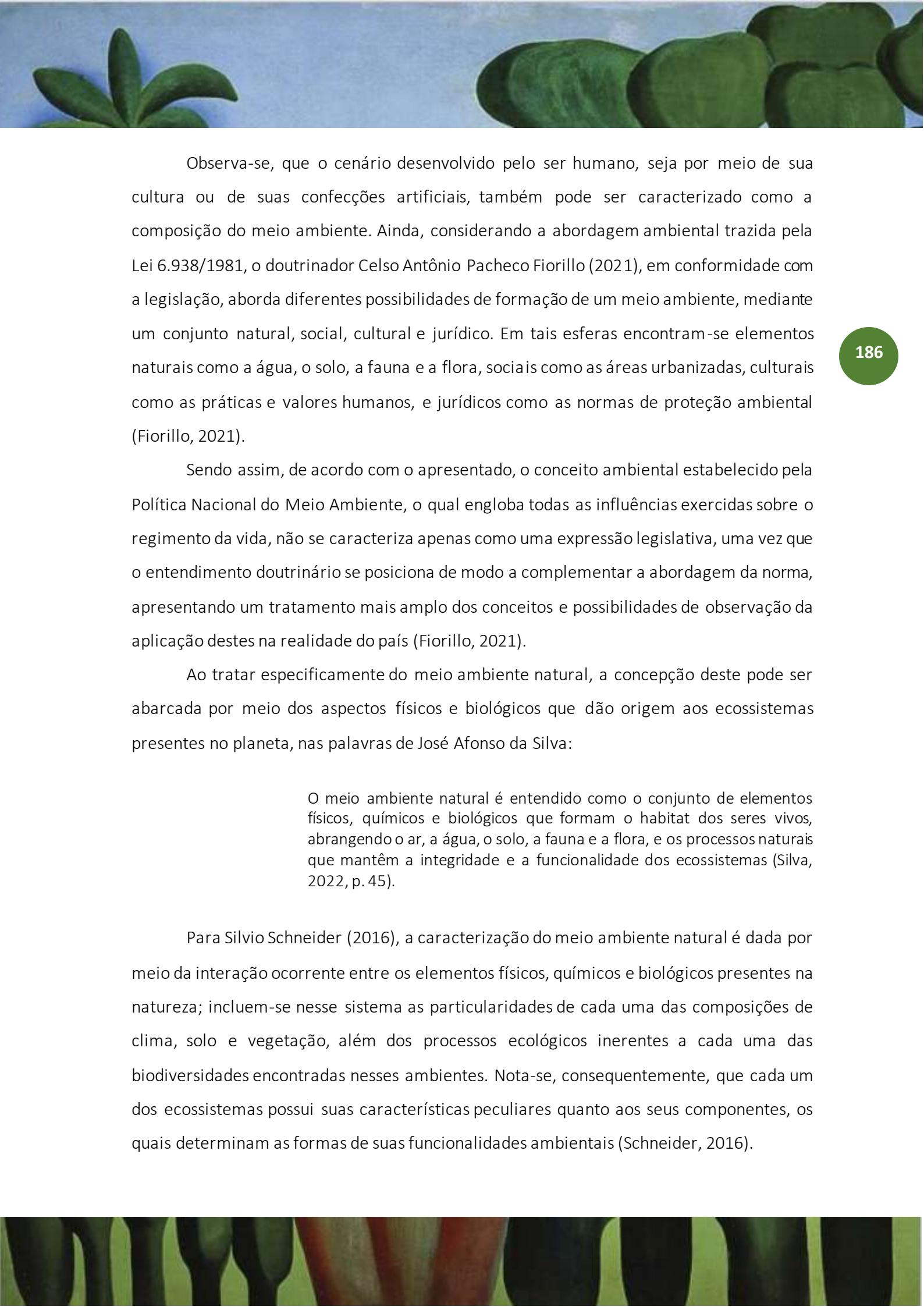
Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (Brasil, 1981).

O conceito mencionado amplia a ideia de meio ambiente, não apenas como um conjunto regido pela natureza, mas também as formas de vida humana e o resultado de suas produções. Nesse sentido, entende José Afonso da Silva:

O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto dos elementos naturais, artificiais e culturais, que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais (Silva, 2000, p.20).





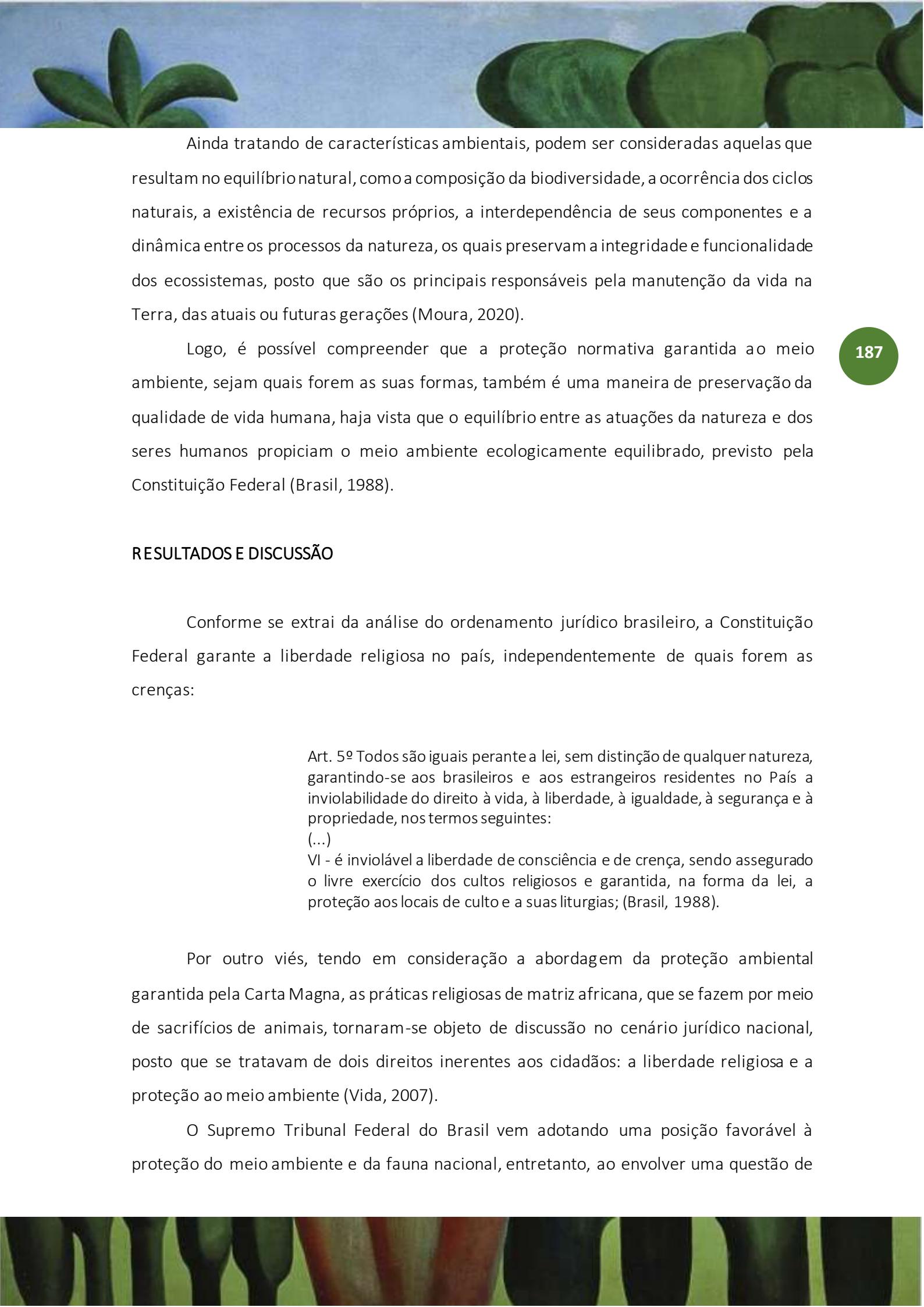
Observa-se, que o cenário desenvolvido pelo ser humano, seja por meio de sua cultura ou de suas confecções artificiais, também pode ser caracterizado como a composição do meio ambiente. Ainda, considerando a abordagem ambiental trazida pela Lei 6.938/1981, o doutrinador Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2021), em conformidade com a legislação, aborda diferentes possibilidades de formação de um meio ambiente, mediante um conjunto natural, social, cultural e jurídico. Em tais esferas encontram-se elementos naturais como a água, o solo, a fauna e a flora, sociais como as áreas urbanizadas, culturais como as práticas e valores humanos, e jurídicos como as normas de proteção ambiental (Fiorillo, 2021).

Sendo assim, de acordo com o apresentado, o conceito ambiental estabelecido pela Política Nacional do Meio Ambiente, o qual engloba todas as influências exercidas sobre o regimento da vida, não se caracteriza apenas como uma expressão legislativa, uma vez que o entendimento doutrinário se posiciona de modo a complementar a abordagem da norma, apresentando um tratamento mais amplo dos conceitos e possibilidades de observação da aplicação destes na realidade do país (Fiorillo, 2021).

Ao tratar especificamente do meio ambiente natural, a concepção deste pode ser abarcada por meio dos aspectos físicos e biológicos que dão origem aos ecossistemas presentes no planeta, nas palavras de José Afonso da Silva:

O meio ambiente natural é entendido como o conjunto de elementos físicos, químicos e biológicos que formam o habitat dos seres vivos, abrangendo o ar, a água, o solo, a fauna e a flora, e os processos naturais que mantêm a integridade e a funcionalidade dos ecossistemas (Silva, 2022, p. 45).

Para Silvio Schneider (2016), a caracterização do meio ambiente natural é dada por meio da interação ocorrente entre os elementos físicos, químicos e biológicos presentes na natureza; incluem-se nesse sistema as particularidades de cada uma das composições de clima, solo e vegetação, além dos processos ecológicos inerentes a cada uma das biodiversidades encontradas nesses ambientes. Nota-se, consequentemente, que cada um dos ecossistemas possui suas características peculiares quanto aos seus componentes, os quais determinam as formas de suas funcionalidades ambientais (Schneider, 2016).



Ainda tratando de características ambientais, podem ser consideradas aquelas que resultam no equilíbrio natural, como a composição da biodiversidade, a ocorrência dos ciclos naturais, a existência de recursos próprios, a interdependência de seus componentes e a dinâmica entre os processos da natureza, os quais preservam a integridade e funcionalidade dos ecossistemas, posto que são os principais responsáveis pela manutenção da vida na Terra, das atuais ou futuras gerações (Moura, 2020).

Logo, é possível compreender que a proteção normativa garantida ao meio ambiente, sejam quais forem as suas formas, também é uma maneira de preservação da qualidade de vida humana, haja vista que o equilíbrio entre as atuações da natureza e dos seres humanos propiciam o meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto pela Constituição Federal (Brasil, 1988).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Conforme se extrai da análise do ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal garante a liberdade religiosa no país, independentemente de quais forem as crenças:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (Brasil, 1988).

Por outro viés, tendo em consideração a abordagem da proteção ambiental garantida pela Carta Magna, as práticas religiosas de matriz africana, que se fazem por meio de sacrifícios de animais, tornaram-se objeto de discussão no cenário jurídico nacional, posto que se tratavam de dois direitos inerentes aos cidadãos: a liberdade religiosa e a proteção ao meio ambiente (Vida, 2007).

O Supremo Tribunal Federal do Brasil vem adotando uma posição favorável à proteção do meio ambiente e da fauna nacional, entretanto, ao envolver uma questão de

liberdade de crença, é necessária uma análise no que tange à garantia de ambos os direitos fundamentais (Barroso, 2018).

Para solucionar tal contraposição, o Supremo Tribunal Federal (STF) enfrentou a tese do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento do Recurso Extraordinário nº 494.601/RS, por meio do qual garantiu constitucionalidade à Lei Estadual 12.131/2004, que permite o sacrifício de animais em rituais religiosos (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2019).

Conforme o julgamento mencionado, o Supremo Tribunal Federal, a partir da técnica de ponderação de valores, estabeleceu como tese condutora da temática: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana” (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2019). Ademais, colhe-se da ementa do julgado supramencionado:

Ementa: Direito constitucional. Recurso extraordinário com repercussão geral. Proteção ao meio ambiente. Liberdade religiosa. Lei 11.915/2003 do estado do Rio Grande do Sul. [...] 2. A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais. 3. A dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade. 4. O sentido de laicidade empregado no texto constitucional destina-se a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. A validade de justificações públicas não é compatível com dogmas religiosos. 5. A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado. 6. Tese fixada: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”. 7. **Recurso extraordinário** a que se nega provimento. (Brasil, Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido no Recurso 494.601/RS. Órgão Julgador: Tribunal Pleno, 2019).

De acordo com o posicionamento doutrinário de Samuel Santana Vida (2007), o entendimento do STF a respeito da possibilidade de ocorrerem sacrifícios animais nos rituais de religiões de matriz africana decorre do fato de que a crueldade não é um aspecto intencional nesses casos. Não obstante, deve-se considerar que a forma que o abate é feito

sem provocação de sofrimento; portanto, com base no princípio da proporcionalidade, foi garantido o direito aos rituais religiosos envolvendo animais (Vida, 2007).

Sendo assim, denota-se que o Supremo Tribunal Federal brasileiro vem envidando esforços para assegurar o cumprimento das normas previstas na Constituição Federal, de modo que haja harmonia entre o exercício dos direitos assegurados aos cidadãos, ainda que as peculiaridades de cada situação exijam uma análise mais criteriosa para alcançar um fim proporcional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, pelo que se extrai do presente trabalho, a princípio é possível constatar a caracterização de meio ambiente diante de diferentes entendimentos, bem como a abordagem legislativa sobre a qual a preservação natural se pauta, como um meio de garantir que haja qualidade de vida dos seres humanos na Terra. Por meio da pesquisa jurisprudencial e do levantamento de normas inerentes ao tratamento relacionado ao meio ambiente e às práticas religiosas com sacrifício de animais, foi possível constatar o posicionamento protetor da fauna brasileira por parte Suprema Corte, responsável por garantir que haja o cumprimento constitucional no país.

Apesar de ser favorável à proteção natural, o STF não deixou de considerar a laicidade do Brasil, entendendo que as diversas expressões religiosas devem ser respeitadas; sendo assim, com a utilização do princípio da proporcionalidade, foi possível encontrar uma resposta aos questionamentos no que tange à constitucionalidade das normas locais que permitem os ritos sacrificiais. Portanto, pode-se dizer que, hoje, há um consenso quanto a essa temática no Brasil, em que não são considerados maus-tratos os atos praticados por religiões de matriz africana, atendendo, no que é possível, os anseios de uma sociedade diversificada.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de Direito Ambiental:** De Acordo com o Novo Código Florestal (Lei Nº12.651/12 e Lei Nº 12.727/12). 6 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2015.

BARROSO, Luiz Roberto. **Direito Constitucional Contemporâneo: Transformações e Críticas.** São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

BOTELHO, Tiago Resende. O reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como Direito Humano e Fundamental. In: CONPEDI (org). **Direito Ambiental.** 1 ed. Curitiba: UNICURITIBA, 2013. Disponível em:
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ab73f542b6d60c4d>. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido no Recurso 494.601/RS.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Relator para o acórdão: Ministro Edson Fachin. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 19 nov. 2019Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur414970/false>. Acesso em: 20 ago. 2024.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Direito Ambiental Brasileiro.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MOURA, Luciano de. **Direito Ambiental: Princípios e Aspectos Jurídicos da Proteção Ambiental.** 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

SCHNEIDER, Silvio. **Ecologia e Meio Ambiente:** Aspectos da Ecologia Aplicada ao Meio Ambiente Brasileiro. São Paulo: EdUSP, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2022.

VIDA, Samuel Santana. Sacrifício animal em rituais religiosos liberdade de culto versus direito animal (parte 1). **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 2, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10305>. Acesso em set. 2024.

CAPÍTULO 20.

PRÁTICAS CULTURAIS *VERSUS* VEDAÇÃO AO TRATAMENTO CRUEL DE ANIMAIS: UMA REFLEXÃO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF

Isabele Costa Gomes¹
Júlia Dara Pereira Silva²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A análise do estudo examina a relação entre o meio ambiente e o direito brasileiro, explicando a importância da proteção ambiental de acordo com a Lei 6.938/1981 e a Constituição Federal. O trabalho aborda a proteção de animais e plantas e discute as práticas culturais e religiosas envolvendo animais. O Supremo Tribunal Federal (STF) desempenha um papel importante na decisão da constitucionalidade de práticas como Farra do Boi e o Briga de Galos, comparando com os sacrifícios de animais em rituais religiosos, que são resguardados pela liberdade religiosa.

Conforme os resultados das pesquisas, indica que as leis brasileiras exigem um equilíbrio entre a proteção ambiental e o respeito às diferenças culturais e religiosas. O STF foca principalmente nos direitos ambientais e na liberdade religiosa. Sendo que os atos de

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: Isabele09costa@hotmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: juliadaraps@gmail.com;

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.



crueldade sem justificativa religiosa, como os cometidos por Farra do Boi, são ilegais, enquanto o ritual religioso de sacrifício de animais é considerado compatível com a liberdade religiosa que é garantida pela Constituição Federal.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

O meio ambiente pode ser caracterizado de diferentes maneiras; inicialmente, por meio de uma perspectiva essencialmente legislativa, pode-se apresentar o conceito abordado pela Lei 6.938/81, a qual institui a Política Nacional do Meio Ambiente, prevê em seu art. 3º:

Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (Brasil, 1981);

Por sua vez, a doutrina, a exemplo de José Afonso da Silva (1998, p.2) conceitua meio ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. Ainda, é importante diferenciar os fatores bióticos e abióticos ambientais, em que o primeiro fator se caracteriza pela existência de vida, tais como as plantas e os animais, os quais serão o



objeto principal da presente discussão; enquanto os fatores abióticos são os elementos não vivos, como é o caso do solo, da atmosfera e da água (Joly; Pereira, 2006).

A preservação ambiental vem sendo pauta de inúmeras discussões ao longo dos anos, em decorrência da necessidade humana dos recursos naturais para sua própria existência (Silva, 1998). Diante disso, o controle ecossistêmico passou a integrar as normas do Direito brasileiro, conforme preconiza o art. 225 da Constituição Federal do país:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Brasil, 1988).

Ao tratar de ambiente ecologicamente equilibrado, a doutrina de Luiz Paulo Sirvinkas, (2011, p. 91) descreve de modo a explorar o termo trazido pela Constituição Federal:

O preceito constitucional protege a sadia qualidade de vida do homem que vive neste mundo. Essa qualidade de vida está relacionada ao meio ambiente urbano e rural. Procura-se protegê-lo das agressões e degradações praticadas pelo próprio homem (Sirvinkas, 2011, p. 91).

Nota-se, portanto, o reconhecimento da imprescindibilidade de proteção natural, uma vez que a vida humana é diretamente afetada pela qualidade do meio ambiente que a cerca. No que tange à proteção da fauna frente às práticas culturais correntes no Brasil, levantaram-se questionamentos a respeito dos limites entre a preservação da integridade dos animais e os costumes regionais ou de grupos específicos que eventualmente resultam em maus tratos e crueldade àqueles (Pacheco, 2007).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, responsável por resguardar o cumprimento das normas estabelecidas pela Carta Magna brasileira se manifestou em diversos momentos em defesa da preservação ambiental e, consequentemente, da vida animal (Barroso, 2015).

A título exemplificativo, decidiu a Suprema Corte no Recurso Extraordinário 153.531/SC que a prática da Farra do Boi, comumente realizada no estado de Santa Catarina, no sul do país, que resulta na crueldade com gados, é criminosa, uma vez que, apesar do respeito à grande diversidade cultural no Brasil, não é cabível o descumprimento das normas constitucionais que promovem o direito à preservação ambiental (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 1998).

No mesmo entendimento, o STF, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.776/RN, consolidou a decisão de que as Brigas de Galos, nas quais as aves eram submetidas a tratamento cruel, são incompatíveis com a legislação brasileira e que a lei estadual que autorizava as competições era inconstitucional, tornando-a ineficaz, segundo a ementa:

Ementa: Inconstitucionalidade. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. "Rinhas" ou "Brigas de galo". Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas "rinhas" ou "brigas de galo". (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucional (ADI) nº. 3.776. Relator: Ministro Cesar Peluso. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 14 jun. 2007).

Observa-se, portanto, um posicionamento ambientalmente protetor por parte da Suprema Corte brasileira no que tange às práticas culturais que violam a proteção ecossistêmica e resultam em maus tratos contra a fauna do país, entendendo-as inconstitucionais (Almeida, 2018).

Em outra análise, também foram alvos de discussão as práticas religiosas em que ocorrem sacrifícios de animais e, dessa vez, estava o Supremo diante de uma questão de liberdade religiosa e de preservação ambiental, pilares básicos garantidos constitucionalmente (Lourenço, 2007).

A diversidade cultural do Brasil, na qual se englobam as religiões, é protegida pela Constituição Federal e, considerando que se trata de um país laico, o questionamento fica ainda mais profundo, ao passo que deve ser encontrada uma proporcionalidade entre o respeito a todas as crenças e a proteção da fauna brasileira (Weingartner Neto, 2007).

Por meio do julgamento do Recurso Extraordinário 494.601/RS, em que se discutiu o mérito de tal questão, a Suprema Corte concluiu que proibir os atos sacrificiais de animais no que tange aos rituais religiosos em crenças de matriz africana seria uma forma de interferir na liberdade religiosa, portanto, com escopo de resguardar os direitos de crença, o STF decidiu pela constitucionalidade do ato, conforme se observa:

Ementa: Direito constitucional. Recurso extraordinário com repercussão geral. Proteção ao meio ambiente. Liberdade religiosa. Lei 11.915/2003 do estado do Rio Grande do Sul. Norma que dispõe sobre o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana. Competência concorrente dos estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos. Constitucionalidade. 1. Norma estadual que institui Código de Proteção aos Animais sem dispor sobre hipóteses de exclusão de crime amoldam-se à competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos **recursos** naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da CRFB). 2. A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais. 3. A dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade. 4. O sentido de laicidade empregado no texto constitucional destina-se a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. A validade de justificações públicas não é compatível com dogmas religiosos. 5. A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado. 6. Tese fixada: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”. 7. **Recurso extraordinário** a que se nega provimento. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 494.601. Relator: Ministro Marco Aurélio. Relator para o acórdão: Ministro Edson Fachin. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 28 mar. 2019).

Dante disso, é notável que o Supremo Tribunal Federal se posiciona favoravelmente à defesa e proteção da fauna brasileira, conforme determina a Constituição Federal, sem, contudo, deixar de considerar que no Brasil existe uma vasta diversidade cultural e religiosa que precisa ser considerada e respeitada (Zaverucha, 2018).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diante da observação do cenário de proteção ambiental em que se tem estabelecida a Constituição federal do Brasil, é clara a necessidade de se estabelecerem limites entre as práticas humanas e a preservação ambiental da fauna e da flora do país (Veiga, 2001). As diferentes culturas brasileiras se manifestam de diversos modos, desde costumes regionais à rituais religiosos, portanto, se trata de uma questão de garantias constitucionais, em que o Supremo Tribunal Federal é o responsável por resguardar o cumprimento dos preceitos legais estabelecidos na Lei Máxima.

Inicialmente, analisada a questão ambiental, restou comprovada a impescindibilidade da proteção dos animais, haja vista que cada uma das espécies interfere de algum modo no ecossistema, atingindo diretamente a coletividade humana, seja em maior ou menor grau (Joly; Pereira, 2006). Por outro lado, é garantido legalmente o direito de liberdade de práticas culturais e religiosas no Brasil, sobretudo por se tratar de um país com vasta miscigenação, em que, desde sua colonização até os dias atuais, diferentes povos se habituaram a viver conjuntamente, com o estabelecimento de regras que promovam a plena convivência (Silva, 2018).

Sendo assim, por diversas circunstâncias, a Suprema Corte do país esteve diante de circunstâncias em que conflitavam direitos individuais e coletivos determinados pela Carta Magna aos cidadãos, como nos casos em que animais são utilizados em práticas culturais e religiosas, onde se observam direitos igualmente relevantes em conflito. Ao apresentar seu entendimento, é notável que o STF considerou certa diferença entre atos que fazem parte de uma cultura de “diversão” envolvendo maus tratos aos animais e atos religiosos, a fim de que fundamentasse a existência ou não de constitucionalidade nas leis locais que regiam tais costumes (Lourenço, 2007).

Assim, foi possível determinar que as atividades praticadas e regulamentadas por legislações locais como Brigas de Galos e a Farra do Boi, que consistem em práticas meramente culturais com consequências cruéis aos animais envolvidos fossem consideradas ilegais; enquanto os sacrifícios de animais relacionados aos rituais religiosos foram entendidos como constitucional, haja vista a preservação do direito de liberdade religiosa (Lourenço, 2007).

Por meio de tais decisões e fundamentos, o Supremo Tribunal Federal brasileiro pontuou a importância da preservação ambiental e das culturas e religiões existentes no país, fazendo com que haja proporcionalidade na garantia dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os pontos abordados no estudo é possível identificar que o meio ambiente na constância doutrinária e legislativa, é um conjunto importante de elementos que precisam ser protegidos para assegurar o bem-estar e o equilíbrio ambiental. A Constituição Federal e demais leis precisam garantir a segurança da fauna e também as práticas culturais religiosas.

Assim, há a necessidade de um equilíbrio entre a preservação e o respeito com as práticas religiosas. Conforme a Supremo Tribunal Federal tem realizado medidas para equilibrar as práticas culturais, porém sem aprovar a tortura de animais. Portanto o Supremo Tribunal Federal tem adotado uma postura que busca o equilíbrio entre a proteção do meio ambiente e a diversidade cultural e religiosa existente no Brasil.

Desta feita, quando ocorrem casos que envolvem os conflitos religiosos e ambientais, a Suprema Corte demonstra a complexidade e a importância de uma análise realizada com cuidado e equilíbrio na aplicação da lei. Para tanto, assenta entendimento a respeito da ponderação de valores e aquilata os bens jurídicos em aparente conflito, de modo, enfim último, assegurar a concreção da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcos Antônio de. **O Supremo Tribunal Federal e a Proteção Ambiental: Uma Análise das Decisões Ambientais**. Belo Horizonte: Editora Juruá, 2018.

BARROSO, Luiz Roberto. **O Novo Papel do Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Institui a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucional (ADI) nº. 3.776. Relator: Ministro Cesar Peluso. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 14 jun. 2007. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2399835>. Acesso em: 13 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Recurso Extraordinário nº. 494.601. Relator: Ministro Marco Aurélio. Relator para o acórdão: Edson Fachin. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 28 mar. 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=Recurso%20Extraordin%C3%A1rio%20494601&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 13 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícia: Em 1997, no julgamento do HC 84.078, STF decidiu que é inconstitucional norma que proíbe a submissão de pessoas a provas de avaliação. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508720&tip=UN>. Acesso em: 13 ago. 2024.

JOLY, Carlos Alfredo; PEREIRA, Rafael Carlos. **Fundamentos de Ecologia**. Editora Universidade Estadual Paulista (UNESP), 2006.

LOURENÇO, Daniel Braga. A liberdade de culto e o direito dos animais (parte 2). **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 3, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/10366/7428>. Acesso em: 03 set. 2024.

PACHECO, Feitoza. **O Direito ao Meio Ambiente e o Novo Código Florestal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

SILVA, Francisco de Assis da. **Liberdade Religiosa e Pluralidade no Brasil: Desafios e Perspectivas**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

SIRVINAKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VEIGA, José Eli da. **O Desenvolvimento Sustentável: Questões para o Brasil.** Petrópolis: Editora Vozes, 2001.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição:** fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ZAVERUCHA, Jorge. **Direito Ambiental e Sustentabilidade:** Aspectos Jurídicos e Institucionais. São Paulo: Editora Fórum, 2018.



CAPÍTULO 21.

O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE ENQUANTO COROLÁRIO DA TUTELA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STF

200

Carolaine Soares Bastos¹
Mariana de Castro Soares Depes Quaglano²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Frente às catástrofes ambientais em que o mundo está enfrentando, o meio ambiente se tornou assunto tanto no dia a dia das pessoas, como nas questões políticas e econômicas. No Brasil, a Constituição Federal, exercendo seu papel de Carta maior, declara o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um direito fundamental a todos. Em complemento, é evidente que no direito ambiental, a utilização de princípios como orientação na aplicação das normas, é de extrema importância para uma administração efetiva entre a civilização, o Poder público e o meio ambiente.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: carol_ainebastos@hotmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: depesmariana1@gmail.com;

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

Diante de tais considerações, a proposta do estudo consiste em analisar o entendimento de um órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, frente a aplicação de um princípio e a proteção do meio ambiente. Neste âmbito, o princípio da proteção insuficiente, objeto de discussão nesta análise, associa a função estatal frente ao ambiente natural, buscando averiguar o direito fundamental assegurado constitucionalmente, e manter o entorno ecologicamente equilibrado, para que não afete as gerações futuras.

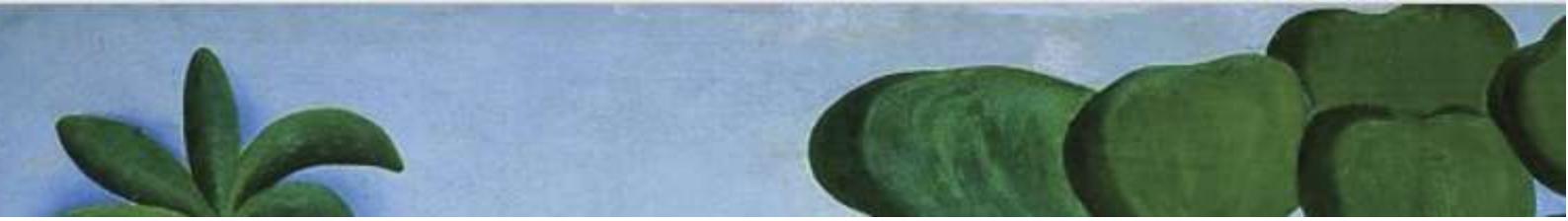
Nesse sentido, em análise ao artigo 225 da Constituição Federal, que assegura tal direito fundamental a todos, este expõe que não só o Poder Público, mas também toda a coletividade possui o dever de preservar e defender o meio ambiente, para que seja direito assegurado não só à presente geração, mas também às gerações futuras. À vista de todo o exposto, com relação à parte final deste estudo, têm-se o Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição, o qual associa em conjunto os princípios que regem o direito ambiental, bem como assegura o direito fundamental estabelecido pela Carta Magna às gerações atuais e futuras. Isto é, limita-se as ações antrópicas frente aos recursos naturais vigentes, para que a solidariedade diacrônica seja realizada.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) possui objetivo de assegurar para todos, a defesa dos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.



Neste ponto de vista, em seu art. 225, *caput*, cita de forma expressa que todos possuem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo ele bem comum de uso do povo, essencial à vida, e que o Poder Público e a sociedade têm o dever de preservar e defender (Brasil, 1988).

Deste modo, os direitos de titularidade coletiva, consagram o princípio da solidariedade, unindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado com uma saudável qualidade de vida, pois tais direitos transcendem o individual e o coletivo, ao passo que os interesses individuais ou privados se subordinam aos interesses da maioria, em prol assim do bem-estar social. Com isso, têm-se como característica, a sua particularidade coletiva, podendo ser indefinida ou indeterminável (Leite, 2024).

Desta forma, meio ambiente engloba não só o ecossistema e o ser humano, mas também a relação entre eles, a lei e os fatores externos. Posto isso, ao analisar Fensterseifer, Sarlet e Machdo (2015), que expõem a expressão “sadia qualidade de vida”, há de se entender o relacionamento do meio ambiente de qualidade, com a vida humana, bem como onde se mora, trabalha e vive, podendo-se perceber quando o autor, determina o meio ambiente, como um fator primordial e condicionante à saúde.

Assim, configurando de modo claro e objetivo, Rodrigues (2024) expõe o meio ecologicamente equilibrado, como um bem responsável por manter conservadas todas as formas de vida, fatores bióticos e abióticos, relacionando aos respectivos biomas e espécies que nele vive. Para tanto, em se tratando de meio ambiente lesado, o autor afirma, que para cada ecossistema, uma análise individual deve ser levada em consideração. Isto é, para reparar, é inviável a ideia de ecossistema único, já que suas inter-relações são diversas entre um e outro.

No que concerne às normas de direitos fundamentais, mister ressaltar que não há identidade perfeita entre direitos fundamentais e princípios. No entanto, é perceptível o caráter principiológico que as normas de direitos fundamentais possuem por conta do forte conteúdo axiológico em face dos bens jurídicos que visam proteger (Silva, 2009 *apud* Leite, 2024, p. 51).

Apesar de não se basear em um conceito jurídico, a Lei nº 6.938/81, em seu artigo 3º, inciso I, exibe somente a expressão “meio ambiente”, tal qual a relaciona a um conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que



permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas. Dessa forma, a ideia de meio ambiente ecologicamente equilibrado, refere-se a um estado em que os componentes naturais do ambiente interagem entre si, de forma harmônica, gerando integridade dos processos naturais. Isto posto, é como prevê Marcelo Abelha Rodrigues:

Portanto, a expressão “meio ambiente”, como se vê na conceituação do legislador da Lei n. 6.938/81, não retrata apenas a ideia de espaço, de simples ambiente. Pelo contrário, vai além para significar, ainda, o conjunto de relações (físicas, químicas e biológicas) entre os fatores vivos (bióticos) e não vivos (abióticos) ocorrentes nesse ambiente e que são responsáveis pela manutenção, pelo abrigo e pela regência de todas as formas de vida existentes nele (Rodrigues, 2024, p. 51)

Por fim, vale lembrar que a conceituação adotada pelo legislador infraconstitucional para o meio ambiente (art. 3º, inciso I, da Lei nº. 6.938/81) foi a ecocêntrica/biocêntrica, tal como foi dito anteriormente, simplesmente porque se tutela o ecossistema (conjunto de interações) para salvaguardar, repita-se, todas as formas de vida que dele dependem.

Trata-se de meio ambiente natural, o que se concerne sobre a natureza propriamente dita, isto é, tudo que existe independente de ações antrópicas. Dessa forma, conforme já exposto, a Lei nº 6.938/81, art. 3º, inciso I, trata dos fatores bióticos e abióticos, fazendo compreender, que em seu inciso V, a lei discorre para os recursos ambientais, tal qual a atmosfera, as águas, o solo, a fauna, a flora e outros (Brasil, 1981). Considerando o exposto, o raciocínio se completa quando se considera que: por tudo isso, pensamos que apenas o meio ambiente natural, com os fatores/recursos naturais, bióticos e abióticos que o compõem, é objeto de tutela do direito ambiental (Rodrigues, 2024, p. 59).

Em segunda análise, mas não menos importante, o meio ambiente artificial corresponde aos produtos da ação antrópica, em síntese, é tudo que deixou de ser ou não é mais natural. Posto isso, Rodrigues (2024) abrange que por óbvio, o ecossistema artificial faz parte do entorno globalmente considerado, todavia o seu tratamento doutrinário, e até mesmo a sua proteção legislativa, devem ser abrangidas por outras disciplinas, ainda que o meio ambiente natural, tenha por objetivo a proteção da qualidade de vida.

Destarte, tendo a concepção de proteção pela lei como base, Leite (2024) complementa que o bem ambiental, protegido na norma de direito fundamental, é difuso, de uso comum do povo e assim, indisponível, sendo a União, os Estados, o Distrito Federal



e os Municípios os responsáveis por administrar e zelar por uma adequada utilização pelos humanos, bem como a preservação desses bens, para que assim vise o bem de toda a coletividade. Em tese, revela que não se trata de bem privado ou público, mas que o “Poder Público é mero gestor do meio ambiente”.

Além disso, associar o direito ao meio ambiente com o homem, que seria objeto de tal tutela, se torna controverso ao analisar as catástrofes das mudanças climáticas, é como prevê o autor José Rubens Morato Leite:

Sobre a eficácia do direito ao meio ambiente, são as próprias atitudes do homem que geram a desarmonia ambiental, o que legitima o meio ambiente como direito fundamental e justifica a sua aplicabilidade imediata, afastando definitivamente a sua classificação de norma programática. O meio ambiente saudável é condição para a vida em suas mais variadas formas. Impera a necessidade de novas funções e metas estatais voltadas para a sustentabilidade, o que se dá com a construção de um Estado de Direito Ambiental (Leite, 2024, p.54)

Assim, fácil entender que a ação antrópica deve ser limitada mediante as próprias leis fundamentais que as protegem.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Constituição Federal de 1988 garantiu, constitucional, o dever do estado democrático para com o meio ambiente, assim sendo o detentor da sua proteção. Elencado na Carta Magna, encontra-se a legislação com função para proteção do meio ambiente. Disse, assim, o legislador constituinte que o direito de todos recai sobre um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Portanto, o equilíbrio ecológico é exatamente o bem jurídico (imaterial) que constitui o objeto de direito a que alude o texto constitucional (Rodrigues, 2024, p. 54)

Segundo o art. 6º da Lei n º 6.938/81, na qual disserta sobre os órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, e também as fundações do Poder Público, são responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, e são integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA. Nesse sentido, o art. 5º desta mesma lei dispõe sobre as diretrizes utilizadas pela União em relação à proteção ao

meio ambiente, e o relacionamento das políticas públicas para a preservação, em busca de um equilíbrio ecológico (Brasil, 1981)

O princípio da proteção insuficiente engloba a função estatal em relação ao ambiente natural, seguindo o exposto na Carta Magna, o meio ambiente é um direito fundamental do ser humano, intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana. Considerando que o meio ambiente saudável e equilibrado constitui um direito do homem, cuja tarefa é manter o entorno ecologicamente equilibrado (dever do poder público e da coletividade) para as futuras gerações (Rodrigues, 2024, p. 56)

Em vista disso, o Supremo Tribunal Federal (STF), tem como prerrogativa de função a proteção da Constituição Federal de 1988, visando sempre a proteção da lei máxima. O princípio da proteção insuficiente engloba o aspecto primário da proteção, e consequentemente da manutenção do meio ambiente, ligando-se ao entendimento do supremo a qual seria a proteção do meio ambiente. No artigo 102, *caput*, da Constituição, especifica seu objetivo que seria de “guarda da Constituição”, o que se interliga diretamente com a posição da corte suprema acerca de ações que envolvam a matéria ambiental. Como é retirada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 9 ADI nº. 5.676, possuindo como principal foco a proteção do meio ambiente, e consequentemente a legislação brasileira:

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito constitucional ambiental. Redução do território da área da proteção ambiental de tamoios por meio de decreto estadual. Art. 1º do Decreto 44.175/2013 do estado do Rio de Janeiro. Inobservância do princípio da reserva legal. Art. 225, § 1º, III, da Constituição federal. Precedentes. Afronta ao dever de preservação e aos postulados da vedação do retrocesso e da proibição da proteção insuficiente. Art. 225, *caput*, da lei maior. Pedido julgado procedente. I – A Área de Proteção Ambiental de Tamoios foi reduzida por meio de Decreto estadual, em violação ao princípio da reserva legal (art. 225, § 1º, III, da CF). II – A supressão de extenso espaço territorial especialmente protegido vulnera o dever de proteção e preservação do meio ambiente (art. 225, *caput*, CF) e ofende os princípios da vedação do retrocesso e da proibição da proteção insuficiente. III – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “com área total aproximada de 7.173,27 hectares”, contida no artigo 1º do Decreto 44.175/2013 do Estado do Rio de Janeiro. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.676. Relator: Ministro Ricardo Lewandowisk. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 18 dez. 2021)

Por fim, quando é perguntado o papel da suprema corte, em méritos ambientais, é de ser guardiã do meio ambiente em território brasileiro, é prezar pelo cumprimento da legislação determinada pela Carta Magna de 1988. Assim, quando for questionado se determinada ação afeta o natural, visar a proteção do mesmo, para alcançar o exposto no art. 225, *caput*, garantir a todos acesso ao meio ambiente equilibrado (Brasil, 1988).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sumariamente, o trabalho atual tem como objetivo o estudo da aplicação do Supremo Tribunal Federal acerca do princípio da proteção insuficiente, levando a compreensão da função constitucional da Corte, sobre ações que envolvem o meio ambiente. Para mais, a Constituição Federal de 1988 legislou sobre aspectos ambientais, visando tanto a preservação do meio ecológico existente, mas os impactos que virão a ocorrer, o que leva a aplicação cotidiana da proteção do meio ambiente, nas mais diversas expressões.

Destarte, a Carta Magna destacou a importância da atuação dos três Poderes estatais, em relação a proteção do meio ambiente, dando destaque ao Poder Judiciário, especificamente, da Suprema Corte Brasileira, que possui papel relevante no tocante à proteção do meio ambiente, e consequentemente preservar o meio ecológico de uma forma equilibrada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 set. 2014.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.676**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowisk. Órgão Julgador:

Tribunal Pleno. Julgado em 18 dez. 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 set. 2024.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang; MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Constituição e Legislação Ambiental Comentada**. 1 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015.

LEITE, José Rubens Morato. **Manual do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental. (Coleção esquematizado®)**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

CAPÍTULO 22.

O RECONHECIMENTO JURISPRUDENCIAL DA VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DO AMIANTO NA SUPREMA CORTE BRASILEIRA

Guilherme Tófano¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Por muito tempo o termo “meio ambiente” foi interpretado como somente a natureza e seus elementos. No entanto, este estudo aprofunda o conceito no âmbito jurídico, revelando sua amplitude e complexibilidade. O artigo 225 da CF/88 e a pma consolidam essa perspectiva abrangente, que visa harmonizar o crescimento econômico com a sustentabilidade ambiental, tal concepção multidimensional do meio ambiente é crucial para assegurar a qualidade de vida e a dignidade humana, evidenciando o dever compartilhado de proteger e conservar os recursos naturais.

Nos resultados tem-se como principal objeto a análise da ADI 3.470, ou seja, um caso concreto como exemplo para explicar e aperfeiçoar o entendimento do conceito do presente estudo. Com a proibição do amianto (adi 3.470), o STF estabelece precedentes que fortalecem o princípio da prevenção e garantem que as políticas conciliem progresso

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: guilhermebtofano1@gmail.com;

² Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

econômico e sustentabilidade, assegurando a proteção do meio e da saúde pública como direitos fundamentais.

MATERIAL E MÉTODOS

O presente estudo utilizou uma abordagem metodológica baseada na revisão bibliográfica, focando nas legislações pertinentes, doutrinas e jurisprudências para compreender o conceito de "meio ambiente ecologicamente equilibrado" no Direito Ambiental brasileiro. A análise iniciou-se com a Constituição Federal de 1988, especificamente o artigo 225, que consagra o direito ao meio ambiente como essencial à qualidade de vida, após, foi feita uma interpretação das disposições da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), estabelecida pela Lei nº 6.938/1981, além das legislações, foram examinados alguns autores como Fensterseifer (2015), Sirvinskas (2017) e Antunes (2021), que abordam as múltiplas dimensões do meio ambiente (natural, artificial, laboral e cultural), possibilitando uma compreensão ampla da temática.

A pesquisa também englobou a análise de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), com ênfase em casos paradigmáticos, como a ADI nº 3.470, que tratou da proibição do uso do amianto no Brasil, o estudo desses julgados permitiu avaliar a aplicação do princípio da prevenção e seu impacto nas políticas públicas ambientais, a metodologia adotada, portanto, incluiu a revisão de fontes primárias (legislação e jurisprudência) e secundárias (doutrina), a fim de explorar a influência da atuação do STF na consolidação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável

DESENVOLVIMENTO

Primeiramente, para entender a concepção de meio ambiente ecologicamente equilibrado, devemos conceitua-lo na esfera do Direito Constitucional que está consagrada na Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 225, que afirma: "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida" (Brasil, 1988). Essa garantia impõe ao poder público e à



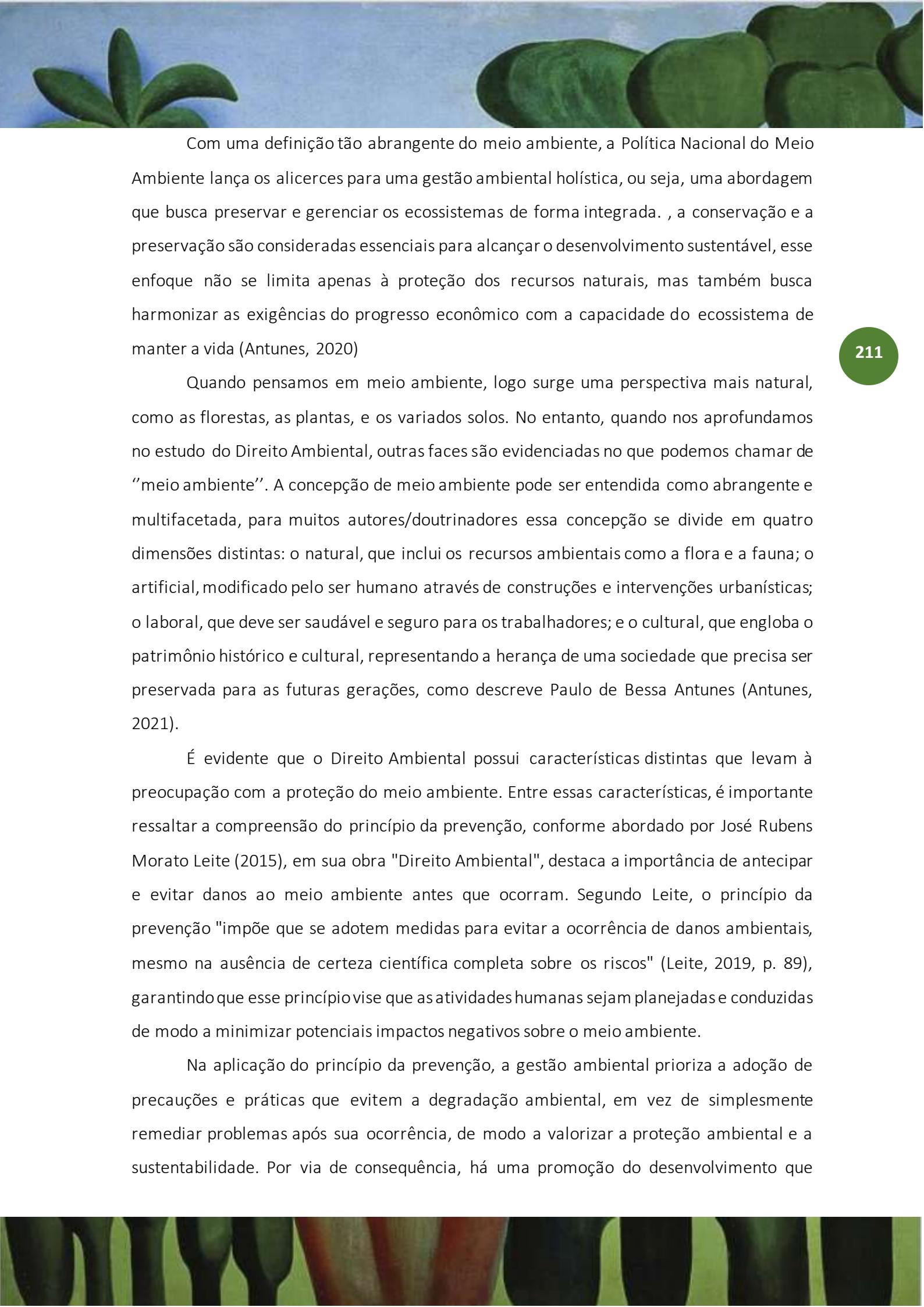
coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, em que há uma responsabilidade coletiva em prol da conservação, preservação e sustentabilidade do ecossistema.

Tal concepção eleva o meio ambiente ao status de direito fundamental, integrando-o à própria ideia de dignidade humana, isso porque o meio ambiente ecologicamente equilibrado não é apenas uma questão de preservação da natureza, mas uma condição essencial para o bem-estar e a saúde da população, por isso tal responsabilidade coletiva (Fensterseifer, 2015).

O conceito de meio ambiente, conforme o art. 3º da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), é abrangente e envolve o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas (Brasil, 1981). No entanto, o meio ambiente não se limita apenas aos elementos naturais, como florestas, rios e animais, mas também abrange os aspectos artificiais criados pelo homem, como as cidades e as infraestruturas urbanas, refletindo a complexidade e a interdependência entre os diversos elementos que compõem o planeta e aqueles que são essenciais para a manutenção da vida (Fiorillo, 2018).

A definição legal do meio ambiente, no contexto da PNMA, evidencia a importância de considerar as interações entre os diferentes componentes do ambiente. Segundo Sirvinskas (2017, p. 57), o meio ambiente deve ser protegido em sua totalidade, incluindo suas dimensões naturais e artificiais, uma vez que "os recursos naturais são indispensáveis à manutenção da vida e ao equilíbrio ecológico", ou seja, não se trata apenas de preservar os recursos naturais de forma isolada, mas de compreender como as interações afetam o equilíbrio ecológico e, consequentemente, a qualidade de vida das populações humanas.

No âmbito da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), a definição legal de meio ambiente enfatiza a importância de considerar as interações entre os diversos elementos ambientais, tal abordagem vai além da simples preservação isolada dos recursos naturais, buscando entender como essas inter-relações influenciam o equilíbrio ecológico e, por consequência, a qualidade de vida humana, incluindo a proteção de componentes como a água, o ar, o solo, a fauna e a flora, bem como a consideração dos fatores que permitem a existência de comunidades sustentáveis (Sirvinskas, 2018)



Com uma definição tão abrangente do meio ambiente, a Política Nacional do Meio Ambiente lança os alicerces para uma gestão ambiental holística, ou seja, uma abordagem que busca preservar e gerenciar os ecossistemas de forma integrada. , a conservação e a preservação são consideradas essenciais para alcançar o desenvolvimento sustentável, esse enfoque não se limita apenas à proteção dos recursos naturais, mas também busca harmonizar as exigências do progresso econômico com a capacidade do ecossistema de manter a vida (Antunes, 2020)

Quando pensamos em meio ambiente, logo surge uma perspectiva mais natural, como as florestas, as plantas, e os variados solos. No entanto, quando nos aprofundamos no estudo do Direito Ambiental, outras faces são evidenciadas no que podemos chamar de “meio ambiente”. A concepção de meio ambiente pode ser entendida como abrangente e multifacetada, para muitos autores/doutrinadores essa concepção se divide em quatro dimensões distintas: o natural, que inclui os recursos ambientais como a flora e a fauna; o artificial, modificado pelo ser humano através de construções e intervenções urbanísticas; o laboral, que deve ser saudável e seguro para os trabalhadores; e o cultural, que engloba o patrimônio histórico e cultural, representando a herança de uma sociedade que precisa ser preservada para as futuras gerações, como descreve Paulo de Bessa Antunes (Antunes, 2021).

É evidente que o Direito Ambiental possui características distintas que levam à preocupação com a proteção do meio ambiente. Entre essas características, é importante ressaltar a compreensão do princípio da prevenção, conforme abordado por José Rubens Morato Leite (2015), em sua obra "Direito Ambiental", destaca a importância de antecipar e evitar danos ao meio ambiente antes que ocorram. Segundo Leite, o princípio da prevenção "impõe que se adotem medidas para evitar a ocorrência de danos ambientais, mesmo na ausência de certeza científica completa sobre os riscos" (Leite, 2019, p. 89), garantindo que esse princípio vise que as atividades humanas sejam planejadas e conduzidas de modo a minimizar potenciais impactos negativos sobre o meio ambiente.

Na aplicação do princípio da prevenção, a gestão ambiental prioriza a adoção de precauções e práticas que evitem a degradação ambiental, em vez de simplesmente remediar problemas após sua ocorrência, de modo a valorizar a proteção ambiental e a sustentabilidade. Por via de consequência, há uma promoção do desenvolvimento que

preserva a saúde dos ecossistemas e a qualidade de vida das futuras gerações. Tornando o princípio da prevenção fundamental para a elaboração de políticas e estratégias ambientais eficazes e responsáveis (Leite, 2010)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Supremo Tribunal Federal exerce um papel fundamental, sendo responsável por assegurar que todas as leis e atos normativos estejam em conformidade com a Constituição Federal. Como guardião da Constituição, o STF realiza o controle de constitucionalidade, ou seja, verifica se as normas jurídicas e os atos do governo estão de acordo com os princípios e disposições constitucionais. Segundo Luís Roberto Barroso, "o controle de constitucionalidade é um dos mecanismos fundamentais para garantir a supremacia da Constituição e assegurar que todas as normas e atos do poder público estejam em consonância com os preceitos constitucionais" (Barroso, 2015, p. 312). Esse controle pode ser feito de maneira abstrata, através de ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) que questionam a validade de leis e regulamentos antes de sua aplicação prática, ou de maneira concreta, ao decidir sobre a constitucionalidade em casos específicos que chegam ao tribunal.

Com relação aos seus julgados, eles não apenas resolvem questões constitucionais específicas, mas também estabelecem precedentes que levam a interpretação e aplicação das normas constitucionais em todo o país. De acordo com Luis Roberto Barroso, o Supremo Tribunal exerce um papel fundamental na formação de precedentes que moldam a jurisprudência e garantem a uniformidade na aplicação das normas constitucionais (Barroso, 2015). Dentro do contexto da proteção ambiental, o STF tem desempenhado um papel crucial na promoção do direito ao meio ambiente, conforme garantido pelo artigo 225 da Constituição Federal.

O artigo mencionado assegura que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que a responsabilidade pela sua preservação é compartilhada entre o Estado e a coletividade. Ao decidir sobre questões ambientais, o STF, atua para garantir que políticas e práticas estejam alinhadas com esse direito, influenciando a forma como o Brasil lida com a proteção dos recursos naturais e o controle da poluição, de acordo

com José Rubens Morato Leite, o STF desempenha um papel crucial na garantia da conformidade das normas ambientais com os direitos constitucionais, assegurando que as políticas públicas sejam consistentes com a proteção ambiental e o bem-estar da sociedade (Leite, 2020).

Um exemplo significativo do papel do STF na proteção ambiental é sua jurisprudência sobre a proibição do amianto, a ADI nº. 3.470 é um caso particularmente relevante, a ementa destaca que o STF declarou inconstitucionais as leis estaduais que permitiam o uso do amianto; um mineral conhecido por suas propriedades de resistência ao fogo e durabilidade, mas também por seus riscos à saúde, incluindo câncer de pulmão e asbestose, sendo amplamente utilizado no passado em diversos produtos industriais e de construção, mas que após a comprovação de sua relação com doenças graves tornou-se uma preocupação crescente (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2017).

Ao declarar a inconstitucionalidade das leis estaduais que permitiam o uso do amianto o STF reafirmou o princípio de que os direitos fundamentais à saúde e a um ambiente ecologicamente equilibrado são prioritários e não podem ser comprometidos por normas estaduais, de modo que representa um grande avanço na integração dos direitos à saúde e, é claro, do meio ambiente. Como destacam Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, "a atuação do Supremo Tribunal Federal em matéria ambiental é crucial para assegurar que os direitos fundamentais, como a proteção ao meio ambiente, sejam respeitados e que a legislação estadual não contrarie os preceitos constitucionais" (Sarlet; Fensterseifer, 2018, p. 214). Demonstrando como o Tribunal pode influenciar positivamente na política pública e proteger direitos fundamentais por meio de suas decisões judiciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento discute como o conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantido pelo artigo 225 da Constituição de 1988, vai muito além da preservação da natureza, está diretamente ligado à dignidade humana e à qualidade de vida, com a ideia de meio ambiente abrangente, não se limitando somente aos recursos naturais, como rios e florestas, mas também os espaços criados pelo ser humano, como as cidades, a PNMA traz essa visão ampla, mostrando que é preciso olhar para o ambiente como um todo,



considerando as interações entre seus diferentes elementos, tendo o princípio da prevenção destacado como principal fundamento para evitar danos ao meio ambiente antes que eles aconteçam.

Nos resultados, fica claro o papel crucial do Supremo Tribunal Federal na proteção ambiental, o tribunal garante que as leis e políticas estejam de acordo com a Constituição, especialmente no que diz respeito ao direito a um meio ambiente saudável, decisões como a que proibiu o uso de amianto mostram como o STF tem influenciado na criação de precedentes importantes, reforçando a proteção da saúde e do ambiente, resolvendo apenas casos específicos, mas também ajudando a moldar a forma como o Brasil lida com a sustentabilidade e a proteção ambiental.

A proteção ambiental é uma necessidade vital para assegurar o bem-estar das atuais e futuras gerações, os conflitos entre crescimento econômico e preservação ambiental podem ser mitigados com uma abordagem equilibrada, sendo o princípio da prevenção a solução mais eficaz, ao agir de forma preventiva, evitando impactos ambientais antes que eles ocorram, é possível harmonizar desenvolvimento e sustentabilidade, o Supremo Tribunal Federal desempenha um papel essencial nesse processo, ao garantir que políticas e leis sigam os preceitos constitucionais, com foco na preservação do meio ambiente. No entanto, essa responsabilidade deve ser compartilhada por governo, empresas e sociedade, em um esforço colaborativo para proteger e preservar os recursos naturais e garantir um futuro mais sustentável para todos.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de Direito Ambiental**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental e as Empresas: Riscos e Oportunidades**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.470/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2547733>. Acesso em: 20 set. 2024.

FENSTERSEIFER, Tiago. O Direito Fundamental ao Meio Ambiente: Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e o Ambiente. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LEITE, José Rubens Morato. Direito Ambiental: Uma Abordagem Crítica. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LEITE, José Rubens Morato. Princípio da Prevenção no Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEITE, José Rubens Morato. Direito Ambiental. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Sustentabilidade e Direitos Fundamentais: Uma Leitura Constitucional da Crise Ambiental. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.



CAPÍTULO 23.

A INCLUSÃO DE CRITÉRIOS AMBIENTAIS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: UMA ANÁLISE SOBRE A INCORPORAÇÃO DOS VALORES DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA SUSTENTABILIDADE PROPICIADOS PELA LEI Nº 14.133/2021

216

Luiza Surce Souza¹

Maria Luiza Barbosa Pupa²

Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Administração Pública, em especial a caracterizada como Administração Pública Direta, composta pelos entes federativos, autarquias e fundações, é regida por um arcabouço principiológico e normas de direito administrativo, com destaque para o princípio constitucional da eficiência, que determina que os atos administrativos não sejam apenas legais, mas que também eficaz e céleres. Abordar-se-á, para tanto, o fato de que a Administração Pública detém um grande poder de compra e exerce considerável impacto no desenvolvimento nacional, sendo de sua competência a gestão do interesse público. Para

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: luizasurce123@gmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: marialuizapupa18@gmail.com;

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

realizar essa gestão, a Administração se vale das relações com o setor privado, contratando bens e serviços, de modo a promover o desenvolvimento de municípios, estados e da esfera nacional como um todo.

Destacar-se-á, a seguir, que a contratação de bens e serviços realizada pela Administração Pública deve ser, em regra, precedida de licitação, ou seja, um processo licitatório, no qual haverá competidores, denominados licitantes, disputando em grau de isonomia para vencer o certame e serem contratados pelo ente público. Neste resumo, ressaltaremos que muita verba pública é gasta nessas contratações, o que requer do administrador não só o dever de seguir a estrita legalidade da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), como também a observância de um ponto muito importante: o desenvolvimento sustentável nacional. Conforme será abordado, não cabe apenas desenvolver cidades e estados, por exemplo; é necessário observar o cuidado com o meio ambiente. Com a eficácia da nova legislação, a Administração Pública se torna responsável por se preocupar, durante todo o processo licitatório e a execução contratual, com práticas mitigadoras em prol do meio ambiente, bem como com o respeito às legislações ambientais.

MATERIAL E MÉTODOS

Neste estudo, adotou-se uma abordagem qualitativa com base na análise documental das principais legislações aplicáveis às licitações públicas no Brasil, especialmente a Lei nº 14.133/2021, e sua incorporação de critérios de sustentabilidade. Foram analisados os dispositivos legais relacionados ao desenvolvimento sustentável e à proteção ambiental, com especial foco nos artigos que mencionam diretamente a obrigação de se observar práticas ambientais nas contratações públicas. Além da análise normativa, foram consultadas doutrinas de renomados juristas especializados em direito administrativo e ambiental, como Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Marçal Justen Filho, Fabiano Melo Gonçalves, Débora Chystine Peixoto, Paulo de Bessa Antunes e Paulo Roberto Haddad para embasar teoricamente o desenvolvimento da pesquisa.

O levantamento de dados foi complementado por uma pesquisa no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no qual foram identificados e analisados os valores

referentes às contratações públicas realizadas no estado do Espírito Santo e em âmbito nacional, com ênfase nos gastos associados às licitações com impacto ambiental. A partir desses dados, foi possível traçar uma correlação entre a implementação da nova legislação e a efetividade de suas práticas sustentáveis nas licitações.

DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, é de grande valia ressaltar o conceito de Administração Pública e suas principais características e funções legais. A Administração Pública, em síntese, é um agrupamento de órgãos, agentes e serviços públicos que possuem uma atuação baseada na legalidade e em um amplo arcabouço principiológico, com objetivo administrar os interesses da coletividade. Essa função de “Administração” possui um significado para a doutrina: “Administrar significa não só prestar serviço e executá-lo como, igualmente, dirigir, governar, exercer a vontade com o objetivo de obter um resultado útil, e até, em sentido vulgar, administrar quer dizer traçar um programa de ação e executá-lo” (Di Pietro, 2010, p. 44).

Em um primeiro momento, entende-se que a Administração Pública é a forma como o Estado brasileiro gere o interesse de seus cidadãos. À luz do ordenamento jurídico pátrio, observa-se que a Constituição Federal de 1988, no Capítulo VII, dedicou-se a estabelecer normas que regem a atuação da Administração Pública, além de fixar princípios fundamentais que orientam essa atuação. No artigo 37, está previsto que

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte (Brasil, 1988).

Quando se trata da Administração Pública, é essencial compreender, em primeiro lugar, que ela é a responsável por administrar o interesse público no Brasil. Contudo, o termo "Administração Pública" é subdividido em Administração Pública Direta e Administração Pública Indireta, conforme disposto no *caput* do artigo 37 da CF de 1988 (Brasil, 1998).

Compreende-se como Administração Pública Direta os entes federados: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo também os órgãos que integram a estrutura desses referidos entes federados. Já na Administração Pública Indireta, tem-se a presença das Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. Em uma abordagem mais sintética, a principal diferença entre a Administração Pública Direta e a Indireta é que a última pode ser composta tanto por pessoas jurídicas de direito público quanto de direito privado, ressaltando que a Administração Pública Indireta é criada pelo próprio poder público para exercer uma atividade. Diante disso, é oportuna a compreensão que a Administração Direta corresponde à administração dos serviços públicos realizados diretamente pelo próprio Estado, sem a figura do terceiro do setor privado, por exemplo (Di Pietro, 2022).

Assim, ao estabelecer a concepção da Administração Pública e sua divisão, é necessário saber que essa administração, realizada pelos entes federativos ou indiretamente pelo setor privado, tem uma finalidade, uma função. Muitos doutrinadores, neste ponto, chegam a um consenso que essa função consiste em defender o interesse da comunidade ou zelar pelo interesse público. Justen Filho define a função administrativa:

A função administrativa é o conjunto de poderes jurídicos destinados a promover a satisfação de interesses essenciais, relacionados com a promoção de direitos fundamentais, cujo desempenho exige uma organização estável e permanente e que se faz sob regime jurídico infralegal e submetido ao controle jurisdicional (Justen Filho, 2005, p. 29).

Compreende-se, então, que a máquina pública existe por um fim: proteger e atender ao interesse público, e, para isso, observa diversas normas, princípios e subprincípios administrativos, para evitar que haja um desvio de função por parte do Administrador (Justen Filho, 2005).

Verifica-se que a Administração Pública é regida por um arcabouço principiológico que baseia seus atos. Pois bem, será destacado, dentre esses diversos princípios, um que é determinante para garantir o avanço dos atos públicos e sua real eficácia na sociedade: o princípio da eficiência. Aborda-se, desse modo, um princípio expresso, previsto na Constituição Pátria de 1988, na Lei de Processo Administrativo, Lei nº 9.784/1999, bem como recentemente inserido entre os princípios que norteiam o processo licitatório e os



contratos administrativos, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Sob a perspectiva do processo licitatório, o princípio da eficiência exige que, pela licitação, seja garantido o melhor contrato administrativo, ou seja, o melhor resultado que atenda com excelência o interesse público (Di Pietro, 2022).

Desse modo, denota-se a presença marcante desse princípio nas diversas alterações introduzidas pela Lei nº 14.133/2021. Com um olhar mais técnico, é possível observar que a eficiência no processo licitatório, na maioria das vezes, se manifesta em previsões que determinam a celeridade, economicidade, planejamento e eficácia no certame e no contrato administrativo, todos esses denominados subprincípios do princípio maior da eficiência. Ademais, é sabido que os atos administrativos não devem apenas estar fundamentados na legalidade, mas também precisam ser céleres e satisfatórios para o interesse público. Destaca-se, neste passo, o zelo do legislador, que não apenas determinou a necessidade de um resultado positivo, mas também descreveu os meios para alcançá-lo, especialmente ao reforçar, em diversos momentos, a importância e a obrigatoriedade de um planejamento adequado. (Di Pietro, 2022)

O princípio do planejamento, subprincípio da eficiência, é um tema detalhadamente tratado na Nova Lei de Licitações, sendo incorporado como princípio norteador das licitações públicas. Para Deborah C. Alves (2023, n.p.), o princípio do planejamento “fixa o dever legal de um planejamento adequado, suficiente, tecnicamente correto e materialmente satisfatório, bem como a responsabilização por omissão da Administração, na ausência desses fatores”. Chegou-se à conclusão de que não é possível obter resultados satisfatórios que atendam ao interesse público sem o devido planejamento, especialmente técnico. Destaca-se que, dentro desse planejamento técnico, o meio ambiente é uma pauta que deve ser observada, uma vez que, para se alcançar resultados positivos, é necessário adotar práticas mitigadoras, bem como estabelecer parâmetros de fiscalização para garantir a proteção eficaz do meio ambiente. (Alves, 2023)

É imperioso destacar que todo esse arcabouço principiológico, na Nova Lei de Licitações, deixou de ser apenas uma previsão jurídica engessada, mas tornou-se o ponto de partida para cada ato administrativo, bem como o objetivo do próprio processo licitatório, conforme se pode observar na redação do art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Veja-se:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: [...]

IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar **processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, como intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações** (Brasil, 2021).

Diante do comando legal, constata-se que a Administração Pública não tem a escolha de realizar um processo licitatório que observe os parâmetros de eficiência e desenvolvimento sustentável, mas sim um dever, um alvo, o fim do próprio processo licitatório. Pode-se observar que tal zelo e eficiência constituem um marco legal no âmbito das contratações públicas, visto que, muito embora a antiga Lei nº. 8.666/1993 tenha buscado se manter atualizada durante seu longo período de vigência, não estabeleceu parâmetros tão eficazes e eficientes de proteção ao meio ambiente como pode-se observar na Lei nº. 14.133/2021.

Compreende-se, até o presente momento, a concepção da Administração Pública, sua função, os princípios que regulam seus atos, a eficiência como objetivo do processo licitatório, previsto no Art. 11 da Lei nº 14.133/2021 supracitado, e a importância desse princípio nos atos da Administração. Entretanto, há um ponto-chave que se precisa abordar: a concepção de licitações públicas e contratos administrativos e a forma como se materializa a correlação com o princípio da eficiência. Antes de chegar nessa conclusão, é necessário compreender o conceito de licitação, a doutrinadora Maria Sylvia Zanella define licitação da seguinte forma:

Aproveitando, parcialmente, conceito de José Roberto Dromi (1975:92), pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato. (Di Pietro, 2022, p. 11)

O administrador, por meio de sua necessidade/dever de atender ao interesse público, necessita adquirir/comprar os objetos e serviços que são ofertados no âmbito privado, e para tal aquisição de bens ou serviços, ele se utiliza de um contrato administrativo, cuja regra constitucional é que esse contrato seja precedido de um processo licitatório. A Constituição Federal de 1988 dispõe, no inciso XXI do art. 37:

Ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Brasil, 1998)

É necessário saber que os entes públicos e suas administrações públicas indiretas são grandes contratantes e se relacionam ativamente no comércio privado, realizando compras de bens e serviços de forma contínua. Apenas para dar dados reais, ao realizar uma pesquisa no Portal Nacional de Contratações Públicas em 11/09/2024, limitando o filtro de busca apenas ao Estado do Espírito Santo, foram gastos R\$ 69.621.888.897,31 (sessenta e nove bilhões, seiscentos e vinte e um milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos) com contratações (Brasil, 2024).

Ademais, se for buscar esses números em extensão nacional, tem-se que o valor é expressivo, chegando, até a presente data (11/09/2024), a R\$ 2.997.701.403.246,75 (dois trilhões, novecentos e noventa e sete bilhões, setecentos e um milhões, quatrocentos e três mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos). Conforme se pode verificar, o poder de compra da Administração Pública é poderoso e, conforme destacado anteriormente, os entes públicos já não podem mais movimentar tamanha verba pública sem seguir as novas diretrizes da Lei nº. 14.133/2021, sem realizar o devido planejamento e atender integralmente aos objetivos elencados no Art. 11 da Lei nº 14.133/2021, dentre eles o desenvolvimento sustentável.

Cientes disso, já é observável, na legalidade trazida pela Lei nº. 14.133/2021, diversas determinações que exigem, na prática do Ente Federativo, atos que precisam ser observados para garantir o cuidado com o meio ambiente, bem como para fazer valer as legislações ambientais no decorrer do processo licitatório, desde o Documento de

Formalização de Demanda e estudo técnico preliminar até a homologação, celebração e execução contratual. Pode-se, ainda, verificar isso, a título de exemplo, na seguinte previsão da Lei nº. 14.133/2021:

DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

§ 1º É proibido à Administração retardar imotivadamente a execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, inclusive na hipótese de posse do respectivo chefe do Poder Executivo ou de novo titular no órgão ou entidade contratante.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, a manifestação prévia ou licença prévia, quando cabíveis, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital (Brasil, 2021)

Compreende-se, com a simples leitura do texto legal supramencionado, que a Administração antes mesmo de começar a divulgação do certame e convocação de empresas para competirem a fim de executar o objeto licitado, cabe a Administração já ter previsto e iniciado o processo de licenciamento ambiental. Tal previsão é uma das tantas outras prevista da Lei nº. 14.133/2021 que asseguram a eficiência da aplicação da legislação ambiental no âmbito das contratações públicas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Conforme anteriormente dito, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu como objetivo e princípio do processo licitatório o desenvolvimento sustentável nacional, embora tenha afirmado anteriormente, que a Nova Lei de Licitações foi um grande marco, como normativa que garante a eficácia da legislação ambiental, pouco foi dito sobre a concepção dessa legislação e a compressão do que realmente é direito ambiental e o desenvolvimento sustentável. Antunes traz uma fala coerente e que unifica esse cenário do grande poder de compra com o meio ambiente e direito ambiental:



O direito ambiental é, em concreto, a regulação necessária para que a “liberdade econômica” não seja praticada em desrespeito aos bens ambientais e, consequentemente, da saúde humana, da ecologia e, portanto, de um desenvolvimento sustentável. (Antunes, 2023, p. 10)

Pois, ao vislumbrar um cenário em que os entes públicos são, por vezes, grandes detentores do poder econômico, responsáveis pelo desenvolvimento de municípios, estados e todo o território brasileiro, fica lógico o raciocínio de que, muitas vezes, por meio de seus contratados, a Administração está diretamente ligada ao impacto ambiental resultante desse desenvolvimento público. Vislumbra-se, então, que tem-se duas questões importantes, não só no direito público, mas também nas relações privadas, em que, em primeiro momento, verifica-se determinado embate entre a necessidade do desenvolvimento econômico e a necessidade de preservar a natureza e o meio ambiente. Antunes mais uma vez foi bem preciso ao dizer que:

O grau maior de proteção ambiental é uma razão direta do maior nível de bem-estar social e renda da população. Por isso as principais declarações internacionais sobre meio ambiente **sempre enfatizam a necessidade de desenvolvimento econômico, o qual deverá ser sustentável.** (Antunes, 2023, p.16)

O desenvolvimento sustentável é uma pauta tão relevante no âmbito ambiental que se constitui como um princípio norteador da legislação ambiental. Fábio Melo Oliveira define o conceito desse princípio da seguinte maneira:

O desenvolvimento sustentável, no conceito clássico do Relatório Nossa Futuro Comum (Relatório Brundtland), é “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades” (Oliveira, 2017, p.103).

Partindo dessas conceituações, comprehende-se que o desenvolvimento econômico precisa ser sustentável. Sob essa perspectiva, não se verifica mais uma “guerra” entre o progresso econômico e a preservação ambiental. Ao contrário, o que realmente se entende por desenvolvimento econômico sustentável, ou seja, ambos devem coexistir, não sendo



admissível um desenvolvimento desenfreado às custas de constantes ataques ao meio ambiente.

Chega-se, então, a um ponto muito importante, pois os mesmos entes públicos que contratam serviços e objetos por meio do processo licitatório são os mesmos, assim pode-se dizer, que também são responsáveis por garantir o desenvolvimento sustentável no âmbito privado. São esses entes que fiscalizam atividades econômicas, aplicam a legislação ambiental e possuem o poder de polícia. Diante disso, surgiu um grande ponto: e quando o responsável (contratante) é o próprio ente público? Quais medidas ele deve aplicar para que, nas atividades, os seus contratados também sigam efetivamente as questões ambientais?

Nesse ponto, a Lei nº 14.133/2021 se destacou ao prever a eficácia da aplicação das normas, tanto ao incluir responsabilidades reais aos agentes públicos sobre a observação da matéria ambiental, quanto em relação à forma de fiscalização do contratado.

Ao realizar a leitura da Lei nº 14.133/2021, é possível identificar a incorporação dos valores ambientais nas contratações. Um grande exemplo disso é a verificação de que, no Art. 5º da legislação supracitada, tem-se como princípio norteador do processo licitatório o Desenvolvimento Nacional Sustentável, corroborando a ideia de que, em todos os processos licitatórios, desde o documento de formalização da demanda, quando o órgão identifica a necessidade de uma contratação, até a efetiva homologação do certame e execução contratual, cabe à Administração Pública observar esse princípio nos atos processuais (Brasil, 2021).

Entretanto, o ponto-chave da questão é que tal princípio não é apenas uma previsão engessada no Art. 5º; pelo contrário, pode-se identificar no texto legal determinações, procedimentos e regras que garantem a observância desse princípio, bem como das normas ambientais. O primeiro local que demonstra isso é o Art. 11 da referida Lei, que, conforme anteriormente ressaltado, prevê o incentivo à inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável como objetivo do processo licitatório, corroborando o entendimento de que o cuidado com o meio ambiente não é algo a ser observado apenas depois de haver uma empresa vencedora para fornecer ou executar os serviços licitados, e sim durante o andamento do certame.

O processo licitatório, no momento de sua instrução, conforme prevê o Art. 18 da Lei nº 14.133/2021, precisa prever algumas considerações técnicas, inclusive a descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras advindas da contratação, prevendo o uso de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como a logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável. Tem-se um artigo legal nas contratações de obra e serviço de engenharia que é objetivo ao prever o respeito à legislação ambiental. Veja-se:

Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

- I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III - utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;
- IV - avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
- V - proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;
- VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. (Brasil, 2021)

Diante disso, conclui-se que a Lei nº 14.133/2021 incorporou, por diversas vezes, a importância de se observar as normas de direito ambiental em suas contratações, responsabilizando a Administração Pública por planejar o cuidado com o meio ambiente e fiscalizar seu efetivo cumprimento no decorrer do processo licitatório e do contrato administrativo, garantindo, assim, de forma eficaz, o desenvolvimento sustentável nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que a Administração Pública, composta por órgãos e agentes, atua com base em princípios legais e constitucionais para gerir os interesses coletivos, sendo regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 14.133/2021 reforçam esses princípios, com



destaque para a eficiência, que visa garantir resultados rápidos, econômicos e satisfatórios no processo licitatório. Além disso, o princípio do planejamento é fundamental para garantir que as contratações públicas atendam ao interesse público e respeitem a legislação ambiental, trazendo como marco, a Nova Lei de Licitações - Lei nº 14.133/2021 que buscou efetivar o respeito às normas ambientais em todo processo licitatório, bem como na execução dos contratos administrativos.

No decorrer do texto legal da Lei nº 14.133/2021, verifica-se a preocupação do legislador em responsabilizar também os agentes públicos e de contratação, instruindo-os ao dever de, já no início, na fase de instrução do processo licitatório, realizar o estudo necessário para apurar possíveis danos ao meio ambiente, bem como suas respectivas mitigações, seguindo o objetivo do processo licitatório, que é o desenvolvimento nacional sustentável. Isso deixou de ser um dever comumente atribuído apenas ao contratado, sem quaisquer estudos prévios, e passou a ser um trabalho efetivo que garante o respeito às normas ambientais.

Pode-se compreender que a Administração Pública tem avançado no âmbito da aplicação ambiental nas obras e serviços realizados por ela mesma, entendendo que, nesses casos, também possui o dever de planejar adequadamente suas contratações, focando no meio ambiente sustentável, e não apenas na fiscalização. Como a Administração Pública, detentora do poder de polícia, não poderia aplicar uma penalidade a si mesma como contratante de um serviço de engenharia, ela costumava punir seu contratado. Assim, verifica-se a importância de planejar adequadamente suas contratações para evitar punir terceiros por sua própria falta de gestão contratual.

Diante disso, conclui-se que a Nova Lei de Licitações vem cumprindo com eficiência sua finalidade de regular o processo licitatório, tendo como princípio o desenvolvimento nacional sustentável e como objetivo do próprio processo licitatório. A lei não se limita a previsões mortas, mas assegura o respeito às normas ambientais em todo o processo licitatório e na execução dos contratos. O Ente público não atua apenas como coadjuvante, mas sim como protagonista desse processo, sendo responsável não só por fiscalizar, mas também por planejar e resguardar o meio ambiente em todas as suas contratações.

REFERÊNCIAS

ALVES, Deborah Chrystine Peixoto. *In: Faculdade Unieducar [online]*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em <https://unieducar.org.br/blog/nova-lei-de-licitacoes-principios-e-objetivos>. Acesso em 15 out. 2023.

ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental**. 23 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.133-de-1-abril-de-2021-309876884>. Acesso em: 25 set. 2024

BRASIL. **Portal Nacional de Contratações Públcas (PNCP)**. Disponível em: https://pncp.gov.br/app/editais?q=&status=recebendo_proposta&página=1. Acesso em set. 2024.

DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 36 ed. 2. reimpr. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

HADDAD, Paulo R. **Meio ambiente, planejamento e desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito Ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017.

CAPÍTULO 24.

A EMERGÊNCIA DE UM DIREITO ANIMAL? PENSAR O PROCESSO DE DESCOISIFICAÇÃO DOS ANIMAIS E AS IMPLICAÇÕES DO RECONHECIMENTO DA SENCIÊNCIA

Ana Rute Sales dos Santos¹
Julia Costa Dias Ataydes²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente teve como objetivo refletir sobre o direito dos animais e a concessão de direitos aos animais não humanos, como forma para assegurar sua proteção jurídica contra qualquer tipo de exploração. Enquanto oabolicionismo defendido por Regan sustenta direitos aos animais não humanos, acreditando que direitos estabelecem limites externos à liberdade de agir do outro (diferente das obrigações que agem internamente), a libertação animal de Singer, apoia obrigações aos seres humanos para com os animais.

Independentemente dessas condições, a ciência comprovou a sensibilização e consciência dos animais, desse modo, é importante a criação de leis protetivas desses seres vivos em desenvolvimento.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: anarute@gmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: ju_costa3@hotmail.com;

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

Desde 1972, com a Declaração de Estocolmo (Organização das Nações Unidas, 1972), que as discussões sobre meio ambiente – mais precisamente, crises climáticas e ecológicas – deixaram a academia e passaram a ter repercussão global nas conjunturas política e econômica (Cunha, 2015). Inspirada nessa Declaração, a promulgação da Constituição Brasileira, em 1988, marcou a institucionalização não somente dos direitos humanos no País, mas também do meio ambiente, destacando a necessidade de conscientização a respeito do tema (Cunha, 2015).

Elida Seguin (2006, p. 17 *apud* Cunha, 2015), afirma que o direito fundamental, reconhecido no artigo 225, da Constituição Federal, expandiu a análise da expressão meio ambiente, assegurando que

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Nesse sentido, entende-se que a expressão “meio ambiente ecologicamente equilibrado” pressupõe qualidade de vida, sendo que o homem é parte do meio em que vive e, portanto, depende da promoção de políticas de desenvolvimento social e econômico, de modo a garantir acesso a necessidades, tais como moradia, educação, lazer, saúde. Por sua



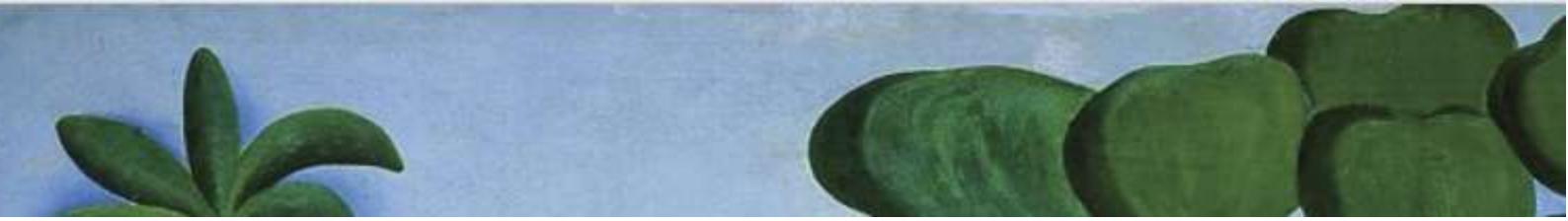
vez, a locução supramencionada indica que a preservação e conservação ambiental se faz condição indispensável para a qualidade de vida digna, assim como também é um valor fundamental para a sociedade (Cunha, 2015).

Trennepohl (2024, p. 25) acrescenta que, em termos didáticos, o princípio do equilíbrio diz respeito à ponderação e mensuração acerca de qualquer prática que afete o meio ambiente, ou seja, dos prejuízos e impactos, como também os impactos dos benefícios que qualquer empreendimento possa acarretar. Isso quer dizer que é necessário considerar todas as condições ambientais, nos termos legais, juntamente com as “influências e interações de ordem física, química e biológica, que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas”, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 6.938/1981 (Brasil, 1981).

A preocupação com o meio ambiente remonta tempos remotos, quando nômades de regiões mediterrâneas necessitavam de defesa contra eventos naturais e ataques de outros povos hostis. Mais recentemente, no século XIX, o desenvolvimento tecnológico e aperfeiçoamento de técnicas existentes contribuíram para cura de doenças, alargamento do conhecimento, ao mesmo tempo que provocaram explosão demográfica, o que permitiu ao homem o controle quase ilimitado da natureza, resultando na degradação ambiental. A partir de então, os limites do desenvolvimento sustentável têm sido desrespeitados e os reflexos estão evidentes (Trennepohl, 2024).

Em visão ampla, Mukai (2016) chama atenção para dois posicionamentos disponíveis para reflexão, e ação, do homem – ‘dono ou custodiante’ ou, pelo contrário, “de explorador e destruidor”. O primeiro, criativista, se baseia na interpretação do Livro do *Gênesis*; o segundo, materialista do mundo, corresponde à causa do desastre praticado pela sociedade moderna.

Em se tratando da visão criativista, Obeid (1984, *apud* Mukai, 2016) ressalta que os recursos naturais, com suas características comuns, de unidade, interdependência, espacialidade, temporalidade e a lei própria de cada ser, devem ser respeitados de modo a não alterarem o equilíbrio existente, originado na Criação. A visão materialista estabeleceu que o mundo é tão somente um produto de evolução casual, sem estar sob domínio da inteligência criadora e, sendo assim, é o homem que determina a ordem de exploração da natureza, é quem decide o que a realidade é, não importando o que de fato interessa, mas, se apropriando dela, já que não é senão pura disponibilidade. Daí, entender a dimensão da



dificuldade, no mundo atual, para se obter eficácia das regras do Direito Ambiental, a fim de realmente garantir a preservação dos bens da natureza. A partir desse contexto, pode-se conceber que meio ambiente é “tudo que está em volta de algo” (Cunha, 2015, p. 15).

Soler (2011) destaca que, desde a origem, o antropocentrismo já emergia como a visão que separa o homem da natureza, com o objetivo de dominá-la, tornando-o centro dos acontecimentos. Thomas também já analisava que

A natureza não fez nada em vão, disse Aristóteles, e tudo teve um propósito. As plantas foram criadas para o bem dos animais e esses para o bem dos homens. Os animais domésticos existiam para labutar, os selvagens para serem caçados (...) a Natureza existia unicamente para servir os interesses humanos. (Thomas, 1988, p. 22, *apud* Soler, 2011)

O pensamento antropocêntrico defende que a norma constitucional é direcionada para a pessoa humana, estabelecendo que o homem é o único capaz de proteger e preservar o meio ambiente. Em contrapartida, o bem ambiental existe para atender às necessidades humanas, assumindo também a função – indireta – de proteger outras formas de vida (Scherwitz, 2022).

A visão biocêntrica do direito dos animais, está amparada no artigo 225, da Constituição Federal, que estabelece que, para assegurar que todos tenham direito ao meio ambiente equilibrado, o Poder Público tem a responsabilidade de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (Brasil, 1988).

Robustecido pela Lei 6938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), o biocentrismo é caracterizado por defender que os animais não sejam destinados somente à obtenção de lucro. Para Scherwitz (2022), a ideia é permitir a exploração dos recursos naturais, entretanto, é importante proteger os seres vivos, baseando-se nos pontos de vista filosófico, econômico e jurídico, a saber:

Filosófico: considerar o valor intrínseco da natureza, independentemente de toda análise utilitarista e homocêntrica.

Econômico: observar os valores de uso econômico, direto ou indireto, da natureza, servindo de modelo para o antropocentrismo das gerações futuras, de acordo com o artigo 225 da CF/88.

Jurídico: considerar que a natureza é classificada ora como objeto, ora como sujeito, reforçando o ponto de vista de que um dos propósitos do



direito ambiental é a defesa da biodiversidade, constituída por flora, fauna e ecossistemas (Scherwitz, 2022, p. 68).

Costa Filho (2014) destaca que, para assegurar a efetividade da proteção à fauna e à flora, a norma constitucional vedou atividades que ameacem a função ecológica dessa biodiversidade, como também daquelas que possam causar a extinção de espécies.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Muito tem-se observado inúmeros movimentos em defesa da igualdade de direitos entre determinados grupos de indivíduos, contudo o mesmo não pode ser aplicado entre seres humanos e seres não humanos, que são diferentes e não devem ter direitos iguais (Scherwitz, 2022). Sirvinskas (2022), por sua vez, chama atenção para o fato de que os seres humanos se constituem em formas e tamanhos diferentes, bem como são diferentes suas capacidades morais, aptidões intelectuais, níveis de benevolência e de sensibilidade às necessidades dos outros, demonstrando também aptidões diferentes para se comunicarem eficazmente e capacidades diferentes para sentir dor e prazer.

Corroborando, Tom Regan (2010 *apud* Sirvinskas, 2022) define ‘sujeitos-de-uma-vida’ aqueles animais que são mais que matéria animada, como os mamíferos e aves. Estes, são o centro de experiências de suas vidas, são indivíduos com vida logicamente independente do valor que tem para outros.

Nesse sentido, esses animais são alguém e, sendo assim, não devem ter somente valor instrumental, porque, considerando que todos os que têm valor inerente, gozam de direito de serem tratados com respeito, entende-se que, igualmente, os seres humanos e animais com valor inerente, devem partilhar o mesmo direito e serem tratados com respeito (Regan, 2010, *apud* Sirvinskas, 2022).

Não obstante, Carl Cohen (2010, *apud* Sirvinskas, 2022) defende que, ainda que os animais não tenham direitos, não significa que possam ser tratados com desconsideração insensível. Aliás, é o que determina a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, definida pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (1978, *apud* Sirvinskas, 2022, p. 639), em seus artigos 1º, 2º e 3º:



Art. 1º Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Art. 2º

1. Todo animal tem o direito a ser respeitado.
2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais.
3. Todo animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Art. 3º

1. Nenhum animal será submetido nem a maus-tratos nem a atos cruéis. (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, 1978, *apud* Sirvinskas, 2022, p. 639).

Ao lado disso, Sirvinskas (2022), ainda, afirma que o que difere o homem dos animais é a aparência e não a essência. Como seres sensíveis, o homem e os animais podem ser acometidos pela dor física ou psicológica, pois, enquanto o sistema nervoso dos animais é composto de medula espinhal, tronco encefálico, cérebro e cerebelo; os mamíferos e aves mostram que a dor segue mecanismo similar ao dos seres humanos.

Em consonância, Regan (2006) defende que os animais são pacientes morais com direito a um tratamento digno, o que é garantido pela Lei federal n. 11.794/2008, que reconhece os animais como seres sencientes, que são “todos os organismos vivos que, além de apresentarem reações orgânicas ou físico-químicas aos processos que afetam o seu corpo (sensibilidade), percebem estas reações como estados mentais positivos ou negativos (consciência)” (Sirvinskas, 2022, p. 154).

Não se pode negar a sensibilização e consciência dos animais. A ciência comprovou esses fatos e espera-se, a partir de então, a criação de leis protetivas desses seres vivos em desenvolvimento (Sirvinskas, 2022). Singer (2004, *apud* Leite, 2024) defende que a capacidade de sofrer caracteriza a essência que concede a um ser o direito de consideração. Assim, sofrer e sentir prazer são exigências que precisam ser satisfeitas antes de expressar interesse de maneira compreensível.

Portanto, com base na libertação animal, proposta por Singer, o argumento para justificar igual consideração entre as espécies é que “os mesmos fundamentos que propiciam a inclusão, em determinado momento histórico, dos negros e, posteriormente, das mulheres devem embasar, agora, a consideração moral pelos animais” (Bahia, 2006, p. 100, *apud* Leite, 2024). Nesse sentido, a ética prática de Singer está associada a uma



corrente bem-estarista, que não significa conquista de direitos pelos animais não humanos, mas, na verdade, defende a obrigação humana de garantir que os outros animais não sofram desnecessariamente.

Em contraponto, Regan (2006, *apud* Leite, 2024) defende uma visão abolicionista do direito animal, pela qual, apesar das muitas diferenças, todos os seres humanos com direitos, são considerados iguais em traços importantes relacionados aos direitos que possuem, quais sejam: direitos à vida, à integridade física e à liberdade. O autor apregoa que a defesa dos animais deve considerar a mesma lógica e os mesmos pressupostos válidos para a defesa dos direitos humanos, já que, embasado na igualdade entre as espécies, obedece ao princípio da coerência na aplicação dos direitos fundamentais, de modo a incluir aqueles capazes de sofrer, ainda que não seja pela mesma razão atribuída aos direitos dos seres humanos.

Enquanto o abolicionismo defendido por Regan sustenta direitos aos animais não humanos, acreditando que direitos estabelecem limites externos à liberdade de agir do outro (diferente das obrigações que agem internamente), a libertação animal de Singer, apoia obrigações aos seres humanos para com os animais (Leite, 2024). No Brasil, somente no século XX que a proteção jurídica aos animais não humanos passou a ganhar atenção, impulsionada pela influência da teoria evolucionista de Darwin e a adoção da Ecologia como ciência. Daí, surgiram as primeiras normas referente aos animais (Leite, 2024).

O primeiro marco legal em defesa dos animais no Brasil foi o Decreto Federal n. 24.645, de 1934 – que tinha força de lei ordinária –, promulgado pelo chefe do Governo Provisório, Getúlio Vargas. O Decreto estabeleceu medidas de proteção aos animais, pioneiramente com visão não antropocêntrica, atribuindo ao Ministério Público e aos membros das Sociedades Protetoras de Animais a representação dos animais não humanos em juízo, deixando claro em seu art. 3º, trinta e uma condições de maus-tratos aos animais (Leite, 2024).

Mais adiante, em 1941, o art. 64 do Decreto-Lei n. 3.688, Lei de Contravenções Penais (LCP) tipificou os maus tratos aos animais como contravenção penal, com penalização de prisão simples e multa para qualquer ato de crueldade com animais ou por submetê-los a trabalhos excessivos, sendo prevista a mesma pena para quem submetesse a experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que fosse para fins didáticos (Leite, 2024). Desse

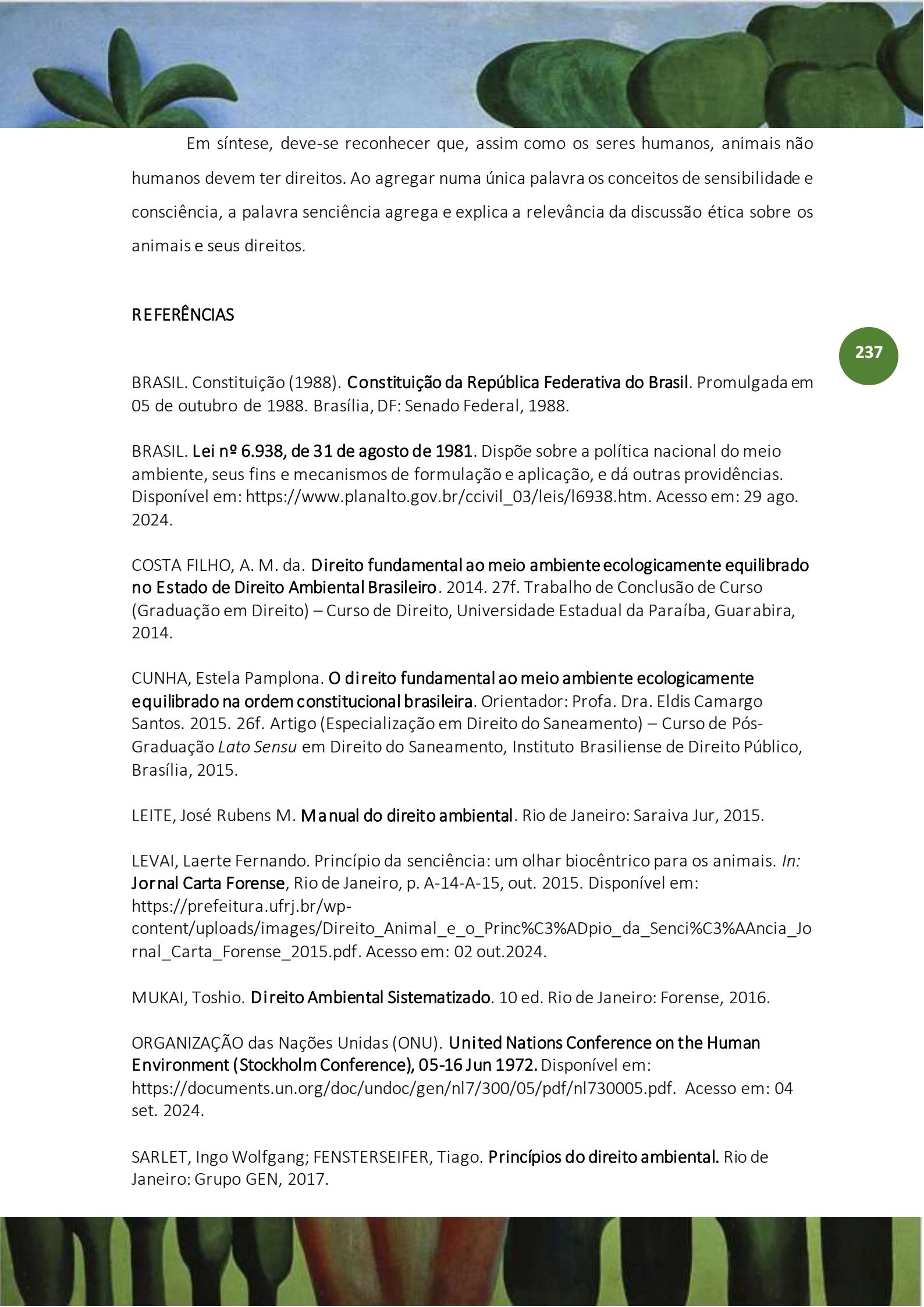
modo, o Ministério Público, sendo protetor da fauna, deve exercer suas funções institucionais e constitucionais, a fim de defender todas as formas de vida, recomendando ações pertinentes contra todos que maltratarem animais silvestres e fundamentadas na questão ética da vida, a saber:

- i) processar, na esfera penal e cível, os que praticam crueldade a animais;
- ii) opor-se aos espetáculos que utilizam animais para fins de diversão pública;
- iii) exigir a utilização de métodos substitutivos à experimentação animal, evitando que a ciência perfaça impunemente a vivissecção;
- iv) combater a criação de animais pelo método da produção intensiva, em que a avidez do lucro humano se sobreponha ao martírio dos bichos confinados;
- v) lutar contra o abate religioso ou ritual, que submete o animal a atroz sofrimento em razão da ausência de prévia insensibilização;
- vi) atuar contra a caça, o contrabando de animais, a indústria de peles e a biopirataria;
- vii) fomentar um processo de ressocialização dos homens, incutindo-lhes o respeito à vida em todas as suas formas;
- viii) resgatar, enfim, a individualidade dos animais, como seres sensíveis que são e legítimos sujeitos de direito, entre outras (Sirvinskas, 2022, p. 680).

Discute-se também a elaboração de um estatuto ético, abrangendo todos os animais e que não refira apenas ao ponto de vista ambiental – preservacionista ou conservacionista –, mas além da proteção dos ecossistemas, inclua o respeito às criaturas sensíveis, que merecem fazer parte das preocupações morais de todos (Sirvinskas, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É fato que a preservação ambiental é condição primordial para uma vida digna e é também um valor fundamental da sociedade, o que representa avanço significativo para o reconhecimento do meio ambiente como Direito Fundamental. Ao mesmo tempo, a proteção da fauna e flora, pelo Poder Público, garante, na forma da lei, a proibição de práticas que ameacem as funções ecológicas desses ecossistemas ou que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.



Em síntese, deve-se reconhecer que, assim como os seres humanos, animais não humanos devem ter direitos. Ao agregar numa única palavra os conceitos de sensibilidade e consciência, a palavra senciência agrupa e explica a relevância da discussão ética sobre os animais e seus direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

COSTA FILHO, A. M. da. **Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Estado de Direito Ambiental Brasileiro**. 2014. 27f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, 2014.

CUNHA, Estela Pamplona. **O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na ordem constitucional brasileira**. Orientador: Profa. Dra. Eldis Camargo Santos. 2015. 26f. Artigo (Especialização em Direito do Saneamento) – Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito do Saneamento, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2015.

LEITE, José Rubens M. **Manual do direito ambiental**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015.

LEVAI, Laerte Fernando. Princípio da senciência: um olhar biocêntrico para os animais. In: **Jornal Carta Forense**, Rio de Janeiro, p. A-14-A-15, out. 2015. Disponível em: https://prefeitura.ufrj.br/wp-content/uploads/images/Direito_Animal_e_o_Princ%C3%ADpio_da_Senci%C3%A3ncia_Jornal_Carta_Forense_2015.pdf. Acesso em: 02 out. 2024.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **United Nations Conference on the Human Environment (Stockholm Conference), 05-16 Jun 1972**. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/nl7/300/05/pdf/nl730005.pdf>. Acesso em: 04 set. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017.

SCHERWITZ, Débora Perilo. As visões antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica do direito dos animais no direito ambiental. **Revista Interfaces**, Suzano, a. 14, n. 9, p. 56-77, set. 2022. Disponível em:

https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20220915125623.pdf. Acesso em: 25 set.2024.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 20 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SOLER, Antônio Carlos Porciuncula. **Antropocentrismo e crise ecológica**: Direito Ambiental e Educação Ambiental como meios de (re)produção ou superação. Rio Grande: FURG, 2012.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.



Pensar o Ensino Jurídico na contemporaneidade implica em uma ressignificação importante do processo de ensino-aprendizagem e da apreensão do conhecimento. As aulas pautadas no tradicionalismo bancário perderam espaço e, em seu lugar, desabrocha uma perspectiva formacional voltada para o protagonismo discente e para metodologias ativas, conjugadas com proposições cada vez mais sensíveis para os desafios cotidianos. Assim, sob o título "*Cadernos Interdisciplinares sobre Direito*", o prof. Tauã Lima Verdan Rangel apresenta o segundo volume de produções científicas da comunidade discente da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI), cujo mote é promover e fomentar o debate acerca do Meio Ambiente & Desenvolvimento Humano. Há um matiz de perspectivas que permitem a exposição da temática com a complexidade reclamada, bem como, ao mesmo tempo, trazendo, dentro do contexto que se insere, o debate e a crítica como elementos para se pensar as imbricações relacionadas com o meio ambiente e o desenvolvimento humanos e suas consequentes interseções com o axioma da dignidade da pessoa humana.

Prof. Ticiano Yazegy Perim

Diretor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

Contemporaneamente, o diálogo da tríade Ensino, Pesquisa e Extensão se apresenta como elemento preponderante e que se volta para uma formação diferenciada, pautada no protagonismo discente e, ainda, no fomento à responsabilidade socioambiental, no âmbito do Ensino Superior. Neste sentido, a Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim tem promovido um diálogo entre o tradicionalismo da Educação Superior de qualidade e a aglutinação de valores e perspectivas contemporâneas sobre o perfil do profissional em formação e pensado para o mercado. A obra "*Cadernos Interdisciplinares sobre Direito*", organizada pelo professor Tauã Lima Verdan Rangel se insere em um contexto de compromisso social da FDCI com a comunidade em que está colocada. Aliás, trata-se de uma importante contribuição para a reafirmação do compromisso institucional na promoção de um Ensino Superior diferenciado e sensível às demandas e às peculiaridades que emolduram o cenário em que a Instituição está fincada. Assim, a Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, ao socializar a produção, convida a todos a compartilhar a leitura e as inquietações que movem nossa comunidade acadêmica acerca das temáticas em que a IES se coloca.

Prof. Ednea Zandonadi Brambila Carletti

Coordenadora do Curso de Direito
da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

ISBN 978-65-5057-101-6



9 786550 571016 >